

**RACISMO ALGORÍTMICO: UMA PERSPECTIVA SOBRE A
RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DA FERRAMENTA DE
RECONHECIMENTO FACIAL EM CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.**

**ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY
FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF
WRONGFUL CONVICTIONS.**

DE SOUZA, Ayllana Soares¹

RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o reconhecimento facial como ferramenta da inteligência artificial na segurança pública, evidenciando seu impacto discriminatório sobre a população negra. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz o racismo estrutural por meio dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender a responsabilidade do Estado diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica acerca da capacidade do reconhecimento facial figurar como instrumento seguro no âmbito público. Assim, por meio da análise dos entraves sociais e jurídicos decorrentes da identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve o Estado Democrático de Direito.

Palavra-chaves: Inteligência artificial. Reconhecimento Facial. Responsabilidade. Estado. Racismo. Estado Democrático de Direito. Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an Artificial Intelligence tool in public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which, as a consequence, results in wrongful convictions. The research seeks to understand the State's responsibility for these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument in the public sphere. Therefore, by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Responsibility. Government. Racism. Democratic Rule of Law. Wrong convictions.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO 3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL 3.1 A ASCENSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU PAPEL NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA: INOVAÇÃO OU RETROCESSO? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL 4.1 DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE 4.2 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA 4.3 DIGNIDADE HUMANA E IGUALDADE RACIAL 4.4 MATERIALIZAÇÃO DAS CONDENAÇÕES INJUSTAS: EVIDÊNCIAS

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

² Docente da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

NO BRASIL E NO MUNDO 4.5 O QUE É POSSÍVEL APRENDER DAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS? 5. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO? 5.1 EXISTEM CAMINHOS PARA UMA REGULAMENTAÇÃO EFICAZ NO BRASIL? 6. CONCLUSÃO 7. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas sociais, econômicas e políticas nacionais, perpetua-se não somente por meio de atos discriminatórios isolados, mas, sobretudo, pela sua naturalização no cotidiano e nas instituições. Essa normalização transforma a cor da pele em critério de julgamento e marginalização e proporciona a conversão da pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena vai além da percepção humana, abrangendo ainda a tecnologia e o próprio Estado.

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial à atuação do Estado e ao sistema de Justiça, destaca-se a adoção do reconhecimento facial como auxiliar da ordem pública, capaz de amparar o monitoramento e a repressão da criminalidade. Todavia, embora apresentado como instrumento de modernização e eficácia, a sua integração à segurança pública em um contexto estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses que vão desde a sua concepção até a obtenção de resultados.

Nessa perspectiva, a sua utilização no corpo social concede espaço para o Racismo Algorítmico, uma atualização do racismo estrutural em linhas de código, que reforça práticas de discriminação racial, bem como promove condenações equivocadas e desproporcionais aos grupos minoritários, revelando-se uma ameaça à garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, desassociar-se de um contexto social profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge que o Estado atue contundentemente em contramão dessa problemática.

Todavia, o próprio Estado tem corroborado com a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam a aplicação do reconhecimento facial que, conseqüentemente, impede que a realidade estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos reféns das falhas que preenchem o histórico da inteligência artificial.

A problemática proposta surge da necessidade de desmistificar a neutralidade da ferramenta de reconhecimento facial e evidenciar quais são os sujeitos diretamente

impactados pelo seu emprego no âmbito público, sendo analisada a responsabilidade do Estado pelos eventuais erros automatizados. Desta forma, por meio deste projeto de pesquisa, busca-se analisar como o uso do reconhecimento facial pode resultar na violação da igualdade racial, da presunção de inocência e de direitos constitucionais, a fim de contribuir para a expansão do debate sobre os direitos fundamentais.

Ademais, busca-se discutir a responsabilidade estatal frente a essas violações e seus respectivos impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao contexto em que os interesses estatais justificam a flexibilização de garantias individuais. A metodologia empregada na pesquisa é de caráter qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, e, ao final, empregar o método hipotético-dedutivo, a fim de submeter as hipóteses elaboradas a partir dos problemas de pesquisa ao processo de falseamento, a fim de verificar a sua eficácia.

2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO

De forma emblemática, tudo se inicia com o que se convencionou denominar ‘descoberta do Brasil’. Com a chegada dos grandes navios no território que viria a ser chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma “humanidade” que, viva e presente, destoava da imagem que os europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos ao que os “colonizadores” costumavam chamar de “nossa humanidade” (Fonseca, 2013).

Ainda que o primeiro contato tenha proporcionado o reconhecimento dos ‘outros’ como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, mas sim do estranhamento. As características físicas, os gestos e comportamentos diferentes, definidores da “maneira de ser” do outro, formou o binômio fenotípico-cultural que, em meio ao anseio pela dominação territorial expansionista e a concepção eurocêntrica do que seria civilização, proporcionaram um cenário de curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade em uma condição inferior, exótica e passível de subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou para sempre a realidade dos territórios invadidos. Tal projeto é uma forma de dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder

(Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade se deu por intermédio do exercício sistemático de controle, visto a partir da escravização e segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), “foi com o colonialismo que o mundo aprendeu a utilidade de práticas como a seleção de raças, [...] a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos [...]” Com o passar do tempo, tornou-se naturalizado ver violências físicas como instrumento de punição e ratificação da hierarquia racial, “negros de ganho” executando ofícios nos centros urbanos e mulheres negras escravizadas sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como amas de leite e até mesmo parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23).

Essa estrutura de dominação comprova a subjugação de um povo que estava passível de exploração, de venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam a ideia de a escravidão ser justificada por características físicas e morais inerentes a um grupo humano, afirmando que entre eles havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas o início do racismo e dos seus efeitos na sociedade, marcada pela negação da plena humanidade das populações racializadas.

Com a abolição da escravidão, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, na qual a ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de “descrições negativas sobre a personalidade de negros” (Fonseca, 2013, p. 48). Nesse cenário, surge, concomitantemente, a marginalização da população negra que, encurralados nas bordas do tecido social, passaram a ser vistos como corpos suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga diretamente com a teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, que convencionou a distinção entre o cidadão e o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper com os pressupostos aceitos na convivência social, não devem receber as mesmas garantias e benefícios concedidos às pessoas consideradas cidadãs, sobretudo no âmbito penal (Zaffaroni, 2007). Deste modo, instaura-se uma política legal e social equivocada, baseada na difusa e manipulável “sensação de insegurança”, utilizada como justificativa para a manutenção do controle e da repressão.

Paralelo a essas sutis permanências de desigualdade, o negro, alimentado pela esperança de um amanhã repleto de promessas acerca da sua liberdade e da igualdade de

direitos, gerou o chamado Mito da Democracia Racial, isto é, a crença em um sistema racial protegido contra a discriminação e livre de qualquer obstáculo legal à igualdade (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista contribuem para a perpetuação do mito da democracia racial ao idealizarem a restauração da identidade nacional a partir da supressão dos conflitos sociais.

Entretanto, assim como no período da pós-abolição não houve reparações efetivas aos danos causados à população negra, nem a sua inclusão na estrutura socioeconômica do país, no século XXI, observa-se a distanciação dessa reparação, haja vista que a modernidade, segundo Almeida (2019, n.p), “composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo e pelas ideias racistas”, tem ressignificado as formas de exclusão racial travestidas do enviesamento institucional.

Nesse sentido, Santos (2018) defende que “o modo de dominação colonial continuou sob outras formas”, ensejando o que ele chama de ‘Colonialismo Insidioso’. Segundo essa concepção, o colonialismo não acabou, apenas atua de forma mascarada e insidiosa, principalmente na esfera pública brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas a partir da negligência das suas funções, quedando-se inerte e exploradora perante a manutenção da subjugação racial (Santos, 2018).

Ao refletir sobre o sistema de justiça diante da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer ao conceito de necropolítica defendido por Mbembe (2018), a qual se baseia no dilema analítico sobre “quem merece viver e quem merece morrer”. Diante disso, observa-se que se trata de uma lógica de gestão em que o Estado, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, de modo que, no contexto brasileiro, essa repartição recai brutalmente sobre a população negra, inserida a uma raça historicamente “inferior”.

Esse quadro de seletividade se reflete em decisões judiciais concretas. No processo 0017441-07.2018.8.16.0196, julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal de Curitiba – Paraná, o Juízo, ao justificar a condenação penal, afirmou que o réu era “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça”. Não obstante, no processo 0009887-06.2013.8.26.0114, a sentença proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas - São Paulo justificou que o réu não seria facilmente confundido, pois “não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro”.

Tais afirmações reforçam a associação entre fenótipos negros e periculosidade, evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. Desta forma, o racismo faz parte da formação dos estados modernos e induz a aceitabilidade da “morte”

do outro, ainda que em um ambiente liberal-democrático. Como caminhar para uma nova justiça se esta está assentada “em um solo tão sólido que ele próprio se transforma no obstáculo” para sua efetivação? (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 *apud* Almeida, 2019), em algum momento, toda engrenagem estatal moderna se apoia no filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga diretamente com a seletividade penal e a lógica de controle racializado. O que um dia era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, os corpos negros seguem sendo capturados pelo olhar de alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A Inteligência Artificial é tida como ferramenta de reprodução da atividade humana em um viés tecnológico, sobretudo da capacidade de raciocínio dos seres humanos, a qual, diferente dos indivíduos, é alimentada por impulsos externos que a possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desse modo, é possível afirmar que o seu processamento decorre do aprendizado de máquina – *machine learning* – de modo que suas linhas de programação repercutem a essência do criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o Reconhecimento Facial como ferramenta que busca superar a incapacidade do homem de lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera a partir de imagens de treino processadas para medir e traçar as características faciais como distância dos olhos, do nariz para a boca, com base em geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado ‘modelo biométrico’ (Raposo, 2023).

Ao ser aplicada a novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação e, em seguida, converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, a fim de padronizá-las. Tal padronização visa facilitar a comparação com rostos capturados em condições diferentes. Dessa forma, os dados extraídos são comparados com os dados biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover a identificação dos indivíduos (Welinder, 2012, p. 171).

Percebe-se, portanto, que essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico que, em síntese, não passa de fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo a avaliação de similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto à eficácia e a precisão do reconhecimento facial, em especial pela falta do grau de exatidão característicos da matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às variações como, iluminação e ângulo – o sistema está sujeito a erros expressivos.

Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: *one to one* e *one to many*. O primeiro, também denominado ‘autenticação’, corresponde à verificação de se o indivíduo é quem ele realmente alega ser, razão pela qual as grandes empresas tecnológicas têm promovido essa modalidade de *facial recognition* como garantia de uma experiência segura e rápida aos usuários de serviços e plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O’Neill, 2023).

Um smartphone, por exemplo, é configurado para detectar se o rosto ao qual está exposto pertence ao usuário registrado e, em caso positivo, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O’Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR são exemplos de propagadores dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se que, nesses casos, a experiência *one to one* não apresenta potencial para riscos de julgamento, já que o algoritmo se limita a um único dado previamente existente.

Todavia, a experiência *one to many* carrega consigo riscos substanciais, uma vez que captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 *apud* Spanol *et al.*, 2016), são muitas as áreas de aplicação deste reconhecimento facial, porém é este modelo que tem se expandido na última década juntamente à transformação da estrutura prática do Estado, o qual passou a aderir as inovações mundiais às suas funções basilares, em especial nos contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente na lógica da varredura em larga escala, posto que, quanto mais indivíduos e faces o sistema escanear, maior é a porcentagem de erro (Raposo, 2023), tornando o risco de “*mismatching*” maiores no processamento de imagens de identificação do que para fins de autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação – quando a imagem cruzada no banco de dados evidencia uma compatibilidade, mas, na verdade, trata-se de pessoas diferentes – não ocorrem de maneira aleatória.

Em entrevista ao podcast “O Assunto” (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que “mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que homens brancos”, revelando que o sistema, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. Outro não é o entendimento de O’Flaherty (2020) ao expor que a precisão do reconhecimento reduz para os que não são brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo estudo realizado por Buolamwini e Gebru (2018, p. 8), no qual verificou-se o que o índice de erro do sistema de reconhecimento facial em mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% em contraste a 0,8% nos homens de pele clara.

Assim, tem-se o chamado Racismo Algorítmico que, nas lições de Silva (2022), corresponde à atualização do racismo estrutural que, mantendo-se vivo pelo uso da tecnologia, ampara a epistemologia da ignorância como forma de poder. Autores como Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam as razões que tornam tais problemas decorrentes da inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre eles está a liberdade para o desenvolvimento e a implementação de IA a partir da ausência de regulamentação e controle público, bem como a concentração de poder (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais à promoção de equidade e eficácia operacional (Bioni; Luciano, 2019).

Ademais, a distância cultural entre os responsáveis por pesquisas em tecnologia e a diversidade das populações nas quais essa tecnologia é utilizada contribui para a perpetuação das falhas, sobretudo em razão da falta de percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill *et al.*, 2020 *apud* Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização entre aqueles que operam e aquele que é exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia é o pensamento e os valores do seu criador em linhas de codificação – *machine learning*, comprovando a sua não-neutralidade, haja vista que o homem, inconscientemente, como fruto de uma sociedade marcada pelo racismo, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos negros, o que esperar de um sistema tendencioso, no qual, segundo O’Neil (2020 *apud* Melo 2024, p. 36), os “modelos matemáticos, por natureza, são baseados no passado, e no pressuposto que padrões irão se repetir”?

Nota-se que o homem negro é escravizado desde o início da história, seja no campo ou na cidade, sendo que a atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e da tentativa de implementar medidas sociais eficientes

que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, é seguro afirmar que a implementação de tecnologias digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão à população negra, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico às desigualdades raciais impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente sobre a população historicamente marginalizada. A partir disso, percebe-se que a adoção do reconhecimento facial em massa – *one to many* – possui os requisitos de uma “arma de destruição matemática” (O’Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, ao passo que detém a capacidade para ratificar os casos de exclusões.

3.1 A ASCENSÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL E SEU PAPEL NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA: INOVAÇÃO OU RETROCESSO?

A Constituição Federal de 1988 assegura, por intermédio do artigo 144, que é dever do Estado zelar pela segurança pública, compreendida, nas lições de Rui Mello (2000 *apud* Melo, 2024), como uma condição ideal de convivência harmoniosa, caracterizada pela ausência de práticas delituosas. Para a efetivação desse objetivo, é cediço que o Estado detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas para garantir a ordem pública, por meio da prevenção e do controle da criminalidade. Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se cada vez mais utópica, tendo em vista que o Brasil enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo *Institute for Economics and Peace* (IEP) revelou que o Brasil ocupa a 132^a posição no ranking de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. Diante desse contexto, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado à urgência de respostas por parte do poder público impulsionou o reconhecimento facial como ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo Estado como um pilar intrínseco à manutenção da convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se que o reconhecimento facial no Brasil teve sua introdução na década de 2010 a partir de eventos internacionais realizados no país que, em decorrência da grande adesão do público, gerou a necessidade de empregar essa ferramenta para garantir o controle de multidões. Apenas no ano de 2019, através da Portaria 734 (Brasil, 2019), o Ministério de Justiça e Segurança Pública decidiu estabelecer, expressamente,

investimento de recursos para a implementação em larga escala dessa tecnologia, contudo, em um viés mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam em locais públicos, normalmente de grande circulação, promovendo a vigilância contínua como estratégia de controle social, sendo estimado que cerca de 74 milhões de cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das câmeras de reconhecimento facial (Lima *et al.*, 2024). Ao pensar no sistema penal brasileiro, essa ferramenta age na identificação de criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, bem como na prevenção de delitos, com o propósito adicional de ampliar o campo de visão do Estado e minimizar o tempo de resposta das forças de segurança, promovendo, assim, agilidade na tomada de decisões operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade ao uso da tecnologia, pois ao mesmo tempo que essa “agilidade” é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas que ela carrega, especialmente diante da busca rápida pela otimização do poder público dada a percepção de colapso na segurança pública tradicional, impulsionada pelo aumento da criminalidade urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. Nesse cenário, a promessa de fortalecimento significativo nas atividades da Segurança Pública pode custar caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata e, por vezes, irreversíveis, ao serem transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se que os benefícios da adoção da ferramenta de IA, em termos de segurança pública, não compensam os riscos significativos inerentes a sua atuação. Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como roubo e furto não apresentaram diminuição de incidência nas cidades em que as câmeras foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se a incidência dos falsos negativos, em que os reais criminosos, que deveriam ser identificados, passam despercebidos pelo sistema e quedam-se impunes.

Nisso, a tendência de conferir legitimidade ao reconhecimento facial em razão da concepção de que máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 *apud* Melo, 2024), pois, embora propagada como um instrumento de modernização e eficácia, a mera presença de câmeras de vigilância não reduz a criminalidade.

Pelo contrário, a sua aplicação pode se converter em um vetor de exclusão e punição seletiva, reiterando a contradição estrutural da segurança pública, na qual o Estado, ao mesmo tempo que deveria promover a construção social da cidadania,

garantindo o direito de todos (inclusão), reforça a construção social da criminalidade com mecanismos de exclusão, perseguindo certos grupos sociais (Andrade, 2016 *apud* Glina, 2020). Ademais, ressalta-se o risco de utilizar-se o reconhecimento facial como instrumento de perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se que a adoção do sistema facial como resposta para a minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em resolver o problema, como também revela o potencial de intensificar a instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta de gerar resultados positivos eficazes, de modo que a principal inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume o papel de julgadora e ocasiona os falsos positivos.

A perpetuação do racismo nos tempos modernos como uma problemática não superada torna inevitável a sua reprodução nas tecnologias, haja vista que os algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse ínterim, é possível afirmar que a ferramenta do reconhecimento facial se tornou uma atualização de viés tecnológico do racismo estrutural presente na sociedade e, sobretudo, nas entranhas do sistema de justiça criminal (Nunes, 2019), não eximindo-se da defectibilidade. Tais “erros algorítmicos” inserem o Brasil em uma lógica de hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual e na equidade, por exemplo, são ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, à luz do entendimento de Nunes, Lima e Cruz (2023, p. 15), "críticas violações dos direitos humanos, como prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, percebe-se que o Estado corre sério risco de instaurar um sistema de controle incompatível com o regime democrático de direito em razão das

violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, os quais são parte essencial dos direitos humanos.

4.1 DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE

O principal insumo para funcionamento do reconhecimento facial são as imagens dos cidadãos, as quais são coletadas em grandes volumes durante a exposição do indivíduo às câmeras, com o objetivo de promover as identificações corretas. Todavia, a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe, em seu art. 5º, acerca do que é considerado dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às características físicas do indivíduo, inclusive sua face (Brasil, 2019).

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se que a utilização de informações biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Tal entendimento foi confirmado pela 8ª Câmara de Direito Público que condenou, em 2018, a ViaQuatro – empresa responsável pela operação de uma linha de metrô em São Paulo – ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade e vida privada, em razão da implementação do reconhecimento facial sem o prévio consentimento dos passageiros quanto à captação de sua imagem (TJSP, 2023).

Ocorre que, no que diz respeito ao âmbito público, os indivíduos não são consultados quanto à esta permissibilidade e, conseqüentemente, não esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, verifica-se que a LGPD (2019) não dispõe sobre a utilização de dados tão individuais na segurança pública. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; (Brasil, 2019)

Destarte, observa-se um cenário de vácuo normativo que fragiliza a incolumidade dos direitos fundamentais. Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação da tecnologia na segurança pública. O Governo da Bahia, por exemplo, adotou precocemente a inteligência artificial no setor público durante o mandato de Rui Costa, dispondo de planos na época para expandir o banco de dados. O então governador afirmou que “a meta é colocar todos os 15 milhões de baianos” cadastrados no sistema (Nunes *et al.*, 2023, p. 12).

Tal cenário comprova que a priorização do interesse público ante a suposta eficácia de repressão criminal transforma-se em justificativa genérica para a inobservância de direitos básicos. Desta forma, nota-se que os sistemas de vigilância significam uma verdadeira ameaça à imagem, à privacidade e, em especial, à proteção de dados, não se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, mas sim como a vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva de dados biométricos no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa a complexidade do cruzamento de dados e da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil à ocorrência de falhas. Ao considerar que os algoritmos aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o agravamento do racismo algorítmico.

4.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência corresponde a um conceito penal complexo, cuja essência pode ser sintetizada como um dever de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima de que “ninguém é culpado até que se prove o contrário”. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação em duas dimensões legais: interna e externa. Na dimensão externa, especificamente, a presunção de inocência representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo que ele seja tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, o alto índice de violência e o baixo investimento em políticas públicas – como é o caso do Brasil – constata-se uma sociedade em que os seres humanos estão imersos no imaginário seletivo, cujos estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 *apud* Costa, 2022). O Estado, por meio do seu sistema penal, não escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao corroborar a acusação e o julgamento do cidadão a partir do que ele representa na sociedade que está inserida.

Nesse cenário, a seletividade penal já configura agravada subversão do princípio, vez que determinados grupos sociais, ou melhor, a população negra, são alvos automáticos da repressão estatal. Dados oriundos do Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec) evidenciam que “68% das pessoas abordadas andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto 25% dos brancos são parados pela polícia nas mesmas circunstâncias” (CNN, 2022, n.p), sendo importante destacar a manifestação do racismo a partir de ações violentas conduzidas pela polícia.

Com a implementação do reconhecimento facial essa realidade se intensifica de forma alarmante, pois o cidadão deixa de ser presumido inocente, passando a ser identificado como suspeito – ou até mesmo culpado – por padrões algorítmicos opacos e enviesados, o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a inversão da lógica constitucional, a qual tem capacidade de repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas a partir de correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes *et al.*, 2023). Defende-se ser inadmissível que o reconhecimento facial constitua fundamento que mina pilares do Estado Democrático de Direito.

Sob esse viés, segundo O’Flaherty (2020), a predisposição de erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, que as possíveis abordagens sejam cautelosas e respeitem os limites éticos e legais que são transgredidos pela tecnologia, a fim de garantir o dever de tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, a violação à presunção de inocência no viés jurídico e a conseqüente criminalização algorítmica repercutem diretamente no âmbito social, pois promove a perpetuação da estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar o controle social. Em consonância com esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, visto que, segundo Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior *et al.*, 2023) o erro proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito do que os casos de falsos negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, em especial quando o sujeito é historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, a legitimação de um sistema duplamente punitivo. Desse modo, afirma-se que a estigmatização social gera falhas no sistema de reconhecimento facial, as quais, por sua vez, são acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, no qual o preconceito gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse ínterim, é lícito postular que caso o dispositivo de reconhecimento facial seja incorporado sem rupturas, seguindo a lógica da criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude como sinônimo de culpabilidade, parcela significativa da população constantemente enfrentará novos desafios para sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023, n.p), “uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa”. Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica do ‘trânsito em julgado’, abrangendo a condenação dos direitos fundamentais do sujeito, a depravação da sua imagem perante a sociedade e a exclusão social sistemática. Nesse contexto, a sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à sua liberdade de ser e à sua inocência (Cabrol; Sanchez, 2021).

4.3 DIGNIDADE HUMANA E IGUALDADE RACIAL

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da ordem constitucional e se desdobra em dois sentidos. O primeiro funciona como um direito individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos do Estado e dos outros cidadãos do corpo social. Já o segundo eixo trata de um dever ético-jurídico de respeito mútuo, o qual demanda que cada um trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social de promover uma convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a dignidade e a igualdade são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, ou seja, a consumação de um pressupõe a efetivação do outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado capaz de promover injustiças, em especial no âmbito da segurança, não infringe apenas a garantia dos atingidos, mas também viola o próprio sentido de justiça e a igualdade substancial assegurados pela Constituição.

É sob a ótica de conservação do Estado Democrático de Direito que se deve analisar o reconhecimento facial. Afirma-se que o emprego dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, a sua inserção na segurança pública corrobora a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento do direito a um tratamento justo e igualitário, de modo que a constante suspeição do corpo negro, ainda que em vieses automatizados, rompe o direito de ser e existir, ferindo o núcleo da dignidade da pessoa humana. Verifica-se que o objetivo de tornar a vida cotidiana mais eficiente e segura através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, e como a eficácia e a precisão do reconhecimento facial podem variar, a possibilidade de identificação errônea em conjunto

com um tom de pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o fato de que a determinação dos locais em que as câmeras de reconhecimento facial são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem de grupos de poder centralizados comprova a relativização da garantia constitucional de igualdade, uma vez que, por crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, por exemplo, os autores de crimes de colarinho branco, reiterando quem são os “marginalizados” cuja dignidade é passível de transigência, caracterizando um abuso do governo (Botello, 2016).

As conseqüências não recaem apenas sobre a dignidade da vítima, mas também na dinâmica do sistema penal e do Estado, posto que implica diretamente na ordem pública. Assim, impacta-se, especialmente, o conceito de segurança pública, tendo em vista que não há adequação à Constituição Federal de 1988 em razão da ausência de harmonia com o princípio democrático, com os direitos basilares dos cidadãos e com a dignidade da pessoa humana (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 MATERIALIZAÇÃO DAS CONDENAÇÕES INJUSTAS: EVIDÊNCIAS NO BRASIL E NO MUNDO

Embora envolto em controvérsias, é inegável que o reconhecimento facial é defendido, tanto no Brasil quanto em outros países, como instrumento de ponta voltado para a promoção da segurança pública a partir de monitoramento e identificação de suspeitos, foragidos e potenciais delitos. Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos de erros de identificação quando a cor da pele é negra. Em países em que a implementação da tecnologia já está mais avançada, a ameaça dos vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, um homem negro de Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada por causa de um erro cometido pelo sistema de reconhecimento facial. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi ‘confundido’ com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. A única saída viável entre a sua declaração de inocência e a garantia de assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de 5 mil dólares, a fim de recuperar a sua liberdade e dignidade.

Posteriormente, foi possível constatar que o caso se tratava de uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro caso é o de Robert Williams, homem negro residente no estado de Michigan, preso pela polícia de Detroit após a tecnologia de reconhecimento facial erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria– *Shinola* – avaliados em mais de 3 mil dólares. Robert teve sua liberdade restringida ao ser obrigado a passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente sob a justificativa de que “a máquina entendeu errado” (ACLU, 2020, n.p).

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre um dos pioneiros na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com reconhecimento facial que transformou o Estado em um verdadeiro laboratório para o uso da tecnologia (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento de 1,3 milhão de pessoas através da ferramenta de IA para reconhecimento facial, gerando mais de 900 alertas às autoridades de segurança pública.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e capazes de gerar prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se que mais de 90% dos chamados não foram precisos em seus resultados como era o esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta em 2019, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (Cesec), revelou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019).

Porém, ao questionar-se quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os dados apontam para padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega *et al.*, 2023, p. 145) revela que mais de 90% dos cidadãos apontados pelo sistema de reconhecimento facial como suspeitos na prática de delitos eram pretos.

Nesse ínterim, ao considerar que o território brasileiro é um país majoritariamente negro, contendo mais de 110 milhões de pretos e pardos (IBGE, 2022), pode-se concluir que a implementação do reconhecimento facial naturalmente enviesado nesse contexto indica que grande parte da população é composta por possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca que, para além da inexatidão, está a seletividade penal, consolidando a percepção de que os olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais ‘efeitos colaterais’ demonstram

a fragilidade dessa tecnologia no viés público, principalmente pelo potencial de conduzir inocentes à prisão, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco de casos emblemáticos que evidenciam a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após o sistema de identificação facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou por meio das suas redes sociais, indicando o tamanho do constrangimento sofrido pela abordagem injusta: “Não sabia o que fazer, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando” (UOL, 2024, n.p).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminosa foragida durante uma festividade em Aracajú, não apenas uma, mas duas vezes. Em uma dessas abordagens a Polícia Militar agiu de forma agressiva, sendo relatado pela vítima que a equipe chegou “jogando o meu corpo no chão, de uma forma extremamente grosseira”, afirmando ainda que chegou a urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023, n.p).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos em nome da (não)neutralidade e (im)parcialidade do reconhecimento facial. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais que, muitas vezes, ignoram procedimentos legais mínimos. Pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam o registro de 6.429 mortes decorrentes da violência policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional da força e, em casos não tão raros, a agressões físicas.

Ainda, no que tange à materialização de injustiças, no Estado do Rio de Janeiro, uma mulher foi abordada pela Polícia Militar, enquanto caminhava por Copacabana, ao ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou um chamado às autoridades policiais para realizar uma abordagem no local que resultou na detenção “da suposta criminosa” acusada pelos delitos de homicídio e ocultação de cadáver. No entanto, a situação não passou de um erro de identificação pelo algoritmo, já que, na delegacia, foi realizada a checagem da identidade da então detida, constatando-se que não se tratava da pessoa procurada (G1, 2019).

Diante do exposto, percebe-se que o abuso jurídico dessa tecnologia se encontra nos resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se mostra inexistente. Esses casos acentuam o debate acerca dos riscos da aplicação do sistema automatizado de vigilância na esfera pública e a incidência do falso positivo como prova da estigmatização automática, sendo imprescindível a formulação de parâmetros legais e éticos a serem seguidos (Nunes, 2019).

4.5 O QUE É POSSÍVEL APRENDER DAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que transitam entre a proibição geral e a limitação permissiva de seu uso.

O Comité Europeu de Proteção de Dados (CEPD) e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), após criteriosa análise da implementação do reconhecimento facial em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do uso dessa ferramenta de IA. O documento demonstrou que a análise das características humanas ocorre de maneira automática e sua permanência na sociedade pode conduzir a uma série de discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram o uso da ferramenta diante da constatação dos seus riscos e das consequências que podem interferir na manutenção da ordem pública-social. Entre essas cidades, está Oakland, na Califórnia, que, por meio do Conselho Municipal de Oakland, decidiu proibir o uso da tecnologia, inclusive pela polícia, em razão da precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca dos erros de identificação e à posterior incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, ultrapassando os limites humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes da atuação dos agentes públicos. Esse cenário combinado com o detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019, n.p), “pessoas acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos procurados, quando não eram” (tradução própria). Da mesma forma, o Governo de Portland implementou uma ordenança que proíbe o uso da TRF tanto pelos órgãos públicos como pelas entidades privada, em razão dos danos à vida dos cidadãos (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara que os algoritmos faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, o recolhimento e processamento de dados quando em favor da defesa da segurança nacional, nada relatando acerca dos direitos fundamentais envolvidos. No que se refere ao emprego da tecnologia para fins penais, a associação disciplina ainda que a restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver o cumprimento do requisito da explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrio bem definidos, viola o princípio da proporcionalidade.

Ademais, diversos movimentos sociais têm se mobilizado conjuntamente contra o uso do reconhecimento facial. Na Inglaterra, organizações como a *Liberty Human Rights* e *Big Brother Watch* lideram reivindicações, denunciando os riscos de discriminação e vigilância excessiva. O *Big Brother Watch*, por exemplo, vem analisando os desdobramentos da tecnologia na região de Londres e constatou que, “recorrentemente, as pessoas abordadas após alertas gerados pela TRF são pessoas não brancas – em especial, negras” (Big Brother Watch, 2021, p. 28).

No âmbito da Organização das Nações Unidas, desde 2021 a Comissão da ONU pede para que o uso da inteligência artificial seja suspenso até que haja regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação de direitos e do Estado Democrático (EuroNews, 2021). Somente em 2024, por intermédio do consenso unânime dos países-membros da ONU, fora aprovada uma resolução que trata da inteligência artificial. Esse marco configura o reconhecimento da lacuna institucional e da necessidade de, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, destaca que o consenso entre todos os países concretiza a “escolha de governar a inteligência artificial ao invés de deixá-la nos governar” (ONU, 2024, n.p). Desta forma, as experiências internacionais sinalizam a necessidade de o Brasil, semelhantemente, se manifestar de forma efetiva diante dessa problemática, seja por meio do banimento ou da regulamentação, principalmente considerando os casos identificados no território nacional (Instituto do Legislativo Paulista, 2023, p. 159).

5. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024, p. 50), a função do Estado é promover que a segurança pública cumpra o papel de proteger a coletividade por meio de elementos institucionais que garantem a manutenção da ordem e paz pública. No entanto, a adoção do reconhecimento facial desmistifica esse encargo, pois, como exposto, a promessa de eficácia tem gerado desrespeito aos direitos fundamentais e condenações injustas, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021, p. 194): “Quem é o responsável por um crime: a arma ou quem a empunha?”

Apesar da possibilidade de a inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta não devem ser relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico, de modo que o seu papel está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023).

Em um estudo realizado por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welsler, 2017, p. 11) quanto ao comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi categoricamente negativa, evidenciando que os “meios de repressão se expandem mesmo que irracionalmente” (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023, p. 4). Tal assertiva ratifica a ascensão do racismo algorítmico a partir da inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo no setor público, o Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de “desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário” (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências transforma as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em “erros jurídicos” (Prado, 2024) que, adequando-se à esfera ora analisada, configura responsabilidade do Estado. Salienta-se que tais erros, além de afetar a malha social e contribuir para o estreitamento da confiança, ora abalada, dos cidadãos no Estado e na propagação de justiça, atingem ainda a Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna enseja como objetivos da República, no art. 2º, incisos I e IV, construir uma sociedade livre e justa, que promove o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Porém, a partir do momento em que o Estado institucionaliza o racismo algorítmico, o poder

público passa a contribuir para a “ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros” (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao observar que a normatização punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa de igualdade racial aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário de Segurança Pública (2022, n.p) indicam que o Brasil teve alta de mais de 50% nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo capítulo IV da Lei 12.288 (Brasil, 2010).

Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro que constitui uma impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação sobre os mecanismos que garantirão a responsabilidade do Estado quando este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios em meio ao discurso institucional de fortalecimento da segurança pública, se omitir do dever de proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação que regulamenta o uso dos mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora a continuação do racismo de viés algorítmico, uma vez que, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias ocorre sem o adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina e os interesses imediatistas do Governo em detrimento da preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, o Estado tem o dever de reverter essa situação, não podendo eximir-se sobre a justificativa do “contexto histórico” ou da “falha técnica”. Tal omissão é ainda mais séria diante da crescente incorporação do sistema e do alto investimento de recursos públicos neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas no Estado da Bahia o projeto de monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público de mais de 1 milhão de reais, ao passo que diversos outros estados brasileiros estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios com o fito de adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo sem a devida delimitação legal ou análise dos riscos inerentes aos direitos fundamentais, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal e a prática discriminatória, que transforma o Estado em aliado do sistema violador. A incongruência se torna ainda mais evidente quando confrontada com entendimentos jurídicos já consolidados.

No julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 – SC (2020), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o reconhecimento facial por foto corresponde a uma prova frágil capaz de induzir o judiciário à prática de erros, especialmente em razão das limitações que acometem a mente humana, bem como da influência dos estereótipos raciais no “sensor de culpabilidade social”. Esses fatores, segundo o Tribunal, comprometem a confiabilidade do mecanismo que, há muito tempo, vem corroborando a restrição de liberdade de mais de 80% dos negros, vítimas de prisões injustas devido a equívocos no reconhecimento fotográfico, como aponta o Condege (G1, 2021).

Nesse contexto, o reconhecimento da subjetividade do valor probatório da identificação fotográfica e da sua imprecisão constitui um avanço significativo para a Justiça e para os movimentos sociais, pois através desse mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente como resultado da perpetuação do racismo estrutural.

Diante de tal entendimento jurídico, não há justificativa plausível para a admissão do reconhecimento facial automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, de seletividade penal e de induzimento à erros identificados no reconhecimento de suspeitos por foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenções e prisões arbitrárias. Dessa forma, contesta-se até que ponto o Estado está disposto a sacrificar direitos fundamentais, em nome de uma suposta eficácia que apenas reitera velhas práticas.

Como consequência, os erros de identificação, mesmo que em fase preventiva ou cautelar, contribuem para o aumento do encarceramento em massa, o qual não necessariamente seria um resultado de uma nova modalidade punitivista, mas sim uma continuação indireta (Porto, Rolim, 2022). Nesse contexto, o risco de ampliar o número de prisões injustas devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017).

Nesta conjuntura, incide o art. 37, §6º da Constituição Federal, que disciplina a responsabilidade objetiva da esfera federal por danos causados por seus agentes, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, o dever de indenizar em casos de eventuais violações, em especial pela ausência de promoção da segurança pública dentro dos parâmetros legais (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

É evidente que os erros tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, ao passo que a licitude do objeto é o que garante a não responsabilização, motivo pelo qual pugna-se pela limitação do seu uso (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é

instaurar um conjunto de diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem a presença do reconhecimento facial no convívio sociojurídico (Menengola *et al.*, 2022, p. 9).

5.1 EXISTEM CAMINHOS PARA UMA REGULAMENTAÇÃO EFICAZ NO BRASIL?

A modificação do corpo social depende da adoção de práticas antirracistas, ainda que seja útil a incidência de repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). Desta forma, a regulamentação adequada e a conscientização sobre essas questões são passos importantes a serem considerados a fim de proteger as liberdades individuais e garantir sua efetividade na sociedade e, em especial, no sistema de Justiça Criminal.

Ao observar o aparato jurídico nacional, diversos são os projetos que tramitam nas Assembleias Legislativas estaduais e no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 2392/22, por exemplo, elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada em locais públicos sem a apresentação de um relatório técnico (Brasil, 2022).

Isso porque, na ótica do Relator, trata-se de uma tecnologia que apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, em vez de adotar medidas radicais, defende o uso de instrumentos alternativos de identificação, principalmente em caso de não reconhecimento da pessoa, assim como veda o uso exclusivo dessa tecnologia para fluência de atos públicos, a fim de garantir que um erro no reconhecimento não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, o projeto de Lei nº 3812 de 2022, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, almeja instituir a restrição total da tecnologia pelo Poder Público estadual. A justificativa para tal posicionamento decorre da constatação de que os algoritmos apresentam alta margem de erros ao analisar as características faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgênero (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, da base de dados utilizada por esta tecnologia, uma vez que esta carece de diversidade e, como consequência, compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa de direitos (Brasil, 2022). Assim, em razão da dificuldade em adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, o Estado de Minas Gerais entende que a ferramenta

de detecção facial é “o mais perigoso mecanismo de vigilância inventado” (Selinger, 2021).

Para fins penais, o Projeto de Lei 3069/22, apresentado pelo Deputado Subtenente Gonzaga, em seu art. 5º, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção não pode ser executada exclusivamente com base na identificação do reconhecimento facial, sem a devida confirmação de um especialista na área.

Embora seja reconhecido o viés temerário da ferramenta de inteligência artificial, o autor da proposta defende que, em outros países, a restrição a TRF somente ocorreu pela ausência de uma implementação técnica adequada, de modo que se explorada corretamente pode, sim, ajudar na redução da criminalidade no Brasil. Por isso, é introduzida a figura do Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial que exercerá a supervisão humana, para confirmar ou não a correspondência entre a imagem capturada e a identidade sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar a instauração de auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento de verificação da funcionabilidade. Entretanto, apesar do entendimento de que auditorias são capazes de legitimar sistemas opacos, sua incidência cria uma falsa noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, “pode refletir e reforçar as estruturas de poder existentes” perante a (não)neutralidade do agente (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas como meio de controle, não é possível desconsiderar o risco de auditorias artificiais, isto é, quando conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial tendo em vista que o referido projeto não delimita os critérios de transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes a esse processo (Gasser; Almeida, 2017 *apud* Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são instrumentos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, os mecanismos de implementação e controle devem ser analisados de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. Até o presente momento, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha aos princípios constitucionais e direitos fundamentais quando aplicado pelo sistema de segurança pública, posto que gera violações complexas encobertas pela promessa de neutralidade e eficácia tecnológica, quando, na verdade, tem-se enviesamento e falta de acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua o racismo estrutural e conflita com os limites legais.

Para a vítima, os erros de identificação resultam na privação injusta de liberdade, estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas em meio à precarização de direitos. Para o Estado, as falhas comprometem a credibilidade do sistema de justiça, ao passo que inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, verifica-se o declínio da ordem e segurança pública, bem como o desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos de condenações injustas decorrentes do uso do reconhecimento facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada de um sistema cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume os riscos de eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão intrusivo é ampliado para envolver milhares ou até milhões de pessoas, a segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente considerando que os algoritmos são frutos da sociedade em que ele é desenvolvido, ou seja, seu sistema interno absorve os preceitos sociais e os reproduz, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se que, diante da ausência de garantias mínimas, se um mecanismo tem capacidade para violar a letra da lei, em especial, as garantias individuais, o melhor caminho é a sua rejeição.

7. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. Disponível em: <<https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANIULIS, Harry. Facial Recognition Technology, Privacy and Administrative Law. University of New South Wales Law Journal. Vol. 45, n. 4, 2022. Disponível em:

<https://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/wp-content/uploads/2022/12/Issue-454-07-Aniulis.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES (ADC). Briefing sobre biometría para periodistas. Buenos Aires: ADC, 2019. Disponível em: <https://adc.org.ar/wp-content/uploads/2019/12/ADC-Briefing-sobre-biometr%C3%ADa-para-periodistas-V2.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BIG BROTHER WATCH. Biometric Britain: the expansion of Facial Recognition Surveillance. Disponível em: <https://bigbrotherwatch.org.uk/wp-content/uploads/2023/05/Biometric-Britain.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BIONI, B.; LUCIANO, M. O Princípio Da Precaução Na Regulação De Inteligência Artificial: Seriam As Leis De Proteção De Dados O Seu Portal De Entrada? [S.l.: S.n.]. Disponível Em: <https://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/09/Bioni-Luciano_O-PRINCIPIO-DA-PRECAUCOAO-A7A-CC83O-PARA-REGULACAO-A7A-CC83O-DE-INTELIGENCIA-ARTIFICIAL-1.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BOTELLO, A. Regulación de la videovigilancia en México. Gestión de la ciudadanía y acceso a la ciudad. Espiral (Guadalajara), 2016. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-05652016000200193. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 3812, de 2022. Estabelece diretrizes para o uso de tecnologias de reconhecimento facial e biometria em segurança pública no Estado de Minas Gerais. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3812&ano=2022#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA%203.812,Art>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Lei 12288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.288%2C%20DE%20%20DE%20JULHO%20DE%202010.&text=O%20poder%20p%C3%ABlico%20federal%20instituir%20na%20forma,de%20medidas%20para%20a%20promoc%C3%A7%C3%A3o%20da%20igualdade>. Acesso em: 12 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria N.º 793, de 24 de outubro de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ensino-e-pesquisa/fundo-a-fundo/portaria-no-793-2019-enfrentamento-a-criminalidade-violenta.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.392, de 31 de agosto de 2022. Dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2334803>. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.069 de 2022. Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244098. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.886 - SC (2020/0179682-3) - Impetrante: Defensoria Pública Do Estado De Santa Catarina. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De Santa Catarina. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 27 out. 2020. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886 SC.pdf](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886%20SC.pdf). Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP mantém proibição de coleta de dados pela Via Quatro. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=91605>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios. Apelação cível n. 0707813-16.2020.8.07.0018. Apelante: Lucas Moreira De Souza. Apelado: Distrito Federal. Relator: Des. Josaphá Francisco Dos Santos. Distrito Federal, DJ 26 Jan. 2022. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ju/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Processo nº 0017441-07.2018.8.16.0196. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/8/96FE7F6AF69865_sentenca_.pdf. Acesso em: 24 mai. 2025.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. Proceedings of Machine Learning Research 81:1–15, 2018. Disponível em: <https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CABROL, Marcelo; SÁNCHEZ, Roberto. Quem tem medo da inteligência? Possibilidades e riscos da Inteligência Artificial no Estado digital. BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2021. Acesso em: 02 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. No Brasil, racismo geralmente é punido como injúria – Notícias, 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/389537-no-brasil-racismo-geralmente-e-punido-como-injuria/>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CNN. A unanimous decision to outlaw facial recognition technology. 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2019/07/17/tech/cities-ban-facial-recognition/index.html#:~:text=A%20unanimous%20decision%20to%20outlaw,%2C%E2%80%9D%20Ewen%2DCampen%20said>. Acesso em:

COSTA, Rafael Ferreira de Albuquerque. Reconhecimento facial: solução ou potencialização de antigas mazelas?. Boletim IBCCRIM, 2022.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). *Diálogos Latinoamericanos*, Aarhus, n. 10, p. 116–131, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/162/16201007.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2025.

DURÃES, U. Reconhecimento facial: erros expõem falta de transparência e viés racista. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/04/28/reconhecimento-facial-erros-falta-de-transparencia.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2025

EDPB. EDPB e EDPS pedem proibição do uso de IA para reconhecimento automatizado de características humanas em locais acessíveis ao público. EDPB - European Data Protection Board, 21 jun. 2021. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/news/news/2021/edpb-edps-call-ban-use-ai-automated-recognition-human-features-publicly-accessible_pt. Acesso em: 17 nov. 2024.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfnhsDFq53BttmpKD985L/?format=pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

FONSECA, Celene. Negro, a cor da vida: origem do homem e do racismo. Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra – CDCN. Salvador: [S.n], Sepromi, 2013.

G1. Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

G1. Mulher é confundida duas vezes com foragida da Justiça em festa e diz que sofreu abordagem truculenta da PM. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2023/11/06/mulher-e-confundida-duas-vezes-com-foragida-da-justica-em-festa-e-diz-que-sofreu-abordagem-truculenta-da-pm.ghtml>. Acesso em: 14 mai. 2025

G1. Sistema de reconhecimento facial da PM do RJ falha e mulher é detida por engano. Rio de Janeiro, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/11/sistema-de-reconhecimento-facial-da-pm-do-rj-falha-e-mulher-e-detida-por-engano.ghtml>. Acesso em: 19 nov. 2024.

G1. Brasil tem alta de mais de 50% nos registros de racismo e homofobia em 2022, mostra Anuário de Segurança Pública. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/brasil-tem-alta-de-mais-de-50percent-nos-registros-de-racismo-e-homofobia-em-2022-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

GENNARI, Emilio. Em busca da liberdade: traços das lutas escravas no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

GLINA, Nathan. Segurança pública: direito e dever. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. p.97. ISBN 9786556270944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270944/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

GOÊS, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”? Revista InSURgência. Brasília. ano, v. 3, 2017. Disponível em: [231262587.pdf](https://doi.org/10.231262587). Acesso em: 20 mai. 2025.

HILL, Kashmir. Another Arrest, and Jail Time, Due to a Bad Facial Recognition Match. The New York Times, 29 dez. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/12/29/technology/facial-recognition-misidentify-jail.html>. Acesso em: 11 nov. 2024.

IBGE. Censo Demográfico 2022. Distribuição da população por cor ou raça. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/painel-cor-ou-raca/> Acesso em: 23 abr. 2025.

INSTITUTO DO LEGISLATIVO PAULISTA. Cadernos do ILP ENSINO -PESQUISA - EXTENSÃO. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/25328_arquivo.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.

LIBERTY. Facial recognition. Londres: Liberty, [2023]. Disponível em: <https://www.libertyhumanrights.org.uk/fundamental/facial-recognition/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

LIMA, Thallita. et al. Vigilância por lentes opacas: mapeamento da transparência e responsabilização nos projetos de reconhecimento facial no Brasil. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

MACRI Júnior JR, Macri BJ, FRONTINI H. Considerações acerca do uso de tecnologias de reconhecimento facial como instrumento de segurança pública. Revista Científica Integrada, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.59464/2359-4632.2023.3102>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MAGNO, Madja Elayne; BEZERRA, Josenildo. Vigilância negra: o dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. Revista Novos Olhares, 2020. Disponível em: <https://revistas.usp.br/novosolhares/article/view/165698/169548>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte, n-1 edições, 2018.

MELO, Stephanny Resende de. E quando o suspeito for você?: Reconhecimento facial na segurança pública. Editora Dialética, 2024.

MENENGOLA, Everton; GABARDO, Emerson; GONZÁLEZ SANMIGUEL, Nancy Nelly. A proposta europeia de regulação da inteligência artificial. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/91435>. Acesso em: 13 abr. 2025.

METZ, R. Beyond San Francisco, more cities are saying no to facial recognition. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2019/07/17/tech/cities-ban-facial-recognition>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MIRANDA, Bartida Macedo de; CARDOSO, Franciele Silva. O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v.43. Acesso em: 10 mai. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais - 12ª Edição 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.47. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

NOBREGA, Flavianne Fernanda; Z Aidan, João Vítor. Por um reconhecimento facial antidiscriminatório: o imperativo de assegurar bancos de rostos diversos e combater vieses raciais. Revista CNJ, v.7, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/458>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NUNES, Pablo. A Rio of cameras with selective eyes: the use of facial recognition by the Rio de Janeiro state police. OPANÓPTICO – Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ofwajPJR9EAyQ48cuMG8qLsYCfOVEuDu/view>. Acesso em: 10 mai. 2025.

NUNES, Pablo; Lima, Thallita G. L.; Cruz, Thaís G. O SERTÃO VAI VIRAR MAR: Expansão do reconhecimento facial na Bahia. Rio de Janeiro: CESeC. 2023. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/08/O_sertao_vai_virar_mar-expansao_do_reconhecimento_facial_na_Bahia.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

O GLOBO. Brasil aparece em ranking global da paz entre os cinco países mais inseguros da América Latina. O Globo, 8 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/noticia/2023/07/08/brasil-aparece-em-ranking-global-da-paz-entre-os-cinco-paises-mais-inseguros-da-america-latina.ghtml>. Acesso em: 7 mai. 2025.

O'FLAHERTY, Michael. Facial Recognition Technology and Fundamental Rights. European Data Protection Law Review. Vol. 6, 2020.

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. 1 ed. Nova Iorque: Crown Publishers, 2016.

ONU. ONU adota por consenso resolução para reger a inteligência artificial. Disponível em:<<https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829446#:~:text=%E2%80%9CUma%20%C3%BAnica%20voz%E2%80%9D,deix%C3%A1%20Dla%20nos%20governar%E2%80%9D.>>. Acesso em: 20 maio. 2025.

OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017.

PASQUALE, Frank. *The black box Society. The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Harvard University Press, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck; FROTA, Cecília; FENILI, Maiara. O impacto do reconhecimento facial na sociedade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/382329/o-impacto-do-reconhecimento-facial-na-sociedade>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PIRES, Thula. *Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*, v. 2, 2018.

PORTLAND. City Council approves ordinances banning use of face recognition technologies by City of Portland bureaus and by private entities in public spaces. *Portland.gov*, 9 set. 2020. Disponível em: <https://www.portland.gov/bps/com-tech/smart-city-pdx/news/2020/9/9/city-council-approves-ordinances-banning-use-face>. Acesso em: 24 mai. 2025.

PRADO. Curso de Processo Penal I - Fundamentos e Sistema | Geraldo Prado. Disponível em: <https://geraldoprado.com.br/livros/curso-de-processo-penal-tomo-i-fundamentos-e-sistema/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

RAPOSO, Vera Lúcia. When facial recognition does not ‘recognise’: errôneas identifications and resulting liabilities. *AI & Society*, 2024.

RECONHECIMENTO facial – o uso na segurança pública. [Locução de]: Natuza Nery. [Participação de]: João Paulo Papa, Daniel Edler. [S.I]: O Assunto, 15 fev. 2024. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/60IILJSix8NkFBK2eoJx8t?si=c9bc2f81670d4086>.

RESENDE, I. Negros correspondem a 63% das pessoas abordadas por policiais no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-correspondem-a-63-das-pessoas-abordadas-por-policiais-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 10 mai. 2025

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas - 1a ed. - Buenos Aires,* 2018. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181203044534/Antologia_Boaventura_PT2.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O colonialismo e o século XXI*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 24 mai. 2025.

SELINGER, E.; LEONG, B. The Ethics of Facial Recognition Technology. *SSRN Electronic Journal*, 2021.

SELWYN, Neil; ANDREJEVIC, Mark; J. D. SMITH, Gavin; GU, Xin; O'NEILL, Christopher (2023). Facial recognition technology: key issues and emerging concerns. Monash University. Chapter. Disponível em: <https://doi.org/10.26180/21965732.v1>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SILVA, Jacqueline Maria Cavalcante da. Políticas Públicas como instrumento de inclusão social. Revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização, Brasília, 2010. Disponível em: doi: 10.5102/prismas.v7i2.1114. Acesso em: 23 abr. 2025.

SILVA, Rafael Tomaz da. A (in)constitucionalidade do reconhecimento pessoal sem observância das formalidades legais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/720/448>. Acesso em: 20 mai. 2025.

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais – São Paulo: Edições Sesc, São Paulo, 2022. – E-PUB.

SPANHOL, Fernando J.; LUNARDI, Giovanni M.; SOUZA, Márcio Vieira de. Tecnologias da Informação e Comunicação na Segurança Pública e Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2016. E-book. p.124. ISBN 9788580391763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580391763/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado: arts. 1º a 393. 19. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023. v. 1.

VALLE, J. A. A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial. Revista de Direito, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11526>. Acesso em: 1 mai. 2025.

VU, Brandon. A technological and ethical analysis of facial recognition in the modern era. Engineering and Society – UCLA, 2018.

WELINDER, Yala. A face tells more than a thousand posts: developing face recognition privacy in social networks. Harvard Journal of Law & Technology, 2012.

ZAFFARONI, E. Raul. O inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o significado de uma similaridade alta e quando é considerado plágio?](#)

Versão do CopySpider: 3.1
Relatório gerado por: ayllana.souza@ucsal.edu.br
Análise no modo: Web/Normal (97.5%) em 22:15
Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf X <a href="http://www.cnjus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-
reputacao-dos-juristas-casos-2023-02-10-1.pdf">www.cnjus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea- reputacao-dos-juristas-casos-2023-02-10-1.pdf	785	Baixa	Moderado
AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf X <a href="http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes-
suas/2022/04/etnicoracial_mec_2022_04_10.pdf">etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes- suas/2022/04/etnicoracial_mec_2022_04_10.pdf	648	Baixa	Moderado
AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf X <a href="http://bvs.mhs.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_mental-
condom.pdf">bvs.mhs.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_mental- condom.pdf	611	Baixa	Moderado
AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf X <a href="http://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/11662/9110/Manual-
P45-2022.pdf">repositorio.cgu.gov.br/bitstream/11662/9110/Manual- P45-2022.pdf	548	Baixa	Moderado
AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf X <a href="http://defensoria.def.br/uploads/arquivos/du024a50a4094-
9145aad0ba2e6c07077.pdf">defensoria.def.br/uploads/arquivos/du024a50a4094- 9145aad0ba2e6c07077.pdf	471	Baixa	Baixo



AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO 464 Baixa Baixo
 ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA
 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO
 RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE
 CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf

X [repositorio.cipea.gov.br/bitstream/11058/3225/1/Livro
 de respostas ao relatório de avaliação do sistema de reconhecimento facial em casos de condenações injustas.pdf](https://repositorio.cipea.gov.br/bitstream/11058/3225/1/Livro%20de%20respostas%20ao%20relat%20rio%20de%20avalia%20o%20do%20sistema%20de%20reconhecimento%20facial%20em%20casos%20de%20condena%20o%20es%20injustas.pdf)

AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO 420 Baixa Baixo
 ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA
 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO
 RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE
 CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf

X [mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/
 relatorio-eval-casos-injustos-2021.pdf](https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-eval-casos-injustos-2021.pdf)

AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO 413 Baixa Baixo
 ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA
 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO
 RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE
 CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf

X [www.passeidireto.com/arquivo/103035132/seguir-a-ca
 putificacao-passiva-tem](https://www.passeidireto.com/arquivo/103035132/seguir-a-ca-putificacao-passiva-tem)

AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO 412 Baixa Baixo
 ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA
 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO
 RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE
 CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf

X [www.cni.us.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-
 que-revela-que-uma-vez-em-cada-100-anos-1-2023.pdf](https://www.cni.us.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-que-revela-que-uma-vez-em-cada-100-anos-1-2023.pdf)

AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO 409 Baixa Baixo
 ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA
 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO
 RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE
 CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf

X [bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_s
 zona_homocitica.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_s_zona_homocitica.pdf)

Arquivos com problema de download

<https://brainly.com.br/tarefa/61213453> - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - (22) The requested URL returned error: 403

<https://www.welivasecurity.com.br/2016/07/13/introducao-a-autenticacao/> - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Tipo do arquivo não identificado

<https://portal.stfjus.br/publicacao/tematica/vertema.asp?lei=1324> - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - (22)
The requested URL returned error: 403

Arquivos com problema de conversão

<https://sso.acesso.gov.br/login> - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).

<https://empresas.acesso.gov.br> - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).

=====

Arquivo 1: [AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORITMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf](#) (9060 termos)

Arquivo 2:

[www.cmljus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletaarea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf](#)
(98380 termos)

Termos comuns: 785

Índice de similaridade antigo: 0,77%

Novo índice de similaridade: 8,66%

Índice de agrupamento: Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: d5b89024c6c8cabx25

=====

1

RACISMO ALGORITMO: UMA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DA FERRAMENTA DE RECONHECIMENTO FACIAL EM CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.

ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF WRONGFUL CONVICTIONS.

DE SOUZA, Ayllana Soares¹

RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o reconhecimento facial como ferramenta da inteligência artificial na segurança pública, evidenciando o seu impacto discriminatório sobre a população negra. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz o racismo estrutural através dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender a responsabilidade do Estado diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica acerca da capacidade do reconhecimento facial figurar instrumento seguro no âmbito público. Assim, por meio da análise dos entraves sociais e jurídicos causados pela identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Inteligência artificial. Reconhecimento Facial. Responsabilidade.

Estado. Racismo. Estado Democrático de Direito. Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an artificial intelligence tool in

public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which, as consequence, results in wrongful convictions. The research seeks **to understand the State's** responsibility front these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument **in the public** sphere. Therefore,

1 **Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).**

2 Docente **da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).**

2

by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Government. Responsibility.

Racism. Democratic Rule of Law. Wrong convictions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO **DO RACISMO NO**

BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO 3. **INTELIGÊNCIA**

ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL 3.1 A

ascensão da **inteligência artificial** e seu papel **na segurança pública** brasileira: inovação

ou retrocesso? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS E

SOCIAIS **DO RECONHECIMENTO FACIAL** 4.1 Direito à imagem e à privacidade

4.2 **Presunção da inocência** 4.3 Dignidade humana e igualdade racial 4.4 Materialização

das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo 4.5 **O que é possível** aprender

das experiências internacionais? 5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS 6. ENTRE O

RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO? 6.1

Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil? 7. CONCLUSÃO 8.

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas **sociais, econômicas e políticas** nacionais, perpetua-se não somente **por meio de** atos discriminatórios isolados, mas sobretudo pela sua naturalização no cotidiano e nas instituições. Essa normalização transforma **a cor da pele** em um critério para julgamento e marginalização e proporciona a conversão da pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena vai além da percepção humana, abrangendo ainda a tecnologia **e o próprio Estado.**

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial **à atuação do Estado e ao sistema de Justiça,** destaca-se a adoção **do reconhecimento facial** como auxiliar **da ordem pública,** capaz de amparar o monitoramento e a repressão da criminalidade. Todavia, embora apresentado como instrumento de modernização e eficácia, a sua integração **à segurança pública em um contexto** estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses **que vão desde a** sua concepção até **a obtenção de** resultados.

3

Nessa perspectiva, a sua utilização no corpo social concede espaço para o Racismo Algorítmico, uma atualização do racismo estrutural em linhas de código, que reforça práticas de discriminações raciais, bem como promove condenações equivocadas e desproporcionais aos grupos minoritários, revelando-se uma ameaça à garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, desassociar-se de um contexto social profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge que o Estado atue contundentemente em contramão a esta problemática.

Todavia, o próprio Estado tem corroborado para a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam a aplicação do reconhecimento facial que, conseqüentemente, impede que a realidade estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos em reféns das falhas que preenchem o histórico da inteligência artificial.

A problemática proposta surge da necessidade de desmistificar a neutralidade da ferramenta de reconhecimento facial e evidenciar quais os sujeitos que são diretamente impactados pelo seu emprego no âmbito público, sendo analisada a responsabilidade do Estado pelos eventuais erros automatizados. Desta forma, através desse projeto de pesquisa, busca-se analisar como o uso do reconhecimento facial pode resultar na violação da igualdade racial, da presunção de inocência e de direitos constitucionais, a fim de contribuir para a expansão do debate sobre os direitos fundamentais.

Ademais, discutir a responsabilidade estatal frente a essas violações e seus respectivos impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao contexto em que os interesses estatais justificam a flexibilização de garantias individuais. A metodologia empregada na pesquisa é de caráter qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, para, ao final, empregar o método hipotético-dedutivo, a fim de submeter as hipóteses elaboradas a partir dos problemas de pesquisa ao processo de falseamento, a fim de verificar a sua eficácia.

2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO

De forma emblemática, tudo tem início com o que convencionou-se denominar ?descoberta do Brasil?. Com a chegada dos grandes navios no território que viria a ser

4

chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma ?humanidade? que, viva e presente, destoava da imagem que os europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos ao que os ?colonizadores? costumavam chamar de ?nossa humanidade? (Fonseca, 2013).

Ainda que o primeiro contato tenha proporcionado o reconhecimento dos outros? como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, mas sim do estranhamento. As características físicas, os gestos e comportamentos diferentes, definidores da ?maneira de ser? do outro, formaram o binômio fenotípico-cultural que, em meio ao anseio pela dominação territorial expansionista e a concepção eurocêntrica do que seria civilização, proporcionaram um cenário de curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade em uma condição inferior, exótica e passível de subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou para sempre a realidade dos territórios invadidos. Tal projeto é uma forma de dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder (Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade se deu por intermédio do exercício sistemático de controle, visto a partir da escravização e segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), ?foi com o colonialismo que o mundo aprendeu a utilidade de práticas como a seleção de raças, [...] a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos [...].? Com o passar do tempo, tornou-se naturalizado ver violências físicas como instrumento de punição e ratificação da hierarquia racial, ?negros de ganho? executando ofícios nos centros urbanos e mulheres negras escravizadas sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como amas de leite e até mesmo parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23). Essa estrutura de dominação comprova a subjugação de um povo que estava passível a exploração, a venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam a ideia de a escravidão ser justificada por características físicas e morais inerentes a um grupo humano, afirmando que entre eles havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas o início do racismo e dos seus efeitos na sociedade, marcada pela negação da plena humanidade das populações racializadas.

5

Com a abolição da escravidão, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, na qual a ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de ?descrições negativas sobre a personalidade de negros? (Fonseca, 2013, p. 48). Nesse cenário, surge, concomitantemente, a marginalização da população negra que, encurralados nas bordas do tecido social, passaram a ser vistos como corpos suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga diretamente com a teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, que convenciona a distinção entre o cidadão e o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper com os pressupostos

aceitos **na convivência social**, não devem receber as mesmas garantias e benefícios concedidos às pessoas consideradas cidadãs, sobretudo **no âmbito penal** (Zaffaroni, 2007). Deste modo, instaura-se uma política legal e social equivocada, baseada na difusa e manipulável ?sensação de insegurança?, utilizada como justificativa **para a manutenção do controle e da repressão**.

Paralelo a essas sutis permanências de desigualdade, o negro, alimentado pela esperança de um amanhã repleto de promessas acerca da **sua liberdade e** da igualdade de direitos, gerou o chamado Mito da Democracia Racial, **isto é, a** crença em um sistema racial protegido contra a discriminação e livre de qualquer obstáculo legal à igualdade (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista contribuem para a perpetuação do mito da democracia racial ao idealizarem a restauração da identidade nacional **a partir da** supressão dos conflitos sociais.

Entretanto, assim como no período da pós-abolição não houve reparações efetivas aos danos causados **à população negra**, nem a sua inclusão na estrutura socioeconômica do país, no século XXI, observa-se a distanciação dessa reparação, haja **vista que a** modernidade, segundo Almeida (2019, n.p), ?composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo e pelas ideias racistas?, tem ressignificado **as formas de** exclusão racial travestidas do enviesamento institucional.

Nesse sentido, Santos (2018) defende **que ?o modo de** dominação colonial continuou sob outras formas?, ensejando **o que ele** chama de ?Colonialismo Insidioso?. Segundo essa concepção, o colonialismo não acabou, apenas atua de forma mascarada e insidiosa, principalmente na esfera pública brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas **a partir da** negligência das suas funções, quedando-se inerte e exploradora perante **a manutenção da** subjugação racial (Santos, 2018).

6

Ao refletir sobre **o sistema de justiça diante** da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer ao conceito de necropolítica defendido por Mbembe (2018), **a qual se** baseia no dilema analítico sobre ?quem merece viver e quem merece morrer?. Diante disso, observa-se **que se trata de uma lógica de** gestão **em que o Estado**, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, **de modo que, no contexto brasileiro**, essa repartição recai brutalmente **sobre a população negra**, inserida **a uma raça** historicamente ?inferior?.

Esse quadro de seletividade se reflete **em decisões judiciais** concretas. **No processo** 0017441-07.2018.8.16.0196, **julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal de Curitiba** ? Paraná, o Juízo, ao justificar a condenação penal, afirmou **que o réu** era ?seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da** sua raça?. Não obstante, no processo 0009887-06.2013.8.26.0114, a sentença proferida **pela 5ª Vara Criminal de Campinas - São Paulo** justificou **que o réu** não seria facilmente confundido, pois ?não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro?.

Tais afirmações reforçam a associação entre fenótipos negros e periculosidade,

evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. Desta **forma, o racismo** faz parte da formação **dos estados modernos** e induz a aceitabilidade da morte? do outro, **ainda que em um ambiente** liberal-democrático. Como caminhar para uma nova justiça se esta está assentada em um solo tão sólido que ele próprio se transforma no obstáculo? para sua efetivação? (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 apud Almeida, 2019), **em algum momento**, toda engrenagem estatal moderna se apoia no filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga **diretamente com a seletividade penal e a** lógica de controle racializado. O que um dia era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, **os corpos negros** seguem sendo capturados pelo olhar de alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A Inteligência Artificial é tida como ferramenta de reprodução da atividade humana em um viés tecnológico, sobretudo **da capacidade de** raciocínio dos seres humanos, a qual, diferente dos indivíduos, é alimentada por impulsos externos que a

7

possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desta **forma, é possível afirmar que o seu** processamento decorre do aprendizado de máquina ? machine learning ? **de modo que** suas linhas de programação repercutem **a essência do** criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o Reconhecimento Facial como ferramenta que busca superar a incapacidade do homem de lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera **a partir de** imagens de treino processadas para medir e traçar as características faciais como, distância dos olhos, do nariz para a boca, **com base em** geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado ?modelo biométrico? (Raposo, 2023).

Ao **ser aplicada a** novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação **e, em seguida**, converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, **a fim de** padronizá-las. Tal padronização visa facilitar na comparação com rostos capturados em condições diferentes. Dessa forma, os dados extraídos são comparados **com os dados** biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover **a identificação dos** indivíduos (Welinder, 2012, p. 171). **Percebe-se, portanto, que** essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico **que, em síntese, não passa de** fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo a avaliação de similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto a eficácia e a precisão **do**

reconhecimento facial, em especial pela falta **do grau de exatidão** característicos da matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às variações como, iluminação e ângulo ? o sistema está passível de erros expressivos. Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: one to one e one to many. O primeiro, também denominado ?autenticação?, corresponde à verificação de se o indivíduo é quem ele realmente alega ser, **razão pela qual** as grandes empresas tecnológicas têm promovido **essa modalidade de facial recognition como garantia de** uma experiência segura e rápida aos usuários de serviços e plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023).

Um smartphone, **por exemplo**, é configurado para detectar se o rosto ao qual está exposto pertence ao usuário registrado e, em caso positivo, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR **são exemplos de propagadores**

8

dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se que **nesses casos a** experiência one to one não apresenta potencial para riscos de julgamento, já que o algoritmo **se limita a** um único dado previamente existente.

Todavia, a experiência one to many carrega consigo riscos substanciais, **uma vez que** captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 apud Spanol **et al.**, 2016), **são** muitas as áreas de aplicação deste reconhecimento facial, porém é este modelo que tem se expandido na última década juntamente à transformação da estrutura prática **do Estado**, o qual passou a aderir as inovações mundiais às suas funções basilares, **em especial nos** contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente na lógica da varredura em larga escala, posto que, quanto mais indivíduos e faces o sistema escanear, maior é a porcentagem de erro (Raposo, 2023), tornando **o risco de ?mismatching?** maiores **no processamento de** imagens **de identificação do** que **para fins de** autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação ? quando a imagem cruzada **no banco de dados** evidencia uma compatibilidade, mas, na verdade, trata-se de pessoas diferentes ? não ocorrem de maneira aleatória.

Em entrevista ao podcast ?O Assunto? (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que ?mulheres negras sofrem mais erros em abordagens **de reconhecimento facial** do que homens brancos?, revelando **que o sistema**, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. Outro **não é o entendimento de** O'Flaherty (2020) ao expor que a precisão do reconhecimento reduz para os **que não são** brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo estudo realizado por Buolamwini e Gebru (2018, p. 8), no qual verificou-se **o que o índice de erro do sistema de reconhecimento facial** em mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% em contraste a 0,8% nos homens de pele clara. Assim, tem-se o chamado Racismo Algoritmo que, nas lições de Silva (2022),

corresponde à atualização **do racismo estrutural que**, mantendo-se vivo pelo uso da tecnologia, ampara a epistemologia da ignorância **como forma de poder**. Autores como Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam **as razões que tornam tais problemas decorrentes da** inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre eles está a liberdade **para o desenvolvimento e a implementação de IA a partir da falta de** regulamentação e controle público, **bem como a** concentração de poder (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais à promoção de equidade e eficácia operacional.

9

Ademais, a distância cultural entre os responsáveis por pesquisas em tecnologia e a diversidade das populações nas quais essa tecnologia é utilizada **contribui para a** perpetuação das falhas, **sobretudo em razão da falta de** percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill et al., 2020 apud Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização entre aqueles que operam e aquele que é exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia é o pensamento e os valores do seu criador em linhas de codificação ? machine learning, comprovando a sua não-neutralidade, haja **vista que o** homem, inconscientemente, como **fruto de uma sociedade marcada** pelo racismo, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos negros, o que esperar **de um sistema** tendencioso, no **qual, segundo O?Neil** (2020 apud Melo 2024, p. 36), os ?modelos matemáticos, por natureza, são baseados no passado, e no pressuposto que padrões irão se repetir?? Nota-se que o homem negro é escravizado **desde o início da** história, seja no campo ou na cidade, **sendo que a** atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e da tentativa de implementar medidas sociais eficientes que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, é seguro **afirmar que a implementação de** tecnologias digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão **à população negra**, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico às desigualdades raciais impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente **sobre a população** historicamente marginalizada. **A partir disso**, percebe-se que a adoção **do reconhecimento facial** em massa ? one to many ? possui os requisitos **de uma ?arma de** destruição matemática? (O?Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, **ao passo que** detém a capacidade para ratificar **os casos de** exclusões.

3.1 A ascensão **do reconhecimento facial** e seu papel **na segurança pública** brasileira: inovação ou retrocesso?

A Constituição Federal de 1988 assegura, por intermédio do artigo 144, que **é dever do Estado** zelar pela segurança pública, compreendida, nas lições de Rui Mello

(2000 apud Melo, 2024), como uma condição ideal de convivência harmoniosa, caracterizada pela ausência de práticas delituosas. Para a efetivação desse objetivo, é cediço **que o Estado** detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas **para**

garantir a ordem pública, **por meio da** prevenção e **do controle da** criminalidade.

Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se **cada vez mais** utópica, **tendo em vista** **que o Brasil** enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo Institute for Economics and Peace (IEP) revelou **que o Brasil** ocupa a 132ª posição no ranking de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. **Diante desse contexto**, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado à urgência de respostas **por parte do poder público**, impulsionou o reconhecimento facial como ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo **Estado como um** pilar intrínseco à manutenção da convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se que o reconhecimento facial no Brasil teve sua introdução **na década de 2010 a partir de** eventos internacionais realizados **no país que**, **em decorrência da** grande adesão do público, gerou **a necessidade de** empregar essa ferramenta **para garantir o** controle de multidões. Apenas **no ano de 2019**, **através da Portaria 734** (Brasil, 2019), o Ministério **de Justiça e Segurança Pública** decidiu estabelecer, expressamente, investimento de recursos para a implementação em larga escala dessa tecnologia, contudo em um viés mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam em locais públicos, normalmente de grande circulação, promovendo a vigilância contínua **como estratégia de** controle social, sendo estimado que cerca de 74 milhões de cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das **câmeras de reconhecimento facial** (Lima et al., 2024). **Ao pensar no sistema penal brasileiro**, essa ferramenta age **na identificação de** criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, **bem como na** prevenção de delitos, **com o propósito** adicional de ampliar **o campo de visão do Estado** e minimizar **o tempo de** resposta das forças de segurança, promovendo, assim, agilidade **na tomada de decisões** operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade ao uso da tecnologia, pois **ao mesmo tempo** que essa ?agilidade? é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas que ela carrega, especialmente diante da busca rápida pela otimização **do poder público** dada **a percepção de** colapso **na segurança pública** tradicional, impulsionada pelo aumento da criminalidade urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. Nesse cenário, a

11

promessa de fortalecimento significativo nas atividades da **Segurança Pública** pode custar caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata e, **por vezes**, irreversíveis, ao serem transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se que os benefícios da adoção da ferramenta de IA, em termos de **segurança pública, não** compensam os riscos significativos inerentes a sua atuação.

Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como **roubo e furto** não apresentaram diminuição de incidência nas cidades **em que as** câmeras foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se **a incidência dos** falsos negativos, **em que os** reais criminosos, que deveriam ser identificados, passam despercebidos pelo sistema e ficam-se impunes.

Nisso, a tendência de conferir legitimidade ao reconhecimento facial **em razão da** concepção de que máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 apud Melo, 2024), pois, embora propagada como um instrumento de modernização e eficácia, a mera presença **de câmeras de vigilância** não reduz a criminalidade.

Pelo contrário, **a sua aplicação** pode **se converter em** um vetor de exclusão e punição seletiva, reiterando a contradição estrutural **da segurança pública, na qual o** Estado, **ao mesmo tempo** que deveria promover a construção social da cidadania, garantindo **o direito de** todos (inclusão), reforça a construção social da criminalidade com mecanismos de exclusão, perseguindo certos grupos sociais (Andrade, 2016 apud Glina, 2020). Ademais, ressalta-se **o risco de** utilizar-se o reconhecimento facial como instrumento de perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se que a adoção do sistema facial como resposta para a minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em resolver o problema, como também revela o potencial de intensificar a instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO **RECONHECIMENTO FACIAL**

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta em gerar resultados positivos eficazes, **de modo que** a principal inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume o papel de julgadora e ocasiona os falsos positivos.

12

A perpetuação do racismo nos tempos modernos como uma problemática não superada, torna inevitável a sua reprodução nas tecnologias, haja **vista que os** algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse ínterim, **é possível afirmar que a ferramenta do reconhecimento facial se tornou uma atualização de viés tecnológico do racismo estrutural presente na sociedade e, sobretudo, nas estranhas do sistema de justiça criminal** (Nunes, 2019), não eximindo-se da indefectibilidade. Tais ?erros algoritmos? inserem o Brasil **em uma lógica de** hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual e na equidade, por exemplo, são ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, **à luz do** entendimento de Nunes, Lima e Cruz (2023), "críticas violações **dos direitos humanos**, como prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, **percebe-se que o Estado corre sério risco de instaurar um sistema de controle incompatível com o regime democrático de direito em razão das violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, os quais são parte essencial dos direitos humanos.**

4.1 Direito à imagem e à privacidade

O principal insumo para funcionamento **do reconhecimento facial** é a imagem dos cidadãos, **as quais são** coletadas em grandes volumes durante a exposição do indivíduo às câmeras, visando promover as identificações corretas. Todavia, a **Lei Geral de Proteção de Dados** (Brasil, 2019) disciplina **em seu art. 5º acerca do que é** considerado dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às **características físicas do** indivíduo, inclusive sua face.

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se **que a utilização de** informações biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Outro **não é o entendimento da 8ª Câmara de Direito Público** que condenou, em 2018, a ViaQuatro ? empresa responsável pela operação **de uma linha de metrô em São Paulo ? ao** pagamento de indenização **por violação ao** direito à intimidade e vida privada, **em razão da** implementação **do reconhecimento facial** sem o prévio consentimento dos passageiros quanto a captação **de sua imagem** (TJSP, 2023).

13

Ocorre **que, no que diz respeito ao âmbito** público, os indivíduos não são consultados quanto a esta permissibilidade e, conseqüentemente, não esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, **verifica-se que a LGPD (2019) não dispõe sobre a utilização de** dados tão individuais **na segurança pública.** Veja-se:

Art. 4º Esta **Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:**
[...] III - realizado para fins exclusivos de: **a) segurança pública;**
(Brasil, 2019)

Destarte, observa-se **um cenário de** vácuo normativo que fragiliza a incolumidade **dos direitos fundamentais.** Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação

da tecnologia **na segurança pública**. O Governo da Bahia, por exemplo adotou, precocemente, a inteligência artificial no setor público durante o mandato de Rui Costa, dispondo de planos na época para expandir o **banco de dados**. O então governador afirmou que **“a meta é colocar todos os 15 milhões de baianos? cadastrados no sistema (Nunes, 2023).**

Tal cenário comprova que a priorização do interesse público ante a suposta eficácia de repressão criminal transforma-se em justificativa genérica para **a inobservância de** direitos básicos. Desta forma, nota-se **que os sistemas** de vigilância significam uma verdadeira ameaça à imagem, **à privacidade e**, em especial, **à proteção de dados, não** se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, mas sim como a vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva **de dados biométricos** no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa a complexidade do cruzamento **de dados e** da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil à **ocorrência de falhas**. **Ao considerar que** os algoritmos aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o agravamento do racismo algoritmo.

4.2 Presunção de inocência

A presunção de inocência corresponde a um conceito penal complexo, cuja essência pode ser sintetizada como um dever de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima de que **“ninguém é culpado até que se prove o contrário?”**. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação **em duas dimensões** legais: **interna**

e externa. Na dimensão externa, especificamente, **a presunção de inocência** representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo **que ele seja** tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, **o alto índice de violência e** o baixo investimento em políticas públicas **“como é o caso do Brasil?”** constata-se **uma sociedade em que os seres humanos** estão imersos no imaginário seletivo, cujo estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 apud Costa, 2022). O Estado, **por meio do seu sistema penal, não** escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao **corroborar com a acusação e o julgamento do cidadão a partir do** que ela representa **na sociedade que está inserida**.

Nesse cenário, **a seletividade penal** já configura agravada subversão do princípio, vez que **determinados grupos sociais, ou melhor, a população negra,** são alvos automáticos da repressão estatal. **Dados oriundos do Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec)** evidenciam **que “68% das pessoas** abordadas andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto 25% dos brancos são parados pela polícia nas mesmas circunstâncias? (CNN, 2022), sendo **importante destacar a manifestação do racismo a partir de** ações violentas conduzidas pela polícia.

Com a implementação do reconhecimento facial essa realidade majora de forma

alarmante, pois o cidadão **deixa de ser** presumido inocente, passando a ser **identificado como suspeito ? ou até mesmo** culpado ? por padrões algorítmicos opacos e enviesados, o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a inversão da lógica constitucional, a qual tem capacidade de repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas **a partir de** correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes et al., 2023). Defende-se ser inadmissível **que o reconhecimento** facial constitua fundamento que mina pilares do **Estado Democrático de Direito**.

Sob esse viés, segundo O'Flaherty (2020), a predisposição de erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, as possíveis abordagens serem cautelosas e respeitar os **limites éticos e** legais que são desrespeitados pela tecnologia, **a fim de garantir o dever de** tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, **a violação à presunção de inocência** no viés jurídico **e a consequente** criminalização algorítmica repercutem diretamente no âmbito social, pois promove **a perpetuação da** estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e

15
configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar **o controle social**. **Em consonância com** esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, visto que, segundo Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior et al., 2023) **o erro** proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito **do que os casos de** falsos negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, em especial quando o sujeito é historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, **a legitimação de um sistema** duplamente punitivo. Deste modo, afirma-se que **a estigmatização social** gera falhas **no sistema de reconhecimento facial**, as quais, **por sua vez**, são acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, **no qual o preconceito** gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse íterim, é lícito postular que caso o dispositivo **de reconhecimento facial** seja incorporado sem rupturas, seguindo a lógica da criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude como sinônimo de culpabilidade, parcela significativa da população constantemente enfrentará novos desafios para sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023), **uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na** pessoa?. Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica **do ?trânsito em julgado?**, abrangendo **a condenação dos direitos fundamentais do** sujeito, **a** depravação da sua imagem **perante a sociedade** e a exclusão social sistemática. **Nesse contexto**, **a** sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à sua liberdade

de ser e à sua inocência.

4.3 Dignidade Humana e Igualdade Racial

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da ordem constitucional e se desdobra em dois sentidos. O primeiro funciona como um direito individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos do Estado e dos outros cidadãos do corpo social. Já o segundo eixo trata de um dever-ético jurídico de respeito mútuo, o qual demanda que cada um trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social de promover uma convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a dignidade e a igualdade são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, ou seja, a consumação

de um pressupõe a efetivação do outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado capaz de promover injustiças, em especial no âmbito da segurança, não infringe apenas a garantia dos atingidos, mas também viola o próprio sentido de justiça e a igualdade substancial assegurados pela Constituição. É sob a ótica de conservação do Estado Democrático de Direito que se deve analisar o reconhecimento facial. Afirma-se que o emprego dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, a sua inserção na segurança pública corrobora para a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento do direito a um tratamento justo e igualitário, de modo que a constante suspeição do corpo negro, ainda que em vieses automatizados, rompe o direito de ser e existir, ferindo o núcleo da dignidade da pessoa humana. Verifica-se que o objetivo de tornar nossas vidas mais eficientes e seguras através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, e como a eficácia e a precisão do reconhecimento facial podem variar, a possibilidade de identificação errônea em conjunto com um tom de pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o facto de que a determinação dos locais em que as câmeras de reconhecimento facial são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem dos grupos de poder centralizados comprova a relativização da garantia constitucional de igualdade, uma vez que, por crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, por exemplo, os autores de crimes de colarinho branco, reiterando quem são os marginalizados? cuja dignidade é passível de transigência (Botello, 2016), caracterizando um abuso do governo.

As consequências não pairam apenas na dignidade da vítima, mas também na dinâmica do sistema penal e do Estado, posto que implica diretamente na ordem pública.

Assim, impacta-se, especialmente, **o conceito de segurança pública, tendo em vista que não há** adequação à Constituição Federal de 1988 **em razão da ausência de** harmonia **com o princípio** democrático, com os direitos basilares **dos cidadãos e com a dignidade da pessoa humana** (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 Materialização **das condenações injustas:** Evidências **no Brasil e no mundo**

17

Embora revestido por controvérsias, **é inegável que o reconhecimento** facial é defendido, tanto no Brasil quanto **em outros países**, como instrumento de ponta voltado para a promoção **da segurança pública a partir de monitoramento e identificação de suspeitos**, foragidos e potenciais delitos.

Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos de erros de identificação **quando a cor da pele** é negra. Em países **em que a** implementação da tecnologia já está mais avançada, a ameaça dos vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, **um homem negro** da Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada **por causa de** um erro cometido **pelo sistema de reconhecimento facial**. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi confundido com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. A única saída viável entre a sua declaração **de inocência e a garantia de** assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de 5 mil dólares, **a fim de** recuperar a **sua liberdade e** dignidade. Posteriormente, foi **possível constatar que o caso se tratava de** uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro **caso é o de** Robert Williams, homem negro residente no estado de Michigan, preso **pela polícia de** Detroit após **a tecnologia de reconhecimento facial** erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria? Shinola? avaliados em **mais de 3 mil** dólares. Robert teve sua liberdade restringida ao ser obrigado a passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente **sob a justificativa de que** a máquina entendeu errado? (ACLU, 2020)

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre **um dos pioneiros** na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com reconhecimento facial que transformou o Estado em um verdadeiro laboratório **para o uso da** tecnologia (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento de 1,3 milhão **de pessoas através** da ferramenta IA **de reconhecimento facial**, gerando mais de 900 alertas às autoridades **de segurança pública**.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e **capazes de gerar** prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se **que mais de** 90% dos chamados não foram precisos em seus resultados como era o esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta

18

em 2019, uma **pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania** (Cesec), relevou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019). Porém, ao questiona quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os **dados apontam para** padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega *et al.*, 2023, p. 145) revela **que mais de 90%** dos cidadãos apontados **pelo sistema de reconhecimento facial** como suspeitos **na prática de delitos** eram pretos.

Nesse íterim, **ao considerar que o** território brasileiro é um país majoritariamente negro, contendo mais de 110 milhões de **pretos e pardos** (IBGE, 2022), pode-se **concluir que a** implementação **do reconhecimento facial** naturalmente enviesado nesse contexto indica **que grande parte da** população **é composta por** possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca que, **para além da** inexatidão, está **a seletividade penal**, consolidando **a percepção de que os** olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais **efeitos colaterais?** demonstram a fragilidade dessa tecnologia no viés público, principalmente pelo potencial de conduzir **inocentes à prisão**, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco de casos emblemáticos que evidencia a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após **o sistema de** identificação facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou **por meio das** suas redes sociais, indicando o tamanho constrangimento sofrido pela abordagem injusta: **“Não sabia o que fazer, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando?”** (UOL, 2024).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminoso foragida durante uma festividade em Aracajú, não apenas uma, mas duas vezes. Em uma dessas abordagens **a Polícia Militar agiu de forma agressiva**, sendo relatado **pela vítima que** a equipe chegou **“jogando o meu corpo no chão, de uma forma** extremamente grosseira”, **afirmando ainda que** chegou a urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos **em nome da** (não) neutralidade e (im)parcialidade **do reconhecimento facial**. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais **que, muitas vezes**, ignoram procedimentos legais

mínimos. Pesquisas realizadas pelo **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (2023) revelam **o registro de** 6.429 mortes decorrentes da violência policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional da força e, em casos não tão raros, a agressões físicas.

Ainda, **no que tange a** materialização de injustiças, **no Estado do Rio de Janeiro**, **uma mulher foi** abordada **pela Polícia Militar**, enquanto caminhava por Copacabana, ao ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou um chamado **às autoridades policiais para realizar uma abordagem** no local que resultou na detenção da **criminoso** acusada pelos delitos de homicídio **e ocultação de cadáver**. **No entanto**, a situação não passou de um erro de identificação pelo algoritmo, já **que, na delegacia**, foi realizada a checagem da identidade da então detida, constatando-se **que não se** tratava da pessoa procurada (G1, 2019). **Diante do exposto**, **percebe-se que o** abuso jurídico dessa tecnologia se encontra nos resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se comprova inexistente. Esses casos acentuam **o debate acerca** dos riscos **da aplicação do** sistema automatizado de vigilância na esfera pública **e a incidência do** **“falso positivo”** como prova da estigmatização automática, **sendo imprescindível a** formulação de **parâmetros legais e éticos a serem seguidos** (Nunes, 2019).

4.5 **O que é possível** aprender das experiências internacionais?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que transitam entre a proibição geral e a limitação permissiva de seu uso.

O Comitê Europeu **de Proteção de Dados** (CEPD) e a Autoridade Europeia para **a Proteção de Dados** (AEPD), após criteriosa análise da implementação **do reconhecimento facial** em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do uso dessa ferramenta de IA. O documento demonstrou que **a análise das** características humanas ocorre de maneira automática e sua permanência na sociedade pode conduzir a **uma série de** discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram **o uso da** ferramenta diante da constatação dos seus riscos e das consequências que podem interferir na **manutenção da ordem** pública-social. Entre essas cidades, está Oakland, na Califórnia, 20

que através do Conselho Municipal de Oakland decidiu proibir **o uso da** tecnologia, inclusive **pela polícia**, **em razão da** precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca **dos erros de identificação e a** posterior incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, ultrapassando os limites humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes da atuação dos agentes públicos. Esse cenário combinado com o detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019), **“pessoas acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos**

procurados, quando não eram? (tradução própria). **Da mesma forma**, o Governo de Portland implementou uma ordenança que proíbe **o uso da** TRF tanto pelo órgãos públicos, como pelas entidades privada, em razão dos danos à vida dos cidadãos (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara que os algoritmos faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, o recolhimento e processamento de dados quando em favor **da defesa da** segurança nacional, nada relatando acerca **dos direitos fundamentais** envolvidos.

No que concerne o emprego da tecnologia para fins penais, a associação disciplina **ainda que a** restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver **o cumprimento do** requisito da explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrios definidos, viola **o princípio da** proporcionalidade.

Ademais, diversos movimentos sociais têm se mobilizado conjuntamente **contra o uso do reconhecimento facial**. Na Inglaterra, organizações como a Liberty Human Rights e Big Brother Watch lideram reivindicações, denunciando **os riscos de** discriminação e vigilância excessiva. O Big Brother Watch (2021), por exemplo, vem analisando os desdobramentos da tecnologia na região de Londres e constatou que, ?recorrentemente, as pessoas abordadas após alertas gerados pelo LRF são pessoas não brancas ? em especial, negras?.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, desde 2021 a Comissão da ONU pede **para que o uso da** inteligência artificial seja suspenso até que haja regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação **de direitos e** do Estado Democrático (EuroNews, 2021). Somente em 2024, por intermédio do consenso unanime dos países-membros da ONU, fora aprovada uma resolução que trata da inteligência artificial. Esse 21

marco configura **o reconhecimento da** lacuna institucional e **da necessidade de**, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, **destaca que o** consenso entre todos os países concretiza a ?**escolha de** governar a inteligência artificial **ao invés de** deixá-la nos governar? (ONU, 2024). Desta forma, as experiências internacionais sinalizam **a necessidade de o Brasil**, semelhantemente, se manifestar de forma efetiva diante dessa problemática, **seja por meio do** banimento ou da regulamentação, principalmente **considerando os casos** identificados **no território nacional**.

5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS

Diante de tantas nuances e controvérsias que englobam o reconhecimento facial, impõe-se questionar o valor jurídico e político **que o Estado** tem atribuído a essa tecnologia, pois, além das violações dos preceitos constitucionais anteriormente

elucidadas, sua implementação colide frontalmente com entendimentos jurídicos já consolidados. Assim, a admissibilidade dessa ferramenta releva sua inadequação a atual estrutura jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 ? SC (2020), proferiu importante decisão **acerca do reconhecimento facial** por foto que, há muito tempo, vem corroborando com a restrição **de liberdade de** diversos indivíduos. Essa vertente tem como base principal **a palavra da vítima ou da testemunha** que, perante **a apresentação de fotografias**, indica aquele que reconhece ser o criminoso do delito presenciado por ela. (STJ, HC 598.886 ? SC, Relator (a): **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, DJe: 27/10/2020)

No referido Habeas Corpus, fora entendido **que o reconhecimento facial** por fotografia corresponde a uma prova frágil que induz o judiciário **à prática de** erros, especialmente **em razão das** limitações que acometem **a mente humana**, **bem como da** influência dos estereótipos raciais no ?sensor de culpabilidade social?. Uma **pesquisa realizada pela** Condege - Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, comprova **que mais de 80% dos negros no Brasil são** vítimas **de prisões injustas** devido a **equivocos no reconhecimento fotográfico** (G1, 2021).

Nesse contexto, o reconhecimento da subjetividade **do valor probatório** da identificação fotográfica, da sua imprecisão e seu viés subjetivo, pelo Tribunal constitui um avanço significativo para a Justiça e para os movimentos sociais, pois através desse

22

mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente como resultado da perpetuação **do racismo estrutural**.

Diante de tal entendimento jurídico, **não há justificativa** plausível para a admissão **do reconhecimento facial** automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, **de seletividade penal e** de induzimento à erros identificados **no reconhecimento de suspeitos por** foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenção e prisões arbitrárias. Contesta-se até que ponto o Estado está disposto a sacrificar **direitos fundamentais em** nome de uma suposta eficácia que apenas reitera velhas práticas.

A incorporação da tecnologia nesse ramo apenas agrava a vigilância continua **sobre um suspeito** padrão, pois **sabe-se que o sistema penal brasileiro é um dos vieses** que mais reiteram o sofrimento da população preta, **tendo em vista que** estes são constantemente analisados pelo estereótipo de criminosos. Ademais, como consequência, os erros de identificação, **mesmo que em** fase preventiva ou cautelar, contribuem para o aumento do **encarceramento em massa**, **o qual não** necessariamente seria um resultado de uma nova modalidade punitivista, mas sim uma continuação indireta (Porto, Rolim, 2022).

Apesar do detector facial não ensejar prisão definitiva, os efeitos imediatos da detenção cautelar são inquestionáveis, os quais geram um questionamento acerca de

quantos erros poderão acontecer até **que um indivíduo** culpado seja acertadamente reconhecido e responsabilizado. Desta forma, **o risco de** aumentar ainda mais, **de forma injusta, o número de pessoas** presas devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017). **Para tanto, o** uso indiscriminado dessa ferramenta, além de alimentar o medo social, **contribui para a** instauração do caos na ordem pública **a partir das** rupturas jurídicas.

6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024), a função do Estado é promover **que a segurança pública** cumpra o papel **de proteger a** coletividade **por meio de** elementos institucionais que garantem **a manutenção da ordem e** paz pública. **No entanto, a** adoção **do reconhecimento facial** desmistifica esse encargo, pois, como exposto, a promessa de 23

eficácia tem gerado desrespeito aos **direitos fundamentais e condenações injustas**, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021): **?Quem é o responsável por um crime: a** arma ou quem a empunha??

Apesar **da possibilidade de a** inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta **não devem ser** relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023), **de modo que o seu** papel está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas.

Em um estudo realizado por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welser, 2017, p. 11) **quanto ao** comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi firmemente negativa, evidenciando que **os ?meios de** repressão se expandem mesmo que irracionalmente? (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023). Tal assertiva ratifica a ascensão do racismo algorítmico **a partir da** inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo no setor público, o Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de **?desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário?** (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências tornam as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em **?erros jurídicos?** (Prado, 2024) que, adequando-se a esfera ora analisada, configura responsabilidade do Estado. Salienta-se **que tais erros, além de afetar** a malha social e corroborar para o estreitamento da confiança, ora abalada, **dos cidadãos no Estado e** na propagação de justiça, atingem ainda a Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna enseja como objetivos da República, no art. 2º, incisos I e IV construir uma sociedade livre e justa, que promove o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Porém, a partir do momento que o Estado institucionaliza o racismo algorítmico, o poder público passa a contribuir para a ?ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros? (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao observar que a normatização punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da lei Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa de igualdade racial

24
aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário de Segurança Pública (2022) indicam que o Brasil teve alta de mais de 50% nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo capítulo IV da Lei 12.288 (Brasil, 2010). Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro que constitui uma impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação sobre os mecanismos que garantirão a responsabilidade do Estado quando este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios em meio ao discurso institucional de fortalecimento da segurança pública, se omitir do dever de proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação que regulamenta o uso dos mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora para a continuação do racismo de viés algoritmo, uma vez que, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias ocorre sem o adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina e os interesses imediatistas do Governo em detrimento da preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, o Estado tem o dever de reverter essa situação, não podendo neutralizar-se sobre a justificativa do ?contexto histórico? ou da ?falha técnica?. Tal omissão é ainda mais séria diante da crescente incorporação do sistema e do alto investimento de recursos públicos neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas no Estado da Bahia o projeto de monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público de mais de 1 milhão de reais, ao passo que diversos outros estados brasileiros estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios com o fito de adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo sem a devida delimitação legal ou análise dos riscos inerentes aos direitos fundamentais, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal e a prática discriminatória, que transforma o Estado em aliado do sistema violador.

Nesta conjuntura, incide o art. 37, §6º da Constituição Federal, que disciplina acerca da responsabilidade objetiva da esfera federal por danos causados por seus agentes, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, o dever de indenizar em casos de eventuais violações, em especial pela ausência de promoção da segurança

pública dentro dos parâmetros legais (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

Evidente que os erros tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, ao passo que a licitude do objeto é o que garante a não responsabilização, motivo pelo qual

25

pugna-se pela limitação do seu uso (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é instaurar um conjunto de diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem a presença do reconhecimento facial no convívio sociojurídico (Menengola et al., 2022, p. 9).

6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil?

A modificação do corpo social depende da adoção de práticas antirracistas, ainda que útil a incidência de repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). Desta forma, a regulamentação adequada e a conscientização sobre essas questões são passos importantes a serem considerados a fim de proteger as liberdades individuais e garantir a efetividade na sociedade e, em especial, no sistema de Justiça Criminal.

Ao observar o aparato jurídico nacional, diversos são os projetos que tramitam nas Assembleias Municipais e no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 2392/22, por exemplo, elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada em locais públicos sem a apresentação de um relatório técnico.

Isso porque, na ótica do Relator, trata-se de uma tecnologia que apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, ao invés de adotar medidas radicais, defende o uso de instrumentos alternativos de identificação, principalmente em caso de não reconhecimento da pessoa, assim como veda o uso exclusivo dessa tecnologia para fluência de atos públicos, a fim de garantir que um erro no reconhecimento não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, o projeto de Lei nº 3812 de 2022, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, almeja instituir a restrição total da tecnologia pelo Poder Público estadual. A justificativa para tal posicionamento decorre da constatação de que os algoritmos apresentam alta margem de erros ao analisar as características faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgêneros (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, da base de dados utilizada por esta tecnologia, uma vez que esta carece de diversidade e, como consequência, compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa de direitos (Brasil, 2022). Assim, em razão da dificuldade em adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, o Estado de Minas Gerais entende que a ferramenta

26

de detecção facial é o mais perigoso mecanismo de vigilância inventado? (Selinger,

2021).

Para fins penais, o **Projeto de Lei 3069/22**, apresentado pelo Deputado Subtenente Gonzaga, **em seu art. 5**, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção **não pode ser** executada **exclusivamente com base na** identificação **do reconhecimento facial, sem a devida** confirmação de um especialista na área.

Embora seja reconhecido o viés temerário **da ferramenta de** inteligência artificial, **o autor da** proposta defende que, **em outros países**, a restrição a TRF somente ocorreu pela ausência de uma implementação técnica adequada, **de modo que** se explorada corretamente pode, sim, ajudar na **redução da criminalidade no Brasil. Por isso, é** introduzida **a figura do** Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial que exercerá a supervisão humana, para **confirmar ou não a** correspondência **entre a imagem** capturada e a identidade sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar a instauração de auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento verificação de funcionalidade. Entretanto, apesar do **entendimento de que** auditorias são capazes de legitimar sistemas opacos, sua incidência **cria uma falsa** noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, **?pode refletir e reforçar as estruturas de** poder existentes? perante a (não)neutralidade do agente (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas **como meio de** controle, **não é possível** desconsiderar **o risco de** auditorias artificiais, isto é, quando conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial **tendo em vista que o referido** projeto não delimita **os critérios de** transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes a esse processo (Gasser; Almeida, 2017 apud Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são veículos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, os mecanismos de implementação e controle devem ser analisados de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. Até o presente momento, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

7. CONCLUSÃO

27

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha aos princípios constitucionais e direitos fundamentais quando aplicado **pelo sistema de segurança pública**, posto que gera violações complexas acobertadas pela promessa de neutralidade e eficácia tecnológica, quando, na verdade, tem-se enviesamento e falta de acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua **o racismo estrutural e** conflita com os limites **legais. Para a vítima**, os erros de identificação resultam **privação injusta de liberdade**,

estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas em meio a precarização de direitos. Para o Estado, as falhas comprometem a credibilidade do sistema de justiça, ao passo que inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, registra-se o declínio da ordem e segurança pública, bem como o desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos de condenações injustas decorrentes do uso do reconhecimento facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada de um sistema cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume os riscos de eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão abrasivo é ampliado para envolver milhares ou até milhões de pessoas, a segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente ao constar que os algoritmos são frutos da sociedade em que ele é desenvolvido, ou seja, o seu sistema interno absorve os preceitos sociais e o reproduzem, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se que, diante da ausência de garantias mínimas, se um mecanismo tem capacidade para violar a letra da lei, em especial, as garantias individuais, o melhor caminho é a sua rejeição.

8. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. Disponível em: <<https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: [AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORITMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf](#) (9060 termos)

Arquivo 2: [etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/soares_afim_combate_racismo_americas.pdf](#) (117990 termos)

Termos comuns: 648

Índice de similaridade antigo: 0,51%

Novo índice de similaridade: 7,15%

Índice de agrupamento: Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: e5de8170092c6a3x23

=====

1

RACISMO ALGORITMO: UMA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DA FERRAMENTA DE RECONHECIMENTO FACIAL EM CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.

ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF WRONGFUL CONVICTIONS.

DE SOUZA, Ayllana Soares¹
RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o reconhecimento facial como ferramenta da inteligência artificial na segurança pública, evidenciando o seu impacto discriminatório **sobre a população negra**. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz **o racismo estrutural** através dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender a responsabilidade do Estado diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica acerca da capacidade do reconhecimento facial figurar instrumento seguro no âmbito público. Assim, **por meio da** análise dos entraves sociais e jurídicos causados pela identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve **o Estado Democrático de Direito**.

Palavras-chaves: Inteligência artificial. Reconhecimento Facial. Responsabilidade. Estado. Racismo. **Estado Democrático de Direito**. Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an artificial intelligence tool in public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being

neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which, as consequence, results in wrongful convictions. The research seeks to understand the State's responsibility front these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument in the public sphere. Therefore,

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2 Docente da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2

by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Government. Responsibility.

Racism. Democratic Rule of Law. Wrong convictions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO

BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO 3. INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL 3.1 A

ascensão da inteligência artificial e seu papel na segurança pública brasileira: inovação

ou retrocesso? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS E

SOCIAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL 4.1 Direito à imagem e à privacidade

4.2 Presunção da inocência 4.3 Dignidade humana e igualdade racial 4.4 Materialização

das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo 4.5 O que é possível aprender

das experiências internacionais? 5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS 6. ENTRE O

RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO? 6.1

Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil? 7. CONCLUSÃO 8.

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas sociais, econômicas e políticas nacionais, perpetua-se não somente por meio de atos discriminatórios isolados, mas sobretudo pela sua naturalização no cotidiano e nas instituições. Essa normalização transforma a cor da pele em um critério para julgamento e marginalização e proporciona a conversão da pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena vai além da percepção humana, abrangendo ainda a tecnologia e o próprio Estado.

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial à atuação do Estado e ao sistema de Justiça, destaca-se a adoção do reconhecimento facial como auxiliar da ordem pública, capaz de amparar o monitoramento e a repressão da criminalidade. Todavia, embora apresentado como instrumento de modernização e eficácia, a sua integração à segurança pública em um contexto estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses que vão desde a sua concepção até a obtenção de resultados.

3

Nessa perspectiva, a sua utilização **no corpo social** concede espaço **para o Racismo Algorítmico**, uma atualização **do racismo estrutural** em linhas de código, que reforça práticas **de discriminações raciais**, **bem como** promove condenações equivocadas e desproporcionais **aos grupos minoritários**, revelando-se uma ameaça à garantia **de direitos fundamentais**. Nesse sentido, desassociar-se **de um contexto social** profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge **que o Estado** atue contundentemente em contramão a esta problemática.

Todavia, o próprio Estado tem corroborado para a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam a aplicação do reconhecimento facial que, conseqüentemente, impede **que a realidade** estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos em reféns das falhas que preenchem **o histórico da** inteligência artificial.

A problemática proposta surge **da necessidade de** desmistificar a neutralidade da ferramenta de reconhecimento facial e evidenciar quais os sujeitos que são diretamente impactados pelo seu emprego no âmbito público, sendo analisada a responsabilidade **do Estado pelos** eventuais erros automatizados. Desta forma, através **desse projeto de pesquisa**, busca-se analisar como **o uso do** reconhecimento facial pode resultar na violação **da igualdade racial**, da presunção de inocência **e de direitos** constitucionais, **a fim de contribuir para a** expansão **do debate sobre os direitos fundamentais**.

Ademais, discutir a responsabilidade estatal frente a essas violações e seus respectivos impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao contexto **em que os** interesses estatais justificam a flexibilização de garantias individuais. A metodologia empregada na pesquisa é de caráter qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, para, ao final, empregar o método hipotético-dedutivo, **a fim de** submeter as hipóteses elaboradas **a partir dos** problemas de pesquisa **ao processo de** falseamento, **a fim de** verificar a sua eficácia.

2. O LEGADO HISTÓRICO **DO RACISMO NO BRASIL** E SUA INFLUÊNCIA NO **SISTEMA JURÍDICO**

De forma emblemática, tudo tem início **com o que** convencionou-se denominar **?descoberta do Brasil?**. **Com a chegada** dos grandes navios no território **que viria a ser**
4

chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma **?humanidade?** que, viva e presente, destoava da imagem que os europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos ao que os **?colonizadores?** costumavam chamar de **?nossa humanidade?** (Fonseca, 2013).

Ainda que **o primeiro contato** tenha proporcionado **o reconhecimento dos** **?outros?**

como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, **mas sim do** estranhamento. **As características físicas**, os gestos e comportamentos diferentes, definidores **da ?maneira de ser?** do outro, formaram o binômio fenotípico-cultural que, em meio ao anseio pela dominação territorial expansionista e a concepção eurocêntrica do que seria civilização, proporcionaram um cenário de curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade **em uma condição** inferior, exótica **e passível de** subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou para sempre a realidade dos territórios invadidos. Tal projeto é **uma forma de** dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder (Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade se deu por intermédio do exercício sistemático de controle, visto **a partir da** escravização e segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), **?foi com o colonialismo que o mundo aprendeu a utilidade de práticas como a seleção de raças, [...] a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos [...].? Com o passar do tempo**, tornou-se naturalizado ver violências físicas **como instrumento de** punição e ratificação da hierarquia racial, **?negros de ganho?** executando ofícios nos centros urbanos e mulheres negras escravizadas sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como amas de leite **e até mesmo** parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23). Essa estrutura de dominação comprova a subjugação de **um povo que** estava passível a exploração, a venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam a ideia de a escravidão ser justificada por características físicas e morais inerentes a um grupo humano, afirmando que entre eles havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas **o início do racismo e dos seus efeitos** na sociedade, marcada pela negação da plena humanidade das populações racializadas.

5

Com a abolição da escravidão, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, **na qual a** ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de **?descrições negativas sobre a personalidade de negros?** (Fonseca, 2013, p. 48). Nesse cenário, surge, concomitantemente, a marginalização **da população negra que**, encurralados nas bordas **do tecido social**, **passaram a ser vistos como** corpos suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga **diretamente com a teoria do Direito Penal** do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, que convenciona a distinção entre o cidadão e o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper com os pressupostos aceitos na convivência social, não devem receber as mesmas garantias e benefícios

concedidos às pessoas consideradas cidadãs, **sobretudo no âmbito** penal (Zaffaroni, 2007). Deste modo, instaura-se uma política legal e social equivocada, baseada na difusa e manipulável ?sensação de insegurança?, utilizada como **justificativa para a manutenção do controle e da repressão**.

Paralelo a essas sutis permanências de desigualdade, o negro, alimentado pela **esperança de um** amanhã repleto de promessas **acerca da sua liberdade e da igualdade de direitos**, gerou o chamado **Mito da Democracia Racial**, isto é, a crença **em um sistema racial protegido contra a discriminação e livre de qualquer obstáculo legal à igualdade** (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista contribuem para **a perpetuação do mito da democracia racial** ao idealizarem a restauração **da identidade nacional a partir da** supressão dos conflitos sociais.

Entretanto, assim como no período da pós-abolição não houve reparações efetivas **aos danos causados à população negra**, nem a sua inclusão na estrutura socioeconômica do país, **no século XXI**, observa-se a distanciação dessa reparação, **haja vista que a modernidade**, segundo Almeida (2019, n.p), ?composta pelo tráfico, pela escravidão, **pelo colonialismo e pelas ideias racistas?**, tem ressignificado **as formas de exclusão racial** travestidas do enviesamento institucional.

Nesse sentido, Santos (2018) defende que **?o modo de** dominação colonial continuou sob outras formas?, ensejando **o que ele** chama de ?Colonialismo Insidioso?. Segundo essa concepção, o colonialismo não acabou, apenas atua de forma mascarada e insidiosa, principalmente **na esfera pública** brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas **a partir da** negligência das suas funções, quedando-se inerte e exploradora perante **a manutenção da** subjugação racial (Santos, 2018).

6

Ao refletir sobre o sistema de justiça diante da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer **ao conceito de** necropolítica defendido por Mbembe (2018), a qual se baseia no dilema analítico sobre ?quem merece viver e quem merece morrer?. Diante disso, observa-se **que se trata de uma lógica de** gestão **em que o Estado**, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, **de modo que, no contexto brasileiro**, essa repartição recai brutalmente **sobre a população negra**, inserida a uma raça historicamente ?inferior?.

Esse quadro de seletividade se reflete em decisões judiciais concretas. No processo 0017441-07.2018.8.16.0196, julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal de Curitiba ? Paraná, o Juízo, ao justificar a condenação penal, **afirmou que o réu** era ?seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da sua raça?**. **Não obstante**, no processo 0009887-06.2013.8.26.0114, a sentença proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas - São Paulo justificou que o réu não seria facilmente confundido, pois ?não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro?.

Tais afirmações reforçam a associação entre fenótipos negros e periculosidade, evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. **Desta forma, o**

racismo faz parte da formação dos estados modernos e induz a aceitabilidade da ?morte? do outro, **ainda que em um** ambiente liberal-democrático. Como caminhar **para uma nova** justiça se esta está assentada ?em um solo tão sólido que ele próprio se transforma no obstáculo? para sua efetivação? (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 apud Almeida, 2019), **em algum momento**, toda engrenagem estatal moderna se apoia no filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga **diretamente com a** seletividade penal e a lógica de controle racializado. O **que um dia** era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, os corpos negros seguem sendo capturados pelo olhar de alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A Inteligência Artificial é tida como ferramenta **de reprodução da** atividade humana em um viés tecnológico, sobretudo da capacidade de raciocínio **dos seres humanos**, a qual, diferente dos indivíduos, é alimentada por impulsos externos que a

7

possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desta forma, é possível **afirmar que o seu** processamento decorre do aprendizado de máquina ? machine learning ? **de modo que** suas linhas de programação repercutem **a essência do** criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o Reconhecimento Facial como ferramenta que busca superar a incapacidade **do homem de** lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera **a partir de** imagens de treino processadas para medir e traçar as características faciais como, distância dos olhos, do nariz para a boca, **com base em** geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado ?modelo biométrico? (Raposo, 2023).

Ao ser aplicada a novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação e, em seguida, converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, **a fim de** padronizá-las. Tal padronização visa facilitar na comparação com rostos capturados em condições diferentes. Dessa forma, os dados extraídos são comparados **com os dados** biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover a identificação dos indivíduos (Welinder, 2012, p. 171). Percebe-se, portanto, que essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico que, em síntese, **não passa de** fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo a avaliação de similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto a eficácia e a precisão do reconhecimento facial, em especial pela falta do grau de exatidão característicos da

matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às variações como, iluminação e ângulo ? o sistema está passível de erros expressivos. Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: one to one e one to many. O primeiro, também denominado ?autenticação?, corresponde à verificação de se o indivíduo é quem ele realmente alega ser, razão pela qual as grandes empresas tecnológicas têm promovido essa modalidade de facial recognition como garantia de uma experiência segura e rápida aos usuários de serviços e plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023).

Um smartphone, por exemplo, é configurado para detectar se o rosto ao qual está exposto pertence ao usuário registrado e, em caso positivo, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR são exemplos de propagadores

dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se que nesses casos a experiência one to one não apresenta potencial para riscos de julgamento, já que o algoritmo se limita a um único dado previamente existente.

Todavia, a experiência one to many carrega consigo riscos substanciais, uma vez que captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 apud Spanol et al., 2016), são muitas as áreas de aplicação deste reconhecimento facial, porém é este modelo que tem se expandido na última década juntamente à transformação da estrutura prática do Estado, o qual passou a aderir as inovações mundiais às suas funções basilares, em especial nos contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente na lógica da varredura em larga escala, posto que, quanto mais indivíduos e faces o sistema escanear, maior é a porcentagem de erro (Raposo, 2023), tornando o risco de ?mismatching? maiores no processamento de imagens de identificação do que para fins de autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação ? quando a imagem cruzada no banco de dados evidencia uma compatibilidade, mas, na verdade, trata-se de pessoas diferentes ? não ocorrem de maneira aleatória.

Em entrevista ao podcast ?O Assunto? (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que ?mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que homens brancos?, revelando que o sistema, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. Outro não é o entendimento de O'Flaherty (2020) ao expor que a precisão do reconhecimento reduz para os que não são brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo estudo realizado por Buolamwini e Gebu (2018, p. 8), no qual verificou-se o que o índice de erro do sistema de reconhecimento facial em mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% em contraste a 0,8% nos homens de pele clara. Assim, tem-se o chamado Racismo Algoritmo que, nas lições de Silva (2022), corresponde à atualização do racismo estrutural que, mantendo-se vivo pelo uso da

tecnologia, ampara a epistemologia da ignorância **como forma de** poder. Autores como Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam as razões que tornam tais problemas decorrentes da inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre eles está a liberdade **para o desenvolvimento e a implementação de IA a partir da falta de** regulamentação e controle público, **bem como a** concentração de poder (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais à promoção de equidade e eficácia operacional.

9

Ademais, a distância **cultural entre os** responsáveis por pesquisas em tecnologia **e a diversidade** das populações nas quais essa tecnologia é utilizada **contribui para a** perpetuação das falhas, sobretudo **em razão da falta de** percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill *et al.*, 2020 *apud* Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização entre aqueles que operam e **aquele que é** exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia é o pensamento **e os valores** do seu criador em linhas de codificação ? machine learning, comprovando a sua não-neutralidade, **haja vista que o homem**, inconscientemente, **como fruto de uma sociedade** marcada pelo racismo, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos **negros, o que esperar de um sistema** tendencioso, no qual, segundo O'Neil (2020 *apud* Melo 2024, p. 36), os ?modelos matemáticos, por natureza, são baseados **no passado, e** no pressuposto que padrões irão se repetir?? Nota-se **que o homem** negro é escravizado **desde o início da** história, **seja no campo** ou na cidade, sendo que a atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e da tentativa de implementar medidas sociais eficientes que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, é seguro afirmar **que a implementação de** tecnologias digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão **à população negra**, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico **às desigualdades raciais** impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente **sobre a população** historicamente marginalizada. A partir disso, **percebe-se que a adoção do** reconhecimento facial em massa ? one to many ? possui os requisitos de uma ?arma de destruição matemática? (O'Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, ao passo que detém **a capacidade para** ratificar **os casos de** exclusões.

3.1 **A ascensão do** reconhecimento facial e **seu papel na** segurança pública brasileira: inovação ou retrocesso?

A Constituição Federal de 1988 assegura, por intermédio do artigo 144, que é **dever do Estado** zelar pela segurança pública, compreendida, nas lições de Rui Mello (2000 *apud* Melo, 2024), **como uma condição** ideal de convivência harmoniosa,

caracterizada pela ausência de práticas delituosas. Para a efetivação desse objetivo, é cediço **que o Estado** detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas **para**
10

garantir a ordem pública, por meio da prevenção e do controle da criminalidade. Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se **cada vez mais** utópica, **tendo em vista que o Brasil** enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo Institute for Economics and Peace (IEP) revelou **que o Brasil** ocupa a 132ª posição no ranking de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. Diante desse contexto, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado **à urgência de** respostas **por parte do** poder público, impulsionou o reconhecimento facial como ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo Estado como um pilar intrínseco à manutenção da convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se que o reconhecimento facial no Brasil teve sua introdução **na década de 2010 a partir de** eventos internacionais realizados no país que, **em decorrência da** grande adesão do público, gerou **a necessidade de** empregar essa ferramenta **para garantir o** controle de multidões. Apenas **no ano de** 2019, através da Portaria 734 (Brasil, 2019), o Ministério **de Justiça e** Segurança Pública decidiu estabelecer, expressamente, investimento de recursos **para a implementação** em larga escala dessa tecnologia, contudo em um viés mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam em locais públicos, normalmente **de grande circulação**, promovendo a vigilância contínua **como estratégia de** controle social, sendo estimado que cerca **de 74 milhões de** cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das câmeras de reconhecimento facial (Lima et al., 2024). Ao pensar no sistema penal brasileiro, essa ferramenta age na identificação de criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, bem como na prevenção de delitos, **com o propósito** adicional de ampliar o campo de visão **do Estado e** minimizar **o tempo de** resposta **das forças de** segurança, promovendo, assim, agilidade na tomada de decisões operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade ao uso da tecnologia, pois **ao mesmo tempo que** essa agilidade é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas que ela carrega, especialmente diante da busca rápida pela otimização do poder público dada a percepção de colapso na segurança pública tradicional, impulsionada pelo aumento da criminalidade urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. Nesse cenário, **a**

11

promessa de fortalecimento significativo nas atividades da Segurança Pública pode custar

caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata e, por vezes, irreversíveis, ao serem transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se **que os benefícios da adoção da** ferramenta de IA, **em termos de** segurança pública, não compensam os riscos significativos inerentes a sua atuação. Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como roubo e furto não apresentaram diminuição de incidência nas cidades **em que as** câmeras foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se a incidência dos falsos negativos, **em que os** reais criminosos, **que deveriam ser** identificados, passam despercebidos **pelo sistema e** quedam-se impunes.

Nisso, a tendência de conferir legitimidade ao reconhecimento facial **em razão da** **concepção de que** máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 apud Melo, 2024), pois, embora propagada **como um instrumento de** modernização e eficácia, a mera presença de câmeras de vigilância não reduz a criminalidade.

Pelo contrário, a sua aplicação pode se converter em um vetor **de exclusão e** punição seletiva, reiterando a contradição estrutural da segurança pública, na **qual o** **Estado, ao mesmo tempo que** deveria promover **a construção social da cidadania,** garantindo **o direito de todos** (inclusão), reforça **a construção social da** criminalidade com **mecanismos de exclusão,** perseguindo **certos grupos sociais** (Andrade, 2016 apud Glina, 2020). Ademais, ressalta-se **o risco de** utilizar-se o reconhecimento facial **como** **instrumento de** perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se **que a adoção do** sistema facial como resposta para a minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em **resolver o** **problema, como** também revela o potencial **de intensificar a** instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta em gerar resultados positivos eficazes, **de modo que** **a** principal inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume **o papel de** julgadora e ocasiona os falsos positivos.

12

A perpetuação do racismo nos tempos modernos como uma problemática não superada, torna inevitável a sua reprodução nas tecnologias, **haja vista que os** algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse íterim, é possível afirmar que a ferramenta do reconhecimento facial **se**

tornou uma atualização de viés tecnológico do racismo estrutural presente na sociedade e, sobretudo, nas estranhas do sistema de justiça criminal (Nunes, 2019), não eximindo-se da indefectibilidade. Tais erros algoritmos? inserem o Brasil em uma lógica de hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual e na equidade, por exemplo, são ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, à luz do entendimento de Nunes, Lima e Cruz (2023), "críticas violações dos direitos humanos, como prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, percebe-se que o Estado corre sério risco de instaurar um sistema de controle incompatível com o regime democrático de direito em razão das violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, os quais são parte essencial dos direitos humanos.

4.1 Direito à imagem e à privacidade

O principal insumo para funcionamento do reconhecimento facial é a imagem dos cidadãos, as quais são coletadas em grandes volumes durante a exposição do indivíduo às câmeras, visando promover as identificações corretas. Todavia, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2019) disciplina em seu art. 5º acerca do que é considerado dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às características físicas do indivíduo, inclusive sua face.

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se que a utilização de informações biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Outro não é o entendimento da 8ª Câmara de Direito Público que condenou, em 2018, a ViaQuatro empresa responsável pela operação de uma linha de metrô em São Paulo ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade e vida privada, em razão da implementação do reconhecimento facial sem o prévio consentimento dos passageiros quanto a captação de sua imagem (TJSP, 2023).

13

Ocorre que, no que diz respeito ao âmbito público, os indivíduos não são consultados quanto a esta permissibilidade e, conseqüentemente, não esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, verifica-se que a LGPD (2019) não dispõe sobre a utilização de dados tão individuais na segurança pública. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

[...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública;
(Brasil, 2019)

Destarte, observa-se um cenário de vácuo normativo que fragiliza a incolumidade dos direitos fundamentais. Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação da tecnologia na segurança pública. O Governo da Bahia, por exemplo adotou,

precocemente, a inteligência artificial **no setor público** durante o mandato de Rui Costa, dispondo de planos na época para expandir o **banco de dados**. **O então governador afirmou que a meta é colocar todos os 15 milhões de** baianos? cadastrados no sistema (Nunes, 2023).

Tal cenário comprova que a priorização do interesse **público ante a** suposta eficácia de repressão criminal transforma-se em justificativa genérica para a inobservância de direitos básicos. Desta forma, nota-se **que os sistemas de** vigilância significam uma verdadeira ameaça à imagem, à privacidade **e, em especial, à proteção de** dados, não se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, **mas sim como a** vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva de dados biométricos no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa **a complexidade do** cruzamento **de dados e** da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil à ocorrência de falhas. Ao considerar que os algoritmos aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o agravamento do racismo algoritmo.

4.2 Presunção de inocência

A presunção de inocência **corresponde a um conceito** penal complexo, cuja essência pode ser sintetizada como um dever de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima de que **ninguém é culpado até que se prove o contrário**?. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação em duas dimensões legais: interna
14

e externa. Na dimensão externa, especificamente, a presunção de inocência representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo que ele seja tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, o alto índice **de violência e** **o baixo** investimento em políticas públicas **como é o caso do** Brasil? constata-se uma sociedade **em que os seres humanos** estão imersos no imaginário seletivo, cujo estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 apud Costa, 2022). **O Estado, por meio do seu** sistema penal, não escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao corroborar com a acusação e o julgamento do cidadão **a partir do que** ela representa na sociedade que está inserida.

Nesse cenário, a seletividade penal já configura agravada subversão do princípio, vez que determinados **grupos sociais, ou melhor, a população negra,** são alvos automáticos da repressão estatal. Dados oriundos **do Centro de Estudos de** Segurança Pública e Cidadania (Cesec) evidenciam que **78% das** pessoas abordadas andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto **25% dos brancos são** parados pela polícia nas mesmas circunstâncias? (CNN, 2022), sendo **importante destacar a manifestação do** **racismo a partir de** ações violentas conduzidas pela polícia.

Com a implementação do reconhecimento facial essa realidade majora de forma alarmante, pois o cidadão **deixa de ser** presumido inocente, passando a ser identificado

como suspeito ? **ou até mesmo** culpado ? por padrões algorítmicos opacos e enviesados, o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a inversão da lógica constitucional, a qual tem capacidade de repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas **a partir de** correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes et al., 2023).

Defende-se ser inadmissível que o reconhecimento facial constitua fundamento que mina pilares do **Estado Democrático de Direito**.

Sob esse viés, segundo O'Flaherty (2020), a predisposição de erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, as possíveis abordagens serem cautelosas e respeitar os limites éticos e legais que são desrespeitados pela tecnologia, **a fim de garantir o dever de** tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, a violação à presunção de inocência no viés jurídico e a consequente criminalização algorítmica repercutem diretamente **no âmbito social**, pois promove **a perpetuação da** estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e

15
configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar **o controle social**. **Em consonância com** esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, **visto que, segundo** Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior et al., 2023) o erro proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito **do que os casos de** falsos negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, em especial quando o sujeito é historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, a legitimação **de um sistema** duplamente punitivo. Deste modo, afirma-se que a estigmatização social gera falhas **no sistema de** reconhecimento facial, as quais, **por sua vez, são** acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, no qual o preconceito gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse ínterim, é lícito postular que caso o dispositivo de reconhecimento facial seja incorporado sem rupturas, seguindo **a lógica da** criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude **como sinônimo de** culpabilidade, **parcela significativa da** população constantemente enfrentará novos desafios para sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023), **uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na** pessoa?. Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica do **trânsito em julgado**?, abrangendo a condenação **dos direitos fundamentais do** sujeito, a depreciação da sua imagem perante **a sociedade e a exclusão social** sistemática. **Nesse contexto, a** sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à sua liberdade **de ser e à sua** inocência.

4.3 Dignidade Humana e Igualdade Racial

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da ordem constitucional e se desdobra em dois sentidos. O primeiro funciona como um direito individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos do Estado e dos outros cidadãos do corpo social. Já o segundo eixo trata de um dever-ético jurídico de respeito mútuo, o qual demanda que cada um trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social de promover uma convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a dignidade e a igualdade são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, ou seja, a consumação

de um pressupõe a efetivação do outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado capaz de promover injustiças, em especial no âmbito da segurança, não infringe apenas a garantia dos atingidos, mas também viola o próprio sentido de justiça e a igualdade substancial assegurados pela Constituição.

É sob a ótica de conservação do Estado Democrático de Direito que se deve analisar o reconhecimento facial. Afirma-se que o emprego dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, a sua inserção na segurança pública corrobora para a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento do direito a um tratamento justo e igualitário, de modo que a constante suspeição do corpo negro, ainda que em vieses automatizados, rompe o direito de ser e existir, ferindo o núcleo da dignidade da pessoa humana. Verifica-se que o objetivo de tornar nossas vidas mais eficientes e seguras através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, e como a eficácia e a precisão do reconhecimento facial podem variar, a possibilidade de identificação errônea em conjunto com um tom de pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o facto de que a determinação dos locais em que as câmeras de reconhecimento facial são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem dos grupos de poder centralizados comprova a relativização da garantia constitucional de igualdade, uma vez que, por crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, por exemplo, os autores de crimes de colarinho branco, reiterando quem são os marginalizados? cuja dignidade é passível de transigência (Botello, 2016), caracterizando um abuso do governo.

As conseqüências não pairam apenas na dignidade da vítima, mas também na dinâmica do sistema penal e do Estado, posto que implica diretamente na ordem pública. Assim, impacta-se, especialmente, o conceito de segurança pública, tendo em vista que

não há adequação à **Constituição Federal de 1988 em razão da ausência de harmonia com o princípio democrático, com os direitos basilares dos cidadãos e com a dignidade da pessoa humana** (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 Materialização das condenações injustas: Evidências **no Brasil e no mundo**

17

Embora revestido por controvérsias, **é inegável que** o reconhecimento facial é defendido, tanto no Brasil quanto **em outros países, como instrumento de ponta voltado para a promoção da** segurança pública **a partir de** monitoramento e identificação de suspeitos, foragidos e potenciais delitos.

Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos de erros de identificação quando **a cor da pele** é negra. **Em países em que a implementação da** tecnologia já está mais avançada, **a ameaça dos** vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, um homem negro da Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada por causa de um erro cometido **pelo sistema de** reconhecimento facial. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi confundido com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. A única saída viável entre a sua declaração de inocência e a garantia de assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de **5 mil dólares, a fim de** recuperar a sua liberdade e dignidade. Posteriormente, foi possível **constatar que o** caso se tratava de uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro caso **é o de** Robert Williams, homem negro residente no estado de Michigan, preso pela polícia de Detroit após a tecnologia de reconhecimento facial erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria? Shinola? avaliados **em mais de 3 mil dólares**. Robert teve sua liberdade restringida ao **ser obrigado a** passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente sob a justificativa **de que** a máquina entendeu errado? (ACLU, 2020)

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre um dos pioneiros na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com reconhecimento facial que transformou o **Estado em um verdadeiro** laboratório para **o uso da** tecnologia (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento de 1,3 milhão de pessoas através da ferramenta IA de reconhecimento facial, gerando mais de 900 alertas às autoridades de segurança pública.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e capazes de gerar prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se que mais de 90% dos chamados não foram precisos em seus resultados como era o esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta

18

em 2019, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (Cesec), relevou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019). Porém, ao questiona quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os dados apontam para padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega et al., 2023, p. 145) revela que mais de 90% dos cidadãos apontados pelo sistema de reconhecimento facial como suspeitos na prática de delitos eram pretos.

Nesse íterim, ao considerar que o território brasileiro é um país majoritariamente negro, contendo mais de 110 milhões de pretos e pardos (IBGE, 2022), pode-se concluir que a implementação do reconhecimento facial naturalmente enviesado nesse contexto indica que grande parte da população é composta por possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca que, para além da inexatidão, está a seletividade penal, consolidando a percepção de que os olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais efeitos colaterais demonstram a fragilidade dessa tecnologia no viés público, principalmente pelo potencial de conduzir inocentes à prisão, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco de casos emblemáticos que evidencia a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após o sistema de identificação facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou por meio das suas redes sociais, indicando o tamanho constrangimento sofrido pela abordagem injusta: "Não sabia o que fazer, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando" (UOL, 2024).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminosa foragida durante uma festividade em Aracajú, não apenas uma, mas duas vezes. Em uma dessas abordagens a Polícia Militar agiu de forma agressiva, sendo relatado pela vítima que a equipe chegou "jogando o meu corpo no chão, de uma forma extremamente grosseira", afirmando ainda que chegou a urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos em nome da (não) neutralidade e (im)parcialidade do reconhecimento facial. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais que, muitas vezes, ignoram procedimentos legais

mínimos. Pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam o registro de 6.429 mortes decorrentes da violência policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional da força e, em casos não tão raros, a agressões físicas.

Ainda, no que tange a materialização de injustiças, no Estado do Rio de Janeiro,

uma mulher foi abordada pela Polícia Militar, enquanto caminhava por Copacabana, ao ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou um chamado às autoridades policiais **para realizar uma** abordagem no local que resultou na detenção da ?criminosa? acusada pelos delitos de homicídio e ocultação de cadáver. **No entanto, a situação não** passou de um erro de identificação pelo algoritmo, já que, na delegacia, foi realizada a checagem **da identidade da** então detida, constatando-se **que não se** tratava da pessoa procurada (G1, 2019). Diante do exposto, percebe-se que o abuso jurídico dessa tecnologia se encontra nos resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se comprova inexistente. Esses casos acentuam **o debate acerca** dos riscos **da aplicação do** sistema automatizado de vigilância **na esfera pública e a** incidência do ?falso positivo? como prova da estigmatização automática, sendo imprescindível **a formulação de** parâmetros legais e éticos a serem seguidos (Nunes, 2019).

4.5 O que é possível aprender das experiências internacionais?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que transitam entre a proibição geral e a limitação permissiva de seu uso.

O Comitê Europeu **de Proteção de** Dados (CEPD) e a Autoridade Europeia **para a Proteção de** Dados (AEPD), após criteriosa análise **da implementação do** reconhecimento facial em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do uso dessa ferramenta de IA. O documento demonstrou que a análise das características humanas ocorre de maneira automática e **sua permanência na** sociedade pode conduzir **a uma série de** discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram **o uso da** ferramenta diante da constatação dos seus riscos e das consequências que podem interferir na manutenção da ordem pública-social. Entre essas cidades, está Oakland, na Califórnia, 20

que através do Conselho Municipal de Oakland decidiu proibir **o uso da** tecnologia, inclusive pela polícia, **em razão da** precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca dos erros de **identificação e a** posterior incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, ultrapassando os limites humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes da atuação dos agentes públicos. Esse cenário combinado com o detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019), ?pessoas acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos procurados, quando não eram? (tradução própria). **Da mesma forma,** o Governo de

Portland implementou uma ordenança que proíbe o uso da TRF tanto pelo órgãos públicos, como pelas entidades privada, em razão dos danos à vida dos cidadãos (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara que os algoritmos faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, o recolhimento e processamento de dados quando em favor da defesa da segurança nacional, nada relatando acerca dos direitos fundamentais envolvidos.

No que concerne o emprego da tecnologia para fins penais, a associação disciplina ainda que a restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver o cumprimento do requisito da explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrios definidos, viola o princípio da proporcionalidade.

Ademais, diversos movimentos sociais têm se mobilizado conjuntamente contra o uso do reconhecimento facial. Na Inglaterra, organizações como a Liberty Human Rights e Big Brother Watch lideram reivindicações, denunciando os riscos de discriminação e vigilância excessiva. O Big Brother Watch (2021), por exemplo, vem analisando os desdobramentos da tecnologia na região de Londres e constatou que, ?recorrentemente, as pessoas abordadas após alertas gerados pelo LRF são pessoas não brancas ? em especial, negras?.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, desde 2021 a Comissão da ONU pede para que o uso da inteligência artificial seja suspenso até que haja regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação de direitos e do Estado Democrático (EuroNews, 2021). Somente em 2024, por intermédio do consenso unanime dos países-membros da ONU, fora aprovada uma resolução que trata da inteligência artificial. Esse

marco configura o reconhecimento da lacuna institucional e da necessidade de, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, destaca que o consenso entre todos os países concretiza a escolha de governar a inteligência artificial ao invés de deixá-la nos governar? (ONU, 2024). Desta forma, as experiencias internacionais sinalizam a necessidade de o Brasil, semelhantemente, se manifestar de forma efetiva diante dessa problemática, seja por meio do banimento ou da regulamentação, principalmente considerando os casos identificados no território nacional.

5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS

Diante de tantas nuances e controvérsias que englobam o reconhecimento facial, impõe-se questionar o valor jurídico e político que o Estado tem atribuído a essa tecnologia, pois, além das violações dos preceitos constitucionais anteriormente elucidadas, sua implementação colide frontalmente com entendimentos jurídicos já

consolidados. Assim, a admissibilidade dessa ferramenta releva sua inadequação a atual estrutura jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 ? SC (2020), proferiu importante decisão acerca do reconhecimento facial por foto que, **há muito tempo**, vem corroborando com a restrição de liberdade de diversos indivíduos. Essa vertente **tem como base** principal a palavra da vítima ou da testemunha que, perante a apresentação de fotografias, indica aquele que reconhece ser o criminoso do delito presenciado por ela. (STJ, HC 598.886 ? SC, Relator (a): MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe: 27/10/2020)

No referido Habeas Corpus, fora entendido que o reconhecimento facial por fotografia **corresponde a uma** prova frágil que induz o judiciário à prática de erros, especialmente em razão **das limitações que** acometem a mente humana, bem como da influência dos estereótipos raciais no ?sensor de culpabilidade social?. Uma pesquisa realizada pela Condege - Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, comprova que mais **de 80% dos negros no Brasil são** vítimas de prisões injustas devido a equívocos no reconhecimento fotográfico (G1, 2021).

Nesse contexto, **o reconhecimento da** subjetividade do valor probatório da identificação fotográfica, da sua imprecisão e seu viés subjetivo, pelo Tribunal constitui um avanço significativo para **a Justiça e para os movimentos sociais**, pois através desse

mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente **como resultado da** perpetuação **do racismo estrutural**.

Diante de tal entendimento **jurídico, não há** justificativa plausível para a admissão do reconhecimento facial automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, de seletividade penal e de induzimento à erros identificados **no reconhecimento de** suspeitos por foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenção e prisões arbitrárias. Contesta-se **até que ponto** o Estado está disposto a sacrificar direitos fundamentais **em nome de uma suposta** eficácia que apenas reitera velhas práticas.

A incorporação da tecnologia nesse ramo apenas agrava a vigilância continua sobre um suspeito padrão, pois sabe-se **que o sistema** penal **brasileiro é um dos** vieses que mais reiteram o sofrimento da população preta, **tendo em vista que** estes são constantemente analisados pelo estereótipo de criminosos. Ademais, como consequência, os erros de identificação, mesmo que em fase preventiva ou cautelar, **contribuem para o** aumento do encarceramento em massa, **o qual não** necessariamente seria um **resultado de uma nova** modalidade punitivista, mas sim uma continuação indireta (Porto, Rolim, 2022).

Apesar do detector facial não ensejar prisão definitiva, os efeitos imediatos da detenção cautelar são inquestionáveis, os quais geram um questionamento acerca de quantos erros poderão acontecer até que um indivíduo culpado seja acertadamente

reconhecido e responsabilizado. **Desta forma, o risco de** aumentar ainda mais, de forma injusta, **o número de pessoas** presas devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017). Para tanto, o uso indiscriminado dessa ferramenta, além de alimentar o medo social, **contribui para a** instauração do caos na ordem pública **a partir das** rupturas jurídicas.

6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024), a função do Estado é promover que a segurança pública cumpra **o papel de** proteger a coletividade **por meio de** elementos institucionais que garantem **a manutenção da** ordem e paz pública. **No entanto, a adoção do** reconhecimento facial desmistifica esse encargo, pois, como exposto, **a promessa de**

eficácia tem gerado desrespeito **aos direitos fundamentais e** condenações injustas, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021): **?Quem é o** responsável por um crime: a arma ou quem a empunha??

Apesar **da possibilidade de** a inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta **não devem ser** relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023), **de modo que o seu papel** está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas.

Em **um estudo realizado** por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welser, 2017, p. 11) quanto ao comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi firmemente negativa, evidenciando que **os ?meios de** repressão se expandem mesmo que irracionalmente? (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023). Tal assertiva ratifica **a ascensão do** racismo algorítmico **a partir da** inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo **no setor público**, o Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de **?desenvolver** primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário? (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências tornam as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em **?erros jurídicos?** (Prado, 2024) que, adequando-se a esfera ora analisada, configura responsabilidade do Estado. Salienta-se que tais erros, além de afetar a malha social e corroborar para o estreitamento da confiança, ora abalada, dos cidadãos no Estado e na propagação de justiça, atingem ainda **a Constituição Federal de 1988.**

A Carta Magna enseja como objetivos **da República, no** art. 2º, incisos I e IV

construir uma sociedade livre e justa, que promove o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Porém, a partir do momento que o Estado institucionaliza o racismo algorítmico, o poder público passa a contribuir para a ?ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros? (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao observar que a normatização punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da lei Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa de igualdade racial

24
aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário de Segurança Pública (2022) indicam que o Brasil teve alta de mais de 50% nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo capítulo IV da Lei 12.288 (Brasil, 2010). Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro que constitui uma impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação sobre os mecanismos que garantirão a responsabilidade do Estado quando este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios em meio ao discurso institucional de fortalecimento da segurança pública, se omitir do dever de proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação que regulamenta o uso dos mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora para a continuação do racismo de viés algoritmo, uma vez que, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias ocorre sem o adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina e os interesses imediatistas do Governo em detrimento da preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, o Estado tem o dever de reverter essa situação, não podendo neutralizar-se sobre a justificativa do ?contexto histórico? ou da ?falha técnica?. Tal omissão é ainda mais séria diante da crescente incorporação do sistema e do alto investimento de recursos públicos neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas no Estado da Bahia o projeto de monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público de mais de 1 milhão de reais, ao passo que diversos outros estados brasileiros estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios com o fito de adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo sem a devida delimitação legal ou análise dos riscos inerentes aos direitos fundamentais, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal e a prática discriminatória, que transforma o Estado em aliado do sistema violador.

Nesta conjuntura, incide o art. 37, §6º da Constituição Federal, que disciplina acerca da responsabilidade objetiva da esfera federal por danos causados por seus agentes, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, o dever de indenizar em casos de eventuais violações, em especial pela ausência de promoção da segurança pública dentro dos parâmetros legais (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a):

JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

Evidente que os erros tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, ao passo que a licitude do objeto **é o que garante a** não responsabilização, motivo pelo qual
25

pugna-se pela limitação do seu uso (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é instaurar **um conjunto de** diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem **a presença do** reconhecimento facial no convívio sociojurídico (Menengola *et al.*, 2022, p. 9).

6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz **no Brasil?**

A modificação do corpo social depende **da adoção de** práticas antirracistas, ainda que útil a incidência de repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). **Desta forma, a** regulamentação adequada e a conscientização **sobre essas questões** são passos importantes a serem considerados **a fim de** proteger as liberdades individuais e garantir a efetividade **na sociedade e, em especial, no sistema de** Justiça Criminal.

Ao observar o aparato jurídico nacional, diversos são os projetos que tramitam nas Assembleias Municipais e **no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 2392/22**, por exemplo, elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada em locais públicos sem a apresentação de um relatório técnico.

Isso porque, na ótica do Relator, **trata-se de uma** tecnologia que apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, **ao invés de adotar medidas** radicais, defende o uso de instrumentos alternativos de identificação, principalmente em caso de não reconhecimento da pessoa, assim como veda o uso exclusivo dessa tecnologia para fluência de atos públicos, **a fim de garantir que** um erro no reconhecimento não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, **o projeto de Lei nº 3812 de 2022**, em trâmite na Assembleia Legislativa **do Estado de Minas Gerais**, almeja instituir a restrição total da tecnologia **pelo Poder Público** estadual. A justificativa para tal posicionamento decorre **da constatação de que os** algoritmos apresentam alta margem de erros ao analisar as características faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgêneros (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, da base de dados utilizada por esta tecnologia, **uma vez que** esta carece **de diversidade e**, como consequência, compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa de direitos (Brasil, 2022). Assim, **em razão da** dificuldade em adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, **o Estado de Minas Gerais** entende que a ferramenta
26

de detecção facial **é ?o mais** perigoso mecanismo de vigilância inventado? (Selinger, 2021).

Para fins penais, o Projeto de Lei 3069/22, apresentado pelo Deputado Subtenente Gonzaga, em seu art. 5, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção não pode ser executada exclusivamente com base na identificação do reconhecimento facial, sem a devida confirmação de um especialista na área. Embora seja reconhecido o viés temerário da ferramenta de inteligência artificial, o autor da proposta defende que, em outros países, a restrição a TRF somente ocorreu pela ausência de uma implementação técnica adequada, de modo que se explorada corretamente pode, sim, ajudar na redução da criminalidade no Brasil. Por isso, é introduzida a figura do Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial que exercerá a supervisão humana, para confirmar ou não a correspondência entre a imagem capturada e a identidade sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar a instauração de auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento verificação de funcionalidade. Entretanto, apesar do entendimento de que auditorias são capazes de legitimar sistemas opacos, sua incidência cria uma falsa noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, pode refletir e reforçar as estruturas de poder existentes? perante a (não)neutralidade do agente (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas como meio de controle, não é possível desconsiderar o risco de auditorias artificiais, isto é, quando conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial tendo em vista que o referido projeto não delimita os critérios de transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes a esse processo (Gasser; Almeida, 2017 apud Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são veículos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, os mecanismos de implementação e controle devem ser analisados de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. Até o presente momento, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

7. CONCLUSÃO

27

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha aos princípios constitucionais e direitos fundamentais quando aplicado pelo sistema de segurança pública, posto que gera violações complexas acobertadas pela promessa de neutralidade e eficácia tecnológica, quando, na verdade, tem-se enviesamento e falta de acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua o racismo estrutural e conflita com os limites legais.

Para a vítima, os erros de identificação resultam privação injusta de liberdade, estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas em

meio a precarização **de direitos**. **Para o Estado**, as falhas comprometem a credibilidade **do sistema de** justiça, ao passo que inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, registra-se o declínio da ordem e segurança pública, **bem como o** desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos de condenações injustas decorrentes do uso do reconhecimento facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada **de um sistema** cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume os riscos de eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão abrasivo é ampliado para envolver milhares ou até **milhões de pessoas**, a segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente ao constar que os algoritmos são frutos **da sociedade em que ele** é desenvolvido, **ou seja, o** seu sistema interno absorve os preceitos **sociais e o** reproduzem, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se **que, diante da ausência de** garantias mínimas, se um mecanismo tem capacidade para violar a letra da lei, em especial, as garantias individuais, o melhor caminho **é a sua** rejeição.

8. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. Disponível em: <https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>.>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: [AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf](#) (9060 termos)

Arquivo 2: [bvs.ms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_mental_volume_5.pdf](#) (153120 termos)

Termos comuns: 611

Índice de similaridade antigo: 0,37%

Novo índice de similaridade: 6,74%

Índice de agrupamento: Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: f822bf2f928050ex20

=====

1

RACISMO ALGORITMO: UMA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DA FERRAMENTA DE RECONHECIMENTO FACIAL **EM CASOS DE** CONDENAÇÕES INJUSTAS.

ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF WRONGFUL CONVICTIONS.

DE SOUZA, Ayllana Soares¹
RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o reconhecimento facial como ferramenta da inteligência artificial na segurança pública, evidenciando o seu impacto discriminatório sobre a população negra. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz o racismo estrutural através dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender a responsabilidade do Estado diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica acerca da capacidade do reconhecimento facial figurar instrumento seguro no âmbito público. Assim, por meio da análise dos entraves sociais e jurídicos causados pela identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Inteligência artificial. Reconhecimento Facial. Responsabilidade. Estado. Racismo. Estado Democrático de Direito. Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an artificial intelligence tool in public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which,

as consequence, results in wrongful convictions. The research seeks to understand the State's responsibility front these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument in the public sphere. Therefore,

1 Graduanda em Direito pela **Universidade Católica do Salvador (UCSAL)**.

2 Docente da **Universidade Católica do Salvador (UCSAL)**.

2

by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Government. Responsibility.

Racism. Democratic Rule of Law. Wrong convictions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO

BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO 3. INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL 3.1 A

ascensão da inteligência artificial e **seu papel na** segurança pública brasileira: inovação

ou retrocesso? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS E

SOCIAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL 4.1 Direito à imagem e à privacidade

4.2 Presunção da inocência 4.3 Dignidade humana e igualdade racial 4.4 Materialização

das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo 4.5 **O que é possível** aprender

das experiências internacionais? 5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS 6. ENTRE O

RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL **A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?** 6.1

Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil? 7. CONCLUSÃO 8.

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas sociais, econômicas e políticas nacionais, perpetua-se não somente **por meio de** atos discriminatórios isolados, mas sobretudo pela sua naturalização **no cotidiano e** nas instituições. Essa normalização transforma a **cor da pele** em um critério para julgamento e marginalização e proporciona a conversão da pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena **vai além da** percepção humana, abrangendo ainda a tecnologia **e o próprio Estado**.

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial à atuação **do Estado e ao sistema de** Justiça, destaca-se a adoção do reconhecimento facial como auxiliar **da ordem pública**, capaz de amparar **o monitoramento e a** repressão da criminalidade. Todavia, embora apresentado **como instrumento de** modernização e eficácia, a sua integração à segurança pública **em um contexto** estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses **que vão desde** a sua concepção até a obtenção de resultados.

3

Nessa perspectiva, a sua utilização no corpo social concede espaço para o Racismo Algorítmico, uma atualização do racismo estrutural em linhas de código, que reforça práticas de discriminações raciais, bem como promove condenações equivocadas e desproporcionais aos grupos minoritários, revelando-se uma ameaça à garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, desassociar-se de um contexto social profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge que o Estado atue contundentemente em contramão a esta problemática.

Todavia, o próprio Estado tem corroborado para a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam a aplicação do reconhecimento facial que, conseqüentemente, impede que a realidade estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos em reféns das falhas que preenchem o histórico da inteligência artificial.

A problemática proposta surge da necessidade de desmistificar a neutralidade da ferramenta de reconhecimento facial e evidenciar quais os sujeitos que são diretamente impactados pelo seu emprego no âmbito público, sendo analisada a responsabilidade do Estado pelos eventuais erros automatizados. Desta forma, através desse projeto de pesquisa, busca-se analisar como o uso do reconhecimento facial pode resultar na violação da igualdade racial, da presunção de inocência e de direitos constitucionais, a fim de contribuir para a expansão do debate sobre os direitos fundamentais.

Ademais, discutir a responsabilidade estatal frente a essas violações e seus respectivos impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao contexto em que os interesses estatais justificam a flexibilização de garantias individuais. A metodologia empregada na pesquisa é de caráter qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, para, ao final, empregar o método hipotético-dedutivo, a fim de submeter as hipóteses elaboradas a partir dos problemas de pesquisa ao processo de falseamento, a fim de verificar a sua eficácia.

2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO

De forma emblemática, tudo tem início com o que convencionou-se denominar ?descoberta do Brasil?. Com a chegada dos grandes navios no território que viria a ser

4

chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma ?humanidade? que, viva e presente, destoava da imagem que os europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos ao que os ?colonizadores? costumavam chamar de ?nossa humanidade? (Fonseca, 2013).

Ainda que o primeiro contato tenha proporcionado o reconhecimento dos ?outros? como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, mas sim do

estranhamento. As características físicas, os gestos e comportamentos diferentes, definidores da ?maneira de ser? do outro, formaram o binômio fenotípico-cultural **que, em meio ao** anseio pela dominação territorial expansionista **e a concepção** eurocêntrica do que seria civilização, proporcionaram **um cenário de** curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade em uma condição inferior, exótica e passível de subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou para sempre **a realidade dos territórios** invadidos. Tal projeto **é uma forma de** dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder (Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade **se deu por intermédio do** exercício sistemático de controle, visto **a partir da** escravização e segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), **?foi com o** colonialismo que o mundo aprendeu a utilidade de **práticas como a** seleção de raças, [...] a esterilização forçada **e até mesmo** o extermínio dos povos vencidos [...].? **Com o passar** do tempo, tornou-se naturalizado ver violências físicas **como instrumento de punição e** ratificação da hierarquia racial, ?negros de ganho? executando ofícios nos centros urbanos e mulheres negras escravizadas sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como amas de leite **e até mesmo** parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23). Essa estrutura de dominação comprova a subjugação de um povo que estava passível a exploração, a venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam **a ideia de** a escravidão ser justificada por características físicas e morais inerentes a um grupo humano, afirmando que entre eles havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas **o início do racismo e** dos **seus efeitos na** sociedade, marcada pela negação da plena humanidade das populações racializadas.

5

Com a abolição da escravidão, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, **na qual a** ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de ?descrições negativas sobre a personalidade de negros? (Fonseca, 2013, p. 48). **Nesse cenário**, surge, concomitantemente, a marginalização da população negra que, encurralados nas bordas **do tecido social, passaram a ser vistos como** corpos suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga **diretamente com a** teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, que convenciona a distinção entre o cidadão e o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper **com os pressupostos** aceitos na convivência social, não devem receber as mesmas garantias e benefícios concedidos às pessoas consideradas cidadãs, sobretudo no âmbito penal (Zaffaroni,

2007). Deste modo, instaura-se uma política legal e social equivocada, baseada na difusa e manipulável ?sensação de insegurança?, utilizada como justificativa **para a manutenção do controle e da** repressão.

Paralelo a essas sutis permanência de desigualdade, o negro, alimentado pela esperança de um amanhã repleto de promessas acerca da sua liberdade e da igualdade de direitos, gerou o chamado Mito da Democracia Racial, **isto é, a crença em um sistema** racial protegido contra a discriminação e livre de qualquer obstáculo legal à igualdade (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista **contribuem para a** perpetuação do mito da democracia racial ao idealizarem a restauração da identidade nacional **a partir da** supressão dos conflitos sociais.

Entretanto, assim **como no período** da pós-abolição não houve reparações efetivas aos danos causados à população negra, nem **a sua inclusão** na estrutura socioeconômica **do país, no** século XXI, observa-se a distanciação dessa reparação, haja vista que a modernidade, segundo Almeida (2019, n.p), ?composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo e pelas ideias racistas?, tem ressignificado **as formas de** exclusão racial travestidas do enviesamento institucional.

Nesse sentido, Santos (2018) defende **que ?o modo de** dominação colonial continuou sob outras formas?, ensejando o que ele chama de ?Colonialismo Insidioso?. Segundo essa concepção, o colonialismo não acabou, apenas atua de forma mascarada e insidiosa, principalmente na esfera pública brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas **a partir da** negligência das suas funções, quedando-se inerte e exploradora perante **a manutenção da** subjugação racial (Santos, 2018).

6

Ao refletir sobre o sistema de justiça diante da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer **ao conceito de** necropolítica defendido por Mbembe (2018), **a qual se** baseia no dilema analítico sobre ?quem merece viver e quem merece morrer?. Diante disso, observa-se **que se trata de uma lógica de gestão em que o Estado**, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, **de modo que, no contexto brasileiro**, essa repartição recai brutalmente **sobre a população** negra, inserida a uma raça historicamente ?inferior?.

Esse quadro de seletividade se reflete em decisões judiciais concretas. No processo 0017441-07.2018.8.16.0196, julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal de Curitiba ? Paraná, o Juízo, ao justificar a condenação penal, afirmou que o réu era ?seguramente **integrante do grupo** criminoso, em razão da sua raça?. Não obstante, no processo 0009887-06.2013.8.26.0114, a sentença proferida pela 5ª Vara Criminal **de Campinas - São Paulo** justificou que o réu não seria facilmente confundido, pois ?não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro?.

Tais afirmações reforçam **a associação entre** fenótipos negros e periculosidade, evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. **Desta forma, o** racismo **faz parte da formação dos estados modernos** e induz a aceitabilidade da ?morte?

do outro, ainda **que em um ambiente** liberal-democrático. Como caminhar **para uma nova** justiça se esta está assentada ?em um solo tão sólido que ele próprio se transforma no obstáculo? **para sua efetivação?** (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 apud Almeida, 2019), **em algum momento**, toda engrenagem estatal moderna se apoia no filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga **diretamente com a** seletividade penal **e a lógica de** controle racializado. O **que um dia** era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, os corpos negros seguem sendo capturados **pelo olhar de** alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A Inteligência Artificial **é tida como ferramenta de reprodução da** atividade humana **em um viés** tecnológico, sobretudo **da capacidade de** raciocínio dos seres humanos, a qual, diferente dos indivíduos, é alimentada por impulsos externos que a

7

possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desta **forma, é possível afirmar que o** seu processamento decorre do aprendizado de máquina ? machine learning ? **de modo que suas linhas de** programação repercutem a essência do criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o Reconhecimento Facial **como ferramenta que** busca superar a incapacidade do homem de lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera **a partir de** imagens de treino processadas para medir e traçar as características faciais como, distância dos olhos, do nariz para a boca, **com base em** geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado ?modelo biométrico? (Raposo, 2023).

Ao ser aplicada a novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação **e, em seguida**, converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, **a fim de** padronizá-las. Tal padronização visa facilitar na comparação com rostos capturados em condições diferentes. **Dessa forma, os** dados extraídos são comparados **com os dados** biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover a identificação dos indivíduos (Welinder, 2012, p. 171).

Percebe-se, portanto, que essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico que, em síntese, **não passa de** fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo a avaliação de similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto a eficácia e a precisão do reconhecimento facial, em especial pela falta **do grau de** exatidão característicos da matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às

variações como, iluminação e ângulo ? o sistema está passível de erros expressivos. Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: one to one e one to many. O primeiro, também denominado ?autenticação?, corresponde à verificação de se **o indivíduo é** quem ele realmente alega ser, razão pela qual as grandes empresas tecnológicas têm promovido essa modalidade de facial recognition como **garantia de uma** experiência segura e rápida **aos usuários de serviços e** plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023).

Um smartphone, **por exemplo**, é configurado para detectar se o rosto **ao qual está exposto** pertence ao usuário registrado e, em caso positivo, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR **são exemplos de** propagadores

8

dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se **que nesses casos a** experiência one to one não apresenta potencial para riscos de julgamento, **já que o** algoritmo **se limita a um único** dado previamente existente.

Todavia, a experiência one to many carrega consigo riscos substanciais, **uma vez que** captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 apud Spanol et al., 2016), são muitas **as áreas de** aplicação deste reconhecimento facial, porém é este **modelo que tem se** expandido **na última década** juntamente **à transformação da** estrutura prática do Estado, o qual passou a aderir as inovações mundiais às suas funções basilares, em especial nos contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente **na lógica da** varredura em larga escala, posto **que, quanto mais** indivíduos e faces o sistema escanear, maior é a porcentagem de erro (Raposo, 2023), tornando **o risco de** ?mismatching? maiores no processamento de imagens de identificação do que para fins de autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação ? quando a imagem cruzada no **banco de dados** evidencia uma compatibilidade, mas, na verdade, trata-se de pessoas diferentes ? não ocorrem **de maneira aleatória**.

Em entrevista ao podcast ?O Assunto? (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que ?mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que homens brancos?, revelando que o sistema, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. Outro **não é o entendimento de** O'Flaherty (2020) ao expor que a precisão do reconhecimento reduz **para os que não são** brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo **estudo realizado por** Buolamwini e Gebru (2018, p. 8), no qual verificou-se **o que o índice de erro do sistema de** reconhecimento facial em mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% em contraste a 0,8% nos homens de pele clara. Assim, tem-se o chamado Racismo Algoritmo que, nas lições de Silva (2022), corresponde à atualização do racismo estrutural que, mantendo-se vivo pelo uso da tecnologia, ampara a epistemologia da ignorância **como forma de** poder. Autores como

Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam as razões que tornam tais problemas decorrentes da inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre **eles está a liberdade para o desenvolvimento e a implementação de IA a partir da falta de** regulamentação e controle público, **bem como a concentração de poder** (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais à promoção de equidade e eficácia operacional.

9

Ademais, a distância cultural entre os responsáveis por pesquisas em tecnologia e **a diversidade das** populações nas quais essa tecnologia é utilizada **contribui para a** perpetuação das falhas, sobretudo em razão **da falta de** percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill et al., 2020 apud Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização **entre aqueles que** operam e **aquele que é** exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia **é o pensamento e** os valores do seu criador **em linhas de** codificação ? machine learning, comprovando a sua não-neutralidade, haja vista **que o homem**, inconscientemente, **como fruto de uma sociedade** marcada pelo racismo, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos negros, o que esperar **de um sistema** tendencioso, no qual, segundo O?Neil (2020 apud Melo 2024, p. 36), os ?modelos matemáticos, por natureza, são baseados no passado, e no pressuposto que padrões irão se repetir?? **Nota-se que o homem** negro é escravizado **desde o início** da história, seja no campo ou na cidade, **sendo que a** atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e da tentativa de implementar medidas sociais eficientes que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, **é seguro afirmar que a implementação de tecnologias** digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão à população negra, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico às desigualdades raciais impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente **sobre a população** historicamente marginalizada. **A partir disso**, percebe-se que a adoção do reconhecimento facial em massa ? one to many ? possui os requisitos de uma ?arma de destruição matemática? (O?Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, **ao passo que** detém a capacidade para ratificar **os casos de** exclusões.

3.1 A ascensão do reconhecimento facial e **seu papel na** segurança pública brasileira: inovação ou retrocesso?

A Constituição Federal de 1988 assegura, **por intermédio do** artigo 144, que é dever do Estado zelar pela segurança pública, compreendida, nas lições de Rui Mello (2000 apud Melo, 2024), como uma condição ideal de convivência harmoniosa, caracterizada **pela ausência de** práticas delituosas. **Para a efetivação** desse objetivo, é

cedição **que o Estado** detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas **para**
10

garantir a ordem pública, por meio da prevenção e do controle da criminalidade. Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se **cada vez mais** utópica, **tendo em vista que o Brasil** enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo Institute for Economics and Peace (IEP) revelou **que o Brasil** ocupa a 132ª posição no ranking de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. Diante desse contexto, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado à urgência de respostas por parte do poder público, impulsionou o reconhecimento facial como ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo Estado como um pilar intrínseco à manutenção da convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se que o reconhecimento facial **no Brasil teve** sua **introdução na década de 2010 a partir de** eventos internacionais realizados no país que, **em decorrência da** grande adesão do público, gerou **a necessidade de** empregar essa ferramenta para garantir o controle de multidões. Apenas **no ano de** 2019, através da Portaria 734 (Brasil, 2019), **o Ministério de** Justiça e Segurança Pública decidiu estabelecer, expressamente, investimento **de recursos para a implementação** em larga escala dessa tecnologia, contudo **em um viés** mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam em locais públicos, normalmente de grande circulação, promovendo a vigilância contínua **como estratégia de controle social**, sendo estimado **que cerca de 74 milhões** de cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das câmeras de reconhecimento facial (Lima et al., 2024). Ao pensar no sistema penal brasileiro, essa ferramenta age na identificação de criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, **bem como na** prevenção de delitos, **com o propósito adicional de ampliar o campo de visão do Estado** e minimizar **o tempo de** resposta das forças de segurança, promovendo, assim, agilidade **na tomada de decisões** operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade ao uso da tecnologia, pois **ao mesmo tempo que** essa ?agilidade? é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas que ela carrega, especialmente diante da busca rápida pela otimização do poder público dada **a percepção de** colapso na segurança pública tradicional, impulsionada pelo aumento da criminalidade urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. **Nesse cenário, a**
11

promessa de fortalecimento significativo nas atividades da Segurança Pública pode custar caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata **e, por vezes**, irreversíveis, ao serem

transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se que os benefícios da adoção da ferramenta de IA, **em termos de** segurança pública, não compensam os riscos significativos inerentes a sua atuação. Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como roubo e furto não apresentaram diminuição de incidência nas cidades **em que as** câmeras foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se **a incidência dos** falsos negativos, **em que os** reais criminosos, que deveriam ser identificados, passam despercebidos pelo sistema e ficam-se impunes.

Nisso, a tendência de conferir legitimidade ao reconhecimento facial em razão **da concepção de** que máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 apud Melo, 2024), pois, embora propagada como um instrumento de modernização e eficácia, a mera presença de câmeras de vigilância não reduz a criminalidade. Pelo contrário, a sua aplicação pode se converter em **um vetor de exclusão e** punição seletiva, reiterando a contradição estrutural da segurança pública, na qual o Estado, **ao mesmo tempo que** deveria promover a **construção social da** cidadania, garantindo **o direito de** todos (inclusão), reforça a **construção social da** criminalidade com mecanismos de exclusão, perseguindo certos grupos sociais (Andrade, 2016 apud Glina, 2020). Ademais, ressalta-se **o risco de** utilizar-se o reconhecimento facial **como instrumento de** perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se que a adoção do sistema facial como resposta para a minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em **resolver o problema**, como também revela **o potencial de** intensificar a instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta em gerar resultados positivos eficazes, **de modo que a principal** inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume **o papel de** julgadora e ocasiona os falsos positivos.

12

A perpetuação do racismo nos tempos modernos como uma problemática não superada, torna inevitável **a sua reprodução** nas tecnologias, haja vista que os algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse íterim, é possível afirmar que a ferramenta do reconhecimento facial **se tornou uma** atualização de viés tecnológico do racismo estrutural presente **na sociedade**

e, sobretudo, nas estranhas **do sistema de** justiça criminal (Nunes, 2019), não eximindo-se da indefectibilidade. Tais ?erros algoritmos? inserem o Brasil **em uma lógica de** hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual e na equidade, **por exemplo, são** ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, **à luz do** **entendimento de** Nunes, Lima e Cruz (2023), "críticas violações **dos direitos humanos**, como prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, percebe-se **que o Estado** corre sério risco de instaurar **um sistema de** controle incompatível com o regime **democrático de direito** em razão das violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, **os quais são** parte essencial **dos direitos humanos**.

4.1 Direito à imagem e à privacidade

O principal insumo para funcionamento do reconhecimento facial é a imagem dos cidadãos, as quais são coletadas em grandes volumes durante a exposição do indivíduo às câmeras, visando promover as identificações corretas. Todavia, a Lei Geral **de Proteção de Dados** (Brasil, 2019) disciplina em seu art. 5º acerca **do que é considerado** dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às características físicas do indivíduo, inclusive sua face.

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se que a utilização de informações biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Outro **não é o entendimento da** 8ª Câmara de Direito Público que condenou, em 2018, a ViaQuatro ? empresa responsável pela operação de **uma linha de metrô em São Paulo** ? ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade e vida privada, em razão **da implementação do** reconhecimento facial sem o prévio consentimento dos passageiros quanto a captação de sua imagem (TJSP, 2023).

13

Ocorre que, **no que diz respeito ao** âmbito público, os indivíduos não são consultados quanto a esta permissibilidade e, conseqüentemente, não esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, verifica-se que a LGPD (2019) não **dispõe sobre a** utilização de dados tão individuais na segurança pública. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
[...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública;
(Brasil, 2019)

Destarte, observa-se **um cenário de** vácuo normativo que fragiliza a incolumidade dos direitos fundamentais. Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação da tecnologia na segurança pública. O Governo da Bahia, por exemplo adotou, precocemente, a inteligência artificial no setor público durante **o mandato de** Rui Costa,

dispondo de planos na época para expandir o **banco de dados**. O então governador afirmou que a meta é colocar todos os 15 milhões de baianos cadastrados no sistema (Nunes, 2023).

Tal cenário comprova que a priorização do interesse público ante a suposta eficácia de repressão criminal transforma-se em justificativa genérica para a inobservância de direitos básicos. Desta forma, nota-se **que os sistemas de vigilância** significam uma verdadeira ameaça à imagem, à privacidade **e, em especial**, à proteção de dados, não se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, **mas sim como** a vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva de dados biométricos no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa **a complexidade do cruzamento de** dados e da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil à ocorrência de falhas. Ao considerar que os algoritmos aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o agravamento do racismo algorítmico.

4.2 Presunção de inocência

A presunção de inocência **corresponde a um** conceito penal complexo, cuja essência pode ser sintetizada como um dever de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima de que **ninguém é culpado até que se prove o contrário**?. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação em duas dimensões legais: **interna**

14

e externa. Na dimensão externa, especificamente, a presunção de inocência representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo **que ele seja** tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, **o alto índice de violência e o baixo investimento em políticas públicas ? como é o caso do Brasil ?** constata-se **uma sociedade em que os** seres humanos estão imersos no imaginário seletivo, cujo estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 apud Costa, 2022). O Estado, **por meio do** seu sistema penal, não escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao corroborar com a acusação **e o julgamento** do cidadão **a partir do que** ela representa na sociedade que está inserida.

Nesse cenário, a seletividade penal já configura agravada subversão do princípio, vez que determinados grupos sociais, **ou melhor**, a população negra, são alvos automáticos da repressão estatal. Dados oriundos **do Centro de** Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec) evidenciam que **68%** das pessoas abordadas andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto **25%** dos brancos são parados pela polícia nas mesmas circunstâncias? (CNN, 2022), sendo importante destacar **a manifestação do racismo a partir de ações** violentas conduzidas pela polícia.

Com a implementação do reconhecimento facial essa realidade majora de forma alarmante, pois o cidadão **deixa de ser** presumido inocente, passando a ser identificado como suspeito **? ou até mesmo** culpado ? por padrões algorítmicos opacos e enviesados,

o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a inversão da lógica constitucional, a qual tem capacidade de repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas **a partir de** correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes et al., 2023). Defende-se ser inadmissível que o reconhecimento facial constitua fundamento que mina pilares do **Estado Democrático de Direito**.

Sob esse viés, segundo O'Flaherty (2020), a predisposição de erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, **as possíveis abordagens** serem cautelosas e respeitar os limites éticos e legais que são desrespeitados pela tecnologia, **a fim de garantir o** dever de tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, a violação à presunção de inocência no viés jurídico **e a consequente** criminalização algorítmica repercutem diretamente no âmbito social, pois promove a perpetuação da estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e

15
configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar **o controle social**. **Em consonância com** esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, visto que, segundo Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior et al., 2023) o erro proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito do que **os casos de** falsos negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, em especial quando **o sujeito é** historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, a legitimação **de um sistema** duplamente punitivo. Deste modo, afirma-se que a estigmatização social gera falhas **no sistema de** reconhecimento facial, as quais, **por sua vez, são** acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, **no qual o** preconceito gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse ínterim, é lícito postular que caso o dispositivo de reconhecimento facial seja incorporado sem rupturas, **seguindo a lógica da** criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude **como sinônimo de** culpabilidade, parcela significativa da população constantemente enfrentará **novos desafios para** sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023), "uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa?". Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica do "trânsito em julgado", abrangendo a condenação dos direitos fundamentais **do sujeito, a** depravação da sua imagem perante **a sociedade e a exclusão social** sistemática. **Nesse contexto, a** sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à sua liberdade **de ser e à sua** inocência.

4.3 Dignidade Humana e Igualdade Racial

A dignidade **da pessoa humana é um dos** alicerces da ordem constitucional e **se desdobra em** dois sentidos. O primeiro **funciona como um direito** individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos **do Estado e dos outros** cidadãos do corpo social. Já o segundo eixo **trata de um** dever-ético jurídico de respeito mútuo, o qual demanda **que cada um** trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social **de promover uma** convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a dignidade e a igualdade são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, **ou seja, a** consumação
16

de um pressupõe **a efetivação do** outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado **capaz de promover** injustiças, **em especial no âmbito da** segurança, não infringe apenas **a garantia dos** atingidos, mas também viola o próprio sentido de **justiça e a** igualdade substancial **assegurados pela Constituição**. É **sob a ótica** de conservação do **Estado Democrático de Direito que se deve** analisar o reconhecimento facial. Afirma-se que o emprego dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, a sua inserção na segurança pública corrobora para a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento do direito **a um tratamento** justo e igualitário, **de modo que a** constante suspeição do corpo negro, ainda que em vieses automatizados, rompe **o direito de ser e** existir, ferindo o núcleo da dignidade **da pessoa humana**. Verifica-se **que o objetivo de** tornar nossas vidas **mais eficientes e** seguras através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, **e como a** eficácia e a precisão do reconhecimento facial podem variar, **a possibilidade de** identificação errônea **em conjunto com um tom de** pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o facto **de que a** determinação dos locais **em que as** câmeras de reconhecimento facial são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem **dos grupos de** poder centralizados comprova a relativização da garantia constitucional de igualdade, **uma vez que**, por crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, **por exemplo, os** autores de crimes de colarinho branco, reiterando quem são os ?marginalizados? cuja dignidade é passível de transigência (Botello, 2016), caracterizando um abuso do governo.

As conseqüências não pairam apenas na dignidade da vítima, **mas também na** dinâmica do sistema penal **e do Estado**, posto que implica diretamente na ordem pública. Assim, impacta-se, especialmente, **o conceito de** segurança pública, **tendo em vista que não há** adequação à Constituição Federal de 1988 em razão **da ausência de** harmonia **com**

o princípio democrático, com os direitos basilares dos cidadãos e com a dignidade da pessoa humana (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 Materialização das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo

17

Embora revestido por controvérsias, é inegável que o reconhecimento facial é defendido, tanto no Brasil quanto em outros países, como instrumento de ponta voltado para a promoção da segurança pública a partir de monitoramento e identificação de suspeitos, foragidos e potenciais delitos.

Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos de erros de identificação quando a cor da pele é negra. Em países em que a implementação da tecnologia já está mais avançada, a ameaça dos vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, um homem negro da Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada por causa de um erro cometido pelo sistema de reconhecimento facial. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi confundido com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. A única saída viável entre a sua declaração de inocência e a garantia de assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de 5 mil dólares, a fim de recuperar a sua liberdade e dignidade. Posteriormente, foi possível constatar que o caso se tratava de uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro caso é o de Robert Williams, homem negro residente no estado de Michigan, preso pela polícia de Detroit após a tecnologia de reconhecimento facial erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria? Shinola? avaliados em mais de 3 mil dólares. Robert teve sua liberdade restringida ao ser obrigado a passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente sob a justificativa de que a máquina entendeu errado? (ACLU, 2020)

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre um dos pioneiros na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com reconhecimento facial que transformou o Estado em um verdadeiro laboratório para o uso da tecnologia (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento de 1,3 milhão de pessoas através da ferramenta IA de reconhecimento facial, gerando mais de 900 alertas às autoridades de segurança pública.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e capazes de gerar prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se que mais de 90% dos chamados não foram precisos em seus resultados como era o esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta

18

em 2019, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania

(Cesec), relevou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019). Porém, ao questiona quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os dados apontam para padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega *et al.*, 2023, p. 145) revela que mais de 90% dos cidadãos apontados pelo sistema de reconhecimento facial como suspeitos **na prática de** delitos eram pretos.

Nesse íterim, ao **considerar que o** território brasileiro é um país majoritariamente negro, contendo mais de 110 milhões de pretos e pardos (IBGE, 2022), pode-se **concluir que a implementação do** reconhecimento facial naturalmente enviesado nesse contexto indica que **grande parte da população é composta por** possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca **que, para além da** inexatidão, está a seletividade penal, consolidando **a percepção de que os** olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais ?efeitos colaterais? demonstram a fragilidade dessa tecnologia no viés público, principalmente pelo potencial de conduzir inocentes à prisão, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco de casos emblemáticos que evidencia a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após **o sistema de** identificação facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou **por meio das** suas redes sociais, indicando o tamanho constrangimento sofrido pela abordagem injusta: ?Não sabia **o que fazer**, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando? (UOL, 2024).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminoso foragida durante uma festividade em Aracajú, não apenas uma, mas duas vezes. **Em uma dessas** abordagens a Polícia Militar agiu de forma agressiva, sendo relatado pela vítima **que a equipe** chegou ?jogando o meu corpo no chão, **de uma forma** extremamente grosseira?, afirmando ainda que chegou a urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos **em nome da** (não) neutralidade e (im)parcialidade do reconhecimento facial. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais **que, muitas vezes**, ignoram procedimentos legais

mínimos. Pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam o registro de 6.429 mortes decorrentes da violência policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional da força e, em casos não tão raros, a agressões físicas.

Ainda, **no que tange** a materialização de injustiças, **no Estado do Rio de Janeiro**, uma mulher foi abordada pela Polícia Militar, enquanto caminhava por Copacabana, ao

ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou um chamado às autoridades policiais **para realizar uma** abordagem no local que resultou na detenção da ?criminosa? acusada pelos delitos de homicídio e ocultação de cadáver. **No entanto, a situação não** passou de um erro de identificação pelo algoritmo, já que, na delegacia, **foi realizada a** checagem da identidade da então detida, constatando-se **que não se** tratava da pessoa procurada (G1, 2019). Diante do exposto, percebe-se que o abuso jurídico dessa tecnologia se encontra nos resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se comprova inexistente. Esses casos acentuam o debate acerca dos riscos da aplicação do sistema automatizado de vigilância na esfera **pública e a incidência** do ?falso positivo? como prova da estigmatização automática, sendo imprescindível **a formulação de parâmetros legais e** éticos a serem seguidos (Nunes, 2019).

4.5 **O que é possível** aprender das experiências internacionais?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que transitam entre a proibição **geral e a** limitação permissiva de seu uso.

O Comité Europeu **de Proteção de Dados** (CEPD) e a Autoridade Europeia **para a Proteção** de Dados (AEPD), após criteriosa análise **da implementação do** reconhecimento facial em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do uso dessa ferramenta de IA. O documento **demonstrou que a análise das** características humanas ocorre de maneira automática e sua permanência na sociedade pode conduzir a **uma série de** discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram **o uso da** ferramenta diante da constatação dos seus riscos e das consequências que podem interferir na manutenção da ordem pública-social. Entre essas cidades, está Oakland, na Califórnia, 20

que através **do Conselho Municipal de** Oakland decidiu proibir **o uso da** tecnologia, inclusive pela polícia, em razão da precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca dos erros **de identificação e** a posterior incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, ultrapassando os limites humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes da atuação dos agentes públicos. Esse cenário combinado com o detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019), ?pessoas acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos procurados, quando não eram? (tradução própria). **Da mesma forma, o** Governo de Portland implementou uma ordenança que proíbe **o uso da** TRF tanto pelo órgãos

públicos, como pelas entidades privada, em razão **dos danos à vida dos** cidadãos (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara que os algoritmos faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, **o recolhimento e processamento de dados** quando em favor da defesa da segurança nacional, nada relatando **acerca dos direitos** fundamentais envolvidos.

No que concerne o emprego da tecnologia para fins penais, a associação disciplina **ainda que a** restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver o cumprimento do requisito da explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrios definidos, viola **o princípio da** proporcionalidade.

Ademais, diversos **movimentos sociais têm** se mobilizado conjuntamente contra **o uso do** reconhecimento facial. Na Inglaterra, organizações como a Liberty Human Rights e Big Brother Watch lideram reivindicações, denunciando os riscos de discriminação e vigilância excessiva. O Big Brother Watch (2021), por exemplo, vem analisando **os desdobramentos da** tecnologia **na região de** Londres e constatou que, ?recorrentemente, as pessoas abordadas após alertas gerados pelo LRF são pessoas não brancas ? em especial, negras?.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, desde 2021 a Comissão da ONU **pede para que o uso da** inteligência artificial seja suspenso **até que haja** regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação **de direitos e do Estado** Democrático (EuroNews, 2021). **Somente em 2024, por intermédio do** consenso unânime dos países-membros da ONU, fora aprovada uma resolução que trata da inteligência artificial. Esse

21
marco configura **o reconhecimento da** lacuna **institucional e da necessidade de**, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, destaca que o consenso **entre todos os países** concretiza a ?escolha de governar a inteligência artificial **ao invés de** deixá-la nos governar? (ONU, 2024). Desta forma, as experiências internacionais **signalizam a necessidade de** o Brasil, semelhantemente, se manifestar de forma efetiva diante dessa problemática, **seja por meio do** banimento ou da regulamentação, principalmente considerando os casos **identificados no território** nacional.

5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS

Diante de tantas nuances e controvérsias que englobam o reconhecimento facial, impõe-se questionar o valor jurídico **e político que o Estado** tem atribuído a essa tecnologia, pois, além das violações dos preceitos constitucionais anteriormente elucidadas, sua implementação colide frontalmente com entendimentos jurídicos já consolidados. Assim, a admissibilidade dessa ferramenta releva sua inadequação a atual

estrutura jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 ? SC (2020), proferiu importante decisão acerca do reconhecimento facial por foto que, há muito tempo, vem corroborando com a restrição de liberdade de diversos indivíduos. Essa vertente tem como base principal a palavra da vítima ou da testemunha que, perante a **apresentação de** fotografias, indica **aquele que reconhece** ser o criminoso do delito presenciado por ela. (STJ, HC 598.886 ? SC, Relator (a): MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe: 27/10/2020)

No referido Habeas Corpus, fora entendido que o reconhecimento facial por fotografia corresponde a uma prova frágil que induz o judiciário à prática de erros, especialmente em razão das limitações que acometem a mente humana, **bem como da** influência dos estereótipos raciais no ?sensor de culpabilidade social?. Uma pesquisa realizada pela Condege - Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, comprova que mais de 80% dos negros **no Brasil são** vítimas de prisões injustas devido a equívocos no reconhecimento fotográfico (G1, 2021).

Nesse contexto, o reconhecimento da subjetividade do valor probatório da identificação fotográfica, da sua imprecisão e seu viés subjetivo, pelo Tribunal constitui um avanço significativo para **a Justiça e para os movimentos sociais**, pois através desse
22

mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente como resultado da perpetuação do racismo estrutural.

Diante de tal entendimento jurídico, não há justificativa plausível para a admissão do reconhecimento facial automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, de seletividade penal e de induzimento à erros identificados **no reconhecimento de** suspeitos por foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenção e prisões arbitrárias. Contesta-se **até que ponto** o Estado está disposto a sacrificar direitos fundamentais **em nome de uma suposta** eficácia que apenas reitera velhas práticas.

A incorporação da tecnologia nesse ramo apenas agrava a vigilância continua sobre um suspeito padrão, pois **sabe-se que o** sistema penal brasileiro **é um dos** vieses que mais reiteram o sofrimento da população preta, **tendo em vista que** estes são constantemente analisados pelo estereótipo de criminosos. Ademais, como consequência, os erros de identificação, mesmo que em fase preventiva ou cautelar, **contribuem para o** aumento do encarceramento em massa, o qual não necessariamente seria um **resultado de uma nova** modalidade punitivista, **mas sim uma** continuação indireta (Porto, Rolim, 2022).

Apesar do detector facial não ensejar prisão definitiva, os efeitos imediatos da detenção cautelar são inquestionáveis, os quais geram um questionamento acerca de quantos erros poderão acontecer **até que um** indivíduo culpado seja acertadamente reconhecido e responsabilizado. **Desta forma, o risco de** aumentar ainda mais, de forma

injusta, o número de pessoas presas devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017).

Para tanto, o uso indiscriminado dessa ferramenta, além de alimentar o medo social, contribui para a instauração do caos na ordem pública a partir das rupturas jurídicas.

6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024), a função do Estado é promover que a segurança pública cumpra o papel de proteger a coletividade por meio de elementos institucionais que garantem a manutenção da ordem e paz pública. No entanto, a adoção do reconhecimento facial desmistifica esse encargo, pois, como exposto, a promessa de

eficácia tem gerado desrespeito aos direitos fundamentais e condenações injustas, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021): ?Quem é o responsável por um crime: a arma ou quem a empunha??

Apesar da possibilidade de a inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta não devem ser relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023), de modo que o seu papel está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas.

Em um estudo realizado por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welser, 2017, p. 11) quanto ao comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi firmemente negativa, evidenciando que os ?meios de repressão se expandem mesmo que irracionalmente? (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023). Tal assertiva ratifica a ascensão do racismo algorítmico a partir da inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo no setor público, o Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de ?desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário? (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências tornam as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em ?erros jurídicos? (Prado, 2024) que, adequando-se a esfera ora analisada, configura responsabilidade do Estado. Salieta-se que tais erros, além de afetar a malha social e corroborar para o estreitamento da confiança, ora abalada, dos cidadãos no Estado e na propagação de justiça, atingem ainda a Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna enseja como objetivos da República, no art. 2º, incisos I e IV construir uma sociedade livre e justa, que promove o bem-estar de todos sem preconceitos

de origem, raça ou quaisquer **outras formas de discriminação** (Brasil, 1988). Porém, **a partir do momento que o Estado** institucionaliza o racismo algorítmico, o poder público passa **a contribuir para a ?ampliação da chancela social para o** aniquilamento de corpos negros? (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao observar que a normatização punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da lei Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa de igualdade racial

24
aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário de Segurança Pública (2022) indicam **que o Brasil** teve alta **de mais de 50%** nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo capítulo IV da Lei 12.288 (Brasil, 2010). Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro **que constitui uma** impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação sobre os mecanismos que garantirão **a responsabilidade do** Estado quando este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios **em meio ao** discurso institucional **de fortalecimento da** segurança pública, se omitir do dever de proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação que regulamenta **o uso dos** mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora para a continuação do racismo de viés algoritmo, **uma vez que**, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias ocorre sem o adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina **e os interesses** imediatistas **do Governo em detrimento da** preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, o Estado tem o dever de reverter essa situação, não podendo neutralizar-se sobre a justificativa do ?contexto histórico? ou da ?falha técnica?. Tal omissão é ainda mais séria diante da crescente incorporação **do sistema e** do alto investimento **de recursos públicos** neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas **no Estado da Bahia o projeto de** monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público **de mais de 1** milhão de reais, **ao passo que** diversos outros estados brasileiros estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios com o fito de adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo sem a devida delimitação legal ou análise dos riscos inerentes aos direitos fundamentais, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal **e a prática** discriminatória, que transforma o Estado em aliado do sistema violador.

Nesta conjuntura, incide o art. 37, §6º **da Constituição Federal**, que disciplina acerca da responsabilidade objetiva da esfera federal por danos causados por seus agentes, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, o dever de indenizar **em casos de** eventuais violações, em especial **pela ausência de** promoção da segurança pública dentro dos parâmetros legais (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

Evidente que os erros tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, **ao passo que** a licitude do objeto **é o que garante** a não responsabilização, **motivo pelo qual**
25

pugna-se pela limitação **do seu uso** (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é instaurar **um conjunto de** diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem **a presença do** reconhecimento facial no convívio sociojurídico (Menengola *et al.*, 2022, p. 9).

6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz **no Brasil**?

A modificação do corpo social depende da adoção de práticas antirracistas, ainda que útil a incidência de repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). **Desta forma, a** regulamentação adequada e a conscientização sobre essas questões são passos importantes a serem considerados **a fim de** proteger as liberdades individuais **e garantir a** efetividade **na sociedade e, em especial, no sistema de** Justiça Criminal.

Ao observar o aparato jurídico nacional, diversos são os projetos que tramitam nas Assembleias Municipais e no Congresso Nacional. **O Projeto de Lei 2392/22, por exemplo,** elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada em locais públicos sem **a apresentação de** um relatório técnico.

Isso porque, na ótica do Relator, **trata-se de uma tecnologia que** apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, **ao invés de** adotar medidas radicais, defende **o uso de** instrumentos alternativos de identificação, principalmente **em caso de** não reconhecimento da pessoa, assim como veda o uso exclusivo dessa tecnologia para fluência de atos públicos, **a fim de garantir** que um erro no reconhecimento não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, o projeto de Lei nº 3812 de 2022, em trâmite na Assembleia Legislativa **do Estado de Minas Gerais,** almeja instituir a restrição total da tecnologia **pelo Poder Público** estadual. **A justificativa para** tal posicionamento decorre da **constatação de que os** algoritmos apresentam alta margem de erros ao analisar as características faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgêneros (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, da base de dados utilizada por esta tecnologia, **uma vez que** esta carece de diversidade **e, como consequência,** compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa de direitos (Brasil, 2022). Assim, em razão **da dificuldade em** adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, **o Estado de Minas Gerais** entende que a ferramenta
26

de detecção facial **é ?o mais** perigoso mecanismo de vigilância inventado? (Selinger, 2021).

Para fins penais, **o Projeto de Lei 3069/22,** apresentado pelo Deputado Subtenente

Gonzaga, em seu art. 5, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção **não pode ser** executada exclusivamente **com base na** identificação do reconhecimento facial, sem a devida confirmação **de um especialista** na área. Embora seja reconhecido o viés temerário da ferramenta de inteligência artificial, o autor da proposta defende que, em outros países, a restrição a TRF somente ocorreu **pela ausência de uma** implementação técnica adequada, **de modo que se** explorada corretamente pode, sim, ajudar na redução da criminalidade **no Brasil. Por isso, é** introduzida **a figura do** Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial que exercerá a supervisão humana, para confirmar ou não a correspondência entre a imagem capturada e a identidade sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar **a instauração de** auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento verificação de funcionalidade. Entretanto, apesar **do entendimento de que** auditorias **são capazes de** legitimar sistemas opacos, sua incidência cria uma falsa noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, **?pode refletir e reforçar as estruturas de poder existentes? perante a (não)neutralidade** do agente (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas **como meio de** controle, **não é possível** desconsiderar **o risco de** auditorias artificiais, isto é, quando conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial **tendo em vista que** o referido projeto não delimita **os critérios de** transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes a esse processo (Gasser; Almeida, 2017 apud Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são veículos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, **os mecanismos de** implementação e controle devem ser analisados de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. Até o presente momento, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

7. CONCLUSÃO

27

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha aos princípios constitucionais e direitos fundamentais quando aplicado pelo sistema de segurança pública, posto que gera violações complexas acobertadas pela promessa de neutralidade e eficácia tecnológica, **quando, na verdade,** tem-se enviesamento **e falta de** acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua o racismo estrutural e conflita com os limites legais. Para a vítima, os erros de identificação resultam privação injusta de liberdade, estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas **em meio a** precarização de direitos. **Para o Estado,** as falhas comprometem a credibilidade **do**

sistema de justiça, ao passo que inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, registra-se o declínio da ordem e segurança pública, bem como o desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos de condenações injustas decorrentes do uso do reconhecimento facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada de um sistema cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume os riscos de eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão abrasivo é ampliado para envolver milhares ou até milhões de pessoas, a segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente ao constar que os algoritmos são frutos da sociedade em que ele é desenvolvido, ou seja, o seu sistema interno absorve os preceitos sociais e o reproduzem, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se que, diante da ausência de garantias mínimas, se um mecanismo tem capacidade para violar a letra da lei, em especial, as garantias individuais, o melhor caminho é a sua rejeição.

8. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. Disponível em: <<https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf (9060 termos)

Arquivo 2: repositio.ingv.gov.br/bitstream/1168219/10/Manual_PAD_2022_11.pdf (139200 termos)

Termos comuns: 518

Índice de similaridade antigo: 0,37%

Novo índice de similaridade: 6,04%

Índice de agrupamento: Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: f3ce059ad033eebx21

=====

1

RACISMO ALGORITMO: UMA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DA FERRAMENTA DE RECONHECIMENTO FACIAL EM CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.

ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF WRONGFUL CONVICTIONS.

DE SOUZA, Ayllana Soares¹
RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o reconhecimento facial como ferramenta da inteligência artificial na segurança pública, evidenciando o seu impacto discriminatório sobre a população negra. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz o racismo estrutural através dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender a **responsabilidade do Estado** diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica **acerca da capacidade do reconhecimento facial** figurar instrumento seguro no âmbito público. Assim, **por meio da análise dos** entraves sociais e jurídicos causados pela identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve o **Estado Democrático de Direito**.

Palavras-chaves: Inteligência artificial. Reconhecimento Facial. Responsabilidade. Estado. Racismo. **Estado Democrático de Direito**. Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an artificial intelligence tool in public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which,

as consequence, results in wrongful convictions. The research seeks to understand the State?s responsibility front these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument in the public sphere. Therefore,

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2 Docente da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2

by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Government. Responsibility.

Racism. Democratic Rule of Law. Wrong convictions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO

BRASIL E SUA INFLUÊNCIA **NO SISTEMA JURÍDICO** 3. INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL 3.1 A

ascensão da inteligência artificial e seu papel na segurança pública brasileira: inovação

ou retrocesso? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS E

SOCIAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL 4.1 Direito à imagem **e à privacidade**

4.2 Presunção da inocência 4.3 Dignidade humana e igualdade racial 4.4 Materialização

das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo 4.5 **O que é possível** aprender

das experiências internacionais? 5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS 6. ENTRE O

RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL **A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?** 6.1

Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil? 7. CONCLUSÃO 8.

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas sociais, econômicas e políticas nacionais, perpetua-se não **somente por meio de** atos discriminatórios isolados, mas sobretudo pela sua naturalização no cotidiano e nas instituições. Essa normalização transforma a cor da pele em um critério **para julgamento e** marginalização e proporciona **a conversão da** pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena vai além da percepção humana, abrangendo ainda a tecnologia e o próprio Estado.

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial à atuação **do Estado e ao sistema de** Justiça, destaca-se **a adoção do** reconhecimento facial como auxiliar da ordem pública, capaz de amparar o monitoramento e a repressão da criminalidade. Todavia, embora apresentado **como instrumento de modernização e** eficácia, a sua integração **à segurança pública** em um contexto estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses que vão **desde a sua** concepção até **a obtenção de** resultados.

3

Nessa perspectiva, a sua utilização no corpo social concede espaço para o Racismo Algorítmico, uma atualização do racismo estrutural em linhas de código, que reforça práticas de discriminações raciais, bem como promove condenações equivocadas e desproporcionais aos grupos minoritários, revelando-se uma ameaça à garantia de **direitos fundamentais**. Nesse sentido, desassociar-se de um contexto social profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge **que o Estado** atue contundentemente em contramão a esta problemática.

Todavia, o próprio Estado tem corroborado para a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam **a aplicação do** reconhecimento facial que, conseqüentemente, impede que a realidade estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos em reféns das falhas que preenchem o histórico da inteligência artificial.

A problemática proposta surge **da necessidade de** desmistificar a neutralidade da ferramenta de reconhecimento facial e evidenciar quais **os sujeitos que são diretamente** impactados pelo seu **emprego no âmbito** público, sendo analisada **a responsabilidade do** Estado pelos eventuais erros automatizados. Desta forma, através desse projeto de pesquisa, busca-se analisar como **o uso do** reconhecimento facial pode resultar **na violação da** igualdade racial, **da presunção de inocência** e de direitos constitucionais, **a fim de contribuir para** a expansão do debate sobre os direitos fundamentais.

Ademais, discutir a responsabilidade estatal frente a essas violações **e seus respectivos** impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao **contexto em que os interesses** estatais justificam a flexibilização de garantias individuais. A metodologia empregada na pesquisa é de caráter qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, para, ao final, empregar o método hipotético-dedutivo, **a fim de** submeter as hipóteses elaboradas **a partir dos** problemas de pesquisa **ao processo de** falseamento, **a fim de** verificar **a sua eficácia**.

2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA **NO SISTEMA JURÍDICO**

De forma emblemática, tudo tem início **com o que** convencionou-se denominar ?descoberta do Brasil?. Com a chegada dos grandes navios no território que viria a ser 4

chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma ?humanidade? que, viva e presente, destoava da imagem que os europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos ao que os ?colonizadores? costumavam chamar de ?nossa humanidade? (Fonseca, 2013).

Ainda que o primeiro contato tenha proporcionado o reconhecimento dos ?outros? como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, **mas sim do**

estranhamento. As características físicas, os gestos e comportamentos diferentes, definidores da ?maneira de ser? do outro, formaram o binômio fenotípico-cultural que, em meio ao anseio pela dominação territorial expansionista e a concepção eurocêntrica **do que seria** civilização, proporcionaram um cenário de curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade em uma condição inferior, exótica e **passível de** subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou para sempre a realidade dos territórios invadidos. Tal projeto é **uma forma de** dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder (Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade **se deu por intermédio do** exercício sistemático de controle, visto **a partir da** escravização e segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), ?foi com o colonialismo que o mundo aprendeu a utilidade de práticas como a seleção de raças, [...] a esterilização forçada e **até mesmo** o extermínio dos povos vencidos [...].? Com o passar do tempo, tornou-se naturalizado ver violências físicas **como instrumento de** punição e ratificação da hierarquia racial, ?negros de ganho? executando ofícios nos centros urbanos e mulheres negras escravizadas sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como amas de leite e **até mesmo** parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23). Essa estrutura de dominação comprova a subjugação de um povo que estava passível a exploração, a venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam **a ideia de** a escravidão ser justificada por características físicas e morais inerentes a um grupo humano, afirmando **que entre eles** havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas **o início do** racismo e dos seus efeitos na sociedade, marcada pela negação da plena humanidade das populações racializadas.

5

Com a abolição da escravidão, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, **na qual a** ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de ?descrições negativas sobre a personalidade de negros? (Fonseca, 2013, p. 48). Nesse cenário, surge, concomitantemente, a marginalização da população negra que, encurralados nas bordas do tecido social, passaram a **ser vistos como** corpos suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga diretamente **com a teoria do Direito Penal** do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, que convenciona **a distinção entre o** cidadão e o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper com os pressupostos aceitos na convivência social, não devem receber as mesmas garantias e benefícios concedidos às pessoas consideradas cidadãs, sobretudo **no âmbito penal** (Zaffaroni,

2007). Deste modo, instaura-se uma política legal e social equivocada, baseada na difusa e manipulável ?sensação de insegurança?, utilizada como **justificativa para a manutenção do controle e da** repressão.

Paralelo a essas sutis permanência de desigualdade, o negro, alimentado pela esperança de um amanhã repleto de promessas acerca da sua liberdade e da igualdade de direitos, gerou o chamado Mito da Democracia Racial, **isto é, a** crença em um sistema racial protegido contra a discriminação e livre de qualquer obstáculo legal à igualdade (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista contribuem para a perpetuação do mito da democracia racial ao idealizarem a restauração da identidade nacional **a partir da** supressão dos conflitos sociais.

Entretanto, **assim como no** período da pós-abolição não houve reparações efetivas aos **danos causados à** população negra, nem a sua inclusão na estrutura socioeconômica do país, no século XXI, observa-se a distanciação dessa reparação, **haja vista que a** modernidade, segundo Almeida (2019, n.p), ?composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo e pelas ideias racistas?, tem ressignificado as formas de exclusão racial travestidas do enviesamento institucional.

Nesse sentido, Santos (2018) defende que ?o modo de dominação colonial continuou sob outras formas?, ensejando o que ele chama de ?Colonialismo Insidioso?. Segundo essa concepção, o colonialismo não acabou, apenas atua de forma mascarada e insidiosa, principalmente **na esfera pública** brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas **a partir da** negligência **das suas funções**, quedando-se inerte e exploradora perante a manutenção da subjugação racial (Santos, 2018).

6

Ao refletir sobre **o sistema de** justiça diante da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer **ao conceito de** necropolítica defendido por Mbembe (2018), **a qual se** baseia no dilema analítico sobre ?quem merece viver e quem merece morrer?. Diante disso, observa-se **que se trata de uma** lógica de gestão **em que o Estado**, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, **de modo que**, no contexto brasileiro, essa repartição recai brutalmente sobre a população negra, inserida a uma raça historicamente ?inferior?.

Esse quadro de seletividade se reflete em decisões judiciais concretas. No processo 0017441-07.2018.8.16.0196, julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal de Curitiba ? Paraná, o Juízo, ao justificar a condenação penal, afirmou **que o réu** era ?seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da sua raça?**. **Não obstante, no processo** 0009887-06.2013.8.26.0114, **a** sentença proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas - São Paulo justificou **que o réu não** seria facilmente confundido, pois ?não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro?.

Tais afirmações reforçam a associação entre fenótipos negros e periculosidade, evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. **Desta forma, o** racismo **faz parte da** formação dos estados modernos e induz a aceitabilidade da ?morte?

do outro, **ainda que em** um ambiente liberal-democrático. Como caminhar para uma nova justiça se esta está assentada ?em um solo tão sólido que ele próprio se transforma no obstáculo? para sua efetivação? (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 apud Almeida, 2019), em algum momento, toda engrenagem estatal moderna se apoia no filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga diretamente com a seletividade **penal e a** lógica de controle racializado. O que um dia era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, os corpos negros seguem sendo capturados pelo olhar de alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A Inteligência Artificial é tida como ferramenta de reprodução da atividade humana em um viés tecnológico, sobretudo da capacidade de raciocínio dos seres **humanos, a qual**, diferente dos indivíduos, é alimentada por impulsos externos que a

7

possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desta forma, é possível **afirmar que o seu** processamento decorre do aprendizado de máquina ? machine learning ? **de modo que** suas linhas de programação repercutem a essência do criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o Reconhecimento Facial como ferramenta que busca superar **a incapacidade do** homem de lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera **a partir de** imagens de treino processadas para medir e traçar as características faciais como, distância dos olhos, do nariz para a boca, **com base em** geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado ?modelo biométrico? (Raposo, 2023).

Ao **ser aplicada a** novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação **e, em seguida**, converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, **a fim de** padronizá-las. Tal padronização visa facilitar na comparação com rostos capturados em condições diferentes. **Dessa forma, os** dados extraídos são comparados com os dados biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover a identificação dos indivíduos (Welinder, 2012, p. 171).

Percebe-se, portanto, que essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico que, em síntese, não passa de fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo a avaliação de similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto a eficácia e a precisão do reconhecimento facial, **em especial pela falta do grau de** exatidão característicos da matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às

variações como, iluminação e ângulo ? o sistema **está passível de** erros expressivos. Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: one to one e one to many. O primeiro, também denominado ?autenticação?, corresponde à verificação de se o indivíduo é quem ele realmente alega ser, **razão pela qual** as grandes empresas tecnológicas têm promovido essa modalidade de facial recognition como garantia de uma experiência segura e rápida aos usuários **de serviços e** plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023).

Um smartphone, **por exemplo**, é configurado para detectar se o rosto ao qual está exposto pertence ao usuário registrado **e, em caso positivo**, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR são exemplos de propagadores

8

dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se **que nesses casos a** experiência one to one não apresenta potencial para riscos de **juízo**, já que o algoritmo se limita a um único dado previamente existente.

Todavia, a experiência one to many carrega consigo riscos substanciais, **uma vez que** captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 apud Spanol et al., 2016), são muitas as áreas de aplicação deste reconhecimento facial, porém é este modelo que tem se expandido na última década juntamente à transformação da estrutura prática do Estado, o qual passou a aderir as inovações mundiais **às suas funções** basilares, em especial nos contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente na lógica da varredura em larga escala, posto que, quanto mais indivíduos e faces o sistema escanear, maior é a porcentagem de erro (Raposo, 2023), tornando **o risco de** ?mismatching? maiores no processamento de imagens **de identificação do que para fins de** autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação ? quando a imagem cruzada no **banco de dados** evidencia uma compatibilidade, mas, na verdade, trata-se de pessoas diferentes ? não ocorrem de maneira aleatória.

Em entrevista ao podcast **?O Assunto?** (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que ?mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que homens brancos?, revelando que o sistema, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. Outro **não é o entendimento de** O'Flaherty (2020) ao expor que a precisão do reconhecimento reduz para os **que não são** brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo estudo realizado por Buolamwini e Gebru (2018, p. 8), no qual verificou-se **o que o** índice de erro **do sistema de** reconhecimento facial em mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% em contraste a 0,8% nos homens de pele clara. Assim, tem-se o chamado Racismo Algoritmo que, nas lições de Silva (2022), corresponde à atualização do racismo estrutural que, mantendo-se vivo pelo uso da tecnologia, ampara a epistemologia da ignorância **como forma de** poder. Autores como

Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam **as razões que** tornam tais problemas decorrentes da inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre eles está a liberdade **para o desenvolvimento** e a implementação de IA **a partir da falta de** regulamentação e controle **público, bem como a** concentração de poder (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais à promoção de equidade e eficácia operacional.

9

Ademais, a distância cultural entre **os responsáveis por** pesquisas em tecnologia e a diversidade das populações nas quais essa tecnologia é utilizada **contribui para a** perpetuação das falhas, sobretudo **em razão da falta de** percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill et al., 2020 apud Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização entre aqueles que operam e aquele que é exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia é o pensamento e os valores do seu criador em linhas de codificação ? machine learning, comprovando a sua não-neutralidade, **haja vista que o** homem, inconscientemente, como fruto **de uma sociedade** marcada pelo racismo, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos negros, o que esperar de um sistema tendencioso, no qual, segundo O?Neil (2020 apud Melo 2024, p. 36), os ?modelos matemáticos, por natureza, são baseados no passado, e no pressuposto que padrões irão se repetir??

Nota-se que o homem negro é escravizado **desde o início da** história, seja no campo ou na cidade, **sendo que a** atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e da tentativa de implementar medidas sociais eficientes que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, é seguro **afirmar que a** implementação de tecnologias digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão à população negra, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico às desigualdades raciais impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente sobre a população historicamente marginalizada. A partir disso, **percebe-se que a adoção do** reconhecimento facial em massa ? one to many ? possui **os requisitos de** uma ?arma de destruição matemática? (O?Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, **ao passo que detém a capacidade para** ratificar **os casos de** exclusões.

3.1 A ascensão do reconhecimento facial e seu papel na segurança pública brasileira: inovação ou retrocesso?

A Constituição Federal de 1988 assegura, **por intermédio do artigo 144, que é** **dever do Estado** zelar pela segurança pública, compreendida, nas lições de Rui Mello (2000 apud Melo, 2024), como uma condição ideal de convivência harmoniosa, caracterizada **pela ausência de** práticas delituosas. Para a efetivação desse objetivo, **é**

cedição que o Estado detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas para
10

garantir a ordem pública, por meio da prevenção e do controle da criminalidade. Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se cada vez mais utópica, tendo em vista que o Brasil enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo Institute for Economics and Peace (IEP) revelou que o Brasil ocupa a 132ª posição no ranking de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. Diante desse contexto, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado à urgência de respostas por parte do poder público, impulsionou o reconhecimento facial como ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo Estado como um pilar intrínseco à manutenção da convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se que o reconhecimento facial no Brasil teve sua introdução na década de 2010 a partir de eventos internacionais realizados no país que, em decorrência da grande adesão do público, gerou a necessidade de empregar essa ferramenta para garantir o controle de multidões. Apenas no ano de 2019, através da Portaria 734 (Brasil, 2019), o Ministério de Justiça e Segurança Pública decidiu estabelecer, expressamente, investimento de recursos para a implementação em larga escala dessa tecnologia, contudo em um viés mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam em locais públicos, normalmente de grande circulação, promovendo a vigilância contínua como estratégia de controle social, sendo estimado que cerca de 74 milhões de cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das câmeras de reconhecimento facial (Lima et al., 2024). Ao pensar no sistema penal brasileiro, essa ferramenta age na identificação de criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, bem como na prevenção de delitos, com o propósito adicional de ampliar o campo de visão do Estado e minimizar o tempo de resposta das forças de segurança, promovendo, assim, agilidade na tomada de decisões operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade ao uso da tecnologia, pois ao mesmo tempo que essa ?agilidade? é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas que ela carrega, especialmente diante da busca rápida pela otimização do poder público dada a percepção de colapso na segurança pública tradicional, impulsionada pelo aumento da criminalidade urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. Nesse cenário, a
11

promessa de fortalecimento significativo nas atividades da Segurança Pública pode custar caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata e, por vezes, irreversíveis, ao serem

transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se que os benefícios da adoção da ferramenta de IA, **em termos de** segurança pública, não compensam os riscos significativos inerentes a sua atuação. Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como roubo e furto não apresentaram diminuição de incidência nas cidades **em que as** câmeras foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se **a incidência dos** falsos negativos, **em que os** reais criminosos, que deveriam ser identificados, passam despercebidos pelo sistema e ficam-se impunes.

Nisso, **a tendência de conferir legitimidade ao** reconhecimento facial **em razão da concepção de que** máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 apud Melo, 2024), pois, embora propagada como **um instrumento de modernização e** eficácia, a mera presença de câmeras de vigilância não reduz a criminalidade. Pelo contrário, **a sua aplicação** pode se converter em um vetor de exclusão e punição seletiva, reiterando a contradição estrutural da segurança pública, **na qual o** Estado, **ao mesmo tempo** que deveria promover a construção social da cidadania, garantindo **o direito de todos** (inclusão), reforça a construção social da criminalidade com mecanismos de exclusão, perseguindo certos grupos sociais (Andrade, 2016 apud Glina, 2020). Ademais, ressalta-se **o risco de** utilizar-se o reconhecimento facial **como instrumento de** perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se **que a adoção do** sistema facial como resposta para a minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em resolver o problema, como também revela o potencial de intensificar a instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta em gerar resultados positivos eficazes, **de modo que a principal** inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume **o papel de** julgadora e ocasiona os falsos positivos.

12

A perpetuação do racismo nos tempos modernos como uma problemática não superada, torna inevitável a sua reprodução nas tecnologias, **haja vista que os** algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse íterim, é possível **afirmar que a** ferramenta do reconhecimento facial se tornou uma atualização de viés tecnológico do racismo estrutural presente na sociedade

e, sobretudo, nas estranhas **do sistema de** justiça criminal (Nunes, 2019), não eximindo-se da indefectibilidade. Tais ?erros algoritmos? inserem o Brasil em uma lógica de hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual e na equidade, por exemplo, são ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, **à luz do** entendimento de Nunes, Lima e Cruz (2023), "críticas violações **dos direitos humanos**, como prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, percebe-se **que o Estado** corre sério risco de instaurar **um sistema de controle incompatível com o regime democrático de direito em razão das** violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, **os quais são** parte essencial **dos direitos humanos**.

4.1 Direito à imagem e à privacidade

O principal insumo **para funcionamento do** reconhecimento facial é a imagem dos cidadãos, as quais são coletadas em grandes volumes durante a exposição do indivíduo às câmeras, visando promover as identificações corretas. Todavia, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2019) disciplina **em seu art. 5º** acerca do que é considerado dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às características físicas do indivíduo, inclusive sua face.

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se que **a utilização de informações** biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Outro **não é o entendimento da 8ª Câmara de Direito Público** que condenou, em 2018, a ViaQuatro ? empresa **responsável pela operação de uma linha** de metrô em São Paulo ? ao pagamento **de indenização por violação ao direito à intimidade e vida privada, em razão da** implementação do reconhecimento facial sem o prévio consentimento dos passageiros quanto a captação de sua imagem (TJSP, 2023).

13

Ocorre que, **no que diz respeito ao** âmbito público, os indivíduos não são consultados **quanto a esta** permissibilidade e, conseqüentemente, não esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, **verifica-se que a LGPD (2019) não dispõe sobre a utilização de** dados tão individuais na segurança pública. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

[...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública;
(Brasil, 2019)

Destarte, observa-se um cenário de vácuo normativo que fragiliza a incolumidade dos direitos fundamentais. Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação da tecnologia na segurança pública. O Governo da Bahia, por exemplo adotou, precocemente, a inteligência artificial no setor público durante o mandato de Rui Costa,

dispondo de planos na época para expandir o **banco de dados**. O então governador afirmou que a meta é colocar todos os 15 milhões de baianos cadastrados no sistema (Nunes, 2023).

Tal cenário **comprova que a** priorização **do interesse público** ante a suposta eficácia de repressão criminal transforma-se em justificativa genérica para **a inobservância de** direitos básicos. Desta forma, nota-se que os sistemas de vigilância significam uma verdadeira ameaça à imagem, à privacidade e, em especial, **à proteção de** dados, não se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, **mas sim como** a vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva de dados biométricos no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa **a complexidade do** cruzamento **de dados e** da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil **à ocorrência de** falhas. Ao considerar que os algoritmos aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o agravamento do racismo algorítmico.

4.2 Presunção de inocência

A **presunção de inocência** corresponde a um conceito penal complexo, cuja essência pode ser sintetizada **como um dever** de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima **de que ninguém** é culpado **até que se** prove o contrário?. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação em duas dimensões legais: interna

14
e externa. Na dimensão externa, especificamente, **a presunção de inocência** representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo **que ele seja** tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, o alto índice de violência e o baixo investimento em políticas públicas **como é o caso do** Brasil? constata-se uma sociedade **em que os** seres humanos estão imersos no imaginário seletivo, cujo estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 apud Costa, 2022). O Estado, **por meio do** seu sistema penal, não escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao corroborar com **a acusação e o julgamento do** cidadão **a partir do que ela representa** na sociedade que está inserida.

Nesse cenário, a seletividade penal já configura agravada subversão do princípio, vez que determinados grupos sociais, ou melhor, a população negra, são alvos automáticos da repressão estatal. Dados oriundos do Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec) evidenciam que **68%** das pessoas abordadas andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto **25%** dos brancos são parados pela polícia nas mesmas circunstâncias? (CNN, 2022), sendo **importante destacar a manifestação do** racismo **a partir de** ações violentas conduzidas pela polícia.

Com a implementação do reconhecimento facial essa realidade majora de forma alarmante, pois o cidadão **deixa de ser** presumido inocente, **passando a ser** identificado como suspeito **ou até mesmo** culpado? por padrões algorítmicos opacos e enviesados,

o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a inversão da lógica constitucional, a qual tem capacidade de repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas **a partir de** correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes et al., 2023). Defende-se ser inadmissível que o reconhecimento facial constitua fundamento que mina pilares do **Estado Democrático de Direito**.

Sob esse viés, segundo O'Flaherty (2020), a predisposição de erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, as possíveis abordagens serem cautelosas e respeitar os limites éticos e legais que são desrespeitados pela tecnologia, **a fim de garantir o dever de** tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, a violação **à presunção de inocência** no viés jurídico **e a consequente** criminalização algorítmica repercutem diretamente no âmbito social, pois promove a perpetuação da estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e

15

configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar o controle social. **Em consonância com** esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, visto que, segundo Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior et al., 2023) o erro proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito **do que os casos de** falsos negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, **em especial quando o sujeito** é historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, a legitimação de um sistema duplamente punitivo. Deste modo, afirma-se que a estigmatização social gera falhas **no sistema de** reconhecimento facial, as quais, **por sua vez, são** acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, **no qual o** preconceito gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse ínterim, é lícito postular **que caso o** dispositivo de reconhecimento facial seja incorporado sem rupturas, seguindo **a lógica da** criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude como sinônimo de culpabilidade, parcela significativa da população constantemente enfrentará novos desafios para sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023), "uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa". Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica do **"trânsito em julgado"**, abrangendo a condenação dos direitos fundamentais **do sujeito, a** depravação da sua imagem perante a sociedade e a exclusão social sistemática. **Nesse contexto, a** sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à sua liberdade de ser e à sua inocência.

4.3 Dignidade Humana e Igualdade Racial

A dignidade **da pessoa humana é um dos alicerces da ordem constitucional** e se desdobra em dois sentidos. O primeiro **funciona como um direito** individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos **do Estado e** dos outros cidadãos do corpo social. **Já o segundo eixo trata de um** dever-ético jurídico de respeito mútuo, o qual demanda que cada um trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social de promover uma convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, **percebe-se que a** dignidade e a igualdade são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, **ou seja, a** consumação

de um pressupõe a efetivação do outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado capaz de promover injustiças, em especial **no âmbito da** segurança, não infringe apenas a garantia dos atingidos, mas também viola o próprio sentido **de justiça e** a igualdade substancial assegurados pela Constituição. **É sob a ótica de** conservação do **Estado Democrático de Direito que se deve** analisar o reconhecimento facial. Afirma-se **que o emprego** dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, a sua inserção na segurança pública corrobora para a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento **do direito a** um tratamento justo e igualitário, **de modo que a** constante suspeição do corpo negro, **ainda que em** vieses automatizados, rompe **o direito de ser** e existir, ferindo o núcleo **da dignidade da pessoa humana**. **Verifica-se que o objetivo de** tornar nossas vidas mais eficientes e seguras através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, e como a eficácia e a precisão do reconhecimento facial podem variar, **a possibilidade de** identificação errônea **em conjunto com** um tom de pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o facto **de que a** determinação dos locais **em que as** câmeras de reconhecimento facial são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem dos grupos de poder centralizados comprova a relativização **da garantia constitucional de** igualdade, **uma vez que, por** crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, **por exemplo, os** autores de crimes de colarinho branco, reiterando quem são os ?marginalizados? cuja dignidade **é passível de** transigência (Botello, 2016), caracterizando um abuso do governo.

As conseqüências não pairam apenas na dignidade da vítima, mas também na dinâmica do sistema penal **e do Estado**, posto que implica diretamente na ordem pública. Assim, impacta-se, especialmente, **o conceito de** segurança pública, **tendo em vista que** **não há adequação à Constituição Federal de 1988 em razão da ausência de harmonia com**

o princípio democrático, com os direitos basilares dos cidadãos e com a dignidade da pessoa humana (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 Materialização das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo

17

Embora revestido por controvérsias, é inegável que o reconhecimento facial é defendido, tanto no Brasil quanto em outros países, como instrumento de ponta voltado para a promoção da segurança pública a partir de monitoramento e identificação de suspeitos, foragidos e potenciais delitos.

Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos de erros de identificação quando a cor da pele é negra. Em países em que a implementação da tecnologia já está mais avançada, a ameaça dos vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, um homem negro da Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada por causa de um erro cometido pelo sistema de reconhecimento facial. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi confundido com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. A única saída viável entre a sua declaração de inocência e a garantia de assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de 5 mil dólares, a fim de recuperar a sua liberdade e dignidade. Posteriormente, foi possível constatar que o caso se tratava de uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro caso é o de Robert Williams, homem negro residente no estado de Michigan, preso pela polícia de Detroit após a tecnologia de reconhecimento facial erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria? Shinola? avaliados em mais de 3 mil dólares. Robert teve sua liberdade restringida ao ser obrigado a passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente sob a justificativa de que a máquina entendeu errado? (ACLU, 2020)

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre um dos pioneiros na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com reconhecimento facial que transformou o Estado em um verdadeiro laboratório para o uso da tecnologia (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento de 1,3 milhão de pessoas através da ferramenta IA de reconhecimento facial, gerando mais de 900 alertas às autoridades de segurança pública.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e capazes de gerar prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se que mais de 90% dos chamados não foram precisos em seus resultados como era o esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta

18

em 2019, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania

(Cesec), relevou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019). Porém, ao questiona quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os dados apontam para padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega et al., 2023, p. 145) revela que mais de 90% dos cidadãos apontados **pelo sistema de** reconhecimento facial como suspeitos **na prática de delitos** eram pretos.

Nesse íterim, ao considerar que o território brasileiro é um país majoritariamente negro, contendo mais de 110 milhões de pretos e pardos (IBGE, 2022), **pode-se concluir que a** implementação do reconhecimento facial naturalmente enviesado nesse contexto indica que **grande parte da** população **é composta por** possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca que, para além da inexatidão, está a seletividade penal, consolidando **a percepção de que os** olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais ?efeitos colaterais? demonstram a fragilidade dessa tecnologia no viés público, principalmente pelo potencial de conduzir inocentes à prisão, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco de casos emblemáticos que evidencia a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após **o sistema de** identificação facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou **por meio das** suas redes sociais, indicando o tamanho constrangimento sofrido pela abordagem injusta: ?Não sabia o que fazer, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando? (UOL, 2024).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminosa foragida durante uma festividade em Aracajú, não apenas uma, mas duas vezes. Em uma dessas abordagens a Polícia Militar agiu de forma agressiva, sendo relatado pela vítima que a equipe chegou ?jogando o meu corpo no chão, de uma forma extremamente grosseira?, afirmando ainda que chegou a urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos **em nome da** (não) neutralidade e (im)parcialidade do reconhecimento facial. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais **que, muitas vezes,** ignoram procedimentos legais

mínimos. Pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam **o registro de** 6.429 mortes decorrentes da violência policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional da força e, em casos não tão raros, a agressões físicas.

Ainda, no que tange a materialização de injustiças, no Estado **do Rio de Janeiro,** uma mulher foi abordada pela Polícia Militar, enquanto caminhava por Copacabana, ao

ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou um chamado às autoridades policiais para realizar uma abordagem no local **que resultou na** detenção da ?criminosa? acusada pelos delitos de homicídio e ocultação de cadáver. **No entanto, a situação não** passou de um erro de identificação pelo algoritmo, já que, na delegacia, foi realizada a checagem da identidade da então detida, constatando-se **que não se tratava** da pessoa procurada (G1, 2019). **Diante do exposto**, percebe-se que o abuso jurídico dessa tecnologia se encontra nos resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se comprova inexistente. Esses casos acentuam o debate acerca dos riscos **da aplicação do** sistema automatizado de vigilância **na esfera pública e a incidência do** ?falso positivo? como prova da estigmatização automática, **sendo imprescindível a** formulação de **parâmetros legais e éticos a serem seguidos** (Nunes, 2019).

4.5 **O que é possível** aprender das experiências internacionais?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que transitam entre a proibição geral e a limitação permissiva **de seu uso**.

O Comitê Europeu de Proteção de Dados (CEPD) **e a Autoridade** Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), após criteriosa análise da implementação do reconhecimento facial em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do uso dessa ferramenta de IA. O documento demonstrou **que a análise das** características humanas ocorre de maneira automática e sua permanência na sociedade pode conduzir a **uma série de** discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram **o uso da** ferramenta diante da constatação dos seus riscos e das consequências que podem interferir na manutenção da ordem pública-social. Entre essas cidades, está Oakland, na Califórnia, 20

que através do Conselho Municipal de Oakland decidiu proibir **o uso da** tecnologia, inclusive pela polícia, **em razão da** precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca dos erros de identificação e a posterior incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, ultrapassando os limites humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes **da atuação dos agentes públicos**. Esse cenário **combinado com o** detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019), ?pessoas acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos procurados, quando não eram? (tradução própria). **Da mesma forma, o** Governo de Portland implementou uma ordenança que proíbe **o uso da** TRF tanto pelo órgãos

públicos, como pelas entidades privada, **em razão dos** danos à vida dos cidadãos (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara que os algoritmos faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, o recolhimento e processamento de dados quando **em favor da defesa** da segurança nacional, nada relatando acerca dos direitos fundamentais envolvidos.

No que concerne o emprego da tecnologia **para fins penais**, a associação disciplina **ainda que a** restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver o cumprimento **do requisito da** explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrios definidos, **viola o princípio da proporcionalidade**.

Ademais, diversos movimentos sociais têm se mobilizado conjuntamente contra **o uso do** reconhecimento facial. Na Inglaterra, organizações como a Liberty Human Rights e Big Brother Watch lideram reivindicações, denunciando os riscos de discriminação e vigilância excessiva. O Big Brother Watch (2021), por exemplo, vem analisando os desdobramentos da tecnologia na região de Londres e constatou que, **recorrentemente**, as pessoas abordadas após alertas gerados pelo LRF são pessoas não brancas **em especial**, negras?

No âmbito da Organização **das Nações Unidas**, desde 2021 a Comissão da ONU pede **para que o uso da** inteligência artificial **seja suspenso até** que haja regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação **de direitos e do Estado** Democrático (EuroNews, 2021). Somente em 2024, **por intermédio do** consenso unânime dos países-membros da ONU, foi aprovada uma resolução **que trata da** inteligência artificial. Esse

21
marco configura **o reconhecimento da** lacuna institucional **e da necessidade de**, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, destaca que o consenso entre todos os países concretiza a **escolha de governar a** inteligência artificial **ao invés de** deixá-la nos governar? (ONU, 2024). Desta forma, as experiências internacionais sinalizam **a necessidade de o** Brasil, semelhantemente, se manifestar **de forma efetiva** diante dessa problemática, **seja por meio do** banimento ou da regulamentação, principalmente considerando os casos identificados no território nacional.

5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS

Diante de tantas nuances e controvérsias que englobam o reconhecimento facial, impõe-se questionar o valor jurídico e político **que o Estado tem** atribuído a essa tecnologia, pois, além das violações dos preceitos constitucionais anteriormente elucidadas, sua implementação colide frontalmente com entendimentos jurídicos já consolidados. Assim, a admissibilidade dessa ferramenta releva sua inadequação a atual

estrutura jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 ? SC (2020), proferiu importante decisão acerca do reconhecimento facial por foto **que, há muito** tempo, vem corroborando com **a restrição de** liberdade de diversos indivíduos. Essa vertente **tem como base** principal a palavra da vítima ou **da testemunha que**, perante **a apresentação de** fotografias, indica aquele que reconhece ser o criminoso do delito presenciado por ela. (STJ, HC 598.886 ? SC, Relator (a): **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, DJe: 27/10/2020)

No referido Habeas Corpus, fora entendido que o reconhecimento facial por fotografia corresponde a uma prova frágil **que induz o** judiciário **à prática de** erros, especialmente **em razão das** limitações que acometem a mente humana, **bem como da** influência dos estereótipos raciais no ?sensor de culpabilidade social?. Uma pesquisa realizada pela Condege - Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, comprova que mais de 80% dos negros no Brasil são vítimas de prisões injustas devido a equívocos no reconhecimento fotográfico (G1, 2021).

Nesse contexto, o reconhecimento da subjetividade do **valor probatório da** identificação fotográfica, da sua imprecisão e seu viés subjetivo, pelo Tribunal constitui um avanço significativo para a Justiça **e para os** movimentos sociais, pois através desse
22

mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente como resultado da perpetuação do racismo estrutural.

Diante de tal entendimento jurídico, não há **justificativa plausível para** a admissão do reconhecimento facial automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, de seletividade penal e de induzimento à erros identificados no reconhecimento de suspeitos por foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenção e prisões arbitrárias. Contesta-se até que ponto o Estado está disposto a sacrificar direitos fundamentais **em nome de uma** suposta eficácia que apenas reitera velhas práticas.

A incorporação da tecnologia nesse ramo apenas agrava a vigilância continua sobre um suspeito padrão, pois **sabe-se que o** sistema penal brasileiro **é um dos** vieses que mais reiteram o sofrimento da população preta, **tendo em vista que** estes são constantemente analisados pelo estereótipo de criminosos. Ademais, como consequência, os erros de identificação, **mesmo que em** fase preventiva ou cautelar, contribuem para **o aumento do** encarceramento em massa, **o qual não** necessariamente seria um resultado **de uma nova** modalidade punitivista, mas sim uma continuação indireta (Porto, Rolim, 2022).

Apesar do detector facial não ensejar prisão definitiva, os efeitos imediatos da detenção cautelar são inquestionáveis, os quais geram um questionamento acerca de quantos erros poderão acontecer até que um indivíduo culpado seja acertadamente reconhecido e responsabilizado. **Desta forma**, o **risco de** aumentar ainda mais, de forma

injusta, o número de pessoas presas devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017).

Para tanto, o uso indiscriminado dessa ferramenta, além de alimentar o medo social, contribui para a instauração do caos na ordem pública a partir das rupturas jurídicas.

6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024), a função do Estado é promover que a segurança pública cumpra o papel de proteger a coletividade por meio de elementos institucionais que garantem a manutenção da ordem e paz pública. No entanto, a adoção do reconhecimento facial desmistifica esse encargo, pois, como exposto, a promessa de

eficácia tem gerado desrespeito aos direitos fundamentais e condenações injustas, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021): ?Quem é o responsável por um crime: a arma ou quem a empunha??

Apesar da possibilidade de a inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta não devem ser relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023), de modo que o seu papel está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas.

Em um estudo realizado por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welser, 2017, p. 11) quanto ao comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi firmemente negativa, evidenciando que os meios de repressão se expandem mesmo que irracionalmente? (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023). Tal assertiva ratifica a ascensão do racismo algorítmico a partir da inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo no setor público, o Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de ?desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário? (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências tornam as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em ?erros jurídicos? (Prado, 2024) que, adequando-se a esfera ora analisada, configura responsabilidade do Estado. Salieta-se que tais erros, além de afetar a malha social e corroborar para o estreitamento da confiança, ora abalada, dos cidadãos no Estado e na propagação de justiça, atingem ainda a Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna enseja como objetivos da República, no art. 2º, incisos I e IV construir uma sociedade livre e justa, que promove o bem-estar de todos sem preconceitos

de origem, raça ou quaisquer **outras formas de discriminação** (Brasil, 1988). Porém, **a partir do momento que o Estado** institucionaliza o racismo algorítmico, **o poder público** passa a contribuir para a ?ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros? (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao **observar que a** normatização punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da lei Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa de igualdade racial

24
aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário de Segurança Pública (2022) indicam que o Brasil teve alta **de mais de 50%** nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo **capítulo IV da Lei 12.288** (Brasil, 2010). Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro que constitui uma impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação sobre os mecanismos que garantirão **a responsabilidade do Estado quando** este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios em meio ao discurso institucional de fortalecimento da segurança pública, se omitir **do dever de** proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação **que regulamenta o** uso dos mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora para a continuação do racismo de viés algoritmo, **uma vez que**, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias ocorre sem o adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina e os interesses imediatistas do Governo **em detrimento da** preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, **o Estado tem o dever de** reverter essa situação, não podendo neutralizar-se sobre a justificativa do ?contexto histórico? ou da ?falha técnica?. Tal omissão **é ainda mais** séria diante da crescente incorporação do sistema e do alto investimento **de recursos públicos** neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas no Estado da Bahia o projeto de monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público **de mais de 1** milhão de reais, **ao passo que** diversos outros estados brasileiros estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios **com o fito de** adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo **sem a devida** delimitação legal ou análise dos riscos inerentes aos direitos fundamentais, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal **e a prática** discriminatória, que transforma **o Estado em** aliado do sistema violador.

Nesta conjuntura, incide **o art. 37, §6º da Constituição Federal, que** disciplina **acerca da responsabilidade objetiva da** esfera federal por danos causados por seus agentes, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, **o dever de indenizar em casos de** eventuais violações, **em especial pela ausência de** promoção da segurança pública **dentro dos parâmetros legais** (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

Evidente que os erros tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, **ao passo que a licitude do objeto é o que** garante a não responsabilização, **motivo pelo qual**
25

pugna-se pela limitação do seu uso (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é instaurar **um conjunto de** diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem **a presença do** reconhecimento facial no convívio sociojurídico (Menengola et al., 2022, p. 9).

6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil?

A modificação do corpo social depende da adoção de práticas antirracistas, ainda que útil **a incidência de** repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). Desta forma, a regulamentação adequada e a conscientização sobre essas questões são passos importantes a serem considerados **a fim de** proteger as liberdades individuais **e garantir a efetividade** na sociedade e, em especial, **no sistema de** Justiça Criminal.

Ao observar o aparato jurídico nacional, **diversos são os** projetos que tramitam nas Assembleias Municipais e no **Congresso Nacional**. **O Projeto de Lei 2392/22**, por exemplo, elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada em locais públicos sem **a apresentação de um relatório** técnico.

Isso porque, na ótica do Relator, **trata-se de uma** tecnologia que apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, **ao invés de** adotar medidas radicais, defende o uso de instrumentos alternativos de identificação, principalmente **em caso de não** reconhecimento da pessoa, assim como veda o uso exclusivo dessa tecnologia para fluência de atos públicos, **a fim de garantir** que um erro no reconhecimento não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, o **projeto de Lei nº 3812 de 2022**, em trâmite na Assembleia Legislativa **do Estado de** Minas Gerais, almeja instituir a restrição total da tecnologia **pelo Poder Público** estadual. A justificativa para tal posicionamento decorre da constatação **de que os** algoritmos apresentam alta margem de erros ao analisar as características faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgêneros (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, **da base de** dados utilizada por esta tecnologia, **uma vez que esta** carece de diversidade e, como consequência, compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa **de direitos** (Brasil, 2022). Assim, **em razão da** dificuldade em adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, **o Estado de** Minas Gerais **entende que a** ferramenta
26

de detecção facial é ?o mais perigoso mecanismo de vigilância inventado? (Selinger, 2021).

Para fins penais, o **Projeto de Lei 3069/22**, apresentado pelo Deputado Subtenente

Gonzaga, **em seu art. 5**, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção **não pode ser** executada exclusivamente **com base na identificação do** reconhecimento facial, **sem a devida** confirmação de um especialista na área. Embora seja reconhecido o viés temerário da ferramenta de inteligência artificial, **o autor da** proposta defende que, em outros países, a restrição a TRF somente ocorreu **pela ausência de** uma implementação técnica adequada, **de modo que se** explorada corretamente pode, sim, ajudar na redução da criminalidade no Brasil. Por isso, é introduzida a figura do Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial **que exercerá a** supervisão humana, para **confirmar ou não a correspondência entre** a imagem capturada e a identidade sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar **a instauração de** auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento verificação de funcionalidade. Entretanto, **apesar do entendimento de que** auditorias **são capazes de** legitimar sistemas opacos, sua incidência cria uma falsa noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, **?pode refletir e reforçar as estruturas de poder existentes? perante a (não)neutralidade do agente** (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas **como meio de** controle, **não é possível** desconsiderar **o risco de** auditorias artificiais, **isto é, quando** conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial **tendo em vista que o referido** projeto não delimita **os critérios de** transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes a esse processo (Gasser; Almeida, 2017 apud Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são veículos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, os mecanismos de implementação e controle devem ser analisados de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. **Até o presente momento**, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

7. CONCLUSÃO

27

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha **aos princípios constitucionais e** direitos fundamentais quando aplicado **pelo sistema de** segurança pública, posto que gera violações complexas acobertadas pela promessa **de neutralidade e** eficácia tecnológica, **quando, na verdade**, tem-se enviesamento e falta de acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua o racismo estrutural e conflita com os limites legais. Para a vítima, os erros de identificação resultam privação injusta de liberdade, estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas em meio a precarização de direitos. Para o Estado, as falhas comprometem a credibilidade **do**

sistema de justiça, ao passo que inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, registra-se o declínio da ordem e segurança pública, bem como o desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos de condenações injustas decorrentes do uso do reconhecimento facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada de um sistema cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume os riscos de eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão abrasivo é ampliado para envolver milhares ou até milhões de pessoas, a segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente ao constar que os algoritmos são frutos da sociedade em que ele é desenvolvido, ou seja, o seu sistema interno absorve os preceitos sociais e o reproduzem, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se que, diante da ausência de garantias mínimas, se um mecanismo tem capacidade para violar a letra da lei, em especial, as garantias individuais, o melhor caminho é a sua rejeição.

8. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. Disponível em: <<https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: [AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORITMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf](#) (9060 termos)

Arquivo 2: [defensoria.def.br/uploads/arquivos/d/324a5ca46949149aa02ba14bcb7fb7.pdf](#) (79150 termos)

Termos comuns: 471

Índice de similaridade antigo: 0,53%

Novo índice de similaridade: 5,19%

Índice de agrupamento: Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 97e39f2680d1d74x13

=====

1

RACISMO ALGORITMO: UMA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DA FERRAMENTA DE RECONHECIMENTO FACIAL EM CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.

ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF WRONGFUL CONVICTIONS.

DE SOUZA, Ayllana Soares¹
RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o reconhecimento facial como ferramenta da inteligência artificial **na segurança pública**, evidenciando o seu impacto discriminatório **sobre a população negra**. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz **o racismo estrutural** através dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender a responsabilidade do Estado diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica acerca da capacidade do reconhecimento facial figurar instrumento seguro no âmbito público. Assim, **por meio da** análise dos entraves sociais e jurídicos causados pela identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Inteligência artificial. Reconhecimento Facial. Responsabilidade. Estado. Racismo. Estado Democrático de Direito. Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an artificial intelligence tool in public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being

neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which, as consequence, results in wrongful convictions. The research seeks to understand the State's responsibility front these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument in the public sphere. Therefore,

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2 Docente da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2

by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Government. Responsibility.

Racism. Democratic Rule of Law. Wrong convictions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO

BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO 3. INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL 3.1 A

ascensão da inteligência artificial e seu papel na segurança pública brasileira: inovação

ou retrocesso? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS E

SOCIAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL 4.1 Direito à imagem e à privacidade

4.2 Presunção da inocência 4.3 Dignidade humana e igualdade racial 4.4 Materialização

das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo 4.5 O que é possível aprender

das experiências internacionais? 5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS 6. ENTRE O

RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO? 6.1

Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil? 7. CONCLUSÃO 8.

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas sociais, econômicas e políticas nacionais, perpetua-se não somente por meio de atos discriminatórios isolados, mas sobretudo pela sua naturalização no cotidiano e nas instituições. Essa normalização transforma a cor da pele em um critério para julgamento e marginalização e proporciona a conversão da pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena vai além da percepção humana, abrangendo ainda a tecnologia e o próprio Estado.

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial à atuação do Estado e ao sistema de Justiça, destaca-se a adoção do reconhecimento facial como auxiliar da ordem pública, capaz de amparar o monitoramento e a repressão da criminalidade. Todavia, embora apresentado como instrumento de modernização e eficácia, a sua integração à segurança pública em um contexto estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses que vão desde a sua concepção até a obtenção de resultados.

3

Nessa perspectiva, a sua utilização no corpo social concede espaço para o Racismo Algorítmico, uma atualização **do racismo estrutural em linhas de** código, que reforça práticas de discriminações raciais, bem como promove condenações equivocadas e desproporcionais aos grupos minoritários, revelando-se uma ameaça à garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, desassociar-se **de um contexto** social profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge que o Estado atue contundentemente em contramão a esta problemática.

Todavia, o próprio Estado tem corroborado para a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam a aplicação do reconhecimento facial que, conseqüentemente, **impede que a** realidade estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos em reféns das falhas que preenchem o histórico da inteligência artificial.

A problemática proposta surge da necessidade de desmistificar a neutralidade da ferramenta de reconhecimento facial e evidenciar quais os sujeitos que são diretamente impactados pelo seu emprego no âmbito público, sendo analisada a responsabilidade do Estado pelos eventuais erros automatizados. Desta forma, através desse **projeto de pesquisa**, busca-se analisar como **o uso do** reconhecimento facial pode resultar na violação da igualdade racial, da **presunção de inocência e de direitos** constitucionais, **a fim de contribuir para a** expansão **do debate sobre** os direitos fundamentais.

Ademais, discutir a responsabilidade estatal frente a essas violações e seus respectivos impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao **contexto em que os** interesses estatais justificam a flexibilização **de garantias individuais**. A metodologia empregada na pesquisa é de caráter qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, para, ao final, empregar o método hipotético-dedutivo, **a fim de** submeter as hipóteses elaboradas **a partir dos** problemas de pesquisa **ao processo de** falseamento, **a fim de** verificar a sua eficácia.

2. O LEGADO HISTÓRICO **DO RACISMO NO BRASIL E SUA** INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO

De forma emblemática, tudo tem início **com o que** convencionou-se denominar ?descoberta do Brasil?. Com **a chegada dos** grandes navios no território que viria a ser
4

chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma ?humanidade? que, viva e presente, destoava da imagem que os europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos ao que os ?colonizadores? costumavam chamar de ?nossa humanidade? (Fonseca, 2013).

Ainda que o primeiro contato tenha proporcionado o reconhecimento dos ?outros?

como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, **mas sim do** estranhamento. As características físicas, os gestos e comportamentos diferentes, definidores da ?maneira de ser? do outro, formaram o binômio fenotípico-cultural que, **em meio ao** anseio pela dominação territorial expansionista e a concepção eurocêntrica **do que seria** civilização, proporcionaram um cenário de curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade em uma condição inferior, exótica e passível de subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou **para sempre a** realidade dos territórios invadidos. Tal projeto **é uma forma de** dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder (Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade **se deu por intermédio do** exercício sistemático de controle, visto **a partir da escravização e** segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), ?foi **com o colonialismo que o mundo** aprendeu a utilidade de práticas como a seleção de raças, [...] a esterilização forçada **e até mesmo o** extermínio dos povos vencidos [...].? Com o passar do tempo, tornou-se naturalizado ver violências físicas **como instrumento de** punição e ratificação da hierarquia racial, ?negros de ganho? executando ofícios nos centros urbanos e **mulheres negras escravizadas** sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como amas de leite **e até mesmo** parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23). Essa estrutura de dominação comprova a subjugação **de um povo que** estava passível **a exploração, a** venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam **a ideia de** a escravidão ser justificada por características físicas e morais inerentes **a um grupo** humano, afirmando que entre eles havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas **o início do racismo e dos seus efeitos na** sociedade, marcada pela negação da plena humanidade **das populações racializadas**.

5

Com a **abolição da escravidão**, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, **na qual a** ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de ?descrições negativas sobre a personalidade de negros? (Fonseca, 2013, p. 48). Nesse cenário, surge, concomitantemente, a marginalização **da população negra que**, encurralados nas bordas do tecido social, passaram **a ser vistos como** corpos suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga diretamente com **a teoria do Direito Penal do** Inimigo, proposta por Günther Jakobs, que convenciona **a distinção entre o cidadão** e o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper com os pressupostos aceitos na convivência social, não devem receber as mesmas garantias e benefícios

concedidos às pessoas consideradas cidadãs, sobretudo no âmbito penal (Zaffaroni, 2007). Deste modo, instaura-se uma política **legal e social** equivocada, baseada na difusa e manipulável ?sensação de insegurança?, utilizada como justificativa **para a manutenção do** controle e da repressão.

Paralelo a essas sutis permanências de desigualdade, o negro, alimentado pela esperança de um amanhã repleto de promessas acerca da sua liberdade e **da igualdade de** direitos, gerou o chamado **Mito da Democracia Racial**, isto é, a crença em um sistema racial protegido contra a discriminação e livre de qualquer obstáculo legal à igualdade (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista contribuem para **a perpetuação do mito da democracia racial** ao idealizarem a restauração da identidade **nacional a partir da** supressão **dos conflitos sociais**.

Entretanto, **assim como no período da** pós-abolição não houve reparações efetivas aos danos causados **à população negra**, nem a sua inclusão na estrutura socioeconômica do país, **no século XXI**, observa-se a distanciação dessa reparação, haja vista **que a modernidade**, segundo Almeida (2019, n.p), ?composta pelo tráfico, pela escravidão, **pelo colonialismo e** pelas ideias racistas?, tem ressignificado **as formas de** exclusão racial travestidas do enviesamento **institucional**.

Nesse sentido, Santos (2018) defende que ?**o modo de dominação colonial** continuou sob outras formas?, ensejando **o que ele** chama de ?Colonialismo Insidioso?. Segundo essa concepção, **o colonialismo não** acabou, apenas **atua de forma** mascarada e insidiosa, principalmente na esfera pública brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas **a partir da** negligência das suas funções, quedando-se inerte e exploradora perante **a manutenção da** subjugação racial (Santos, 2018).

6

Ao refletir sobre **o sistema de justiça** diante da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer **ao conceito de** necropolítica defendido por Mbembe (2018), **a qual se** baseia no dilema analítico sobre ?quem merece **viver e quem** merece morrer?. Diante disso, observa-se que **se trata de uma** lógica de gestão **em que o** Estado, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, **de modo que, no contexto brasileiro**, essa repartição recai brutalmente **sobre a população negra**, inserida a uma raça historicamente ?inferior?.

Esse quadro de seletividade se reflete em decisões judiciais concretas. No processo 0017441-07.2018.8.16.0196, julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal **de Curitiba** ? **Paraná**, o Juízo, ao justificar a condenação penal, afirmou que o réu era ?seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da** sua raça?. Não obstante, no processo 0009887-06.2013.8.26.0114, a sentença proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas - São Paulo justificou que o réu não seria facilmente confundido, pois ?não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro?.

Tais afirmações reforçam a associação entre fenótipos negros e periculosidade, evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. Desta **forma, o**

racismo faz parte da formação dos estados modernos e induz a aceitabilidade da morte? do outro, ainda que em um ambiente liberal-democrático. Como caminhar **para uma nova** justiça se esta está assentada em um solo tão sólido **que ele próprio** se transforma no obstáculo? para sua efetivação? (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 apud Almeida, 2019), **em algum momento**, toda engrenagem estatal moderna **se apoia no** filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga diretamente com a seletividade **penal e a** lógica de controle racializado. O que um dia era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, **os corpos negros** seguem sendo capturados pelo olhar de alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A Inteligência Artificial **é tida como** ferramenta **de reprodução da** atividade humana em um viés tecnológico, sobretudo da capacidade de raciocínio dos seres humanos, a qual, diferente dos indivíduos, é alimentada por impulsos externos que a

7

possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desta **forma, é possível afirmar que** o seu processamento decorre do aprendizado de máquina? machine learning? **de modo que** suas linhas de programação repercutem **a essência do** criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o Reconhecimento Facial como ferramenta que busca superar a incapacidade do homem de lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera **a partir de** imagens de treino processadas para medir e traçar as características faciais como, distância dos olhos, do nariz para a boca, com base em geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado "modelo biométrico" (Raposo, 2023).

Ao ser aplicada a novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação **e, em seguida**, converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, **a fim de** padronizá-las. Tal padronização visa facilitar na comparação com rostos capturados em condições diferentes. **Dessa forma, os** dados extraídos são comparados **com os dados** biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover a identificação dos indivíduos (Welinder, 2012, p. 171). Percebe-se, portanto, que essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico que, em síntese, não passa de fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo a avaliação de similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto a eficácia e a precisão do reconhecimento facial, em especial pela falta do grau de exatidão característicos da

matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às variações como, iluminação e ângulo ? o sistema está passível de erros expressivos. Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: one to one e one to many. O primeiro, também denominado ?autenticação?, corresponde à verificação de se **o indivíduo é** quem ele realmente alega ser, **razão pela qual** as grandes empresas tecnológicas têm promovido essa modalidade de facial recognition como **garantia de uma** experiência segura e rápida aos usuários de serviços e plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023).

Um smartphone, **por exemplo**, é configurado para detectar se o rosto ao qual está exposto pertence ao usuário registrado e, em caso positivo, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR são exemplos de propagadores

8

dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se que nesses casos a experiência one to one não apresenta potencial para riscos de julgamento, **já que** o algoritmo **se limita a** um único dado previamente existente.

Todavia, a experiência one to many carrega consigo riscos substanciais, **uma vez que** captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 apud Spanol et al., 2016), são muitas as áreas de aplicação deste reconhecimento facial, porém é este modelo **que tem se** expandido **na última década** juntamente à transformação da estrutura prática do Estado, o qual passou a aderir as inovações mundiais às suas funções basilares, em especial nos contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente na lógica da varredura em larga escala, posto que, quanto mais indivíduos e faces o sistema escanear, maior é a porcentagem de erro (Raposo, 2023), tornando **o risco de** ?mismatching? maiores no processamento de imagens de identificação do que **para fins de** autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação ? quando a imagem cruzada **no banco de dados** evidencia uma compatibilidade, mas, na verdade, trata-se de pessoas diferentes ? não ocorrem de maneira aleatória.

Em entrevista ao podcast ?O Assunto? (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que ?mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que homens brancos?, revelando **que o sistema**, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. Outro **não é o entendimento de** O'Flaherty (2020) ao expor que a precisão do reconhecimento reduz para os **que não são** brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo estudo realizado por Buolamwini e Gebre (2018, p. 8), **no qual** verificou-se **o que o** índice de erro **do sistema de** reconhecimento facial em mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% em contraste a 0,8% nos homens de pele clara. Assim, tem-se o chamado Racismo Algoritmo que, nas lições de Silva (2022), corresponde à atualização **do racismo estrutural que**, mantendo-se vivo pelo uso da

tecnologia, ampara a epistemologia da ignorância **como forma de** poder. Autores como Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam as razões que tornam tais problemas decorrentes da inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre eles está a liberdade **para o desenvolvimento e a** implementação de IA **a partir da** falta de regulamentação e controle público, **bem como a** concentração de poder (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais à **promoção de equidade** e eficácia operacional.

9

Ademais, a distância cultural entre os responsáveis por pesquisas em tecnologia e a diversidade das populações nas quais essa tecnologia é utilizada **contribui para a** perpetuação das falhas, sobretudo **em razão da** falta de percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill et al., 2020 apud Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização entre aqueles que operam e **aquele que é** exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia é **o pensamento e os valores do** seu criador **em linhas de** codificação ? machine learning, comprovando a sua não-neutralidade, haja vista **que o homem**, inconscientemente, **como fruto de uma sociedade marcada pelo racismo**, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos negros, o que esperar **de um sistema** tendencioso, no qual, segundo O'Neil (2020 apud Melo 2024, p. 36), os ?modelos matemáticos, por natureza, são baseados **no passado**, e no pressuposto que padrões irão se repetir?? Nota-se **que o homem negro** é escravizado **desde o início** da história, seja no campo ou na cidade, **sendo que a** atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e da tentativa de implementar medidas sociais eficientes que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, é seguro afirmar que a implementação de tecnologias digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão à **população negra**, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico às desigualdades raciais impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente **sobre a população** historicamente marginalizada. **A partir disso**, percebe-se que a adoção do reconhecimento facial em massa ? one to many ? possui os requisitos de uma ?arma de destruição matemática? (O'Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, **ao passo que** detém a capacidade para ratificar os casos de exclusões.

3.1 A ascensão do reconhecimento facial e seu papel **na segurança pública** brasileira: inovação ou retrocesso?

A Constituição Federal de 1988 assegura, **por intermédio do artigo 144**, **que é** dever do Estado zelar pela segurança pública, compreendida, nas lições de Rui Mello (2000 apud Melo, 2024), como uma condição ideal de convivência harmoniosa,

caracterizada pela ausência de práticas delituosas. Para a efetivação desse objetivo, é cediço que o Estado detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas **para**
10

garantir a ordem pública, **por meio da** prevenção e **do controle da** criminalidade. Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se **cada vez mais** utópica, **tendo em vista que o Brasil** enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo Institute for Economics and Peace (IEP) revelou **que o Brasil** ocupa a 132ª posição no ranking de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. Diante desse contexto, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado à urgência de respostas **por parte do poder** público, impulsionou o reconhecimento facial como ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo Estado como um pilar intrínseco à manutenção da convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se **que o reconhecimento** facial no Brasil teve sua introdução **na década de 2010 a partir de** eventos internacionais realizados no país que, **em decorrência da** grande adesão do público, gerou **a necessidade de** empregar essa ferramenta para garantir o controle de multidões. Apenas **no ano de 2019, através da** Portaria 734 (Brasil, 2019), **o Ministério de Justiça e** Segurança Pública decidiu estabelecer, expressamente, investimento **de recursos para** a implementação em larga escala dessa tecnologia, contudo em um viés mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam em locais públicos, normalmente de grande circulação, promovendo a vigilância contínua **como estratégia de controle social**, sendo estimado que cerca de 74 milhões de cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das câmeras de reconhecimento facial (Lima et al., 2024). Ao pensar **no sistema penal** brasileiro, essa ferramenta age na identificação de criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, bem como na prevenção de delitos, com o propósito adicional de ampliar **o campo de visão do Estado** e minimizar o tempo de resposta **das forças de** segurança, promovendo, assim, agilidade na tomada de decisões operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade ao uso da tecnologia, pois **ao mesmo tempo que** essa agilidade é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas **que ela carrega**, especialmente diante da busca rápida pela otimização do poder público dada a percepção de colapso **na segurança pública** tradicional, impulsionada pelo **aumento da criminalidade** urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. Nesse cenário, a

11

promessa de fortalecimento significativo nas atividades da Segurança Pública pode custar

caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata e, por vezes, irreversíveis, ao serem transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se que os benefícios da adoção da ferramenta de IA, **em termos de segurança pública**, não compensam os riscos significativos inerentes **a sua atuação**.

Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como roubo e furto não apresentaram diminuição de incidência nas cidades **em que as** câmeras foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se a incidência dos falsos negativos, **em que os** reais criminosos, que deveriam ser identificados, passam despercebidos pelo sistema e quedam-se impunes.

Nisso, a tendência de conferir legitimidade ao reconhecimento facial **em razão da concepção de** que máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 apud Melo, 2024), pois, embora propagada como **um instrumento de** modernização e eficácia, a mera presença de câmeras de vigilância não reduz a criminalidade.

Pelo contrário, a sua aplicação pode se converter em um vetor **de exclusão e** punição seletiva, reiterando a contradição estrutural da segurança pública, **na qual o** Estado, **ao mesmo tempo que** deveria promover a construção social da cidadania, garantindo **o direito de** todos (inclusão), reforça a construção social da criminalidade com mecanismos de exclusão, perseguindo certos grupos sociais (Andrade, 2016 apud Glina, 2020). Ademais, ressalta-se **o risco de** utilizar-se o reconhecimento facial **como instrumento de** perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se que a adoção do sistema facial como **resposta para a** minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em resolver o problema, como também revela o potencial de intensificar a instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta em gerar resultados positivos eficazes, **de modo que** a principal inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume o papel de julgadora e ocasiona os falsos positivos.

12

A perpetuação do racismo nos tempos modernos como uma problemática não superada, torna inevitável a sua reprodução nas tecnologias, haja vista que os algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse íterim, **é possível afirmar que** a ferramenta do reconhecimento facial se

tornou uma atualização de viés tecnológico **do racismo estrutural** presente **na sociedade e, sobretudo**, nas estranhas **do sistema de justiça criminal** (Nunes, 2019), não eximindo-se da indefectibilidade. Tais ?erros algoritmos? inserem **o Brasil em** uma lógica de hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual e na equidade, por exemplo, são ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, **à luz do entendimento de** Nunes, Lima e Cruz (2023), "críticas violações **dos direitos humanos, como** prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, percebe-se que o Estado corre sério risco de instaurar **um sistema de controle** incompatível com o regime democrático de direito **em razão das** violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, os quais são parte essencial **dos direitos humanos**.

4.1 Direito à imagem e à privacidade

O principal insumo para funcionamento do reconhecimento facial é **a imagem dos** cidadãos, **as quais são** coletadas em grandes volumes durante **a exposição do** indivíduo às câmeras, visando promover as identificações corretas. Todavia, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2019) disciplina em seu art. 5º acerca **do que é considerado** dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às características físicas do indivíduo, inclusive sua face.

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se que a utilização de informações biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Outro **não é o entendimento da** 8ª Câmara de Direito Público que condenou, em 2018, a ViaQuatro ? empresa responsável pela operação de uma linha de metrô em São Paulo ? ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade e vida privada, **em razão da** implementação do reconhecimento facial **sem o prévio consentimento** dos passageiros quanto a captação de sua imagem (TJSP, 2023).

13

Ocorre que, **no que diz respeito ao** âmbito público, os indivíduos não são consultados quanto a esta permissibilidade e, conseqüentemente, não esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, verifica-se que a LGPD (2019) não dispõe sobre a utilização de dados tão individuais **na segurança pública**. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:

[...] III - realizado para fins exclusivos de: **a) segurança pública;**
(Brasil, 2019)

Destarte, observa-se um cenário de vácuo normativo que fragiliza a incolumidade dos direitos fundamentais. Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação da tecnologia **na segurança pública**. O Governo da Bahia, por exemplo adotou,

precocemente, a inteligência artificial no setor público durante o mandato de Rui Costa, dispondo de planos na época para expandir o **banco de dados**. O então governador afirmou que **“a meta é colocar todos os 15 milhões de baianos”** cadastrados no sistema (Nunes, 2023).

Tal cenário comprova que a priorização do interesse público ante a suposta eficácia de repressão criminal transforma-se em justificativa genérica para a inobservância de direitos básicos. Desta forma, nota-se que os sistemas de vigilância significam uma verdadeira ameaça à imagem, à privacidade e, em especial, à proteção de dados, não se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, mas sim como a vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva de dados biométricos no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa **a complexidade do cruzamento de dados e** da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil à ocorrência de falhas. Ao considerar que os algoritmos aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o agravamento do racismo algoritmo.

4.2 Presunção de inocência

A presunção de inocência corresponde a um conceito penal complexo, cuja essência pode ser sintetizada como um dever de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima de que **“ninguém é culpado até que se prove o contrário”**. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação em duas dimensões legais: interna
14

e externa. Na dimensão externa, especificamente, **a presunção de inocência** representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo **que ele seja** tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, o alto índice **de violência e** o baixo investimento **em políticas públicas** **“como é o caso do Brasil”** constata-se **uma sociedade em que os seres humanos** estão imersos no imaginário seletivo, cujo estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 apud Costa, 2022). O Estado, **por meio do seu sistema penal, não** escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao corroborar com a acusação e o julgamento do cidadão **a partir do que ela representa na sociedade que** está inserida.

Nesse cenário, a seletividade penal já configura agravada subversão do princípio, vez que **determinados grupos sociais, ou melhor, a população negra,** são alvos automáticos da repressão estatal. Dados oriundos **do Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec)** evidenciam **que “68% das pessoas** abordadas andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto 25% dos brancos são parados pela polícia nas mesmas circunstâncias? (CNN, 2022), sendo importante destacar a manifestação **do racismo a partir de** ações violentas conduzidas pela polícia.

Com a implementação do reconhecimento facial essa realidade majora de forma alarmante, pois o cidadão **deixa de ser** presumido inocente, passando a ser identificado

como suspeito ? **ou até mesmo** culpado ? por padrões algorítmicos opacos e enviesados, o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a inversão da lógica constitucional, a qual tem capacidade de repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas **a partir de** correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes et al., 2023).

Defende-se ser inadmissível **que o reconhecimento** facial constitua fundamento que mina pilares do Estado Democrático de Direito.

Sob esse viés, segundo O'Flaherty (2020), a predisposição de erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, as possíveis abordagens serem cautelosas e respeitar os limites éticos e legais que são desrespeitados pela tecnologia, **a fim de** garantir o dever de tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, a violação à **presunção de inocência** no viés jurídico e a consequente criminalização algorítmica repercutem diretamente no âmbito social, pois promove a perpetuação da estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e

15
configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar **o controle social**. **Em consonância com** esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, visto que, segundo Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior et al., 2023) o erro proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito **do que os** casos de falsos negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, em especial quando o sujeito é historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, a legitimação **de um sistema** duplamente punitivo. Deste modo, afirma-se que a estigmatização social gera falhas **no sistema de** reconhecimento facial, as quais, **por sua vez**, são acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, **no qual o** preconceito gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse ínterim, é lícito postular que caso **o dispositivo de** reconhecimento facial seja incorporado sem rupturas, seguindo a lógica da criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude **como sinônimo de** culpabilidade, parcela significativa da população constantemente enfrentará novos desafios para sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023), "uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa?". Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica do "trânsito em julgado", abrangendo a condenação dos direitos fundamentais do sujeito, a depravação da sua imagem perante **a sociedade e a** exclusão social sistemática. Nesse contexto, a sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à sua **liberdade de ser e à sua** inocência.

4.3 Dignidade Humana e Igualdade Racial

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da ordem constitucional e se desdobra em dois sentidos. O primeiro funciona como um direito individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos do Estado e dos outros cidadãos do corpo social. Já o segundo eixo trata de um dever-ético jurídico de respeito mútuo, o qual demanda que cada um trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social de promover uma convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a dignidade e a igualdade são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, ou seja, a consumação

de um pressupõe a efetivação do outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado capaz de promover injustiças, em especial no âmbito da segurança, não infringe apenas a garantia dos atingidos, mas também viola o próprio sentido de justiça e a igualdade substancial assegurados pela Constituição. É sob a ótica de conservação do Estado Democrático de Direito que se deve analisar o reconhecimento facial. Afirma-se que o emprego dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, a sua inserção na segurança pública corrobora para a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento do direito a um tratamento justo e igualitário, de modo que a constante suspeição do corpo negro, ainda que em vieses automatizados, rompe o direito de ser e existir, ferindo o núcleo da dignidade da pessoa humana. Verifica-se que o objetivo de tornar nossas vidas mais eficientes e seguras através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, e como a eficácia e a precisão do reconhecimento facial podem variar, a possibilidade de identificação errônea em conjunto com um tom de pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o facto de que a determinação dos locais em que as câmeras de reconhecimento facial são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem dos grupos de poder centralizados comprova a relativização da garantia constitucional de igualdade, uma vez que, por crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, por exemplo, os autores de crimes de colarinho branco, reiterando quem são os marginalizados? cuja dignidade é passível de transigência (Botello, 2016), caracterizando um abuso do governo.

As conseqüências não pairam apenas na dignidade da vítima, mas também na dinâmica do sistema penal e do Estado, posto que implica diretamente na ordem pública. Assim, impacta-se, especialmente, o conceito de segurança pública, tendo em vista que

não há adequação à Constituição Federal de 1988 em razão da ausência de harmonia com o princípio democrático, com os direitos basilares dos cidadãos e com a dignidade da pessoa humana (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 Materialização das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo

17

Embora revestido por controvérsias, é inegável que o reconhecimento facial é defendido, tanto no Brasil quanto em outros países, como instrumento de ponta voltado para a promoção da segurança pública a partir de monitoramento e identificação de suspeitos, foragidos e potenciais delitos.

Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos de erros de identificação quando a cor da pele é negra. Em países em que a implementação da tecnologia já está mais avançada, a ameaça dos vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, um homem negro da Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada por causa de um erro cometido pelo sistema de reconhecimento facial. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi confundido com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. A única saída viável entre a sua declaração de inocência e a garantia de assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de 5 mil dólares, a fim de recuperar a sua liberdade e dignidade. Posteriormente, foi possível constatar que o caso se tratava de uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro caso é o de Robert Williams, homem negro residente no estado de Michigan, preso pela polícia de Detroit após a tecnologia de reconhecimento facial erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria? Shinola? avaliados em mais de 3 mil dólares. Robert teve sua liberdade restringida ao ser obrigado a passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente sob a justificativa de que a máquina entendeu errado? (ACLU, 2020)

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre um dos pioneiros na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com reconhecimento facial que transformou o Estado em um verdadeiro laboratório para o uso da tecnologia (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento de 1,3 milhão de pessoas através da ferramenta IA de reconhecimento facial, gerando mais de 900 alertas às autoridades de segurança pública.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e capazes de gerar prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se que mais de 90% dos chamados não foram precisos em seus resultados como era o esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta

18

em 2019, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (Cesec), relevou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019). Porém, ao questiona quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os dados apontam para padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega et al., 2023, p. 145) revela que mais de 90% dos cidadãos apontados pelo sistema de reconhecimento facial como suspeitos na prática de delitos eram pretos.

Nesse íterim, ao considerar que o território brasileiro é um país majoritariamente negro, contendo mais de 110 milhões de pretos e pardos (IBGE, 2022), pode-se concluir que a implementação do reconhecimento facial naturalmente enviesado nesse contexto indica que grande parte da população é composta por possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca que, para além da inexatidão, está a seletividade penal, consolidando a percepção de que os olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais efeitos colaterais demonstram a fragilidade dessa tecnologia no viés público, principalmente pelo potencial de conduzir inocentes à prisão, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco de casos emblemáticos que evidencia a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após o sistema de identificação facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou por meio das suas redes sociais, indicando o tamanho constrangimento sofrido pela abordagem injusta: "Não sabia o que fazer, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando" (UOL, 2024).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminosa foragida durante uma festividade em Aracajú, não apenas uma, mas duas vezes. Em uma dessas abordagens a Polícia Militar agiu de forma agressiva, sendo relatado pela vítima que a equipe chegou "jogando o meu corpo no chão, de uma forma extremamente grosseira", afirmando ainda que chegou a urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos em nome da (não) neutralidade e (im)parcialidade do reconhecimento facial. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais que, muitas vezes, ignoram procedimentos legais

mínimos. Pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam o registro de 6.429 mortes decorrentes da violência policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional da força e, em casos não tão raros, a agressões físicas. Ainda, no que tange a materialização de injustiças, no Estado do Rio de Janeiro,

uma mulher foi abordada pela Polícia Militar, enquanto caminhava por Copacabana, ao ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou **um chamado às** autoridades policiais para realizar uma abordagem no local que resultou na detenção da ?criminosa? acusada pelos delitos de homicídio e ocultação de cadáver. **No entanto, a** situação não passou de um erro de identificação pelo algoritmo, já que, na delegacia, foi realizada a checagem da identidade da então detida, constatando-se **que não se** tratava da pessoa procurada (G1, 2019). Diante do exposto, percebe-se que o abuso jurídico dessa tecnologia se encontra nos resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se comprova inexistente. Esses casos acentuam **o debate acerca dos** riscos da aplicação do sistema automatizado de vigilância na esfera pública e a incidência do ?falso positivo? como prova da estigmatização automática, sendo imprescindível a formulação de parâmetros legais e éticos a serem seguidos (Nunes, 2019).

4.5 **O que é possível** aprender das experiências internacionais?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que transitam entre a proibição geral e a limitação permissiva de seu uso.

O Comitê Europeu de Proteção de Dados (CEPD) e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), após criteriosa análise da implementação do reconhecimento facial em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do uso dessa ferramenta de IA. O documento demonstrou que a análise das características humanas ocorre de maneira automática e **sua permanência na** sociedade pode conduzir a **uma série de** discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram **o uso da** ferramenta diante da constatação dos seus riscos e das consequências que podem interferir na manutenção da ordem pública-social. Entre essas cidades, está Oakland, na Califórnia, 20

que através do Conselho Municipal de Oakland decidiu proibir **o uso da** tecnologia, inclusive pela polícia, **em razão da** precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca dos erros de identificação e a posterior incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, ultrapassando os limites humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes da atuação dos agentes públicos. Esse cenário combinado com o detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019), ?pessoas acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos procurados, quando não eram? (tradução própria). **Da mesma forma, o** Governo de

Portland implementou uma ordenança que proíbe o uso da TRF tanto pelo órgãos públicos, como pelas entidades privada, em razão dos danos à vida dos cidadãos (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara que os algoritmos faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, o recolhimento e processamento de dados quando em favor da defesa da segurança nacional, nada relatando acerca dos direitos fundamentais envolvidos.

No que concerne o emprego da tecnologia para fins penais, a associação disciplina ainda que a restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver o cumprimento do requisito da explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrios definidos, viola o princípio da proporcionalidade.

Ademais, diversos movimentos sociais têm se mobilizado conjuntamente contra o uso do reconhecimento facial. Na Inglaterra, organizações como a Liberty Human Rights e Big Brother Watch lideram reivindicações, denunciando os riscos de discriminação e vigilância excessiva. O Big Brother Watch (2021), por exemplo, vem analisando os desdobramentos da tecnologia na região de Londres e constatou que, ?recorrentemente, as pessoas abordadas após alertas gerados pelo LRF são pessoas não brancas ? em especial, negras?.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, desde 2021 a Comissão da ONU pede para que o uso da inteligência artificial seja suspenso até que haja regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação de direitos e do Estado Democrático (EuroNews, 2021). Somente em 2024, por intermédio do consenso unânime dos países-membros da ONU, fora aprovada uma resolução que trata da inteligência artificial. Esse

marco configura o reconhecimento da lacuna institucional e da necessidade de, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, destaca que o consenso entre todos os países concretiza a ?escolha de governar a inteligência artificial ao invés de deixá-la nos governar? (ONU, 2024). Desta forma, as experiências internacionais sinalizam a necessidade de o Brasil, semelhantemente, se manifestar de forma efetiva diante dessa problemática, seja por meio do banimento ou da regulamentação, principalmente considerando os casos identificados no território nacional.

5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS

Diante de tantas nuances e controvérsias que englobam o reconhecimento facial, impõe-se questionar o valor jurídico e político que o Estado tem atribuído a essa tecnologia, pois, além das violações dos preceitos constitucionais anteriormente elucidadas, sua implementação colide frontalmente com entendimentos jurídicos já

consolidados. Assim, a admissibilidade dessa ferramenta releva sua inadequação a atual estrutura jurídica.

O Superior **Tribunal de Justiça**, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 ? SC (2020), proferiu importante decisão acerca do reconhecimento facial por foto que, há muito tempo, vem corroborando com a restrição de liberdade de diversos indivíduos. Essa vertente tem como base principal a palavra da vítima ou da testemunha que, perante **a apresentação de** fotografias, indica aquele que reconhece ser o criminoso do delito presenciado por ela. (STJ, HC 598.886 ? SC, Relator (a): MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe: 27/10/2020)

No referido Habeas Corpus, fora entendido **que o reconhecimento** facial por fotografia corresponde a uma prova frágil que induz o judiciário **à prática de** erros, especialmente **em razão das** limitações que acometem a mente humana, bem como da influência dos estereótipos raciais no ?sensor de culpabilidade social?. Uma pesquisa realizada pela Condege - Colégio Nacional das **Defensoras e Defensores** Públicos-Gerais, comprova que mais de 80% dos negros **no Brasil são** vítimas de prisões injustas devido a equívocos no reconhecimento fotográfico (G1, 2021).

Nesse contexto, o reconhecimento da subjetividade do valor probatório da identificação fotográfica, da sua imprecisão e seu viés subjetivo, pelo Tribunal constitui um avanço significativo para a Justiça **e para os** movimentos sociais, pois através desse
22

mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente **como resultado da** perpetuação **do racismo estrutural**.

Diante de tal entendimento jurídico, não há justificativa plausível para a admissão do reconhecimento facial automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, de seletividade penal e de induzimento à erros identificados no reconhecimento de suspeitos por foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenção e prisões arbitrárias. Contesta-se até que ponto o Estado está disposto a sacrificar direitos fundamentais **em nome de** uma suposta eficácia que apenas reitera velhas práticas.

A incorporação da tecnologia nesse ramo apenas agrava a vigilância continua sobre um suspeito padrão, pois sabe-se **que o sistema penal** brasileiro **é um dos** vieses que mais reiteram **o sofrimento da** população preta, **tendo em vista** que estes são constantemente analisados pelo estereótipo de criminosos. Ademais, como consequência, os erros de identificação, **mesmo que em** fase preventiva ou cautelar, contribuem para o **aumento do encarceramento em massa, o qual não** necessariamente seria um **resultado de uma nova** modalidade punitivista, mas sim uma continuação indireta (Porto, Rolim, 2022).

Apesar do detector facial não ensejar prisão definitiva, os efeitos imediatos da detenção cautelar são inquestionáveis, os quais geram um questionamento acerca de quantos erros poderão acontecer até que um indivíduo culpado seja acertadamente

reconhecido e responsabilizado. Desta forma, **o risco de** aumentar ainda mais, de forma injusta, **o número de pessoas presas** devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017). Para tanto, o uso indiscriminado dessa ferramenta, além de alimentar o medo social, **contribui para a** instauração do caos na ordem pública **a partir das** rupturas jurídicas.

6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024), **a função do Estado é** promover que **a segurança pública** cumpra o papel de proteger a coletividade **por meio de** elementos institucionais **que garantem a manutenção da ordem e** paz pública. **No entanto, a** adoção do reconhecimento facial desmistifica esse encargo, pois, como exposto, a promessa de

23
eficácia tem gerado desrespeito aos direitos fundamentais e condenações injustas, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021): ?Quem é o responsável por um crime: a arma ou quem a empunha??

Apesar **da possibilidade de** a inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta não devem ser relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023), **de modo que o** seu papel está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas.

Em um estudo realizado por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welser, 2017, p. 11) quanto ao comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi firmemente negativa, evidenciando que **os ?meios de** repressão se expandem mesmo que irracionalmente? (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023). Tal assertiva ratifica a ascensão do racismo algorítmico **a partir da** inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo no setor público, o Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de ?desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário? (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências tornam as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em ?erros jurídicos? (Prado, 2024) que, adequando-se a esfera ora analisada, configura responsabilidade do Estado. Salienta-se que tais erros, além de afetar a malha social e corroborar para o estreitamento da confiança, ora abalada, dos cidadãos no Estado e na propagação de justiça, atingem ainda a Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna enseja como objetivos da República, no art. 2º, incisos I e IV

construir **uma sociedade livre** e justa, que promove o bem-estar **de todos sem** preconceitos de origem, raça ou quaisquer **outras formas de** discriminação (Brasil, 1988). Porém, **a partir do** momento que o Estado institucionaliza o racismo algorítmico, o poder público passa **a contribuir para a** ?ampliação da chancela social para o aniquilamento **de corpos negros?** (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao observar que a normatização punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da lei Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa **de igualdade racial**
24

aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário **de Segurança Pública** (2022) indicam **que o Brasil** teve alta **de mais de 50%** nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo capítulo IV da Lei 12.288 (Brasil, 2010). Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro que constitui uma impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação sobre os mecanismos que garantirão a responsabilidade do Estado quando este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios **em meio ao** discurso institucional de fortalecimento da segurança pública, se omitir do dever de proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação **que regulamenta o** uso dos mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora para a continuação do racismo de viés algoritmo, **uma vez que**, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias ocorre sem o adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina **e os interesses** imediatistas do Governo **em detrimento da** preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, o Estado tem o dever de reverter essa situação, não podendo neutralizar-se sobre a justificativa do ?contexto histórico? ou da ?falha técnica?. Tal omissão é ainda mais séria diante da crescente incorporação do sistema e do alto investimento de recursos públicos neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas no Estado da Bahia **o projeto de** monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público **de mais de 1 milhão** de reais, **ao passo que** diversos outros estados brasileiros estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios com o fito de adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo sem a devida delimitação legal ou análise dos riscos inerentes aos direitos fundamentais, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal e a prática discriminatória, que transforma o Estado em aliado do sistema violador.

Nesta conjuntura, incide o art. 37, §6º da Constituição Federal, que disciplina acerca da responsabilidade objetiva da esfera federal por danos causados por seus agentes, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, o dever de indenizar em casos de eventuais violações, em especial pela ausência **de promoção da** segurança pública dentro dos parâmetros legais (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a):

JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

Evidente que os erros tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, **ao passo que** a licitude do objeto **é o que** garante a não responsabilização, motivo pelo qual
25

pugna-se pela limitação do seu uso (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é instaurar **um conjunto de** diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem a presença do reconhecimento facial no convívio sociojurídico (Menengola *et al.*, 2022, p. 9).

6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz **no Brasil?**

A modificação do corpo social depende da adoção de práticas antirracistas, ainda que útil a incidência de repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). Desta forma, a regulamentação adequada **e a conscientização** sobre essas questões são passos importantes a serem considerados **a fim de** proteger as liberdades individuais e garantir a efetividade **na sociedade e, em especial, no sistema de Justiça Criminal.**

Ao observar o aparato jurídico nacional, diversos são os projetos que tramitam nas Assembleias Municipais e no Congresso Nacional. **O Projeto de Lei 2392/22**, por exemplo, elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada em locais públicos sem **a apresentação de** um relatório técnico.

Isso porque, na ótica do Relator, trata-se de uma tecnologia que apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, **ao invés de** adotar medidas radicais, defende o uso de instrumentos alternativos de identificação, principalmente em caso de não reconhecimento da pessoa, assim como veda o uso exclusivo dessa tecnologia para fluência de atos públicos, **a fim de** garantir que um erro no reconhecimento não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, **o projeto de Lei nº 3812 de 2022**, em trâmite na Assembleia Legislativa **do Estado de Minas Gerais**, almeja instituir a restrição total **da tecnologia pelo Poder Público estadual.** A justificativa para tal posicionamento decorre **da constatação de que os** algoritmos apresentam alta margem de erros **ao analisar as** características faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgêneros (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, da base de dados utilizada por esta tecnologia, **uma vez que** esta carece de diversidade e, como consequência, compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa de direitos (Brasil, 2022). Assim, **em razão da** dificuldade em adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, o Estado **de Minas Gerais entende que a** ferramenta
26

de detecção facial é ?o mais perigoso mecanismo de vigilância inventado? (Selinger, 2021).

Para fins penais, o Projeto de Lei 3069/22, apresentado pelo Deputado Subtenente Gonzaga, em seu art. 5, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção não pode ser executada exclusivamente com base na identificação do reconhecimento facial, sem a devida confirmação de um especialista na área. Embora seja reconhecido o viés temerário da ferramenta de inteligência artificial, o autor da proposta defende que, em outros países, a restrição a TRF somente ocorreu pela ausência de uma implementação técnica adequada, de modo que se explorada corretamente pode, sim, ajudar na redução da criminalidade no Brasil. Por isso, é introduzida a figura do Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial que exercerá a supervisão humana, para confirmar ou não a correspondência entre a imagem capturada e a identidade sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar a instauração de auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento verificação de funcionalidade. Entretanto, apesar do entendimento de que auditorias são capazes de legitimar sistemas opacos, sua incidência cria uma falsa noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, pode refletir e reforçar as estruturas de poder existentes? perante a (não)neutralidade do agente (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas como meio de controle, não é possível desconsiderar o risco de auditorias artificiais, isto é, quando conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial tendo em vista que o referido projeto não delimita os critérios de transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes a esse processo (Gasser; Almeida, 2017 apud Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são veículos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, os mecanismos de implementação e controle devem ser analisados de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. Até o presente momento, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

7. CONCLUSÃO

27

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha aos princípios constitucionais e direitos fundamentais quando aplicado pelo sistema de segurança pública, posto que gera violações complexas acobertadas pela promessa de neutralidade e eficácia tecnológica, quando, na verdade, tem-se enviesamento e falta de acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua o racismo estrutural e conflita com os limites legais.

Para a vítima, os erros de identificação resultam privação injusta de liberdade, estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas em

meio a precarização de direitos. Para o Estado, as falhas comprometem a credibilidade **do sistema de justiça, ao passo que** inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, registra-se o declínio **da ordem e** segurança pública, **bem como o** desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos de condenações injustas decorrentes **do uso do** reconhecimento facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada **de um sistema** cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume os riscos de eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão abrasivo é ampliado para envolver milhares ou até milhões de pessoas, a segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente ao constar que os algoritmos são frutos **da sociedade em que ele é** desenvolvido, **ou seja, o** seu sistema interno absorve os preceitos sociais e o reproduzem, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se **que, diante da** ausência de garantias mínimas, se um mecanismo tem capacidade para violar a letra da lei, **em especial, as** garantias individuais, o melhor caminho **é a sua** rejeição.

8. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. Disponível em: <<https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: [AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORITMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf](#) (9060 termos)

Arquivo 2: [repositorio.cepa.gov.br/bitstream/handle/1058/8225/1/Livro_SociedadesEconomicas.pdf](#) (84286 termos)

Termos comuns: 464

Índice de similaridade antigo: 0,49%

Novo índice de similaridade: 5,12%

Índice de agrupamento: Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 720f417e88f3f05x14

=====

1

RACISMO ALGORITMO: UMA PERSPECTIVA DA **RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO** USO DA FERRAMENTA DE RECONHECIMENTO FACIAL **EM CASOS DE** CONDENAÇÕES INJUSTAS.

ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF WRONGFUL CONVICTIONS.

DE SOUZA, Ayllana Soares¹
RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o reconhecimento facial como ferramenta da inteligência artificial na segurança pública, evidenciando **o seu impacto** discriminatório sobre a população negra. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz o racismo estrutural através dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender a **responsabilidade do Estado** diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica acerca **da capacidade do** reconhecimento facial figurar instrumento seguro no âmbito público. Assim, **por meio da análise** dos entraves sociais e jurídicos causados pela identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Inteligência artificial. Reconhecimento Facial. Responsabilidade. Estado. Racismo. Estado Democrático de Direito. Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an artificial intelligence tool in public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being

neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which, as consequence, results in wrongful convictions. The research seeks to understand the State's responsibility front these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument in the public sphere. Therefore,

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2 Docente da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2

by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic **Rule of Law**.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Government. Responsibility.

Racism. Democratic **Rule of Law**. Wrong convictions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO

BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO 3. INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL 3.1 A

ascensão da inteligência artificial e **seu papel na** segurança pública brasileira: inovação

ou retrocesso? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS E

SOCIAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL 4.1 Direito à imagem e à privacidade

4.2 Presunção da inocência 4.3 Dignidade humana e igualdade racial 4.4 Materialização

das condenações injustas: Evidências **no Brasil e no mundo** 4.5 **O que é possível** aprender

das experiências internacionais? 5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS 6. ENTRE O

RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO? 6.1

Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil? 7. CONCLUSÃO 8.

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas **sociais, econômicas e** políticas nacionais, perpetua-se não somente **por meio de** atos discriminatórios isolados, mas sobretudo pela sua naturalização no cotidiano e nas instituições. Essa normalização transforma a cor da pele em um critério para julgamento e marginalização e proporciona a conversão da pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena vai além da percepção humana, abrangendo ainda a tecnologia **e o próprio Estado**.

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial à **atuação do Estado e ao sistema de Justiça**, destaca-se **a adoção do** reconhecimento facial como auxiliar da ordem pública, capaz de amparar o monitoramento e a repressão da criminalidade. Todavia, embora apresentado **como instrumento de** modernização e eficácia, a sua integração à segurança pública **em um contexto** estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses que vão **desde a sua** concepção até a obtenção de resultados.

3

Nessa perspectiva, a sua utilização no corpo social concede espaço para o Racismo Algorítmico, uma atualização do racismo estrutural em linhas de código, que reforça práticas de discriminações raciais, bem como promove condenações equivocadas e desproporcionais aos grupos minoritários, revelando-se uma ameaça à **garantia de direitos** fundamentais. Nesse sentido, desassociar-se de um contexto social profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge **que o Estado** atue contundentemente em contramão a esta problemática.

Todavia, **o próprio Estado** tem corroborado para a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam a aplicação do reconhecimento facial que, conseqüentemente, impede que a realidade estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos em reféns das falhas que preenchem o histórico da inteligência artificial.

A problemática proposta surge **da necessidade de** desmistificar a neutralidade da ferramenta de reconhecimento facial e evidenciar quais os sujeitos que são diretamente impactados pelo seu emprego no âmbito público, sendo analisada a **responsabilidade do Estado** pelos eventuais erros automatizados. Desta forma, através desse projeto de pesquisa, busca-se analisar como **o uso do** reconhecimento facial pode resultar na violação da igualdade racial, da presunção de inocência e de direitos constitucionais, **a fim de** contribuir **para a expansão do debate sobre os** direitos fundamentais.

Ademais, discutir a responsabilidade estatal frente a essas violações e seus respectivos impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao contexto **em que os** interesses estatais justificam **a flexibilização de** garantias individuais. A metodologia empregada na pesquisa é de caráter qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, **para, ao final,** empregar o método hipotético-dedutivo, **a fim de** submeter as hipóteses elaboradas **a partir dos** problemas de pesquisa **ao processo de** falseamento, **a fim de** verificar a sua eficácia.

2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO **NO BRASIL E SUA** INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO

De forma emblemática, tudo tem início **com o que** convencionou-se denominar **?descoberta do Brasil?.** **Com a chegada dos** grandes navios no território que viria **a ser**
4

chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma **?humanidade?** que, viva e presente, destoava da imagem que os europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos ao que os **?colonizadores?** costumavam chamar de **?nossa humanidade?** (Fonseca, 2013).

Ainda que o primeiro contato tenha proporcionado o reconhecimento dos **?outros?**

como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, mas sim do estranhamento. As características físicas, os gestos e comportamentos diferentes, definidores da ?maneira de ser? do outro, formaram o binômio fenotípico-cultural que, em meio ao anseio pela dominação territorial expansionista e a concepção eurocêntrica **do que seria** civilização, proporcionaram um cenário de curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade em uma condição inferior, exótica e passível de subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou para sempre a realidade dos territórios invadidos. Tal projeto é uma forma de dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder (Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade se deu por intermédio do exercício sistemático de controle, visto **a partir da** escravização e segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), ?foi com o colonialismo que o mundo aprendeu a utilidade de práticas como **a seleção de** raças, [...] a esterilização forçada **e até mesmo o** extermínio dos povos vencidos [...].? **Com o passar do tempo**, tornou-se naturalizado ver violências físicas **como instrumento de** punição e ratificação da hierarquia racial, ?negros de ganho? executando ofícios **nos centros urbanos e** mulheres negras escravizadas sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como amas de leite **e até mesmo** parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23). Essa estrutura de dominação comprova a subjugação de um povo que estava passível a exploração, a venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam a ideia de a escravidão ser justificada por características físicas e morais inerentes a um grupo humano, afirmando que entre eles havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas **o início do** racismo e dos seus efeitos na sociedade, marcada pela negação da plena humanidade das populações racializadas.

5

Com a abolição da escravidão, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, **na qual a** ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de ?descrições negativas sobre a personalidade de negros? (Fonseca, 2013, p. 48). Nesse cenário, surge, concomitantemente, a marginalização da população negra que, encurralados nas bordas do tecido social, **passaram a ser vistos como** corpos suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga diretamente **com a teoria do** Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, que convenciona a distinção entre **o cidadão e** o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper com os pressupostos aceitos na convivência social, não devem receber as mesmas garantias e benefícios

concedidos às pessoas consideradas cidadãs, sobretudo no âmbito penal (Zaffaroni, 2007). Deste modo, instaura-se uma política legal e social equivocada, baseada na difusa e manipulável ?sensação de insegurança?, utilizada como justificativa **para a manutenção do** controle e da repressão.

Paralelo a essas sutis permanências de desigualdade, o negro, alimentado pela esperança de um amanhã repleto de promessas acerca da sua liberdade e da igualdade de direitos, gerou o chamado Mito da Democracia Racial, **isto é, a crença em um sistema** racial protegido contra a discriminação e livre de qualquer obstáculo legal à igualdade (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista contribuem para a perpetuação do mito da democracia racial ao idealizarem a restauração da identidade nacional **a partir da** supressão dos conflitos sociais.

Entretanto, assim como no período da pós-abolição não houve reparações efetivas aos danos causados à população negra, nem a sua inclusão na estrutura socioeconômica **do país, no** século XXI, observa-se a distanciação dessa reparação, haja vista que a modernidade, segundo Almeida (2019, n.p), ?composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo e pelas ideias racistas?, tem ressignificado **as formas de** exclusão racial travestidas do enviesamento institucional.

Nesse sentido, Santos (2018) defende que **?o modo de** dominação colonial continuou sob outras formas?, ensejando o que ele chama de ?Colonialismo Insidioso?. Segundo essa concepção, o colonialismo não acabou, apenas atua de forma mascarada e insidiosa, principalmente na esfera pública brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas **a partir da** negligência das suas funções, quedando-se inerte e exploradora perante **a manutenção da** subjugação racial (Santos, 2018).

6

Ao refletir **sobre o sistema de justiça** diante da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer ao conceito de necropolítica defendido por Mbembe (2018), **a qual se** baseia no dilema analítico sobre ?quem merece viver e quem merece morrer?. Diante disso, observa-se que **se trata de** uma lógica de gestão **em que o Estado**, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, de modo que, no contexto brasileiro, essa repartição recai brutalmente sobre a população negra, inserida a uma raça historicamente ?inferior?.

Esse quadro de seletividade **se reflete em** decisões judiciais concretas. No processo 0017441-07.2018.8.16.0196, julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal de Curitiba ? Paraná, o Juízo, ao justificar a condenação penal, afirmou que o réu era ?seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça?. Não obstante, **no processo** 0009887-06.2013.8.26.0114, **a** sentença proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas - São Paulo justificou que o réu não seria facilmente confundido, pois ?não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro?.

Tais afirmações reforçam a associação entre fenótipos negros e periculosidade, evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. **Desta forma, o**

racismo faz parte **da formação dos** estados modernos e induz a aceitabilidade da ?morte? do outro, **ainda que em um ambiente** liberal-democrático. Como **caminhar para uma nova** justiça se esta está assentada ?em um solo tão sólido que ele próprio **se transforma no** obstáculo? para sua efetivação? (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 apud Almeida, 2019), **em algum momento**, toda engrenagem estatal moderna se apoia no filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga diretamente com a seletividade penal e **a lógica de** controle racializado. O **que um dia** era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, os corpos negros seguem sendo capturados pelo olhar de alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A Inteligência Artificial é tida como ferramenta **de reprodução da** atividade humana em um viés tecnológico, sobretudo **da capacidade de** raciocínio dos seres humanos, a qual, diferente dos indivíduos, é alimentada por impulsos externos que a

7

possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desta forma, é **possível afirmar que o seu** processamento decorre do aprendizado de máquina ? machine learning ? de modo que suas linhas de programação repercutem **a essência do** criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o Reconhecimento Facial como ferramenta que busca superar **a incapacidade do** homem de lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera **a partir de** imagens de treino processadas para medir e traçar as características faciais como, distância dos olhos, do nariz para a boca, **com base em** geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado ?modelo biométrico? (Raposo, 2023).

Ao ser aplicada a novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação e, **em seguida**, converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, **a fim de** padronizá-las. Tal padronização visa facilitar na comparação com rostos capturados em condições diferentes. Dessa forma, os dados extraídos são comparados **com os dados** biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover a identificação dos indivíduos (Welinder, 2012, p. 171). Percebe-se, portanto, que essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico que, em síntese, não passa de fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo a avaliação de similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto a eficácia e a precisão do reconhecimento facial, em especial pela falta **do grau de** exatidão característicos da

matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às variações como, iluminação e ângulo ? o sistema está passível de erros expressivos. Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: one to one e one to many. O primeiro, também denominado ?autenticação?, corresponde à verificação de se o indivíduo é quem ele realmente alega ser, razão pela qual **as grandes empresas** tecnológicas têm promovido essa modalidade de facial recognition como garantia de uma experiência segura e rápida aos usuários de serviços e plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023).

Um smartphone, **por exemplo**, é configurado para detectar se o rosto ao qual está exposto pertence ao usuário registrado e, em caso positivo, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR **são exemplos de propagadores**

8

dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se que nesses casos a experiência one to one não apresenta potencial para riscos de julgamento, **já que** o algoritmo **se limita a** um único dado previamente existente.

Todavia, a experiência one to many carrega consigo riscos substanciais, **uma vez que** captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 apud Spanol et al., 2016), são muitas as áreas de aplicação deste reconhecimento facial, porém é este modelo que tem se expandido na última década juntamente à **transformação da estrutura** prática **do Estado**, o qual passou a aderir as inovações mundiais às suas funções basilares, em especial nos contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente na lógica da varredura em larga escala, posto **que, quanto mais** indivíduos e faces o sistema escanear, maior é a porcentagem de erro (Raposo, 2023), tornando **o risco de** ?mismatching? maiores no processamento de imagens de identificação **do que para** fins de autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação ? quando a imagem cruzada no **banco de dados** evidencia uma compatibilidade, mas, na verdade, trata-se de pessoas diferentes ? não ocorrem de maneira aleatória.

Em entrevista ao podcast ?O Assunto? (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que ?mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que homens brancos?, revelando **que o sistema**, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. Outro **não é o entendimento de** O'Flaherty (2020) ao expor que a precisão do reconhecimento reduz **para os que não são** brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo estudo realizado por Buolamwini e Gebu (2018, p. 8), no qual verificou-se **o que o índice de erro do sistema de** reconhecimento facial em mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% em contraste a 0,8% nos homens de pele clara. Assim, tem-se o chamado Racismo Algoritmo que, nas lições de Silva (2022), corresponde à atualização do racismo estrutural que, mantendo-se vivo pelo uso da

tecnologia, ampara a epistemologia da ignorância **como forma de poder**. Autores como Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam as razões que tornam tais problemas decorrentes da inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre eles está a **liberdade para o desenvolvimento e a implementação de IA a partir da falta de** regulamentação e controle público, **bem como a concentração de poder** (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais à promoção de equidade e eficácia operacional.

9

Ademais, a distância cultural entre os responsáveis por pesquisas **em tecnologia e a** diversidade das populações **nas quais essa** tecnologia é utilizada contribui para a perpetuação das falhas, sobretudo em razão **da falta de** percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill et al., 2020 apud Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização entre aqueles que operam e aquele que é exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia é o pensamento e os valores do seu criador em linhas de codificação ? machine learning, comprovando a sua não-neutralidade, haja vista que o homem, inconscientemente, como **fruto de uma sociedade** marcada pelo racismo, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos negros, o que esperar **de um sistema** tendencioso, no qual, segundo O'Neil (2020 apud Melo 2024, p. 36), os ?modelos matemáticos, por natureza, são baseados **no passado, e** no pressuposto que padrões irão se repetir?? Nota-se que o homem negro é escravizado **desde o início da** história, **seja no campo ou na cidade**, sendo que a atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e da tentativa de implementar medidas sociais eficientes que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, é seguro **afirmar que a implementação de** tecnologias digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão à população negra, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico às desigualdades raciais impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente sobre a população historicamente marginalizada. A partir disso, percebe-se que **a adoção do** reconhecimento facial em massa ? one to many ? possui **os requisitos de** uma ?arma de destruição matemática? (O'Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, **ao passo que** detém a capacidade para ratificar **os casos de** exclusões.

3.1 A ascensão do reconhecimento facial e **seu papel na** segurança pública brasileira: inovação ou retrocesso?

A **Constituição Federal de** 1988 assegura, por intermédio **do artigo** 144, **que é** dever do Estado zelar pela segurança pública, compreendida, nas lições de Rui Mello (2000 apud Melo, 2024), como uma condição ideal de convivência harmoniosa,

caracterizada **pela ausência de** práticas delituosas. Para a efetivação desse objetivo, é cediço **que o Estado** detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas **para**

10

garantir a ordem pública, **por meio da** prevenção e do controle da criminalidade. Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se **cada vez mais** utópica, **tendo em vista que o Brasil** enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo Institute for Economics and Peace (IEP) revelou **que o Brasil** ocupa a 132ª posição no ranking de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. Diante desse contexto, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado à urgência de respostas **por parte do poder público**, impulsionou o reconhecimento facial como ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo Estado como um pilar intrínseco **à manutenção da** convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se que o reconhecimento facial no Brasil teve sua introdução **na década de 2010 a partir de** eventos internacionais realizados no país que, **em decorrência da** grande adesão do público, gerou **a necessidade de** empregar essa ferramenta **para garantir o controle de** multidões. Apenas **no ano de 2019**, através da Portaria 734 (Brasil, 2019), o Ministério de Justiça e Segurança Pública decidiu estabelecer, expressamente, investimento **de recursos para a implementação** em larga escala dessa tecnologia, contudo em um viés mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam em locais públicos, normalmente de grande circulação, promovendo a vigilância contínua como estratégia de controle social, sendo estimado **que cerca de 74 milhões de** cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das câmeras de reconhecimento facial (Lima et al., 2024). Ao pensar no sistema penal brasileiro, essa ferramenta age na identificação de criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, **bem como na** prevenção de delitos, com o propósito adicional de ampliar **o campo de visão do Estado** e minimizar **o tempo de** resposta **das forças de** segurança, promovendo, assim, agilidade na tomada de decisões operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade ao uso da tecnologia, pois **ao mesmo tempo que** essa ?agilidade? é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas que ela carrega, especialmente diante da busca rápida pela otimização **do poder público** dada **a percepção de** colapso na segurança pública tradicional, impulsionada **pelo aumento da** criminalidade urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. Nesse cenário, a

11

promessa de fortalecimento significativo nas atividades da Segurança Pública pode custar

caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata e, por vezes, irreversíveis, ao serem transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se **que os benefícios da adoção da** ferramenta de IA, **em termos de** segurança pública, não compensam os riscos significativos inerentes a sua atuação. Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como roubo e furto não apresentaram diminuição de incidência nas cidades **em que as** câmeras foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se a incidência dos falsos negativos, **em que os** reais criminosos, **que deveriam ser** identificados, passam despercebidos pelo sistema e quedam-se impunes.

Nisso, **a tendência de** conferir legitimidade ao reconhecimento facial em razão da **concepção de que** máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 apud Melo, 2024), pois, embora propagada **como um instrumento de** modernização e eficácia, a mera presença de câmeras de vigilância não reduz a criminalidade. Pelo contrário, **a sua aplicação** pode se converter em um vetor de exclusão e punição seletiva, reiterando a contradição estrutural da segurança pública, **na qual o** Estado, **ao mesmo tempo que** deveria promover a construção social da cidadania, garantindo **o direito de** todos (inclusão), reforça a construção social da criminalidade com mecanismos de exclusão, perseguindo certos grupos sociais (Andrade, 2016 apud Glina, 2020). Ademais, ressalta-se **o risco de** utilizar-se o reconhecimento facial **como instrumento de** perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se que **a adoção do** sistema facial como resposta para a minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em resolver o problema, como também revela **o potencial de** intensificar a instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta em gerar resultados positivos eficazes, de modo que a principal inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume **o papel de** julgadora e ocasiona os falsos positivos.

12

A perpetuação do racismo nos tempos modernos como uma problemática não superada, **torna inevitável a** sua reprodução nas tecnologias, haja vista que os algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse íterim, é **possível afirmar que a** ferramenta do reconhecimento facial **se**

tornou uma atualização de viés tecnológico do racismo estrutural presente na sociedade e, sobretudo, nas estranhas do sistema de justiça criminal (Nunes, 2019), não eximindo-se da indefectibilidade. Tais erros algoritmos? inserem o Brasil em uma lógica de hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual e na equidade, por exemplo, são ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, à luz do entendimento de Nunes, Lima e Cruz (2023), "críticas violações dos direitos humanos, como prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, percebe-se que o Estado corre sério risco de instaurar um sistema de controle incompatível com o regime democrático de direito em razão das violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, os quais são parte essencial dos direitos humanos.

4.1 Direito à imagem e à privacidade

O principal insumo para funcionamento do reconhecimento facial é a imagem dos cidadãos, as quais são coletadas em grandes volumes durante a exposição do indivíduo às câmeras, visando promover as identificações corretas. Todavia, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2019) disciplina em seu art. 5º acerca do que é considerado dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às características físicas do indivíduo, inclusive sua face.

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se que a utilização de informações biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Outro não é o entendimento da 8ª Câmara de Direito Público que condenou, em 2018, a ViaQuatro empresa responsável pela operação de uma linha de metrô em São Paulo ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade e vida privada, em razão da implementação do reconhecimento facial sem o prévio consentimento dos passageiros quanto a captação de sua imagem (TJSP, 2023).

13

Ocorre que, no que diz respeito ao âmbito público, os indivíduos não são consultados quanto a esta permissibilidade e, conseqüentemente, não esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, verifica-se que a LGPD (2019) não dispõe sobre a utilização de dados tão individuais na segurança pública. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

[...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública;
(Brasil, 2019)

Destarte, observa-se um cenário de vácuo normativo que fragiliza a incolumidade dos direitos fundamentais. Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação da tecnologia na segurança pública. O Governo da Bahia, por exemplo adotou,

precocemente, a inteligência artificial **no setor público** durante o mandato de Rui Costa, dispondo de planos na época **para expandir o banco de dados**. O então governador afirmou **que a meta** é colocar todos os 15 milhões de baianos cadastrados no sistema (Nunes, 2023).

Tal cenário comprova que a priorização do interesse público ante a suposta eficácia de repressão criminal transforma-se em justificativa genérica para a inobservância de direitos básicos. Desta forma, nota-se que **os sistemas de vigilância** significam uma verdadeira ameaça à imagem, à privacidade **e, em especial**, à proteção de dados, não se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, mas sim como a vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva de dados biométricos no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa **a complexidade do** cruzamento de dados e da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil à ocorrência de falhas. Ao considerar que os algoritmos aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o agravamento do racismo algoritmo.

4.2 Presunção de inocência

A presunção de inocência corresponde a um conceito penal complexo, cuja essência **pode ser sintetizada** como um dever de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima de que **ninguém é culpado até que se prove o contrário**?. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação em duas dimensões legais: **interna**

e externa. Na dimensão externa, especificamente, a presunção de inocência representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo que ele seja tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, o alto índice de violência e o baixo investimento em políticas públicas **como é o caso do Brasil** ? constata-se **uma sociedade em que os** seres humanos estão imersos no imaginário seletivo, cujo estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 apud Costa, 2022). O Estado, **por meio do seu sistema** penal, não escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao corroborar com a acusação e o julgamento do cidadão **a partir do** que ela representa na sociedade que está inserida.

Nesse cenário, a seletividade penal já configura agravada subversão do princípio, vez que determinados grupos sociais, **ou melhor, a** população negra, são alvos automáticos da repressão estatal. Dados oriundos do Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec) evidenciam que **68%** das pessoas abordadas andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto **25%** dos brancos são parados pela polícia nas mesmas circunstâncias? (CNN, 2022), sendo importante destacar a manifestação do racismo **a partir de** ações violentas conduzidas pela polícia.

Com a implementação do reconhecimento facial essa realidade majora de forma alarmante, pois o cidadão deixa de ser presumido inocente, passando **a ser identificado**

como suspeito ? ou até mesmo culpado ? por padrões algorítmicos opacos e enviesados, o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a inversão da lógica constitucional, a qual tem capacidade de repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas **a partir de** correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes et al., 2023).

Defende-se ser inadmissível que o reconhecimento facial constitua fundamento que mina pilares do Estado Democrático de Direito.

Sob esse viés, segundo O'Flaherty (2020), a predisposição de erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, as possíveis abordagens serem cautelosas e respeitar os limites éticos e legais que são desrespeitados pela tecnologia, **a fim de garantir o** dever de tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, a violação à presunção de inocência no viés jurídico e a consequente criminalização algorítmica repercutem diretamente no âmbito social, pois promove a perpetuação da estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e

15
configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar o controle social. Em consonância com esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, visto que, segundo Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior et al., 2023) o erro proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito **do que os casos de** falsos negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, em especial quando o sujeito é historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, a legitimação **de um sistema** duplamente punitivo. Deste modo, afirma-se que a estigmatização social gera falhas **no sistema de** reconhecimento facial, as quais, **por sua vez**, são acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, **no qual o** preconceito gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse ínterim, é lícito postular que caso o dispositivo de reconhecimento facial seja incorporado sem rupturas, seguindo a lógica da criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude como sinônimo de culpabilidade, parcela significativa da população constantemente enfrentará novos desafios para sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023), ?uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa?. Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica do ?trânsito em julgado?, abrangendo a condenação dos direitos fundamentais do sujeito, a depravação da sua imagem perante **a sociedade e a** exclusão social sistemática. **Nesse contexto**, a sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à sua liberdade de ser e à sua inocência.

4.3 Dignidade Humana e Igualdade Racial

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da ordem constitucional e se desdobra em dois sentidos. O primeiro funciona como um direito individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos do Estado e dos outros cidadãos do corpo social. Já o segundo eixo trata de um dever-ético jurídico de respeito mútuo, o qual demanda que cada um trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social de promover uma convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a dignidade e a igualdade são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, ou seja, a consumação

de um pressupõe a efetivação do outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado capaz de promover injustiças, em especial no âmbito da segurança, não infringe apenas a garantia dos atingidos, mas também viola o próprio sentido de justiça e a igualdade substancial assegurados pela Constituição.

É sob a ótica de conservação do Estado Democrático de Direito que se deve analisar o reconhecimento facial. Afirma-se que o emprego dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, a sua inserção na segurança pública corrobora para a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento do direito a um tratamento justo e igualitário, de modo que a constante suspeição do corpo negro, ainda que em vieses automatizados, rompe o direito de ser e existir, ferindo o núcleo da dignidade da pessoa humana. Verifica-se que o objetivo de tornar nossas vidas mais eficientes e seguras através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, e como a eficácia e a precisão do reconhecimento facial podem variar, a possibilidade de identificação errônea em conjunto com um tom de pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o facto de que a determinação dos locais em que as câmeras de reconhecimento facial são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem dos grupos de poder centralizados comprova a relativização da garantia constitucional de igualdade, uma vez que, por crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, por exemplo, os autores de crimes de colarinho branco, reiterando quem são os marginalizados? cuja dignidade é passível de transigência (Botello, 2016), caracterizando um abuso do governo.

As conseqüências não pairam apenas na dignidade da vítima, mas também na dinâmica do sistema penal e do Estado, posto que implica diretamente na ordem pública. Assim, impacta-se, especialmente, o conceito de segurança pública, tendo em vista que

não há adequação à **Constituição Federal de 1988** em razão da ausência de harmonia com o princípio democrático, com os direitos basilares dos cidadãos **e com a** dignidade da pessoa humana (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 Materialização das condenações injustas: Evidências **no Brasil e no** mundo 17

Embora revestido por controvérsias, é inegável que o reconhecimento facial é defendido, **tanto no Brasil quanto em outros países, como instrumento de** ponta **voltado para a promoção** da segurança pública **a partir de** monitoramento e identificação de suspeitos, foragidos e potenciais delitos.

Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos **de erros de** identificação quando a cor da pele é negra. **Em países em que a** implementação da tecnologia já está mais avançada, a ameaça dos vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, um homem negro da Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada por causa de um erro cometido **pelo sistema de** reconhecimento facial. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi **confundido?** com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. **A única saída** viável entre a sua declaração de inocência **e a garantia de** assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de 5 mil dólares, **a fim de** recuperar a sua liberdade e dignidade. Posteriormente, foi possível constatar que **o caso se tratava de** uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro caso **é o de** Robert Williams, homem negro residente **no estado de** Michigan, preso pela polícia de Detroit após a tecnologia de reconhecimento facial erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria? **Shinola ?** avaliados **em mais de 3 mil** dólares. Robert teve sua liberdade restringida ao ser obrigado a passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente sob a justificativa **de que ?a** máquina entendeu errado? (ACLU, 2020)

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre um dos pioneiros na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com reconhecimento facial **que transformou o Estado em** um verdadeiro laboratório para **o uso da** tecnologia (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento **de 1,3 milhão de** pessoas através da ferramenta IA de reconhecimento facial, gerando mais de 900 alertas às autoridades de segurança pública.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e **capazes de gerar** prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se **que mais de 90%** dos chamados não foram precisos em seus resultados **como era o** esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta

em 2019, **uma pesquisa realizada** pelo Centro de Estudo **de Segurança e** Cidadania (Cesec), relevou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019). Porém, ao questiona quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os dados apontam para padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega et al., 2023, p. 145) revela **que mais de 90%** dos cidadãos apontados **pelo sistema de** reconhecimento facial como suspeitos na prática de delitos eram pretos.

Nesse íterim, ao considerar que o território brasileiro **é um país** majoritariamente negro, contendo **mais de 110 milhões de** pretos e pardos (IBGE, 2022), pode-se **concluir que a** implementação do reconhecimento facial naturalmente enviesado nesse contexto indica **que grande parte da população** é composta por possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca que, **para além da** inexatidão, está a seletividade penal, consolidando **a percepção de que os** olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais "efeitos colaterais" demonstram a fragilidade dessa tecnologia no viés público, principalmente pelo potencial de conduzir inocentes à prisão, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco de casos emblemáticos que evidencia a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após **o sistema de** identificação facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou por meio das suas redes sociais, indicando o tamanho constrangimento sofrido pela abordagem injusta: "Não sabia **o que fazer**, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando" (UOL, 2024).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminosa foragida durante uma festividade em Aracajú, **não apenas uma**, mas duas vezes. Em uma dessas abordagens a Polícia Militar agiu de forma agressiva, sendo relatado pela vítima que a equipe chegou "jogando o meu corpo no chão, de uma forma extremamente grosseira", afirmando ainda **que chegou a** urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos **em nome da** (não) neutralidade e (im)parcialidade do reconhecimento facial. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais **que, muitas vezes**, ignoram procedimentos legais

mínimos. Pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam o registro de 6.429 mortes decorrentes da violência policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional da força e, em casos não tão raros, a agressões físicas. Ainda, **no que tange** a materialização de injustiças, no Estado **do Rio de Janeiro**,

uma mulher foi abordada pela Polícia Militar, enquanto caminhava por Copacabana, ao ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou um chamado às autoridades policiais para realizar uma abordagem **no local que** resultou na detenção da ?criminosa? acusada pelos delitos de homicídio e ocultação de cadáver. **No entanto, a situação não** passou de um erro de identificação pelo algoritmo, já que, na delegacia, foi realizada a checagem da identidade da então detida, constatando-se **que não se tratava** da pessoa procurada (G1, 2019). Diante do exposto, percebe-se que o abuso jurídico dessa tecnologia se encontra nos resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se comprova inexistente. Esses casos acentuam o **debate acerca dos** riscos da aplicação do sistema automatizado de vigilância na esfera **pública e a** incidência do ?falso positivo? como prova da estigmatização automática, sendo imprescindível **a formulação de** parâmetros legais e éticos a serem seguidos (Nunes, 2019).

4.5 **O que é possível** aprender das experiências internacionais?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que transitam entre a proibição geral e a limitação permissiva de seu uso.

O Comitê Europeu de Proteção de Dados (CEPD) e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), após criteriosa análise da implementação do reconhecimento facial em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do uso dessa ferramenta de IA. O documento demonstrou que a análise das características humanas ocorre de maneira automática e sua permanência na sociedade pode conduzir a **uma série de** discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram **o uso da** ferramenta diante da constatação dos seus riscos e das consequências que podem interferir na **manutenção da ordem** pública-social. Entre essas cidades, está Oakland, na Califórnia, 20

que através do Conselho Municipal de Oakland decidiu proibir **o uso da** tecnologia, inclusive pela polícia, em razão da precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca dos erros de identificação e a posterior incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, ultrapassando os limites humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes da **atuação dos agentes públicos**. Esse cenário **combinado com o** detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019), ?pessoas acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos procurados, quando não eram? (tradução própria). **Da mesma forma, o Governo de**

Portland implementou uma ordenança que proíbe o uso da TRF tanto pelo órgãos públicos, como pelas entidades privada, em razão dos danos à vida dos cidadãos (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara que os algoritmos faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, o recolhimento e processamento de dados quando em favor da defesa da segurança nacional, nada relatando acerca dos direitos fundamentais envolvidos.

No que concerne o emprego da tecnologia para fins penais, a associação disciplina ainda que a restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver o cumprimento do requisito da explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrios definidos, viola o princípio da proporcionalidade.

Ademais, diversos movimentos sociais têm se mobilizado conjuntamente contra o uso do reconhecimento facial. Na Inglaterra, organizações como a Liberty Human Rights e Big Brother Watch lideram reivindicações, denunciando os riscos de discriminação e vigilância excessiva. O Big Brother Watch (2021), por exemplo, vem analisando os desdobramentos da tecnologia na região de Londres e constatou que, ?recorrentemente, as pessoas abordadas após alertas gerados pelo LRF são pessoas não brancas ? em especial, negras?.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, desde 2021 a Comissão da ONU pede para que o uso da inteligência artificial seja suspenso até que haja regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação de direitos e do Estado Democrático (EuroNews, 2021). Somente em 2024, por intermédio do consenso unânime dos países-membros da ONU, fora aprovada uma resolução que trata da inteligência artificial. Esse

marco configura o reconhecimento da lacuna institucional e da necessidade de, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, destaca que o consenso entre todos os países concretiza a ?escolha de governar a inteligência artificial ao invés de deixá-la nos governar? (ONU, 2024). Desta forma, as experiências internacionais sinalizam a necessidade de o Brasil, semelhantemente, se manifestar de forma efetiva diante dessa problemática, seja por meio do banimento ou da regulamentação, principalmente considerando os casos identificados no território nacional.

5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS

Diante de tantas nuances e controvérsias que englobam o reconhecimento facial, impõe-se questionar o valor jurídico e político que o Estado tem atribuído a essa tecnologia, pois, além das violações dos preceitos constitucionais anteriormente elucidadas, sua implementação colide frontalmente com entendimentos jurídicos já

consolidados. Assim, a admissibilidade dessa ferramenta releva sua inadequação **a atual estrutura** jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 ? SC (2020), proferiu importante decisão acerca do reconhecimento facial por foto **que, há muito tempo**, vem corroborando com **a restrição de liberdade de** diversos indivíduos. Essa vertente tem como base principal a palavra da vítima ou da testemunha que, perante a apresentação de fotografias, indica aquele que reconhece ser o criminoso do delito presenciado por ela. (STJ, HC 598.886 ? SC, Relator (a): MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe: 27/10/2020)

No referido Habeas Corpus, fora entendido que o reconhecimento facial por fotografia corresponde a uma prova frágil que induz o judiciário à prática de erros, especialmente em razão das limitações que acometem a mente humana, **bem como da influência dos estereótipos raciais no ?sensor de culpabilidade social?. Uma pesquisa realizada** pela Condege - Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, comprova **que mais de 80% dos negros no Brasil são** vítimas de prisões injustas devido a equívocos no reconhecimento fotográfico (G1, 2021).

Nesse contexto, **o reconhecimento da** subjetividade do valor probatório da identificação fotográfica, da sua imprecisão e seu viés subjetivo, pelo Tribunal constitui um avanço significativo para **a Justiça e para os movimentos sociais**, pois através desse
22

mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente como resultado da perpetuação do racismo estrutural.

Diante de tal entendimento jurídico, não há justificativa plausível para a admissão do reconhecimento facial automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, de seletividade penal e de induzimento à erros identificados **no reconhecimento de** suspeitos por foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenção e prisões arbitrárias. Contesta-se até que ponto o Estado está disposto a sacrificar direitos fundamentais **em nome de** uma suposta eficácia que apenas reitera velhas práticas.

A incorporação da tecnologia nesse ramo apenas agrava a vigilância continua sobre um suspeito padrão, pois sabe-se **que o sistema** penal brasileiro **é um dos** vieses que mais reiteram o sofrimento da população preta, **tendo em vista que** estes são constantemente analisados pelo estereótipo de criminosos. Ademais, como consequência, os erros de identificação, mesmo que em fase preventiva ou cautelar, **contribuem para o aumento do** encarceramento em massa, **o qual não** necessariamente seria um resultado de uma nova modalidade punitivista, mas sim uma continuação indireta (Porto, Rolim, 2022).

Apesar do detector facial não ensejar prisão definitiva, os efeitos imediatos da detenção cautelar são inquestionáveis, os quais geram um questionamento acerca de quantos erros poderão acontecer até que um indivíduo culpado seja acertadamente

reconhecido e responsabilizado. **Desta forma, o risco de** aumentar ainda mais, de forma injusta, **o número de** pessoas presas devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017).

Para tanto, o uso indiscriminado dessa ferramenta, além de alimentar o medo social, contribui para a instauração do caos na ordem pública a partir das rupturas jurídicas.

6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024), a função **do Estado é** promover que a segurança pública cumpra **o papel de proteger a** coletividade **por meio de** elementos institucionais que garantem **a manutenção da ordem** e paz pública. **No entanto, a adoção do** reconhecimento facial desmistifica esse encargo, pois, como exposto, a promessa de

eficácia tem gerado desrespeito aos direitos fundamentais e condenações injustas, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021): ?Quem é o responsável por um crime: a arma ou quem a empunha??

Apesar **da possibilidade de** a inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta **não devem ser** relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023), de modo **que o seu papel** está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas.

Em um estudo realizado por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welser, 2017, p. 11) quanto ao comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi firmemente negativa, evidenciando **que os ?meios de** repressão se expandem mesmo que irracionalmente? (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023). Tal assertiva ratifica a ascensão do racismo algorítmico **a partir da** inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo **no setor público, o** Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de ?desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário? (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências tornam as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em ?erros jurídicos? (Prado, 2024) que, adequando-se a esfera ora analisada, configura **responsabilidade do Estado**. Saliencia-se que tais erros, além de afetar a malha social e corroborar para o estreitamento da confiança, ora abalada, dos cidadãos no Estado e na propagação de justiça, atingem ainda a **Constituição Federal de 1988**.

A Carta Magna enseja como objetivos da República, no art. 2º, incisos I e IV

construir uma sociedade livre e justa, que promove o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Porém, a partir do momento que o Estado institucionaliza o racismo algorítmico, o poder público passa a contribuir para a ?ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros? (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao observar que a normatização punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da lei Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa de igualdade racial

24
aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário de Segurança Pública (2022) indicam que o Brasil teve alta de mais de 50% nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo capítulo IV da Lei 12.288 (Brasil, 2010). Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro que constitui uma impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação sobre os mecanismos que garantirão a responsabilidade do Estado quando este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios em meio ao discurso institucional de fortalecimento da segurança pública, se omitir do dever de proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação que regulamenta o uso dos mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora para a continuação do racismo de viés algoritmo, uma vez que, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias ocorre sem o adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina e os interesses imediatistas do Governo em detrimento da preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, o Estado tem o dever de reverter essa situação, não podendo neutralizar-se sobre a justificativa do ?contexto histórico? ou da ?falha técnica?. Tal omissão é ainda mais séria diante da crescente incorporação do sistema e do alto investimento de recursos públicos neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas no Estado da Bahia o projeto de monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público de mais de 1 milhão de reais, ao passo que diversos outros estados brasileiros estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios com o fito de adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo sem a devida delimitação legal ou análise dos riscos inerentes aos direitos fundamentais, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal e a prática discriminatória, que transforma o Estado em aliado do sistema violador.

Nesta conjuntura, incide o art. 37, §6º da Constituição Federal, que disciplina acerca da responsabilidade objetiva da esfera federal por danos causados por seus agentes, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, o dever de indenizar em casos de eventuais violações, em especial pela ausência de promoção da segurança pública dentro dos parâmetros legais (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a):

JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

Evidente que os erros tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, **ao passo que** a licitude do objeto **é o que garante** a não responsabilização, motivo pelo qual
25

pugna-se pela limitação do seu uso (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é instaurar **um conjunto de** diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem a presença do reconhecimento facial no convívio sociojurídico (Menengola et al., 2022, p. 9).

6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz **no Brasil?**

A modificação do corpo social depende **da adoção de** práticas antirracistas, ainda que útil **a incidência de** repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). **Desta forma, a** regulamentação **adequada e a** conscientização sobre essas questões são passos importantes a serem considerados **a fim de** proteger as liberdades individuais **e garantir a** efetividade **na sociedade e, em especial, no sistema de Justiça** Criminal.

Ao observar o aparato jurídico nacional, diversos são os projetos que tramitam nas Assembleias Municipais e no Congresso Nacional. **O Projeto de Lei** 2392/22, por exemplo, elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada em locais públicos sem a apresentação de um relatório técnico.

Isso porque, na ótica do Relator, **trata-se de uma tecnologia** que apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, **ao invés de** adotar medidas radicais, defende **o uso de** instrumentos alternativos de identificação, principalmente **em caso de** não reconhecimento da pessoa, assim como veda o uso exclusivo dessa tecnologia para fluência de atos públicos, **a fim de** garantir que um erro no reconhecimento não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, **o projeto de Lei** nº 3812 de 2022, em trâmite na Assembleia Legislativa **do Estado de Minas Gerais**, almeja instituir a restrição total da tecnologia pelo Poder Público estadual. A justificativa para tal posicionamento decorre da **constatação de que os** algoritmos apresentam alta margem de erros ao analisar as características faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgêneros (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, da **base de dados** utilizada por esta tecnologia, **uma vez que** esta carece de diversidade e, como consequência, compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa de direitos (Brasil, 2022). Assim, em razão da dificuldade em adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, **o Estado de Minas Gerais** entende que a ferramenta
26

de detecção facial **é ?o mais** perigoso mecanismo de vigilância inventado? (Selinger, 2021).

Para fins penais, o **Projeto de Lei 3069/22**, apresentado pelo Deputado Subtenente Gonzaga, em seu art. 5, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção **não pode ser** executada exclusivamente **com base na** identificação do reconhecimento facial, sem a devida confirmação de um especialista na área. Embora seja reconhecido o viés temerário da ferramenta de inteligência artificial, o autor da proposta defende **que, em outros países**, a restrição a TRF somente ocorreu **pela ausência de uma** implementação técnica adequada, de modo que se explorada corretamente pode, sim, ajudar **na redução da criminalidade no Brasil**. Por isso, é introduzida a figura do Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial que exercerá a supervisão humana, para confirmar ou não a correspondência entre a imagem capturada e a identidade sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar **a instauração de** auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento verificação de funcionalidade. Entretanto, apesar do **entendimento de que** auditorias **são capazes de** legitimar sistemas opacos, sua incidência cria uma falsa noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, **?pode refletir e reforçar as estruturas de poder existentes?** perante a (não)neutralidade do agente (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas como meio de controle, **não é possível** desconsiderar **o risco de** auditorias artificiais, isto é, quando conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial **tendo em vista que** o referido projeto não delimita os critérios de transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes **a esse processo** (Gasser; Almeida, 2017 apud Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são veículos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, os mecanismos de implementação e controle devem ser analisados de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. Até o presente momento, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

7. CONCLUSÃO

27

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha aos princípios constitucionais e direitos fundamentais quando aplicado **pelo sistema de segurança** pública, posto que gera violações complexas acobertadas pela promessa de neutralidade e eficácia tecnológica, quando, na verdade, tem-se enviesamento **e falta de** acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua o racismo estrutural e conflita com os limites legais.

Para a vítima, os erros de identificação resultam privação injusta de liberdade, estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas **em**

meio a precarização de direitos. Para o Estado, as falhas comprometem a credibilidade do sistema de justiça, ao passo que inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, registra-se o declínio da ordem e segurança pública, bem como o desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos de condenações injustas decorrentes do uso do reconhecimento facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada de um sistema cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume os riscos de eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão abrasivo é ampliado para envolver milhares ou até milhões de pessoas, a segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente ao constar que os algoritmos são frutos da sociedade em que ele é desenvolvido, ou seja, o seu sistema interno absorve os preceitos sociais e o reproduzem, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se que, diante da ausência de garantias mínimas, se um mecanismo tem capacidade para violar a letra da lei, em especial, as garantias individuais, o melhor caminho é a sua rejeição.

8. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. Disponível em: <<https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: [AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORITMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf](#) (9060 termos)

Arquivo 2: [mulherespazio.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf](#) (103563 termos)

Termos comuns: 420

Índice de similaridade antigo: 0,37%

Novo índice de similaridade: 4,63%

Índice de agrupamento: Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: ec6fdacc854e37cx12

=====

1

RACISMO ALGORITMO: UMA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DA FERRAMENTA DE RECONHECIMENTO FACIAL EM CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.

ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF WRONGFUL CONVICTIONS.

DE SOUZA, Ayllana Soares¹
RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o reconhecimento facial como ferramenta da inteligência artificial na segurança pública, evidenciando **o seu impacto** discriminatório **sobre a população negra**. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz o racismo estrutural através dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender a responsabilidade do Estado diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica acerca da capacidade do reconhecimento facial figurar instrumento seguro no âmbito público. Assim, **por meio da** análise dos entraves sociais e jurídicos causados pela identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Inteligência artificial. Reconhecimento Facial. Responsabilidade. Estado. Racismo. Estado Democrático de Direito. Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an artificial intelligence tool in public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being

neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which, as consequence, results in wrongful convictions. The research seeks to understand the State's responsibility front these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument in the public sphere. Therefore,

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2 Docente da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2

by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Government. Responsibility.

Racism. Democratic Rule of Law. Wrong convictions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO

BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO 3. INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL 3.1 A

ascensão da inteligência artificial e seu papel na segurança pública brasileira: inovação

ou retrocesso? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS E

SOCIAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL 4.1 Direito à imagem e à privacidade

4.2 Presunção da inocência 4.3 Dignidade humana e igualdade racial 4.4 Materialização

das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo 4.5 O que é possível aprender

das experiências internacionais? 5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS 6. ENTRE O

RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO? 6.1

Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil? 7. CONCLUSÃO 8.

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas sociais, econômicas e políticas nacionais, perpetua-se não somente por meio de atos discriminatórios isolados, mas sobretudo pela sua naturalização no cotidiano e nas instituições. Essa normalização transforma a cor da pele em um critério para julgamento e marginalização e proporciona a conversão da pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena vai além da percepção humana, abrangendo ainda a tecnologia e o próprio Estado.

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial à atuação do Estado e ao sistema de Justiça, destaca-se a adoção do reconhecimento facial como auxiliar da ordem pública, capaz de amparar o monitoramento e a repressão da criminalidade. Todavia, embora apresentado como instrumento de modernização e eficácia, a sua integração à segurança pública em um contexto estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses que vão desde a sua concepção até a obtenção de resultados.

3

Nessa perspectiva, a sua utilização no corpo social concede **espaço para o** Racismo Algorítmico, uma atualização do racismo estrutural em linhas de código, que reforça práticas de discriminações raciais, bem como promove condenações equivocadas e desproporcionais aos grupos minoritários, revelando-se **uma ameaça à** garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, desassociar-se de um contexto social profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge que o Estado atue contundentemente em contramão a esta problemática.

Todavia, o próprio Estado tem corroborado para a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam a aplicação do reconhecimento facial que, conseqüentemente, impede que a realidade estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos em reféns das falhas que preenchem **o histórico da** inteligência artificial.

A problemática proposta surge **da necessidade de** desmistificar a neutralidade da ferramenta de reconhecimento facial e evidenciar quais os sujeitos que são diretamente impactados pelo seu emprego no âmbito público, sendo analisada a responsabilidade do Estado pelos eventuais erros automatizados. Desta forma, através desse projeto de pesquisa, busca-se analisar como o uso do reconhecimento facial pode resultar na violação da igualdade racial, da presunção de inocência e de direitos constitucionais, **a fim de contribuir para a expansão do** debate sobre os direitos fundamentais.

Ademais, discutir a responsabilidade estatal frente a essas violações e seus respectivos impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao contexto **em que os** interesses estatais justificam a flexibilização de garantias individuais. A metodologia empregada na pesquisa **é de caráter** qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, para, ao final, empregar o método hipotético-dedutivo, **a fim de** submeter as hipóteses elaboradas **a partir dos** problemas de pesquisa **ao processo de** falseamento, **a fim de** verificar a sua eficácia.

2. O LEGADO HISTÓRICO **DO RACISMO NO BRASIL E SUA** INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO

De forma emblemática, tudo tem início **com o que** convencionou-se denominar **?descoberta do Brasil?.** **Com a chegada dos** grandes navios no território **que viria a ser**
4

chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma **?humanidade?** que, viva e presente, destoava da **imagem que os** europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos **ao que os ?colonizadores?** costumavam chamar de **?nossa humanidade?** (Fonseca, 2013).

Ainda **que o primeiro** contato tenha proporcionado **o reconhecimento dos ?outros?**

como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, mas sim do estranhamento. As características físicas, os gestos e comportamentos diferentes, definidores da **?maneira de ser?** do outro, formaram o binômio fenotípico-cultural que, em meio ao anseio pela dominação territorial expansionista e a concepção eurocêntrica **do que seria** civilização, proporcionaram um cenário de curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade **em uma condição** inferior, exótica e passível de subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou **para sempre a** realidade dos territórios invadidos. Tal projeto **é uma forma de** dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder (Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade se deu por intermédio do exercício sistemático de controle, visto **a partir da** escravização e segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), **?foi com o colonialismo que o mundo aprendeu a utilidade de práticas como a seleção de raças, [...] a esterilização forçada e até mesmo o** extermínio dos povos vencidos [...].? Com o passar do tempo, tornou-se naturalizado ver violências físicas como instrumento de punição e ratificação da hierarquia racial, **?negros de ganho?** executando ofícios **nos centros urbanos** e mulheres negras escravizadas sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como **amas de leite e até mesmo** parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23).

Essa estrutura de dominação comprova a subjugação **de um povo que** estava passível **a exploração, a** venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam **a ideia de** a escravidão ser justificada por características físicas e morais inerentes **a um grupo** humano, afirmando que entre eles havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas **o início do racismo e dos seus efeitos na** sociedade, marcada pela negação da plena humanidade das populações racializadas.

5

Com **a abolição da escravidão**, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, na qual a ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de **?descrições negativas sobre a personalidade de negros?** (Fonseca, 2013, p. 48). Nesse cenário, surge, concomitantemente, a marginalização **da população negra que**, encurralados nas bordas do tecido social, **passaram a ser vistos como corpos** suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga diretamente com a teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, que convencionou a distinção entre o cidadão e o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper com os pressupostos aceitos na convivência social, não devem receber as mesmas garantias e benefícios

concedidos às pessoas consideradas cidadãs, sobretudo no âmbito penal (Zaffaroni, 2007). Deste modo, instaura-se uma política legal e social equivocada, baseada na difusa e manipulável ?sensação de insegurança?, utilizada **como justificativa para a manutenção do controle e da repressão.**

Paralelo a essas sutis permanência de desigualdade, o negro, alimentado pela **esperança de um** amanhã repleto de promessas acerca da **sua liberdade e da igualdade** de direitos, gerou o chamado **Mito da Democracia Racial**, isto é, **a crença em um sistema racial protegido contra a discriminação** e livre de qualquer obstáculo legal à igualdade (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista contribuem para a **perpetuação do mito da democracia racial** ao idealizarem a restauração da identidade nacional **a partir da** supressão dos conflitos sociais.

Entretanto, assim como no período da pós-abolição não houve reparações efetivas aos danos causados **à população negra**, nem a sua inclusão na estrutura socioeconômica do **país, no século XXI**, observa-se a distanciação dessa reparação, haja vista que a modernidade, segundo Almeida (2019, n.p), ?composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo e pelas ideias racistas?, tem ressignificado **as formas de** exclusão racial travestidas do enviesamento institucional.

Nesse sentido, Santos (2018) defende que **?o modo de** dominação colonial continuou sob outras formas?, ensejando **o que ele chama** de ?Colonialismo Insidioso?. Segundo essa concepção, o colonialismo não acabou, apenas atua de forma mascarada e insidiosa, **principalmente na esfera** pública brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas **a partir da** negligência das suas funções, quedando-se inerte e exploradora perante **a manutenção da** subjugação racial (Santos, 2018).

6

Ao refletir sobre o sistema de justiça diante da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer **ao conceito de** necropolítica defendido por Mbembe (2018), **a qual se** baseia no dilema analítico sobre ?quem merece viver e quem merece morrer?. Diante **disso, observa-se que se trata de uma** lógica de gestão **em que o** Estado, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, **de modo que, no** contexto brasileiro, essa repartição recai brutalmente **sobre a população negra**, inserida a uma raça historicamente ?inferior?.

Esse quadro de seletividade se reflete em decisões judiciais concretas. No processo 0017441-07.2018.8.16.0196, julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal de Curitiba ? Paraná, o Juízo, ao justificar a condenação penal, afirmou que o réu era ?seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da **sua raça?**. **Não** obstante, no processo 0009887-06.2013.8.26.0114, a sentença proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas - São Paulo justificou que o réu não seria facilmente confundido, pois ?não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro?.

Tais afirmações reforçam a associação entre fenótipos negros e periculosidade, evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. Desta forma, o

racismo **faz parte da formação dos** estados modernos e induz a aceitabilidade da ?morte? do outro, ainda **que em um** ambiente liberal-democrático. Como caminhar **para uma nova** justiça se esta está assentada ?em um solo tão sólido **que ele próprio se** transforma no obstáculo? para sua efetivação? (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 apud Almeida, 2019), em algum momento, toda engrenagem estatal moderna se apoia no filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga diretamente com a seletividade penal e a lógica de controle racializado. O que um dia era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, os corpos negros seguem sendo capturados pelo olhar de alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A Inteligência Artificial é tida como ferramenta de reprodução da atividade humana em um viés tecnológico, sobretudo **da capacidade de** raciocínio dos seres humanos, a qual, diferente dos indivíduos, é alimentada por impulsos externos que a

7

possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desta forma, é possível **afirmar que o** seu processamento decorre do aprendizado de máquina ? machine learning ? **de modo que** suas linhas de programação repercutem a essência do criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o Reconhecimento Facial como ferramenta que busca superar a **incapacidade do homem** de lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera **a partir de** imagens de treino processadas para medir e traçar as características faciais como, distância dos olhos, do nariz para a boca, **com base em** geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado ?modelo biométrico? (Raposo, 2023).

Ao ser aplicada a novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação **e, em seguida,** converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, **a fim de** padronizá-las. Tal padronização visa facilitar na comparação com rostos capturados em condições diferentes. Dessa forma, os dados extraídos são comparados **com os dados** biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover a identificação dos indivíduos (Welinder, 2012, p. 171). Percebe-se, portanto, que essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico que, em síntese, **não passa de** fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo a avaliação de similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto a eficácia e a precisão do reconhecimento facial, em especial pela falta do grau de exatidão característicos da

matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às variações como, iluminação e ângulo ? o sistema está passível de erros expressivos. Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: one to one e one to many. O primeiro, também denominado ?autenticação?, corresponde à verificação de se o indivíduo é quem ele realmente alega ser, **razão pela qual** as grandes empresas tecnológicas têm promovido essa modalidade de facial recognition como garantia de uma experiência segura e rápida aos usuários de serviços e plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023).

Um smartphone, **por exemplo**, é configurado para detectar se o rosto ao qual está exposto pertence ao usuário registrado e, em caso positivo, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR **são exemplos de propagadores**

8

dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se que nesses casos a experiência one to one não apresenta potencial para riscos de julgamento, **já que** o algoritmo se limita a um único dado previamente existente.

Todavia, a experiência one to many carrega consigo riscos substanciais, **uma vez que** captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 apud Spanol et al., 2016), são muitas as áreas de aplicação deste reconhecimento facial, porém é este modelo **que tem se expandido na última década** juntamente à transformação da estrutura prática do Estado, o qual passou a aderir as inovações mundiais às suas funções basilares, **em especial nos** contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente na lógica da varredura em larga escala, posto que, quanto mais indivíduos e faces o sistema escanear, maior é a porcentagem de erro (Raposo, 2023), tornando **o risco de** ?mismatching? maiores no processamento de imagens de identificação **do que para** fins de autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação ? quando a imagem cruzada no banco de dados evidencia uma compatibilidade, **mas, na verdade**, trata-se de pessoas diferentes ? não ocorrem de maneira aleatória.

Em entrevista ao podcast ?O Assunto? (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que ?mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que homens brancos?, revelando **que o sistema**, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. **Outro não é o entendimento de** O'Flaherty (2020) ao expor que a precisão do reconhecimento reduz para os **que não são** brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo estudo realizado por Buolamwini e Gebre (2018, p. 8), no qual verificou-se **o que o índice de erro do sistema de** reconhecimento facial em mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% **em contraste a** 0,8% nos homens de pele clara. Assim, tem-se o chamado Racismo Algoritmo que, nas lições de Silva (2022), corresponde à atualização do racismo estrutural que, mantendo-se vivo pelo uso da

tecnologia, ampara a epistemologia da ignorância **como forma de** poder. Autores como Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam as razões que tornam tais problemas decorrentes da inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre eles está a liberdade **para o desenvolvimento e a** implementação de IA **a partir da falta de** regulamentação e controle público, **bem como a concentração de** poder (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais à promoção de equidade e eficácia operacional.

9

Ademais, a distância cultural entre os responsáveis por pesquisas em tecnologia e a diversidade das populações nas quais essa tecnologia é utilizada **contribui para a** perpetuação das falhas, sobretudo em razão **da falta de** percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill et al., 2020 apud Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização **entre aqueles que** operam e aquele que é exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia é o pensamento **e os valores do** seu criador em linhas de codificação ? machine learning, comprovando a sua não-neutralidade, haja vista **que o homem**, inconscientemente, como fruto **de uma sociedade marcada pelo** racismo, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos **negros, o que** esperar **de um sistema** tendencioso, no qual, segundo O'Neil (2020 apud Melo 2024, p. 36), os ?modelos matemáticos, por natureza, são baseados no passado, e no pressuposto que padrões irão se repetir?? Nota-se **que o homem negro** é escravizado **desde o início** da história, seja no campo ou na cidade, sendo que a atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e **da tentativa de** implementar medidas sociais eficientes que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, é seguro **afirmar que a** implementação de tecnologias digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão **à população negra**, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico às desigualdades raciais impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente **sobre a população** historicamente marginalizada. A partir disso, **percebe-se que a** adoção do reconhecimento facial em massa ? one to many ? possui os requisitos de **uma ?arma de** destruição matemática? (O'Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, **ao passo que** detém a capacidade para ratificar **os casos de** exclusões.

3.1 A ascensão do reconhecimento facial e seu papel na segurança pública brasileira: inovação ou retrocesso?

A Constituição Federal de 1988 assegura, por intermédio do artigo 144, que é dever do Estado zelar pela segurança pública, compreendida, nas lições de Rui Mello (2000 apud Melo, 2024), como uma condição ideal de convivência harmoniosa,

caracterizada pela ausência de práticas delituosas. Para a efetivação desse objetivo, é cediço que o Estado detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas **para**
10

garantir a ordem pública, por meio da prevenção e do controle da criminalidade. Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se **cada vez mais** utópica, **tendo em vista que o Brasil** enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo Institute for Economics and Peace (IEP) revelou **que o Brasil** ocupa a 132ª posição no ranking de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. Diante desse contexto, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado à urgência de respostas **por parte do** poder público, impulsionou o reconhecimento facial como ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo Estado como um pilar intrínseco à manutenção da convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se que o reconhecimento facial no Brasil teve sua introdução **na década de 2010 a partir de** eventos internacionais realizados no país que, em decorrência da grande adesão do público, gerou **a necessidade de** empregar essa ferramenta **para garantir o** controle de multidões. Apenas **no ano de** 2019, através da Portaria 734 (Brasil, 2019), o Ministério de Justiça e Segurança Pública decidiu estabelecer, expressamente, investimento de recursos para a implementação em larga escala dessa tecnologia, contudo em um viés mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam em locais públicos, normalmente **de grande circulação**, promovendo a vigilância contínua como estratégia de controle social, sendo estimado **que cerca de 74 milhões de** cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das câmeras de reconhecimento facial (Lima et al., 2024). Ao pensar no sistema penal brasileiro, essa ferramenta age na identificação de criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, **bem como na** prevenção de delitos, **com o propósito** adicional de ampliar o campo de visão do Estado e minimizar o tempo de resposta das forças de segurança, promovendo, assim, agilidade na **tomada de decisões** operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade ao uso da tecnologia, pois **ao mesmo tempo que** essa ?agilidade? é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas que ela carrega, especialmente diante da busca rápida pela otimização do poder público dada **a percepção de** colapso na segurança pública tradicional, impulsionada pelo aumento da criminalidade urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. Nesse cenário, a

11

promessa de fortalecimento significativo nas atividades da Segurança Pública pode custar

caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata e, por vezes, irreversíveis, ao serem transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se que os benefícios da adoção da ferramenta de IA, **em termos de** segurança pública, não compensam os riscos significativos inerentes **a sua atuação**. Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como roubo e furto não apresentaram diminuição de incidência nas cidades **em que as câmeras** foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se a incidência dos falsos negativos, **em que os** reais criminosos, que deveriam ser identificados, passam despercebidos pelo sistema e quedam-se impunes.

Nisso, a tendência de conferir legitimidade ao reconhecimento facial em razão da concepção de que máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 apud Melo, 2024), pois, embora propagada como **um instrumento de** modernização e eficácia, a mera presença de câmeras de vigilância não reduz a criminalidade. Pelo contrário, a sua aplicação pode **se converter em** um vetor **de exclusão e** punição seletiva, reiterando a contradição estrutural da segurança pública, na qual o Estado, **ao mesmo tempo que** deveria promover a construção social da cidadania, garantindo **o direito de** todos (inclusão), reforça a construção social da criminalidade com mecanismos de exclusão, perseguindo certos grupos sociais (Andrade, 2016 apud Glina, 2020). Ademais, ressalta-se **o risco de** utilizar-se o reconhecimento facial como instrumento de perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se que a adoção do sistema facial como resposta para a minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em **resolver o problema, como** também revela o potencial de intensificar a instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta em gerar resultados positivos eficazes, **de modo que** a principal inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume **o papel de** julgadora e ocasiona os falsos positivos.

12

A perpetuação do racismo **nos tempos modernos** como uma problemática não superada, torna inevitável a sua reprodução nas tecnologias, haja vista que os algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse íterim, é possível **afirmar que a** ferramenta do reconhecimento facial **se**

tornou uma atualização de viés tecnológico do racismo estrutural presente na sociedade e, sobretudo, nas estranhas do sistema de justiça criminal (Nunes, 2019), não eximindo-se da indefectibilidade. Tais erros algoritmos inserem o Brasil em uma lógica de hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual e na equidade, por exemplo, são ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, à luz do entendimento de Nunes, Lima e Cruz (2023), "críticas violações dos direitos humanos, como prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, percebe-se que o Estado corre sério risco de instaurar um sistema de controle incompatível com o regime democrático de direito em razão das violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, os quais são parte essencial dos direitos humanos.

4.1 Direito à imagem e à privacidade

O principal insumo para funcionamento do reconhecimento facial é a imagem dos cidadãos, as quais são coletadas em grandes volumes durante a exposição do indivíduo às câmeras, visando promover as identificações corretas. Todavia, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2019) disciplina em seu art. 5º acerca do que é considerado dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às características físicas do indivíduo, inclusive sua face.

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se que a utilização de informações biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Outro não é o entendimento da 8ª Câmara de Direito Público que condenou, em 2018, a ViaQuatro empresa responsável pela operação de uma linha de metrô em São Paulo ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade e vida privada, em razão da implementação do reconhecimento facial sem o prévio consentimento dos passageiros quanto a captação de sua imagem (TJSP, 2023).

13

Ocorre que, no que diz respeito ao âmbito público, os indivíduos não são consultados quanto a esta permissibilidade e, conseqüentemente, não esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, verifica-se que a LGPD (2019) não dispõe sobre a utilização de dados tão individuais na segurança pública. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

[...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública;
(Brasil, 2019)

Destarte, observa-se um cenário de vácuo normativo que fragiliza a incolumidade dos direitos fundamentais. Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação da tecnologia na segurança pública. O Governo da Bahia, por exemplo adotou,

precocemente, a inteligência artificial no setor público durante o mandato de Rui Costa, dispondo de planos na época para expandir o banco de dados. O então governador afirmou que ?a meta é colocar todos os 15 milhões de baianos? cadastrados no sistema (Nunes, 2023).

Tal cenário comprova que a priorização do interesse público ante a suposta eficácia de repressão criminal transforma-se em justificativa genérica para a inobservância de direitos básicos. Desta forma, nota-se que **os sistemas de vigilância** significam uma verdadeira ameaça à imagem, à privacidade e, em especial, à proteção de dados, não se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, mas sim como a vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva de dados biométricos no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa a complexidade do cruzamento de dados e da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil à ocorrência de falhas. Ao considerar que os algoritmos aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o agravamento do racismo algoritmo.

4.2 Presunção de inocência

A presunção de inocência corresponde a um conceito penal complexo, cuja essência pode ser sintetizada como um dever de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima de que ?ninguém é culpado **até que se** prove o contrário?. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação em duas dimensões legais: interna 14

e externa. Na dimensão externa, especificamente, a presunção de inocência representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo que ele seja tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, o alto índice de violência e o baixo investimento em políticas públicas ? **como é o caso do Brasil** ? constata-se uma **sociedade em que os** seres humanos estão imersos no imaginário seletivo, cujo estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 apud Costa, 2022). O Estado, por meio do seu sistema penal, não escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao corroborar com a acusação e o julgamento do cidadão **a partir do que ela** representa na sociedade que está inserida.

Nesse cenário, a seletividade penal já configura agravada subversão do princípio, vez que determinados grupos sociais, **ou melhor, a população negra**, são alvos automáticos da repressão estatal. Dados oriundos **do Centro de Estudos** de Segurança Pública e Cidadania (Cesec) evidenciam que ?68% das pessoas abordadas andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto 25% **dos brancos são** parados pela polícia nas mesmas circunstâncias? (CNN, 2022), sendo importante destacar a **manifestação do racismo a partir de** ações violentas conduzidas pela polícia.

Com **a implementação do** reconhecimento facial essa realidade majora de forma alarmante, pois o cidadão **deixa de ser** presumido inocente, passando a ser identificado

como suspeito ? **ou até mesmo** culpado ? por padrões algorítmicos opacos e enviesados, o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a inversão da lógica constitucional, a qual tem capacidade de repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas **a partir de** correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes et al., 2023).

Defende-se ser inadmissível que o reconhecimento facial constitua fundamento que mina pilares do Estado Democrático de Direito.

Sob esse viés, segundo O'Flaherty (2020), a predisposição de erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, as possíveis abordagens serem cautelosas e respeitar os limites éticos e legais que são desrespeitados pela tecnologia, **a fim de** garantir o dever de tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, a violação à presunção de inocência no viés jurídico **e a consequente** criminalização algorítmica repercutem diretamente no âmbito social, pois promove a perpetuação da estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e

15
configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar o controle social. **Em consonância com** esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, visto que, segundo Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior et al., 2023) o erro proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito **do que os casos de** falsos negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, em especial quando **o sujeito é** historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, a legitimação **de um sistema** duplamente punitivo. Deste modo, afirma-se que a estigmatização social gera falhas **no sistema de** reconhecimento facial, as quais, **por sua vez**, são acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, **no qual o** preconceito gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse ínterim, é lícito postular que caso o dispositivo de reconhecimento facial seja incorporado sem rupturas, seguindo **a lógica da** criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude como sinônimo de culpabilidade, parcela significativa da população constantemente enfrentará novos desafios para sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023), ?uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa?. Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica do ?trânsito em julgado?, abrangendo a condenação dos direitos fundamentais **do sujeito**, a depravação da sua imagem perante a sociedade **e a exclusão** social sistemática. **Nesse contexto**, a sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à sua liberdade de ser **e à sua** inocência.

4.3 Dignidade Humana e Igualdade Racial

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da ordem constitucional e se desdobra em dois sentidos. O primeiro funciona como um direito individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos do Estado e dos outros cidadãos do corpo social. Já o segundo eixo trata de um dever-ético jurídico de respeito mútuo, o qual demanda que cada um trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social de promover uma convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a dignidade e a igualdade são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, ou seja, a consumação

de um pressupõe a efetivação do outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado capaz de promover injustiças, em especial no âmbito da segurança, não infringe apenas a garantia dos atingidos, mas também viola o próprio sentido de justiça e a igualdade substancial assegurados pela Constituição. É sob a ótica de conservação do Estado Democrático de Direito que se deve analisar o reconhecimento facial. Afirma-se que o emprego dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, a sua inserção na segurança pública corrobora para a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento do direito a um tratamento justo e igualitário, de modo que a constante suspeição do corpo negro, ainda que em vieses automatizados, rompe o direito de ser e existir, ferindo o núcleo da dignidade da pessoa humana. Verifica-se que o objetivo de tornar nossas vidas mais eficientes e seguras através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, e como a eficácia e a precisão do reconhecimento facial podem variar, a possibilidade de identificação errônea em conjunto com um tom de pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o facto de que a determinação dos locais em que as câmeras de reconhecimento facial são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem dos grupos de poder centralizados comprova a relativização da garantia constitucional de igualdade, uma vez que, por crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, por exemplo, os autores de crimes de colarinho branco, reiterando quem são os marginalizados? cuja dignidade é passível de transigência (Botello, 2016), caracterizando um abuso do governo.

As conseqüências não pairam apenas na dignidade da vítima, mas também na dinâmica do sistema penal e do Estado, posto que implica diretamente na ordem pública. Assim, impacta-se, especialmente, o conceito de segurança pública, tendo em vista que

não há adequação à Constituição Federal de 1988 em razão da ausência de harmonia com o princípio democrático, com os direitos basilares dos cidadãos e com a dignidade da pessoa humana (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 Materialização das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo

17

Embora revestido por controvérsias, é inegável que o reconhecimento facial é defendido, tanto no Brasil quanto em outros países, como instrumento de ponta voltado para a promoção da segurança pública a partir de monitoramento e identificação de suspeitos, foragidos e potenciais delitos.

Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos de erros de identificação quando a cor da pele é negra. Em países em que a implementação da tecnologia já está mais avançada, a ameaça dos vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, um homem negro da Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada por causa de um erro cometido pelo sistema de reconhecimento facial. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi confundido com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. A única saída viável entre a sua declaração de inocência e a garantia de assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de 5 mil dólares, a fim de recuperar a sua liberdade e dignidade. Posteriormente, foi possível constatar que o caso se tratava de uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro caso é o de Robert Williams, homem negro residente no estado de Michigan, preso pela polícia de Detroit após a tecnologia de reconhecimento facial erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria? Shinola? avaliados em mais de 3 mil dólares. Robert teve sua liberdade restringida ao ser obrigado a passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente sob a justificativa de que a máquina entendeu errado? (ACLU, 2020)

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre um dos pioneiros na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com reconhecimento facial que transformou o Estado em um verdadeiro laboratório para o uso da tecnologia (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento de 1,3 milhão de pessoas através da ferramenta IA de reconhecimento facial, gerando mais de 900 alertas às autoridades de segurança pública.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e capazes de gerar prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se que mais de 90% dos chamados não foram precisos em seus resultados como era o esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta

em 2019, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (Cesec), relevou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019). Porém, ao questiona quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os dados apontam para padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega et al., 2023, p. 145) revela que mais de 90% dos cidadãos apontados pelo sistema de reconhecimento facial como suspeitos na prática de delitos eram pretos.

Nesse íterim, ao considerar que o território brasileiro é um país majoritariamente negro, contendo mais de 110 milhões de pretos e pardos (IBGE, 2022), pode-se concluir que a implementação do reconhecimento facial naturalmente enviesado nesse contexto indica que grande parte da população é composta por possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca que, para além da inexatidão, está a seletividade penal, consolidando a percepção de que os olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais efeitos colaterais demonstram a fragilidade dessa tecnologia no viés público, principalmente pelo potencial de conduzir inocentes à prisão, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco de casos emblemáticos que evidencia a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após o sistema de identificação facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou por meio das suas redes sociais, indicando o tamanho constrangimento sofrido pela abordagem injusta: "Não sabia o que fazer, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando" (UOL, 2024).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminosa foragida durante uma festividade em Aracajú, não apenas uma, mas duas vezes. Em uma dessas abordagens a Polícia Militar agiu de forma agressiva, sendo relatado pela vítima que a equipe chegou "jogando o meu corpo no chão, de uma forma extremamente grosseira", afirmando ainda que chegou a urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos em nome da (não) neutralidade e (im)parcialidade do reconhecimento facial. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais que, muitas vezes, ignoram procedimentos legais

mínimos. Pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam o registro de 6.429 mortes decorrentes da violência policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional da força e, em casos não tão raros, a agressões físicas. Ainda, no que tange a materialização de injustiças, no Estado do Rio de Janeiro,

uma mulher foi abordada **pela Polícia Militar**, enquanto caminhava por Copacabana, ao ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou um chamado às autoridades policiais para realizar uma abordagem no local que resultou na detenção da **criminoso** acusada pelos delitos de homicídio e ocultação de cadáver. No entanto, **a situação não passou de** um erro de identificação pelo algoritmo, já que, na delegacia, foi realizada a checagem da identidade da então detida, constatando-se **que não se tratava** da pessoa procurada (G1, 2019). Diante do exposto, percebe-se que o abuso jurídico dessa tecnologia **se encontra nos** resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se comprova inexistente. Esses casos acentuam o debate acerca dos riscos da aplicação do sistema automatizado de vigilância na esfera pública e a incidência do **“falso positivo”** como prova da estigmatização automática, sendo imprescindível a formulação de parâmetros legais e éticos a serem seguidos (Nunes, 2019).

4.5 O que é possível aprender das experiências internacionais?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que transitam entre a proibição **geral e a** limitação permissiva de seu uso.

O Comitê Europeu de Proteção de Dados (CEPD) e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), após criteriosa análise da implementação do reconhecimento facial em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do uso dessa ferramenta de IA. O documento demonstrou **que a análise das** características humanas ocorre de maneira automática e sua permanência na sociedade pode conduzir **a uma série de** discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram **o uso da** ferramenta diante da constatação dos seus riscos e das consequências que podem interferir **na manutenção da** ordem pública-social. Entre essas cidades, está **Oakland, na Califórnia,**

que através do Conselho Municipal de Oakland decidiu proibir **o uso da** tecnologia, inclusive pela polícia, em razão da precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca dos erros de identificação e a posterior incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, **ultrapassando os limites** humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes **da** **atuação dos** agentes públicos. Esse cenário combinado com o detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019), **“pessoas** acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos procurados, quando não eram? (tradução própria). **Da mesma forma,** o Governo de

Portland implementou uma ordenança que proíbe o uso da TRF tanto pelo órgãos públicos, como pelas entidades privada, em razão dos danos à vida dos cidadãos (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara que os algoritmos faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, o recolhimento e processamento de dados quando em favor da defesa da segurança nacional, nada relatando acerca dos direitos fundamentais envolvidos.

No que concerne o emprego da tecnologia para fins penais, a associação disciplina ainda que a restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver o cumprimento do requisito da explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrios definidos, viola o princípio da proporcionalidade.

Ademais, diversos movimentos sociais têm se mobilizado conjuntamente contra o uso do reconhecimento facial. Na Inglaterra, organizações como a Liberty Human Rights e Big Brother Watch lideram reivindicações, denunciando os riscos de discriminação e vigilância excessiva. O Big Brother Watch (2021), por exemplo, vem analisando os desdobramentos da tecnologia na região de Londres e constatou que, ?recorrentemente, as pessoas abordadas após alertas gerados pelo LRF são pessoas não brancas ? em especial, negras?.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, desde 2021 a Comissão da ONU pede para que o uso da inteligência artificial seja suspenso até que haja regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação de direitos e do Estado Democrático (EuroNews, 2021). Somente em 2024, por intermédio do consenso unânime dos países-membros da ONU, fora aprovada uma resolução que trata da inteligência artificial. Esse

marco configura o reconhecimento da lacuna institucional e da necessidade de, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, destaca que o consenso entre todos os países concretiza a escolha de governar a inteligência artificial ao invés de deixá-la nos governar? (ONU, 2024). Desta forma, as experiências internacionais sinalizam a necessidade de o Brasil, semelhantemente, se manifestar de forma efetiva diante dessa problemática, seja por meio do banimento ou da regulamentação, principalmente considerando os casos identificados no território nacional.

5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS

Diante de tantas nuances e controvérsias que englobam o reconhecimento facial, impõe-se questionar o valor jurídico e político que o Estado tem atribuído a essa tecnologia, pois, além das violações dos preceitos constitucionais anteriormente elucidadas, sua implementação colide frontalmente com entendimentos jurídicos já

consolidados. Assim, a admissibilidade dessa ferramenta releva sua inadequação a atual estrutura jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 ? SC (2020), proferiu importante decisão acerca do reconhecimento facial por foto que, **há muito tempo, vem** corroborando com a restrição de liberdade de diversos indivíduos. Essa vertente tem como base principal a palavra da vítima ou da testemunha que, perante **a apresentação de** fotografias, indica aquele que reconhece ser o criminoso do delito presenciado por ela. (STJ, HC 598.886 ? SC, Relator (a): MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe: 27/10/2020)

No referido Habeas Corpus, fora entendido que o reconhecimento facial por fotografia corresponde **a uma prova** frágil que induz o judiciário à prática de erros, especialmente em razão das limitações que acometem a mente humana, bem como da influência dos estereótipos raciais no ?sensor de culpabilidade social?. Uma pesquisa realizada pela Condege - Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, comprova **que mais de 80% dos negros no Brasil são** vítimas de prisões injustas devido a equívocos no reconhecimento fotográfico (G1, 2021).

Nesse contexto, o reconhecimento da subjetividade do valor probatório da identificação fotográfica, da sua imprecisão e seu viés subjetivo, pelo Tribunal constitui um avanço significativo para a Justiça e para os movimentos sociais, pois através desse
22

mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente como resultado da perpetuação do racismo estrutural.

Diante de tal entendimento jurídico, não há justificativa plausível para a admissão do reconhecimento facial automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, de seletividade penal e de induzimento à erros identificados no reconhecimento de suspeitos por foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenção e prisões arbitrárias. Contesta-se **até que ponto** o Estado **está disposto a** sacrificar direitos fundamentais em **nome de uma** suposta eficácia que apenas reitera velhas práticas.

A incorporação da tecnologia nesse ramo apenas agrava a vigilância continua sobre um suspeito padrão, pois **sabe-se que o sistema** penal brasileiro **é um dos** vieses que mais reiteram o sofrimento da população preta, **tendo em vista que estes são** constantemente analisados pelo estereótipo de criminosos. Ademais, como consequência, **os erros de** identificação, mesmo que em fase preventiva ou cautelar, contribuem para o aumento do encarceramento em massa, o qual não necessariamente seria um **resultado de uma nova** modalidade punitivista, mas sim uma continuação indireta (Porto, Rolim, 2022).

Apesar do detector facial não ensejar prisão definitiva, os efeitos imediatos da detenção cautelar são inquestionáveis, os quais geram um questionamento acerca de quantos erros poderão acontecer até que um indivíduo culpado seja acertadamente

reconhecido e responsabilizado. Desta forma, **o risco de** aumentar **ainda mais, de** forma injusta, **o número de pessoas** presas devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017). Para tanto, o uso indiscriminado dessa ferramenta, além de alimentar o medo social, **contribui para a** instauração do caos na ordem pública **a partir das** rupturas jurídicas.

6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024), a função do Estado é promover que a segurança pública cumpra **o papel de** proteger a coletividade **por meio de** elementos institucionais que garantem **a manutenção da ordem e** paz pública. No entanto, a adoção do reconhecimento facial desmistifica esse encargo, pois, como exposto, a promessa de

23
eficácia tem gerado desrespeito aos direitos fundamentais e condenações injustas, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021): **?Quem é o** responsável por um crime: a arma ou quem a empunha??

Apesar da possibilidade de a inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta não devem ser relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023), **de modo que o seu papel** está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas.

Em um estudo realizado por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welser, 2017, p. 11) quanto ao comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi firmemente negativa, evidenciando **que os ?meios de** repressão se expandem mesmo que irracionalmente? (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023). Tal assertiva ratifica a ascensão do racismo algorítmico **a partir da** inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo no setor público, o Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de **?desenvolver** primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário? (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências tornam as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em **?erros jurídicos?** (Prado, 2024) que, adequando-se a esfera ora analisada, configura responsabilidade do Estado. Saliencia-se que tais erros, além de afetar a malha social e corroborar para o estreitamento da confiança, ora abalada, dos cidadãos no Estado e na propagação de justiça, atingem ainda **a Constituição Federal** de 1988.

A Carta Magna enseja como objetivos **da República, no** art. 2º, incisos I e IV

construir uma sociedade livre e justa, que promove o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Porém, a partir do momento que o Estado institucionaliza o racismo algorítmico, o poder público passa a contribuir para a ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros? (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao observar que a normatização punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da lei Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa de igualdade racial

24
aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário de Segurança Pública (2022) indicam que o Brasil teve alta de mais de 50% nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo capítulo IV da Lei 12.288 (Brasil, 2010). Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro que constitui uma impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação sobre os mecanismos que garantirão a responsabilidade do Estado quando este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios em meio ao discurso institucional de fortalecimento da segurança pública, se omitir do dever de proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação que regulamenta o uso dos mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora para a continuação do racismo de viés algoritmo, uma vez que, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias ocorre sem o adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina e os interesses imediatistas do Governo em detrimento da preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, o Estado tem o dever de reverter essa situação, não podendo neutralizar-se sobre a justificativa do contexto histórico ou da falha técnica?. Tal omissão é ainda mais séria diante da crescente incorporação do sistema e do alto investimento de recursos públicos neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas no Estado da Bahia o projeto de monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público de mais de 1 milhão de reais, ao passo que diversos outros estados brasileiros estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios com o fito de adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo sem a devida delimitação legal ou análise dos riscos inerentes aos direitos fundamentais, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal e a prática discriminatória, que transforma o Estado em aliado do sistema violador.

Nesta conjuntura, incide o art. 37, §6º da Constituição Federal, que disciplina acerca da responsabilidade objetiva da esfera federal por danos causados por seus agentes, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, o dever de indenizar em casos de eventuais violações, em especial pela ausência de promoção da segurança pública dentro dos parâmetros legais (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a):

JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

Evidente que os erros tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, **ao passo que a** licitude do objeto **é o que** garante a não responsabilização, motivo pelo qual
25

pugna-se pela limitação do seu uso (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é instaurar **um conjunto de** diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem **a presença do** reconhecimento facial no convívio sociojurídico (Menengola et al., 2022, p. 9).

6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz **no Brasil?**

A modificação do corpo social depende da adoção de práticas antirracistas, ainda que útil a incidência de repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). Desta forma, a regulamentação adequada e a conscientização sobre essas questões são passos importantes a serem considerados **a fim de** proteger as liberdades individuais e garantir a efetividade na sociedade e, **em especial, no sistema de** Justiça Criminal.

Ao observar o aparato jurídico nacional, diversos são os projetos que tramitam nas Assembleias Municipais e **no Congresso Nacional**. **O Projeto de** Lei 2392/22, por exemplo, elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada em locais públicos sem **a apresentação de** um relatório técnico.

Isso porque, na ótica do Relator, **trata-se de uma** tecnologia que apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, **ao invés de** adotar medidas radicais, defende **o uso de** instrumentos alternativos de identificação, principalmente em caso de não reconhecimento da pessoa, assim como veda o uso exclusivo dessa tecnologia para fluência de atos públicos, **a fim de** garantir que um erro no reconhecimento não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, **o projeto de** Lei nº 3812 de 2022, em trâmite **na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais**, almeja instituir a restrição total da tecnologia pelo Poder Público estadual. A justificativa para tal posicionamento decorre da constatação **de que os** algoritmos apresentam alta margem de erros ao analisar as características faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgêneros (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, da base de dados utilizada por esta tecnologia, **uma vez que** esta carece de diversidade e, como consequência, compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa de direitos (Brasil, 2022). Assim, em razão da dificuldade em adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, o Estado **de Minas Gerais** entende que a ferramenta
26

de detecção facial **é ?o mais** perigoso mecanismo de vigilância inventado? (Selinger, 2021).

Para fins penais, o Projeto de Lei 3069/22, apresentado pelo Deputado Subtenente Gonzaga, em seu art. 5, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção não pode ser executada exclusivamente com base na identificação do reconhecimento facial, sem a devida confirmação de um especialista na área. Embora seja reconhecido o viés temerário da ferramenta de inteligência artificial, o autor da proposta defende que, em outros países, a restrição a TRF somente ocorreu pela ausência de uma implementação técnica adequada, de modo que se explorada corretamente pode, sim, ajudar na redução da criminalidade no Brasil. Por isso, é introduzida a figura do Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial que exercerá a supervisão humana, para confirmar ou não a correspondência entre a imagem capturada e a identidade sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar a instauração de auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento verificação de funcionalidade. Entretanto, apesar do entendimento de que auditorias são capazes de legitimar sistemas opacos, sua incidência cria uma falsa noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, pode refletir e reforçar as estruturas de poder existentes? perante a (não)neutralidade do agente (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas como meio de controle, não é possível desconsiderar o risco de auditorias artificiais, isto é, quando conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial tendo em vista que o referido projeto não delimita os critérios de transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes a esse processo (Gasser; Almeida, 2017 apud Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são veículos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, os mecanismos de implementação e controle devem ser analisados de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. Até o presente momento, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

7. CONCLUSÃO

27

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha aos princípios constitucionais e direitos fundamentais quando aplicado pelo sistema de segurança pública, posto que gera violações complexas acobertadas pela promessa de neutralidade e eficácia tecnológica, quando, na verdade, tem-se enviesamento e falta de acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua o racismo estrutural e conflita com os limites legais. Para a vítima, os erros de identificação resultam privação injusta de liberdade, estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas em

meio a precarização de direitos. Para o Estado, as falhas comprometem a credibilidade do sistema de justiça, ao passo que inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, registra-se o declínio da ordem e segurança pública, bem como o desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos de condenações injustas decorrentes do uso do reconhecimento facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada de um sistema cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume os riscos de eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão abrasivo é ampliado para envolver milhares ou até milhões de pessoas, a segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente ao constar que os algoritmos são frutos da sociedade em que ele é desenvolvido, ou seja, o seu sistema interno absorve os preceitos sociais e o reproduzem, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se que, diante da ausência de garantias mínimas, se um mecanismo tem capacidade para violar a letra da lei, em especial, as garantias individuais, o melhor caminho é a sua rejeição.

8. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. Disponível em: <<https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: [AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORTIMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf](#) (9060 termos)

Arquivo 2: [www.passeidireto.com/arquivo/103035132/segurancapublica-passeidireto](#) (50710 termos)

Termos comuns: 413

Índice de similaridade antigo: 0,69%

Novo índice de similaridade: 4,55%

Índice de agrupamento: Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: ed1f6270d3ff242x17

=====

1

RACISMO ALGORITMO: UMA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO **PELO USO DA** FERRAMENTA DE RECONHECIMENTO FACIAL EM CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.

ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF WRONGFUL CONVICTIONS.

DE SOUZA, Ayllana Soares¹
RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o reconhecimento facial como ferramenta da inteligência artificial **na segurança pública**, evidenciando o seu impacto discriminatório sobre a população negra. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz o racismo estrutural através dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender a responsabilidade do Estado diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica acerca **da capacidade do** reconhecimento facial figurar instrumento seguro no âmbito público. Assim, **por meio da análise** dos entraves sociais e jurídicos causados pela identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve o **Estado Democrático de Direito**.

Palavras-chaves: Inteligência artificial. Reconhecimento Facial. Responsabilidade. Estado. Racismo. **Estado Democrático de Direito**. Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an artificial intelligence tool in public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which,

as consequence, results in wrongful convictions. The research seeks to understand the State's responsibility front these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument in the public sphere. Therefore,

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2 Docente da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2

by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Government. Responsibility.

Racism. Democratic Rule of Law. Wrong convictions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO **NO**

BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO 3. INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL 3.1 A

ascensão da inteligência artificial e **seu papel na segurança pública** brasileira: inovação

ou retrocesso? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS E

SOCIAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL 4.1 Direito à imagem e à privacidade

4.2 Presunção da inocência 4.3 Dignidade humana e igualdade racial 4.4 Materialização

das condenações injustas: Evidências **no Brasil e** no mundo 4.5 **O que é** possível aprender

das experiências internacionais? 5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS 6. ENTRE O

RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO? 6.1

Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil? 7. CONCLUSÃO 8.

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas sociais, econômicas e políticas nacionais, perpetua-se não somente **por meio de** atos discriminatórios isolados, mas sobretudo pela sua naturalização no cotidiano e nas instituições. Essa normalização transforma a cor da pele em um critério para julgamento e marginalização e proporciona a conversão da pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena vai **além da percepção** humana, abrangendo ainda a tecnologia e o próprio **Estado**.

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação **de ferramentas de** inteligência artificial à atuação **do Estado e ao sistema de Justiça**, destaca-se a adoção do reconhecimento facial como auxiliar **da ordem pública**, capaz de **amparar o monitoramento e a repressão** da criminalidade. Todavia, embora apresentado como instrumento **de modernização e eficácia**, a sua integração **à segurança pública em um contexto** estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses que vão desde a sua concepção até a obtenção de resultados.

3

Nessa perspectiva, a sua utilização no corpo social concede espaço para o Racismo Algorítmico, uma atualização do racismo estrutural em linhas de código, que reforça práticas de discriminações raciais, bem como promove condenações equivocadas e desproporcionais aos grupos minoritários, revelando-se uma ameaça à garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, desassociar-se de um contexto social profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge que o Estado atue contundentemente em contramão a esta problemática.

Todavia, o próprio Estado tem corroborado para a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam a aplicação do reconhecimento facial que, conseqüentemente, impede **que a realidade** estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos em reféns das falhas que preenchem **o histórico da** inteligência artificial.

A problemática proposta surge **da necessidade de** desmistificar a neutralidade da ferramenta de reconhecimento facial e evidenciar quais os sujeitos que são diretamente impactados pelo seu emprego no âmbito público, sendo analisada a responsabilidade do Estado pelos eventuais erros automatizados. Desta forma, através desse projeto de pesquisa, busca-se analisar como **o uso do** reconhecimento facial pode resultar na violação da igualdade racial, da presunção de inocência e de direitos constitucionais, **a fim de contribuir para a** expansão do debate sobre os direitos fundamentais.

Ademais, discutir a responsabilidade estatal frente **a essas violações** e seus respectivos impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao **contexto em que os** interesses estatais justificam a flexibilização de garantias individuais. A metodologia empregada na pesquisa é de caráter qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, para, ao final, empregar o método hipotético-dedutivo, **a fim de** submeter as hipóteses elaboradas **a partir dos** problemas **de pesquisa ao** processo de falseamento, **a fim de** verificar a sua eficácia.

2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO **NO BRASIL E SUA** INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO

De forma emblemática, tudo tem início com o que convencionou-se denominar ?descoberta **do Brasil?**. **Com** a chegada dos grandes navios no território que viria a ser
4

chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma ?humanidade? que, viva e presente, destoava da imagem que os europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos ao que os ?colonizadores? costumavam chamar de ?nossa humanidade? (Fonseca, 2013).

Ainda que o primeiro contato tenha proporcionado o reconhecimento dos ?outros? como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, mas sim do

estranhamento. As características físicas, os gestos e comportamentos diferentes, definidores da ?maneira de ser? do outro, formaram o binômio fenotípico-cultural que, **em meio ao** anseio pela dominação territorial expansionista e a concepção eurocêntrica **do que seria** civilização, proporcionaram **um cenário de** curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade em uma condição inferior, exótica e passível de subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou para sempre a realidade dos territórios invadidos. Tal projeto **é uma forma de** dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder (Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade **se deu por** intermédio do exercício sistemático de controle, visto **a partir da** escravização e segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), ?foi com o colonialismo que o mundo aprendeu a utilidade de práticas como **a seleção de** raças, [...] a esterilização forçada **e até mesmo** o extermínio dos povos vencidos [...].? Com o passar do tempo, tornou-se naturalizado ver violências físicas como instrumento de punição e ratificação da hierarquia racial, ?negros de ganho? executando ofícios nos centros urbanos e mulheres negras escravizadas sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como amas de leite **e até mesmo** parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23). Essa estrutura de dominação comprova a subjugação de um povo que estava passível a exploração, a venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam **a ideia de** a escravidão ser justificada por características físicas e morais inerentes a um grupo humano, afirmando que entre eles havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas o início do racismo e dos seus efeitos na sociedade, marcada pela negação da plena humanidade das populações racializadas.

5

Com a abolição da escravidão, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, na qual a ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de ?descrições negativas sobre a personalidade de negros? (Fonseca, 2013, p. 48). Nesse cenário, surge, concomitantemente, a marginalização da população negra que, encurralados nas bordas do tecido social, **passaram a ser** vistos como corpos suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga diretamente com a teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, que convenciona a distinção entre o cidadão e o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper com os pressupostos aceitos na convivência social, não devem receber as mesmas garantias e benefícios concedidos às pessoas consideradas cidadãs, sobretudo **no âmbito penal** (Zaffaroni,

2007). Deste modo, instaura-se uma política legal e social equivocada, baseada na difusa e manipulável **?sensação de insegurança?**, utilizada **como justificativa para a manutenção do controle e da** repressão.

Paralelo a essas sutis permanência de desigualdade, o negro, alimentado pela esperança de um amanhã repleto de promessas acerca da sua liberdade e da igualdade de direitos, gerou o chamado Mito da Democracia Racial, isto é, a crença em um sistema racial protegido contra a discriminação e livre de qualquer obstáculo legal à igualdade (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista **contribuem para a** perpetuação do mito da democracia racial ao idealizarem a restauração da identidade **nacional a partir da** supressão dos conflitos sociais.

Entretanto, assim como no período da pós-abolição não houve reparações efetivas aos danos causados à população negra, nem a sua inclusão na estrutura socioeconômica **do país, no** século XXI, observa-se a distanciação dessa reparação, haja vista que a modernidade, segundo Almeida (2019, n.p), **?composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo e pelas ideias racistas?**, tem ressignificado **as formas de** exclusão racial travestidas do enviesamento institucional.

Nesse sentido, Santos (2018) defende que **?o modo de dominação colonial continuou sob outras formas?**, ensejando o que ele chama de **?Colonialismo Insidioso?**. Segundo essa concepção, o colonialismo não acabou, apenas atua de forma mascarada e insidiosa, principalmente na esfera pública brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas **a partir da** negligência das suas funções, quedando-se inerte e exploradora perante **a manutenção da** subjugação racial (Santos, 2018).

6

Ao refletir sobre **o sistema de justiça** diante da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer ao conceito de necropolítica defendido por Mbembe (2018), **a qual se** baseia no dilema analítico sobre **?quem merece viver e quem merece morrer?**. Diante disso, observa-se **que se trata de uma** lógica de gestão **em que o** Estado, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, **de modo que**, no contexto brasileiro, essa repartição recai brutalmente sobre a população negra, inserida a uma raça historicamente **?inferior?**.

Esse quadro de seletividade se reflete em decisões judiciais concretas. No processo 0017441-07.2018.8.16.0196, julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal de Curitiba ? Paraná, o Juízo, ao justificar a condenação penal, afirmou que o réu era **?seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua** raça?. Não obstante, no processo 0009887-06.2013.8.26.0114, a sentença proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas - São Paulo justificou que o réu não seria facilmente confundido, pois **?não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro?**.

Tais afirmações reforçam a associação entre fenótipos negros e periculosidade, evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. **Desta forma, o** racismo **faz parte da** formação dos estados modernos e induz a aceitabilidade da **?morte?**

do outro, **ainda que em um ambiente** liberal-democrático. Como caminhar para uma nova justiça se esta está assentada ?em um solo tão sólido que ele próprio se transforma no obstáculo? para sua efetivação? (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 apud Almeida, 2019), em algum momento, toda engrenagem estatal moderna se apoia no filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga diretamente com **a seletividade penal e a lógica de** controle racializado. O que um dia era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, os corpos negros seguem sendo capturados pelo olhar de alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A Inteligência Artificial é tida como ferramenta de reprodução da atividade humana em um viés tecnológico, sobretudo da capacidade de raciocínio dos seres humanos, a qual, diferente **dos indivíduos**, **é** alimentada por impulsos externos que a

7

possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desta forma, **é possível afirmar que o** seu processamento decorre do aprendizado de máquina ? machine learning ? **de modo que** suas linhas de programação repercutem a essência do criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o Reconhecimento Facial como ferramenta que busca superar a incapacidade do homem de lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera **a partir de** imagens de treino processadas para medir e traçar as características faciais como, distância dos olhos, do nariz para a boca, **com base em** geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado ?modelo biométrico? (Raposo, 2023).

Ao ser aplicada a novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação e, em seguida, converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, **a fim de** padronizá-las. Tal padronização visa facilitar na comparação com rostos capturados em condições diferentes. **Dessa forma**, os dados extraídos são comparados **com os dados** biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover **a identificação dos** indivíduos (Welinder, 2012, p. 171).

Percebe-se, portanto, que essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico que, em síntese, não passa de fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo **a avaliação de** similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto a eficácia e a precisão do reconhecimento facial, em especial pela falta do grau de exatidão característicos da matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às

variações como, iluminação e ângulo ? o sistema está passível de erros expressivos. Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: one to one e one to many. O primeiro, também denominado ?autenticação?, corresponde à verificação de se o indivíduo é quem ele realmente alega ser, razão pela qual as grandes empresas tecnológicas têm promovido essa modalidade de facial recognition como garantia de uma experiência segura e rápida aos usuários **de serviços e** plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023).

Um smartphone, por exemplo, é configurado para detectar se o rosto ao qual está exposto pertence ao usuário registrado e, em caso positivo, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR são exemplos de propagadores

8

dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se que nesses casos a experiência one to one não apresenta potencial para riscos de julgamento, **já que** o algoritmo se limita a um único dado previamente existente.

Todavia, a experiência one to many carrega consigo riscos substanciais, **uma vez que** captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 apud Spanol et al., 2016), são muitas as áreas de aplicação deste reconhecimento facial, porém é este modelo que tem se expandido **na última década** juntamente à transformação da estrutura prática do Estado, o qual passou a aderir as inovações mundiais às suas funções basilares, em especial nos contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente na lógica da varredura em larga escala, posto que, quanto mais indivíduos e faces o sistema escanear, maior é a porcentagem de erro (Raposo, 2023), tornando o risco de ?mismatching? maiores **no processamento de** imagens de identificação do que para fins de autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação ? quando a imagem cruzada **no banco de dados** evidencia uma compatibilidade, mas, na verdade, trata-se de pessoas diferentes ? **não ocorrem de maneira** aleatória.

Em entrevista ao podcast ?O Assunto? (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que ?mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que homens brancos?, revelando que o sistema, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. Outro não é **o entendimento de** O'Flaherty (2020) ao expor que a precisão do reconhecimento reduz para os **que não são** brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo **estudo realizado por** Buolamwini e Gebru (2018, p. 8), no qual verificou-se o **que o índice de erro do sistema de** reconhecimento facial em mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% em contraste a 0,8% nos homens de pele clara. Assim, tem-se o chamado Racismo Algoritmo que, nas lições de Silva (2022), corresponde à atualização do racismo estrutural que, mantendo-se vivo **pelo uso da** tecnologia, ampara a epistemologia da ignorância **como forma de** poder. Autores como

Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam as razões que tornam tais problemas decorrentes da inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre eles está a liberdade **para o desenvolvimento** e **a implementação de IA a partir da falta de** regulamentação e controle público, **bem como a** concentração de poder (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais à promoção de equidade e eficácia operacional.

9

Ademais, a distância cultural entre **os responsáveis por** pesquisas em tecnologia e a diversidade das populações nas quais essa tecnologia é utilizada **contribui para a** perpetuação das falhas, sobretudo **em razão da falta de** percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill et al., 2020 apud Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização entre aqueles que operam e aquele que é exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia é o pensamento e os valores do seu criador em linhas de codificação ? machine learning, comprovando a sua não-neutralidade, haja vista que o homem, inconscientemente, como fruto **de uma sociedade** marcada pelo racismo, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos negros, o que esperar **de um sistema** tendencioso, no qual, segundo O?Neil (2020 apud Melo 2024, p. 36), os ?modelos matemáticos, por natureza, são baseados no passado, e no pressuposto que padrões irão se repetir?? Nota-se que o homem negro é escravizado desde **o início da** história, seja no campo ou na cidade, **sendo que a** atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e da tentativa de implementar medidas sociais eficientes que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, é seguro **afirmar que a implementação de** tecnologias digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão à população negra, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico às desigualdades raciais impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente sobre a população historicamente marginalizada. A partir disso, percebe-se que a adoção do reconhecimento facial em massa ? one to many ? possui os requisitos de **uma ?arma de** destruição matemática? (O?Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, ao passo que detém a capacidade para ratificar **os casos de** exclusões.

3.1 A ascensão do reconhecimento facial e **seu papel na segurança pública** brasileira: inovação ou retrocesso?

A Constituição Federal de 1988 assegura, por intermédio do artigo 144, que é dever do Estado zelar pela segurança pública, compreendida, nas lições de Rui Mello (2000 apud Melo, 2024), como uma condição ideal de convivência harmoniosa, caracterizada pela ausência de práticas delituosas. **Para a efetivação** desse objetivo, é

cedição que o Estado detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas para
10

garantir a ordem pública, por meio da prevenção e do controle da criminalidade. Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se cada vez mais utópica, tendo em vista que o Brasil enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo Institute for Economics and Peace (IEP) revelou que o Brasil ocupa a 132ª posição no ranking de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. Diante desse contexto, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado à urgência de respostas por parte do poder público, impulsionou o reconhecimento facial como ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo Estado como um pilar intrínseco à manutenção da convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se que o reconhecimento facial no Brasil teve sua introdução na década de 2010 a partir de eventos internacionais realizados no país que, em decorrência da grande adesão do público, gerou a necessidade de empregar essa ferramenta para garantir o controle de multidões. Apenas no ano de 2019, através da Portaria 734 (Brasil, 2019), o Ministério de Justiça e Segurança Pública decidiu estabelecer, expressamente, investimento de recursos para a implementação em larga escala dessa tecnologia, contudo em um viés mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam em locais públicos, normalmente de grande circulação, promovendo a vigilância contínua como estratégia de controle social, sendo estimado que cerca de 74 milhões de cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das câmeras de reconhecimento facial (Lima et al., 2024). Ao pensar no sistema penal brasileiro, essa ferramenta age na identificação de criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, bem como na prevenção de delitos, com o propósito adicional de ampliar o campo de visão do Estado e minimizar o tempo de resposta das forças de segurança, promovendo, assim, agilidade na tomada de decisões operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade ao uso da tecnologia, pois ao mesmo tempo que essa ?agilidade? é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas que ela carrega, especialmente diante da busca rápida pela otimização do poder público dada a percepção de colapso na segurança pública tradicional, impulsionada pelo aumento da criminalidade urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. Nesse cenário, a
11

promessa de fortalecimento significativo nas atividades da Segurança Pública pode custar caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata e, por vezes, irreversíveis, ao serem

transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se que os benefícios da adoção da ferramenta de IA, **em termos de segurança pública, não** compensam os riscos significativos inerentes **a sua atuação**.

Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como roubo e furto não apresentaram diminuição de incidência nas cidades **em que as** câmeras foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se a incidência dos falsos negativos, **em que os** reais criminosos, que deveriam ser identificados, passam despercebidos pelo sistema e ficam-se impunes.

Nisso, a tendência de conferir legitimidade ao reconhecimento facial **em razão da** concepção de que máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 apud Melo, 2024), pois, embora propagada como **um instrumento de modernização e** eficácia, a mera presença **de câmeras de** vigilância não reduz a criminalidade.

Pelo contrário, a sua aplicação pode se converter em um vetor de exclusão e punição seletiva, reiterando a contradição estrutural **da segurança pública, na qual o Estado, ao mesmo tempo** que deveria promover a construção social da cidadania, garantindo o direito de todos (inclusão), reforça a construção social da criminalidade **com mecanismos de** exclusão, perseguindo certos grupos sociais (Andrade, 2016 apud Glina, 2020). Ademais, ressalta-se o risco de utilizar-se o reconhecimento facial como instrumento de perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se que a adoção do sistema facial como resposta para a minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em resolver o problema, como também revela **o potencial de** intensificar a instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta em gerar resultados positivos eficazes, **de modo que a principal** inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume **o papel de** julgadora e ocasiona os falsos positivos.

12

A perpetuação do racismo nos tempos modernos como uma problemática não superada, torna inevitável a sua reprodução nas tecnologias, haja **vista que os** algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse íterim, **é possível afirmar que a** ferramenta do reconhecimento facial se tornou uma atualização de viés tecnológico do racismo estrutural presente na sociedade

e, sobretudo, nas estranhas **do sistema de justiça criminal** (Nunes, 2019), não eximindo-se da indefectibilidade. Tais ?erros algoritmos? inserem o Brasil em uma lógica de hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual e na equidade, **por exemplo, são** ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, à luz do entendimento de Nunes, Lima e Cruz (2023), "críticas violações **dos direitos humanos**, como prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, percebe-se que o Estado corre sério risco de instaurar **um sistema de** controle incompatível **com o regime democrático de direito** em razão das violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, os quais são parte essencial **dos direitos humanos**.

4.1 Direito à imagem e à privacidade

O principal insumo para funcionamento do reconhecimento facial é a imagem dos cidadãos, as quais são coletadas em grandes volumes durante a exposição do indivíduo às câmeras, visando promover as identificações corretas. Todavia, a Lei Geral **de Proteção de Dados** (Brasil, 2019) disciplina **em seu art. 5º** acerca do que é considerado dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às características físicas do indivíduo, inclusive sua face.

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se que **a utilização de** informações biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Outro não é o entendimento **da 8 Câmara de** Direito Público que condenou, em 2018, a ViaQuatro ? empresa responsável pela operação de uma linha de metrô **em São Paulo** ? ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade e vida privada, **em razão da** implementação do reconhecimento facial sem o prévio consentimento dos passageiros quanto a captação de sua imagem (TJSP, 2023).

13

Ocorre que, **no que diz respeito ao** âmbito público, os indivíduos não são consultados quanto a esta permissibilidade e, conseqüentemente, não esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, **verifica-se que a** LGPD (2019) não dispõe sobre **a utilização de** dados tão individuais **na segurança pública**. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
[...] III - realizado para fins exclusivos **de: a) segurança pública;**
(Brasil, 2019)

Destarte, observa-se **um cenário de** vácuo normativo que fragiliza a incolumidade dos direitos fundamentais. Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação da tecnologia **na segurança pública**. O Governo da Bahia, por exemplo adotou, precocemente, a inteligência artificial no setor público durante **o mandato de** Rui Costa,

dispondo de planos na época para expandir o **banco de dados**. O então governador afirmou **que a meta** é colocar todos os 15 milhões de baianos? cadastrados no sistema (Nunes, 2023).

Tal cenário comprova que a priorização do interesse público ante a suposta eficácia de repressão criminal transforma-se em justificativa genérica para a inobservância de direitos básicos. Desta forma, nota-se que os sistemas de vigilância significam uma verdadeira ameaça à imagem, à privacidade e, em especial, à proteção **de dados**, não se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, mas sim como a vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva de dados biométricos no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa a complexidade do cruzamento **de dados e** da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil à ocorrência de falhas. Ao considerar que os algoritmos aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o agravamento do racismo algoritmo.

4.2 Presunção de inocência

A presunção de inocência corresponde a um conceito penal complexo, cuja essência pode ser sintetizada como um dever de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima de que **ninguém é culpado até que se prove o contrário**?. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação em duas dimensões legais: interna
14

e externa. Na dimensão externa, especificamente, a presunção de inocência representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo que ele seja tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, o alto índice **de violência e o baixo investimento** em políticas públicas **como é o caso** do Brasil? constata-se uma sociedade **em que os** seres humanos estão imersos no imaginário seletivo, cujo estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 apud Costa, 2022). O Estado, **por meio do** seu sistema penal, não escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao corroborar com a acusação e o julgamento do cidadão **a partir do** que ela representa na sociedade que está inserida.

Nesse cenário, **a seletividade penal** já configura agravada subversão do princípio, vez que determinados grupos sociais, ou melhor, a população negra, são alvos automáticos da repressão estatal. Dados oriundos do **Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania** (Cesec) evidenciam que **68% das pessoas abordadas** andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto 25% dos brancos são parados pela polícia nas mesmas circunstâncias? (CNN, 2022), sendo **importante destacar a** manifestação do racismo **a partir de** ações violentas conduzidas pela polícia.

Com **a implementação do** reconhecimento facial essa realidade majora de forma alarmante, pois o cidadão deixa de ser presumido inocente, passando a ser identificado como suspeito? ou até mesmo culpado? por padrões algorítmicos opacos e enviesados,

o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a inversão da lógica constitucional, a qual tem capacidade de repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas **a partir de** correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes et al., 2023). Defende-se ser inadmissível que o reconhecimento facial constitua fundamento que mina pilares **do Estado Democrático de Direito**.

Sob esse viés, segundo O'Flaherty (2020), a predisposição de erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, as possíveis abordagens serem cautelosas e respeitar os limites éticos e legais que são desrespeitados pela tecnologia, **a fim de** garantir o dever de tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, a violação à presunção de inocência no viés jurídico e a consequente criminalização algorítmica repercutem diretamente no âmbito social, pois promove a perpetuação da estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e

15
configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar o controle social. **Em consonância com** esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, visto que, segundo Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior et al., 2023) o erro proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito **do que os casos de** falsos negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, em especial quando o sujeito é historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, a legitimação **de um sistema** duplamente punitivo. Deste modo, afirma-se que a estigmatização social gera falhas **no sistema de** reconhecimento facial, **as quais, por sua vez,** são acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, **no qual o** preconceito gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse ínterim, é lícito postular que caso o dispositivo de reconhecimento facial seja incorporado sem rupturas, seguindo a lógica da criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude como sinônimo de culpabilidade, parcela significativa da população constantemente enfrentará novos desafios para sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023), "uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa". Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica do "trânsito em julgado", abrangendo a condenação dos direitos fundamentais do sujeito, a depravação da sua imagem perante **a sociedade e** a exclusão social sistemática. **Nesse contexto,** a sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à sua liberdade de ser e à sua inocência.

4.3 Dignidade Humana e Igualdade Racial

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da ordem constitucional e se desdobra em dois sentidos. O primeiro funciona como um direito individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos do Estado e dos outros cidadãos do corpo social. Já o segundo eixo trata de um dever-ético jurídico de respeito mútuo, o qual demanda que cada um trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social de promover uma convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a dignidade e a igualdade são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, ou seja, a consumação

de um pressupõe a efetivação do outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado capaz de promover injustiças, em especial no âmbito da segurança, não infringe apenas a garantia dos atingidos, mas também viola o próprio sentido de justiça e a igualdade substancial assegurados pela Constituição. É sob a ótica de conservação do Estado Democrático de Direito que se deve analisar o reconhecimento facial. Afirma-se que o emprego dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, a sua inserção na segurança pública corrobora para a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento do direito a um tratamento justo e igualitário, de modo que a constante suspeição do corpo negro, ainda que em vieses automatizados, rompe o direito de ser e existir, ferindo o núcleo da dignidade da pessoa humana. Verifica-se que o objetivo de tornar nossas vidas mais eficientes e seguras através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, e como a eficácia e a precisão do reconhecimento facial podem variar, a possibilidade de identificação errônea em conjunto com um tom de pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o facto de que a determinação dos locais em que as câmeras de reconhecimento facial são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem dos grupos de poder centralizados comprova a relativização da garantia constitucional de igualdade, uma vez que, por crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, por exemplo, os autores de crimes de colarinho branco, reiterando quem são os marginalizados? cuja dignidade é passível de transigência (Botello, 2016), caracterizando um abuso do governo.

As conseqüências não pairam apenas na dignidade da vítima, mas também na dinâmica do sistema penal e do Estado, posto que implica diretamente na ordem pública. Assim, impacta-se, especialmente, o conceito de segurança pública, tendo em vista que não há adequação à Constituição Federal de 1988 em razão da ausência de harmonia com

o princípio democrático, com os direitos basilares dos cidadãos e com a dignidade da pessoa humana (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 Materialização das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo

17

Embora revestido por controvérsias, é inegável que o reconhecimento facial é defendido, tanto no Brasil quanto em outros países, como instrumento de ponta voltado para a promoção da segurança pública a partir de monitoramento e identificação de suspeitos, foragidos e potenciais delitos.

Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos de erros de identificação quando a cor da pele é negra. Em países em que a implementação da tecnologia já está mais avançada, a ameaça dos vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, um homem negro da Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada por causa de um erro cometido pelo sistema de reconhecimento facial. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi confundido com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. A única saída viável entre a sua declaração de inocência e a garantia de assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de 5 mil dólares, a fim de recuperar a sua liberdade e dignidade. Posteriormente, foi possível constatar que o caso se tratava de uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro caso é o de Robert Williams, homem negro residente no estado de Michigan, preso pela polícia de Detroit após a tecnologia de reconhecimento facial erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria? Shinola? avaliados em mais de 3 mil dólares. Robert teve sua liberdade restringida ao ser obrigado a passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente sob a justificativa de que a máquina entendeu errado? (ACLU, 2020)

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre um dos pioneiros na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com reconhecimento facial que transformou o Estado em um verdadeiro laboratório para o uso da tecnologia (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento de 1,3 milhão de pessoas através da ferramenta IA de reconhecimento facial, gerando mais de 900 alertas às autoridades de segurança pública.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e capazes de gerar prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se que mais de 90% dos chamados não foram precisos em seus resultados como era o esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta

18

em 2019, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania

(Cesec), relevou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019). Porém, ao questiona quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os dados apontam para padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega et al., 2023, p. 145) revela que **mais de 90% dos** cidadãos apontados **pelo sistema de** reconhecimento facial como suspeitos na prática de delitos eram pretos.

Nesse íterim, ao considerar que o **território brasileiro é** um país majoritariamente negro, contendo mais de 110 milhões de pretos e pardos (IBGE, 2022), pode-se concluir que **a implementação do** reconhecimento facial naturalmente enviesado nesse contexto indica que grande **parte da população é composta por** possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca que, **para além da** inexatidão, está **a seletividade penal**, consolidando **a percepção de que os** olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais ?efeitos colaterais? demonstram a fragilidade dessa tecnologia no viés público, **principalmente pelo potencial** de conduzir inocentes à prisão, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco de casos emblemáticos que evidencia a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após **o sistema de identificação** facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou **por meio das** suas redes sociais, indicando o tamanho constrangimento sofrido pela abordagem injusta: ?Não sabia o que fazer, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando? (UOL, 2024).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminosa foragida durante uma festividade em Aracajú, não apenas uma, mas duas vezes. Em uma dessas abordagens **a Polícia Militar** agiu de forma agressiva, sendo relatado pela vítima **que a equipe** chegou ?jogando o meu corpo no chão, **de uma forma** extremamente grosseira?, afirmando ainda que chegou a urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos em nome da (não) neutralidade e (im)parcialidade do reconhecimento facial. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais **que, muitas vezes**, ignoram procedimentos legais

mínimos. Pesquisas realizadas pelo **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (2023) revelam **o registro de** 6.429 mortes decorrentes da violência policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional **da força e, em casos** não tão raros, a agressões físicas.

Ainda, no que tange a materialização de injustiças, **no Estado do Rio de Janeiro**, uma mulher foi abordada pela Polícia Militar, enquanto caminhava por Copacabana, ao

ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou um chamado às autoridades policiais para realizar uma abordagem no local **que resultou na** detenção da ?criminosa? acusada pelos delitos **de homicídio e** ocultação de cadáver. **No entanto, a situação não** passou de um erro de identificação pelo algoritmo, já **que, na delegacia, foi realizada a** checagem da identidade da então detida, constatando-se **que não se** tratava da pessoa procurada (G1, 2019). **Diante do exposto,** percebe-se que o abuso jurídico dessa tecnologia se encontra nos resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se comprova inexistente. Esses casos acentuam o debate acerca dos riscos da aplicação do sistema automatizado de vigilância na esfera pública e a incidência do ?falso positivo? como prova da estigmatização automática, sendo imprescindível **a formulação de** parâmetros legais e éticos **a serem seguidos** (Nunes, 2019).

4.5 O que é possível aprender das experiências internacionais?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que **transitam entre a** proibição geral e a limitação permissiva de seu uso.

O Comitê Europeu **de Proteção de Dados** (CEPD) e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), após criteriosa análise da implementação do reconhecimento facial em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do **uso dessa ferramenta** de IA. O documento demonstrou que a análise das características humanas ocorre de maneira automática e sua permanência na sociedade pode conduzir a **uma série de** discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram **o uso da** ferramenta diante da constatação dos seus **riscos e das** consequências que podem interferir na **manutenção da ordem** pública-social. Entre essas cidades, está Oakland, na Califórnia, 20

que através do Conselho Municipal de Oakland decidiu proibir **o uso da** tecnologia, inclusive pela polícia, **em razão da** precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca dos erros de identificação **e a posterior** incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, ultrapassando os limites humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes da **atuação dos agentes públicos**. Esse cenário combinado com o detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019), ?pessoas acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos procurados, quando não eram? (tradução própria). **Da mesma forma, o Governo de** Portland implementou uma ordenança que proíbe **o uso da** TRF tanto pelo órgãos

públicos, como pelas entidades privada, em razão dos danos à **vida dos cidadãos** (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara que os algoritmos faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, o recolhimento e processamento de dados quando em favor da defesa da segurança nacional, nada relatando acerca dos direitos fundamentais envolvidos.

No que concerne o emprego da tecnologia para fins penais, a associação disciplina **ainda que a** restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver **o cumprimento do** requisito da explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrios definidos, viola o princípio da proporcionalidade.

Ademais, diversos movimentos sociais têm se mobilizado conjuntamente contra **o uso do** reconhecimento facial. Na Inglaterra, organizações como a Liberty Human Rights e Big Brother Watch lideram reivindicações, denunciando os riscos de discriminação e vigilância excessiva. O Big Brother Watch (2021), por exemplo, vem analisando os desdobramentos da tecnologia **na região de** Londres e constatou que, **?recorrentemente, as pessoas abordadas** após alertas gerados pelo LRF são pessoas não brancas **? em especial, negras?**.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, desde 2021 a Comissão da ONU pede **para que o uso da** inteligência artificial seja suspenso até que haja regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação de direitos e **do Estado Democrático** (EuroNews, 2021). Somente em 2024, por intermédio do consenso unânime dos países-membros da ONU, fora aprovada uma resolução que trata da inteligência artificial. Esse

marco configura **o reconhecimento da** lacuna institucional e **da necessidade de**, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, destaca que o consenso entre todos os países concretiza **a ?escolha de** governar a inteligência artificial **ao invés de** deixá-la nos governar? (ONU, 2024). Desta forma, as experiências internacionais sinalizam **a necessidade de** o Brasil, semelhantemente, se manifestar **de forma efetiva** diante dessa problemática, seja **por meio do** banimento ou da regulamentação, principalmente considerando os casos identificados no território nacional.

5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS

Diante de tantas nuances e controvérsias que englobam o reconhecimento facial, impõe-se questionar o valor **jurídico e político** que **o Estado tem** atribuído a essa tecnologia, pois, além das violações dos preceitos constitucionais anteriormente elucidadas, sua implementação colide frontalmente com entendimentos jurídicos já consolidados. Assim, a admissibilidade dessa ferramenta releva sua inadequação a atual

estrutura jurídica.

O Superior **Tribunal de Justiça**, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 ? SC (2020), proferiu importante decisão acerca do reconhecimento facial por foto que, há muito tempo, vem corroborando com a restrição de liberdade de diversos indivíduos. Essa vertente tem como base principal a palavra **da vítima ou** da testemunha que, perante **a apresentação de** fotografias, indica aquele que reconhece ser o criminoso do delito presenciado por ela. (STJ, HC 598.886 ? SC, Relator (a): MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe: 27/10/2020)

No referido Habeas Corpus, fora entendido que o reconhecimento facial por fotografia corresponde a uma prova frágil que induz o judiciário à prática de erros, especialmente em razão das limitações que acometem a mente humana, **bem como da** influência dos estereótipos raciais no ?sensor de culpabilidade social?. Uma pesquisa realizada pela Condege - Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, comprova que **mais de 80% dos** negros no Brasil são vítimas de prisões injustas devido a equívocos no reconhecimento fotográfico (G1, 2021).

Nesse contexto, **o reconhecimento da** subjetividade do valor probatório da identificação fotográfica, da sua imprecisão e seu viés subjetivo, pelo Tribunal constitui um avanço significativo para a Justiça e para os movimentos sociais, pois através desse
22

mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente **como resultado da** perpetuação do racismo estrutural.

Diante de tal entendimento jurídico, não há justificativa plausível para a admissão do reconhecimento facial automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, de seletividade **penal e de** induzimento à erros identificados no reconhecimento de suspeitos por foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenção e prisões arbitrárias. Contesta-se até que ponto o Estado está disposto a sacrificar direitos fundamentais em nome de uma suposta eficácia que apenas reitera velhas práticas.

A incorporação da tecnologia nesse ramo apenas agrava a vigilância continua sobre um suspeito padrão, pois sabe-se que o sistema penal brasileiro **é um dos** vieses que mais reiteram o sofrimento da população preta, **tendo em vista que** estes são constantemente analisados pelo estereótipo de criminosos. Ademais, como consequência, os erros de identificação, **mesmo que em** fase preventiva ou cautelar, contribuem **para o aumento do encarceramento em massa**, o qual não necessariamente seria um resultado **de uma nova** modalidade punitivista, mas sim uma continuação indireta (Porto, Rolim, 2022).

Apesar do detector facial não ensejar prisão definitiva, os efeitos imediatos da detenção cautelar são inquestionáveis, os quais geram um questionamento acerca de quantos erros poderão acontecer até que um indivíduo culpado seja acertadamente reconhecido e responsabilizado. **Desta forma**, o risco de aumentar ainda **mais, de forma**

injusta, o número de pessoas presas devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017). Para tanto, o uso indiscriminado dessa ferramenta, além de alimentar o medo social, contribui para a instauração do caos na ordem pública a partir das rupturas jurídicas.

6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024), a função do Estado é promover que a segurança pública cumpra o papel de proteger a coletividade por meio de elementos institucionais que garantem a manutenção da ordem e paz pública. No entanto, a adoção do reconhecimento facial desmistifica esse encargo, pois, como exposto, a promessa de

eficácia tem gerado desrespeito aos direitos fundamentais e condenações injustas, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021): ?Quem é o responsável por um crime: a arma ou quem a empunha??

Apesar da possibilidade de a inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta não devem ser relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023), de modo que o seu papel está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas.

Em um estudo realizado por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welser, 2017, p. 11) quanto ao comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi firmemente negativa, evidenciando que os ?meios de repressão se expandem mesmo que irracionalmente? (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023). Tal assertiva ratifica a ascensão do racismo algorítmico a partir da inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo no setor público, o Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de ?desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário? (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências tornam as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em ?erros jurídicos? (Prado, 2024) que, adequando-se a esfera ora analisada, configura responsabilidade do Estado. Salieta-se que tais erros, além de afetar a malha social e corroborar para o estreitamento da confiança, ora abalada, dos cidadãos no Estado e na propagação de justiça, atingem ainda a Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna enseja como objetivos da República, no art. 2º, incisos I e IV construir uma sociedade livre e justa, que promove o bem-estar de todos sem preconceitos

de origem, raça ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Porém, **a partir do** momento que o Estado institucionaliza o racismo algorítmico, **o poder público** passa a **contribuir para a** ?ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros? (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao **observar que a** normatização punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da lei Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa de igualdade racial

24
aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário **de Segurança Pública** (2022) indicam **que o Brasil** teve alta de mais de 50% nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo capítulo IV da Lei 12.288 (Brasil, 2010). Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro que constitui uma impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação **sobre os mecanismos** que garantirão a responsabilidade do Estado quando este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios **em meio ao** discurso institucional de fortalecimento **da segurança pública**, se omitir do dever de proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação que regulamenta o uso dos mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora para a continuação do racismo de viés algoritmo, **uma vez que**, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias **ocorre sem o** adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina e os interesses imediatistas do Governo em detrimento da preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, **o Estado tem** o dever de reverter essa situação, não podendo neutralizar-se sobre a justificativa do ?contexto histórico? ou da ?falha técnica?. Tal omissão é ainda mais séria diante da crescente incorporação do sistema e do alto investimento **de recursos públicos** neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas no Estado da Bahia **o projeto de** monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público de mais de 1 milhão de reais, ao passo que diversos **outros estados brasileiros** estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios com o fito de adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo **sem a devida** delimitação legal ou análise dos riscos inerentes aos direitos fundamentais, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal **e a prática** discriminatória, que transforma o Estado em aliado do sistema violador.

Nesta conjuntura, incide o art. 37, §6º da Constituição Federal, que disciplina acerca da responsabilidade objetiva da esfera federal por danos causados por seus agentes, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, o dever de indenizar em casos de eventuais violações, em especial pela ausência **de promoção da segurança pública** dentro dos parâmetros legais (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

Evidente que os erros tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, ao passo que a licitude do objeto **é o que** garante a não responsabilização, motivo pelo qual
25

pugna-se pela limitação do seu uso (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é instaurar **um conjunto de** diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem **a presença do** reconhecimento facial no convívio sociojurídico (Menengola et al., 2022, p. 9).

6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz **no Brasil**?

A modificação do corpo social depende **da adoção de** práticas antirracistas, ainda que útil **a incidência de** repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). **Desta forma, a** regulamentação adequada e a conscientização sobre essas questões são passos importantes a serem considerados **a fim de** proteger as liberdades individuais e garantir a efetividade na sociedade e, **em especial, no sistema de Justiça Criminal.**

Ao observar o aparato jurídico nacional, diversos são os projetos que tramitam nas Assembleias Municipais e no Congresso Nacional. **O Projeto de Lei 2392/22**, por exemplo, elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada em locais públicos sem **a apresentação de um relatório** técnico.

Isso porque, na ótica do Relator, **trata-se de uma** tecnologia que apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, **ao invés de** adotar medidas radicais, defende **o uso de** instrumentos alternativos de identificação, principalmente **em caso de** não reconhecimento da pessoa, assim como veda o uso exclusivo dessa tecnologia para fluência de atos públicos, **a fim de garantir que** um erro no reconhecimento não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, **o projeto de** Lei nº 3812 de 2022, em trâmite na Assembleia Legislativa **do Estado de Minas Gerais**, almeja instituir a restrição total da tecnologia pelo Poder Público estadual. A justificativa para tal posicionamento decorre **da constatação de que os** algoritmos apresentam alta margem de erros ao analisar as características faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgêneros (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, da **base de dados** utilizada por esta tecnologia, **uma vez que** esta carece de diversidade e, como consequência, compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa de direitos (Brasil, 2022). Assim, **em razão da** dificuldade em adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, **o Estado de Minas Gerais entende que a** ferramenta
26

de detecção facial é ?o mais perigoso mecanismo de vigilância inventado? (Selinger, 2021).

Para fins penais, **o Projeto de** Lei 3069/22, apresentado pelo Deputado Subtenente

Gonzaga, **em seu art. 5**, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção **não pode ser** executada exclusivamente **com base na identificação** do reconhecimento facial, **sem a devida** confirmação de um especialista na área. Embora seja reconhecido o viés temerário da ferramenta de inteligência artificial, o autor da proposta defende que, **em outros países**, a restrição a TRF somente ocorreu pela ausência de uma implementação técnica adequada, **de modo que** se explorada corretamente pode, sim, ajudar **na redução da criminalidade no Brasil**. **Por isso, é** introduzida **a figura do** Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial que exercerá a supervisão humana, para confirmar **ou não a** correspondência entre a imagem capturada e a identidade sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar **a instauração de** auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento verificação de funcionalidade. Entretanto, apesar do **entendimento de que** auditorias são capazes de legitimar sistemas opacos, sua incidência cria uma falsa noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, **?pode refletir e reforçar as estruturas de poder existentes? perante a (não)neutralidade do agente** (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas **como meio de** controle, **não é possível** desconsiderar o risco de auditorias artificiais, isto é, quando conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial **tendo em vista que** o referido projeto não delimita os critérios de transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes a esse processo (Gasser; Almeida, 2017 apud Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são veículos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, **os mecanismos de implementação e controle** devem ser analisados de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. Até o presente momento, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

7. CONCLUSÃO

27

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha aos princípios constitucionais e direitos fundamentais quando aplicado **pelo sistema de segurança pública**, posto que gera violações complexas acobertadas pela promessa de neutralidade e eficácia tecnológica, quando, na verdade, tem-se enviesamento **e falta de** acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua o racismo estrutural e conflita com os limites legais. Para a vítima, os erros de identificação resultam privação injusta de liberdade, estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas em meio a precarização de direitos. **Para o Estado**, as falhas comprometem a credibilidade **do**

sistema de justiça, ao passo que inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, registra-se o declínio da ordem **e segurança pública, bem como o** desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos de condenações injustas decorrentes do uso do reconhecimento facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada **de um sistema** cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume os riscos de eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão abrasivo é ampliado para envolver milhares ou até milhões de pessoas, a segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente ao constar que os algoritmos são frutos **da sociedade em que ele** é desenvolvido, **ou seja, o** seu sistema interno absorve os preceitos sociais e o reproduzem, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se **que, diante da ausência de** garantias mínimas, se um mecanismo **tem capacidade para** violar a letra da lei, **em especial, as** garantias individuais, o melhor caminho é a sua rejeição.

8. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. Disponível em: <<https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

=====
Arquivo 1: [AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORITMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf](#) (9060 termos)

Arquivo 2:

[www.cni.us.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf](#)
(35017 termos)

Termos comuns: 412

Índice de similaridade antigo: 0,94%

Novo índice de similaridade: 4,54%

Índice de agrupamento: Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 626aceb5b999a3bx13

=====
1

RACISMO ALGORITMO: UMA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DA FERRAMENTA **DE RECONHECIMENTO FACIAL EM CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.**

ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF WRONGFUL CONVICTIONS.

DE SOUZA, Ayllana Soares¹
RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o **reconhecimento facial como** ferramenta da inteligência artificial na segurança pública, evidenciando **o seu impacto** discriminatório **sobre a população negra**. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz **o racismo estrutural** através dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender a responsabilidade do Estado diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica acerca da capacidade do reconhecimento facial figurar instrumento seguro no âmbito público. Assim, **por meio da análise dos** entraves sociais e jurídicos causados pela identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve o **Estado Democrático de Direito**.

Palavras-chaves: **Inteligência artificial. Reconhecimento Facial.** Responsabilidade. Estado. Racismo. **Estado Democrático de Direito.** Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an artificial intelligence tool in

public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which, as consequence, results in wrongful convictions. The research seeks to understand the State's responsibility front these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument **in the public** sphere. Therefore,

1 Graduanda em Direito pela **Universidade Católica do Salvador** (UCSAL).

2 Docente da **Universidade Católica do Salvador** (UCSAL).

2

by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Government. Responsibility.

Racism. Democratic Rule of Law. Wrong convictions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO **DO RACISMO NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO** 3. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL** 3.1 **A**

ascensão da **inteligência artificial** e seu papel na segurança pública brasileira: inovação ou retrocesso? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS **E SOCIAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL** 4.1 Direito à imagem e à privacidade 4.2 Presunção da inocência 4.3 Dignidade humana e igualdade racial 4.4 Materialização **das condenações injustas**: Evidências **no Brasil e** no mundo 4.5 **O que é possível** aprender das experiências internacionais? 5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS 6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO? 6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil? 7. CONCLUSÃO 8. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas sociais, econômicas e políticas nacionais, perpetua-se não somente **por meio de** atos discriminatórios isolados, mas sobretudo pela sua naturalização no cotidiano e nas instituições. Essa normalização transforma a cor da pele em um critério para julgamento e marginalização e proporciona a conversão da pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena vai além da percepção humana, abrangendo ainda a tecnologia e o próprio Estado.

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação **de ferramentas de inteligência artificial** à atuação **do Estado e ao sistema de Justiça**, destaca-se a adoção do **reconhecimento facial como** auxiliar **da ordem pública**, capaz de amparar o monitoramento e a repressão da criminalidade. Todavia, embora apresentado **como instrumento de** modernização e eficácia, a sua integração à segurança pública em um contexto estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses que vão desde a sua concepção até a obtenção de resultados.

3

Nessa perspectiva, a **sua utilização no** corpo social concede espaço para **o Racismo Algorítmico**, uma atualização **do racismo estrutural em** linhas de código, que reforça práticas de discriminações raciais, bem como promove **condenações equivocadas e** desproporcionais aos grupos minoritários, revelando-se uma ameaça à **garantia de direitos** fundamentais. Nesse sentido, desassociar-se de um contexto social profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge que o Estado atue contundentemente em contramão a esta problemática.

Todavia, o próprio Estado tem corroborado para a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam a **aplicação do reconhecimento facial que**, conseqüentemente, impede que a realidade estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos em reféns das falhas que preenchem o histórico da inteligência artificial.

A problemática proposta surge **da necessidade de** desmistificar a neutralidade da ferramenta **de reconhecimento facial e** evidenciar quais os sujeitos que são diretamente impactados pelo seu emprego no âmbito público, sendo analisada a responsabilidade do Estado pelos eventuais erros automatizados. Desta forma, através desse projeto de pesquisa, busca-se analisar como **o uso do reconhecimento** facial pode resultar na violação da igualdade racial, **da presunção de inocência** e de direitos constitucionais, **a fim de** contribuir para a expansão do debate sobre **os direitos fundamentais**.

Ademais, discutir a responsabilidade estatal frente a essas violações e seus respectivos impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao **contexto em que os** interesses estatais justificam a flexibilização de garantias individuais. A metodologia empregada na pesquisa **é de caráter** qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, para, ao final, empregar o método hipotético-dedutivo, **a fim de** submeter as hipóteses elaboradas **a partir dos** problemas de pesquisa ao processo de falseamento, **a fim de** verificar a sua eficácia.

2. O LEGADO HISTÓRICO **DO RACISMO NO BRASIL E SUA** INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO

De forma emblemática, tudo tem início com o que convencionou-se denominar ?descoberta do Brasil?. Com a chegada dos grandes navios no território que viria a ser

4

chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma ?humanidade? que, viva e presente, destoava da imagem que os europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos ao que os ?colonizadores? costumavam chamar de ?nossa humanidade? (Fonseca, 2013).

Ainda que o primeiro contato tenha proporcionado o reconhecimento dos "outros" como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, mas sim do estranhamento. As características físicas, os gestos e comportamentos diferentes, definidores da "maneira de ser" do outro, formaram o binômio fenotípico-cultural que, em meio ao anseio pela dominação territorial expansionista e a concepção eurocêntrica do que seria civilização, proporcionaram um cenário de curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade em uma condição inferior, exótica e passível de subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou para sempre a realidade dos territórios invadidos. Tal projeto **é uma forma** de dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder (Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade se deu **por intermédio do** exercício sistemático de controle, visto **a partir da** escravização e segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), "foi com o colonialismo que o mundo aprendeu a utilidade de práticas como a seleção de raças, [...] a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos [...]". Com o passar do tempo, tornou-se naturalizado ver violências físicas **como instrumento de** punição e ratificação da hierarquia racial, "negros de ganho" executando ofícios nos centros urbanos e mulheres negras escravizadas sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como amas de leite e até mesmo parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23). Essa estrutura de dominação comprova a subjugação de um povo que estava passível a exploração, a venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam **a ideia de** a escravidão ser justificada por **características físicas e** morais inerentes a um grupo humano, afirmando que entre eles havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas o início **do racismo e dos seus** efeitos na sociedade, marcada pela negação da plena humanidade das populações racializadas.

5

Com a abolição da escravidão, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, na qual a ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de "descrições negativas sobre a personalidade de negros" (Fonseca, 2013, p. 48). Nesse cenário, surge, concomitantemente, a marginalização **da população negra que**, encurralados nas bordas do tecido social, passaram a ser vistos como corpos suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga diretamente com a teoria do **Direito Penal do Inimigo**, proposta por Günther Jakobs, que convenciona **a distinção entre** o cidadão e o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper **com os pressupostos**

aceitos na convivência social, não devem receber as mesmas garantias e benefícios concedidos às pessoas consideradas cidadãs, sobretudo no âmbito penal (Zaffaroni, 2007). Deste modo, instaura-se uma política legal e social equivocada, baseada na difusa e manipulável ?sensação de insegurança?, utilizada como justificativa para a manutenção do controle e da repressão.

Paralelo a essas sutis permanência de desigualdade, o negro, alimentado pela esperança de um amanhã repleto de promessas **acerca da sua** liberdade e da igualdade de direitos, gerou o chamado Mito da Democracia **Racial, isto é, a** crença em um sistema racial protegido contra a discriminação e livre de qualquer obstáculo legal à igualdade (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista **contribuem para a** perpetuação do mito da democracia racial ao idealizarem a restauração da identidade **nacional a partir da** supressão dos conflitos sociais.

Entretanto, **assim como no** período da pós-abolição não houve reparações efetivas aos danos causados à população negra, nem a sua inclusão na estrutura socioeconômica do país, no século XXI, observa-se a distanciação dessa reparação, haja **vista que a** modernidade, segundo Almeida (2019, n.p), ?composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo e pelas ideias racistas?, tem ressignificado as formas de exclusão racial travestidas do enviesamento institucional.

Nesse sentido, Santos (2018) defende que ?**o modo de** dominação colonial continuou sob outras formas?, ensejando o que ele chama de ?Colonialismo Insidioso?. Segundo essa concepção, o colonialismo não acabou, apenas atua de forma mascarada e insidiosa, principalmente na esfera pública brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas **a partir da** negligência das suas funções, quedando-se inerte e exploradora perante **a manutenção da** subjugação racial (Santos, 2018).

6

Ao refletir sobre **o sistema de justiça** diante da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer ao conceito de necropolítica defendido por Mbembe (2018), a qual se baseia no dilema analítico sobre ?quem merece viver e quem merece morrer?. Diante disso, observa-se **que se trata de** uma lógica de gestão **em que o** Estado, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, **de modo que, no contexto brasileiro**, essa repartição recai brutalmente **sobre a população negra**, inserida a uma raça historicamente ?inferior?.

Esse quadro de seletividade se reflete em decisões judiciais concretas. No processo 0017441-07.2018.8.16.0196, julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal de Curitiba ? Paraná, o Juízo, ao justificar a condenação penal, afirmou que o réu era ?seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da** sua raça?. Não obstante, no processo 0009887-06.2013.8.26.0114, a sentença proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas - São Paulo justificou que o réu não seria facilmente confundido, pois ?não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro?.

Tais afirmações reforçam a associação entre fenótipos negros e periculosidade,

evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. Desta forma, o racismo faz parte da formação dos estados modernos e induz a aceitabilidade da ?morte? do outro, **ainda que em um ambiente** liberal-democrático. Como caminhar para uma nova justiça se esta está assentada ?em um solo tão sólido que ele próprio se transforma no obstáculo? para sua efetivação? (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 apud Almeida, 2019), **em algum momento**, toda engrenagem estatal moderna se apoia no filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga diretamente com **a seletividade penal e** a lógica de controle racializado. O que um dia era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, os corpos negros seguem sendo capturados pelo olhar de alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A **Inteligência Artificial** é tida como ferramenta de reprodução da atividade humana em um viés tecnológico, sobretudo **da capacidade de** raciocínio dos seres humanos, a qual, diferente dos indivíduos, é alimentada por impulsos externos que a

7

possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desta forma, é possível afirmar que o seu processamento decorre do aprendizado de máquina ? machine learning ? **de modo que** suas linhas de programação repercutem a essência do criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o **Reconhecimento Facial como** ferramenta que busca superar a incapacidade do homem de lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera **a partir de imagens de** treino processadas para medir e traçar as características faciais como, distância dos olhos, do nariz para a boca, **com base em** geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado ?modelo biométrico? (Raposo, 2023).

Ao ser aplicada a novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação e, em seguida, converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, **a fim de** padronizá-las. Tal padronização visa facilitar na comparação com rostos capturados em condições diferentes. Dessa forma, os dados extraídos são comparados **com os dados** biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover **a identificação dos** indivíduos (Welinder, 2012, p. 171). Percebe-se, portanto, que essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico que, em síntese, não passa de fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo **a avaliação de** similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto **a eficácia e a precisão do**

reconhecimento facial, em especial pela falta **do grau de** exatidão característicos da matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às variações como, **iluminação e ângulo** ? o sistema está passível de erros expressivos. Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: one to one e one to many. O primeiro, também denominado ?autenticação?, corresponde à verificação de se o indivíduo é quem ele realmente alega ser, razão pela qual as grandes empresas tecnológicas têm promovido essa modalidade de facial recognition como garantia de uma experiência segura e rápida aos usuários de serviços e plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023).

Um smartphone, por exemplo, é configurado para detectar **se o rosto** ao qual está exposto pertence ao usuário registrado **e, em caso** positivo, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR **são exemplos de** propagadores

8

dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se que nesses casos a experiência one to one não apresenta potencial para riscos de julgamento, já que o algoritmo se limita a um único dado previamente existente.

Todavia, a experiência one to many carrega consigo riscos substanciais, **uma vez que** captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 apud Spanol et al., 2016), são muitas **as áreas de** aplicação deste reconhecimento facial, porém é este modelo que tem se expandido na última década juntamente à transformação da estrutura prática do Estado, o qual passou a aderir as inovações mundiais às suas funções basilares, em especial nos contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente na lógica da varredura em larga escala, posto que, quanto mais indivíduos e faces o sistema escanear, **maior é a** porcentagem de erro (Raposo, 2023), tornando **o risco de** ?mismatching? maiores no processamento **de imagens de identificação do** que **para fins de** autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação ? quando a imagem cruzada no **banco de dados** evidencia uma compatibilidade, mas, na verdade, trata-se de pessoas diferentes ? não ocorrem de maneira aleatória.

Em entrevista ao podcast ?O Assunto? (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que ?mulheres negras sofrem mais erros em abordagens **de reconhecimento facial** do que homens brancos?, revelando que o sistema, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. Outro **não é o entendimento de** O'Flaherty (2020) ao expor que **a precisão do** reconhecimento reduz para os que não são brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo estudo realizado por Buolamwini e Gebru (2018, p. 8), no qual verificou-se o que **o índice de erro do sistema de reconhecimento facial em** mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% em contraste a 0,8% nos **homens de pele clara**. Assim, tem-se o chamado Racismo Algoritmo que, nas lições de Silva (2022),

corresponde à atualização **do racismo estrutural que**, mantendo-se vivo pelo **uso da tecnologia**, ampara a epistemologia da ignorância **como forma de** poder. Autores como Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam as razões que tornam tais problemas decorrentes da inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre eles está a liberdade **para o desenvolvimento** e a implementação de IA **a partir da** falta de regulamentação e controle público, **bem como a** concentração de poder (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais à promoção de equidade e eficácia operacional.

9

Ademais, a distância cultural entre os responsáveis por pesquisas em tecnologia e a diversidade das populações nas quais essa tecnologia é utilizada **contribui para a** perpetuação das falhas, sobretudo **em razão da** falta de percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill et al., 2020 apud Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização **entre aqueles que** operam e aquele que é exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia é o pensamento e os valores do seu criador em linhas de codificação ? machine learning, comprovando a sua não-neutralidade, haja vista que o homem, inconscientemente, como fruto **de uma sociedade marcada pelo racismo**, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos negros, o que esperar **de um sistema** tendencioso, no qual, segundo O'Neil (2020 apud Melo 2024, p. 36), os ?modelos matemáticos, por natureza, são baseados **no passado, e** no pressuposto que padrões irão se repetir?? Nota-se que **o homem negro** é escravizado desde o início da história, seja no campo ou na cidade, **sendo que a** atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e da tentativa de implementar medidas sociais eficientes que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, é seguro afirmar que a implementação de tecnologias digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão à população negra, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico às desigualdades raciais impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente **sobre a população** historicamente marginalizada. A partir disso, percebe-se que a adoção do **reconhecimento facial em** massa ? one to many ? possui os requisitos de uma ?arma de destruição matemática? (O'Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, **ao passo que** detém a capacidade para ratificar **os casos de** exclusões.

3.1 A ascensão do **reconhecimento facial e** seu papel na segurança pública brasileira: inovação ou retrocesso?

A **Constituição Federal** de 1988 assegura, **por intermédio do** artigo 144, que é dever do Estado zelar **pela segurança pública**, compreendida, nas lições de Rui Mello

(2000 apud Melo, 2024), como uma condição ideal de convivência harmoniosa, caracterizada pela ausência de práticas delituosas. Para a efetivação desse objetivo, é cediço que o Estado detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas **para**
10

garantir a ordem pública, **por meio da** prevenção e do controle da criminalidade. Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se **cada vez mais** utópica, **tendo em vista** **que** o Brasil enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo Institute for Economics and Peace (IEP) revelou que **o Brasil ocupa** a 132^a **posição no ranking** de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. Diante desse contexto, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado à urgência de respostas **por parte do** poder público, impulsionou o **reconhecimento facial como** ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo Estado como um pilar intrínseco à manutenção da convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se **que o reconhecimento facial no** Brasil teve sua introdução na década de 2010 **a partir de** eventos internacionais realizados no país que, em decorrência da grande adesão do público, gerou **a necessidade de** empregar essa ferramenta para garantir o controle de multidões. Apenas **no ano de** 2019, através da Portaria 734 (Brasil, 2019), o Ministério **de Justiça e Segurança Pública** decidiu estabelecer, expressamente, investimento de recursos para a implementação em larga escala dessa tecnologia, contudo em um viés mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam em locais públicos, normalmente de grande circulação, promovendo a vigilância contínua **como estratégia de** controle social, sendo estimado que cerca de 74 milhões de cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das câmeras **de reconhecimento facial** (Lima et al., 2024). Ao pensar no sistema penal brasileiro, essa ferramenta age **na identificação de** criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, bem como na prevenção de delitos, **com o propósito** adicional de ampliar o campo de visão **do Estado** e minimizar **o tempo de** resposta das **forças de segurança**, promovendo, assim, agilidade na **tomada de decisões** operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade ao **uso da tecnologia**, pois ao mesmo tempo que essa ?agilidade? é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas que ela carrega, especialmente diante da busca rápida pela otimização do poder público dada a percepção de colapso na segurança pública tradicional, impulsionada pelo aumento da criminalidade urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. Nesse cenário, a

11

promessa de fortalecimento significativo nas atividades da Segurança Pública pode custar caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata e, por vezes, irreversíveis, ao serem transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se que os benefícios da adoção da ferramenta de IA, em termos de segurança pública, não compensam os riscos significativos inerentes a sua atuação.

Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como roubo e furto não apresentaram diminuição de incidência nas cidades em que as câmeras foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se a incidência dos falsos negativos, em que os reais criminosos, que deveriam ser identificados, passam despercebidos pelo sistema e ficam-se impunes.

Nisso, a tendência de conferir legitimidade ao reconhecimento facial em razão da concepção de que máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 apud Melo, 2024), pois, embora propagada como um instrumento de modernização e eficácia, a mera presença de câmeras de vigilância não reduz a criminalidade.

Pelo contrário, a sua aplicação pode se converter em um vetor de exclusão e punição seletiva, reiterando a contradição estrutural da segurança pública, na qual o Estado, ao mesmo tempo que deveria promover a construção social da cidadania, garantindo o direito de todos (inclusão), reforça a construção social da criminalidade com mecanismos de exclusão, perseguindo certos grupos sociais (Andrade, 2016 apud Glina, 2020). Ademais, ressalta-se o risco de utilizar-se o reconhecimento facial como instrumento de perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se que a adoção do sistema facial como resposta para a minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em resolver o problema, como também revela o potencial de intensificar a instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta em gerar resultados positivos eficazes, de modo que a principal inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume o papel de julgadora e ocasiona os falsos positivos.

12

A perpetuação do racismo nos tempos modernos como uma problemática não superada, torna inevitável a sua reprodução nas tecnologias, haja vista que os algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse ínterim, é possível afirmar que a ferramenta do reconhecimento facial se tornou uma atualização de viés tecnológico **do racismo estrutural** presente na sociedade e, sobretudo, nas estranhas **do sistema de justiça criminal** (Nunes, 2019), não eximindo-se da indefectibilidade. Tais ?erros algoritmos? inserem o Brasil em uma lógica de hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual e na equidade, **por exemplo, são** ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, **à luz do entendimento de** Nunes, Lima e Cruz (2023), "críticas violações **dos direitos humanos**, como prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, percebe-se que o Estado corre sério risco de instaurar **um sistema de** controle incompatível com o regime **democrático de direito** em razão das violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, os quais são parte essencial **dos direitos humanos**.

4.1 Direito à imagem e à privacidade

O principal insumo para funcionamento do **reconhecimento facial** é a imagem dos cidadãos, as quais são coletadas em grandes volumes durante a exposição do indivíduo às câmeras, visando promover as identificações corretas. Todavia, a Lei Geral **de Proteção de Dados** (Brasil, 2019) disciplina **em seu art. 5º** acerca **do que é** considerado dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às características físicas do indivíduo, inclusive sua face.

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se **que a utilização de** informações biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Outro **não é o** entendimento da 8ª Câmara de Direito Público que condenou, em 2018, a ViaQuatro ? empresa responsável pela operação de uma linha de metrô em São Paulo ? ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade e vida privada, **em razão da** implementação do reconhecimento facial sem o prévio consentimento dos passageiros quanto a captação de sua imagem (TJSP, 2023).

13

Ocorre que, **no que diz respeito ao** âmbito público, os indivíduos não são consultados quanto a esta permissibilidade e, conseqüentemente, não esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, verifica-se que a LGPD (2019) não **dispõe sobre a utilização de** dados tão individuais na segurança pública. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento **de dados pessoais**:
[...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública;
(Brasil, 2019)

Destarte, observa-se um cenário de vácuo normativo que fragiliza a incolumidade **dos direitos fundamentais**. Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação

da tecnologia na **segurança pública**. O Governo da Bahia, por exemplo adotou, precocemente, **a inteligência artificial** no setor público durante o mandato de Rui Costa, dispondo de planos na época para expandir **o banco de dados**. O então governador afirmou que **“a meta é colocar todos os 15 milhões de baianos? cadastrados no sistema (Nunes, 2023).**

Tal cenário comprova que a priorização do interesse público ante a suposta eficácia de repressão criminal transforma-se **em justificativa genérica** para **a inobservância de** direitos básicos. Desta forma, nota-se que os sistemas de vigilância significam uma verdadeira ameaça à imagem, à privacidade e, em especial, à **proteção de dados**, não se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, mas sim como a vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva de dados biométricos no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa a complexidade do cruzamento de dados e da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil à ocorrência de falhas. Ao considerar **que os algoritmos** aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o **agravamento do racismo** algoritmo.

4.2 Presunção de inocência

A presunção de inocência corresponde a um conceito penal complexo, cuja essência pode ser sintetizada como um dever de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima de que **“ninguém é culpado até que se prove o contrário?”**. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação **em duas dimensões** legais: interna

14
e externa. Na dimensão externa, especificamente, **a presunção de inocência** representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo **que ele seja** tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, o alto índice de violência e o baixo investimento em políticas públicas **“como é o caso do Brasil?”** constata-se uma sociedade **em que os** seres humanos estão imersos no imaginário seletivo, cujo estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 apud Costa, 2022). O Estado, **por meio do** seu sistema penal, não escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao corroborar com a acusação e **o julgamento do** cidadão **a partir do** que ela representa na sociedade que está inserida.

Nesse cenário, **a seletividade penal** já configura agravada subversão do princípio, vez que determinados grupos sociais, ou melhor, **a população negra, são** alvos automáticos da repressão estatal. Dados oriundos **do Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec)** evidenciam **que “68% das pessoas abordadas** andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto 25% dos brancos são parados pela polícia nas mesmas circunstâncias? (CNN, 2022), sendo importante destacar **a manifestação do** racismo **a partir de** ações violentas conduzidas pela polícia.

Com a implementação do reconhecimento facial essa realidade majora de forma

alarmante, pois o cidadão deixa de ser presumido inocente, passando a ser identificado como suspeito ? ou até mesmo culpado ? por padrões algorítmicos opacos e enviesados, o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a inversão da lógica constitucional, a qual tem capacidade de repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas **a partir de** correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes et al., 2023). Defende-se ser inadmissível **que o reconhecimento** facial constitua fundamento que mina pilares do **Estado Democrático de Direito**.

Sob esse viés, segundo O'Flaherty (2020), **a predisposição de** erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, as possíveis abordagens serem cautelosas e respeitar os limites éticos e legais que são desrespeitados pela tecnologia, **a fim de garantir o dever de** tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, a violação à **presunção de inocência** no viés jurídico e a consequente criminalização algorítmica repercutem diretamente no âmbito social, pois promove a perpetuação da estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e

15
configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar o controle social. **Em consonância com** esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, visto que, segundo Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior et al., 2023) o erro proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito **do que os casos de falsos** negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, **em especial quando** o sujeito é historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, a legitimação **de um sistema** duplamente punitivo. Deste modo, afirma-se que a estigmatização social gera falhas **no sistema de reconhecimento facial**, as quais, **por sua vez**, são acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, no qual o preconceito gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse ínterim, é lícito postular que caso o dispositivo **de reconhecimento facial** seja incorporado sem rupturas, seguindo a lógica da criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude como sinônimo de culpabilidade, parcela significativa da população constantemente enfrentará novos desafios para sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023), ?uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa?. Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica do ?trânsito em julgado?, abrangendo a condenação **dos direitos fundamentais** do sujeito, a depravação da sua imagem perante a sociedade e a exclusão social sistemática. **Nesse contexto**, a sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à sua liberdade

de ser e à sua inocência.

4.3 Dignidade Humana e Igualdade Racial

A **dignidade da pessoa humana é um dos** alicerces da ordem constitucional e se desdobra em dois sentidos. O primeiro funciona como um direito individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos **do Estado e** dos outros cidadãos do corpo **social**. Já o segundo eixo **trata de um** dever-ético jurídico de respeito mútuo, o qual demanda que cada um trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social de promover uma convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a dignidade e a igualdade são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, **ou seja, a** consumação
16

de um pressupõe a efetivação do outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado capaz de promover injustiças, em especial **no âmbito da** segurança, não infringe apenas **a garantia dos** atingidos, mas também viola o próprio sentido **de justiça e** a igualdade substancial assegurados pela Constituição. É sob a ótica de conservação do **Estado Democrático de Direito** que se deve analisar o reconhecimento facial. Afirma-se que o emprego dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, a sua inserção na segurança pública corrobora para a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento do direito a um tratamento justo e igualitário, **de modo que a** constante suspeição do corpo negro, **ainda que em** vieses automatizados, rompe **o direito de** ser e existir, ferindo o núcleo **da dignidade da pessoa humana**. Verifica-se que **o objetivo de** tornar nossas vidas mais eficientes e seguras através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, e como **a eficácia e a precisão do** reconhecimento facial podem variar, **a possibilidade de identificação** errônea **em conjunto com** um tom de pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o facto **de que a** determinação dos locais em que as câmeras **de reconhecimento facial** são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem dos grupos de poder centralizados comprova a relativização da garantia constitucional de igualdade, **uma vez que**, por crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, **por exemplo, os autores de crimes de** colarinho branco, reiterando quem são os ?marginalizados? cuja dignidade é passível de transigência (Botello, 2016), caracterizando um abuso do governo.

As consequências não pairam apenas na dignidade da vítima, mas também na dinâmica **do sistema penal e do** Estado, posto que implica diretamente na ordem pública.

Assim, impacta-se, especialmente, **o conceito de segurança pública, tendo em vista que não há** adequação à Constituição Federal de 1988 **em razão da** ausência de harmonia com o princípio democrático, com os direitos basilares dos cidadãos **e com a dignidade da pessoa humana** (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 Materialização **das condenações injustas**: Evidências **no Brasil e** no mundo

17

Embora revestido por controvérsias, é inegável **que o reconhecimento facial é** defendido, tanto no Brasil quanto **em outros países, como instrumento de** ponta voltado para a promoção da segurança pública **a partir de monitoramento e** identificação de suspeitos, foragidos e potenciais delitos.

Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos **de erros de** identificação quando a cor da pele é negra. Em países **em que a** implementação da tecnologia já está mais avançada, a ameaça dos vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, um homem negro da Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada por causa de um erro cometido **pelo sistema de reconhecimento facial**. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi confundido com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. A única saída viável entre a sua declaração de inocência e **a garantia de** assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de 5 mil dólares, **a fim de** recuperar a sua liberdade e dignidade. Posteriormente, foi possível constatar que o caso se tratava de uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro caso é o de Robert Williams, homem negro residente no estado de Michigan, preso pela polícia de Detroit após **a tecnologia de reconhecimento facial** erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria? Shinola? avaliados em mais de 3 mil dólares. Robert teve sua liberdade restringida ao ser obrigado a passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente sob a justificativa **de que** a máquina entendeu errado? (ACLU, 2020)

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre um dos pioneiros na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com **reconhecimento facial que** transformou o Estado em um verdadeiro laboratório para **o uso da tecnologia** (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento de 1,3 milhão de pessoas através da ferramenta IA **de reconhecimento facial, gerando** mais de 900 alertas às autoridades **de segurança pública**.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e capazes de gerar prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se que mais de 90% dos chamados não foram precisos em seus resultados **como era o** esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta

18

em 2019, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudo **de Segurança e Cidadania (Cesec)**, relevou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019). Porém, ao questiona quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os dados apontam para padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega et al., 2023, p. 145) revela que mais de 90% dos cidadãos apontados **pelo sistema de reconhecimento facial como** suspeitos na prática de delitos eram pretos.

Nesse íterim, ao considerar que o território brasileiro é um país majoritariamente negro, contendo mais de 110 milhões **de pretos e pardos** (IBGE, 2022), pode-se concluir que a implementação do reconhecimento facial naturalmente enviesado nesse contexto indica que grande parte da população é composta por possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca que, **para além da** inexactidão, está **a seletividade penal**, consolidando a percepção **de que os** olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais efeitos colaterais? demonstram a fragilidade dessa tecnologia no viés público, principalmente pelo potencial de conduzir inocentes à prisão, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco **de casos emblemáticos** que evidencia a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após **o sistema de** identificação facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou por meio das suas redes sociais, indicando o tamanho constrangimento sofrido pela abordagem injusta: "Não sabia o que fazer, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando?" (UOL, 2024).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminoso foragida durante uma festividade em Aracajú, não apenas uma, mas duas vezes. Em uma dessas abordagens a Polícia Militar agiu de forma agressiva, sendo relatado pela vítima que a equipe chegou "jogando o meu corpo no chão, de uma forma extremamente grosseira", afirmando ainda que chegou a urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos em nome da (não) neutralidade e (im)parcialidade do reconhecimento facial. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais que, muitas vezes, ignoram procedimentos legais

mínimos. Pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro **de Segurança Pública** (2023) revelam o registro de 6.429 mortes decorrentes da violência policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional **da força e**, em casos não tão raros, a agressões físicas.

Ainda, no que tange a materialização de injustiças, no Estado do Rio de Janeiro, uma mulher foi abordada pela Polícia Militar, enquanto caminhava por Copacabana, ao ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou um chamado às autoridades policiais para realizar uma abordagem no local que resultou na detenção da ?criminosa? acusada pelos delitos de homicídio e ocultação de cadáver. No entanto, a situação não passou de um erro de identificação pelo algoritmo, já que, na delegacia, foi realizada a checagem da identidade da então detida, constatando-se que não se tratava da pessoa procurada (G1, 2019). Diante do exposto, percebe-se que o abuso jurídico dessa tecnologia se encontra nos resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se comprova inexistente. Esses casos acentuam o debate acerca dos riscos da aplicação do sistema automatizado de vigilância na esfera pública e a incidência do ?falso positivo? como prova da estigmatização automática, sendo imprescindível a formulação de parâmetros legais e éticos a serem seguidos (Nunes, 2019).

4.5 O que é possível aprender das experiências internacionais?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que transitam entre a proibição geral e a limitação permissiva de seu uso.

O Comitê Europeu de Proteção de Dados (CEPD) e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), após criteriosa análise da implementação do reconhecimento facial em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do uso dessa ferramenta de IA. O documento demonstrou que a análise das características humanas ocorre de maneira automática e sua permanência na sociedade pode conduzir a uma série de discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram o uso da ferramenta diante da constatação dos seus riscos e das consequências que podem interferir na manutenção da ordem pública-social. Entre essas cidades, está Oakland, na Califórnia, 20

que através do Conselho Municipal de Oakland decidiu proibir o uso da tecnologia, inclusive pela polícia, em razão da precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca dos erros de identificação e a posterior incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, ultrapassando os limites humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes da atuação dos agentes públicos. Esse cenário combinado com o detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019), ?pessoas acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos

procurados, quando não eram? (tradução própria). **Da mesma forma**, o Governo de Portland implementou uma ordenança que proíbe **o uso da** TRF tanto pelo órgãos públicos, como pelas entidades privada, em razão dos danos à vida dos cidadãos (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara **que os algoritmos** faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, o recolhimento e processamento de dados quando em favor da defesa da segurança nacional, nada relatando acerca **dos direitos fundamentais** envolvidos.

No que concerne o emprego da tecnologia para fins penais, a associação disciplina **ainda que a** restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver o cumprimento do requisito da explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrios definidos, viola o princípio da proporcionalidade.

Ademais, diversos movimentos sociais têm se mobilizado conjuntamente contra **o uso do reconhecimento** facial. Na Inglaterra, organizações como a Liberty Human Rights e Big Brother Watch lideram reivindicações, denunciando **os riscos de** discriminação e vigilância excessiva. O Big Brother Watch (2021), por exemplo, vem analisando os desdobramentos da tecnologia na região de Londres e constatou que, ?recorrentemente, **as pessoas abordadas** após alertas gerados pelo LRF **são pessoas não** brancas ? em especial, negras?.

No âmbito da Organização **das Nações Unidas**, desde 2021 a Comissão da ONU pede **para que o uso da** inteligência artificial seja suspenso até que haja regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação **de direitos e** do Estado Democrático (EuroNews, 2021). Somente em 2024, **por intermédio do** consenso unanime dos países-membros da ONU, fora aprovada uma resolução que trata da inteligência artificial. Esse

21
marco configura **o reconhecimento da** lacuna institucional e **da necessidade de**, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, destaca que o consenso entre todos os países concretiza **a ?escolha de governar a** **inteligência artificial ao invés de** deixá-la nos governar? (ONU, 2024). Desta forma, as experiências internacionais sinalizam **a necessidade de** o Brasil, semelhantemente, se manifestar de forma efetiva diante dessa problemática, seja **por meio do** banimento ou da regulamentação, principalmente **considerando os casos** identificados no território nacional.

5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS

Diante de tantas nuances e controvérsias que englobam o reconhecimento facial, impõe-se questionar o valor jurídico e político que o Estado tem atribuído a essa tecnologia, pois, além das violações dos preceitos constitucionais anteriormente

elucidadas, sua implementação colide frontalmente com entendimentos jurídicos já consolidados. Assim, a admissibilidade dessa ferramenta releva sua inadequação a atual estrutura jurídica.

O **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 ? SC (2020), proferiu importante decisão **acerca do reconhecimento** facial por foto que, há muito tempo, vem corroborando com a restrição de liberdade de diversos indivíduos. Essa vertente tem como base principal **a palavra da vítima ou** da testemunha que, perante **a apresentação de fotografias**, indica aquele que reconhece ser o criminoso do delito presenciado por ela. (STJ, HC 598.886 ? SC, Relator (a): **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, DJe: 27/10/2020)

No referido Habeas Corpus, fora entendido **que o reconhecimento** facial por fotografia corresponde a uma prova frágil que induz o judiciário à prática de erros, especialmente em razão das limitações que acometem a mente **humana, bem como da influência dos estereótipos raciais no** ?sensor de culpabilidade social?. Uma pesquisa realizada pela Condege - Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, comprova que mais de 80% dos negros **no Brasil são vítimas de prisões** injustas devido a **equivocos no reconhecimento fotográfico** (G1, 2021).

Nesse contexto, **o reconhecimento da** subjetividade **do valor probatório** da identificação fotográfica, da sua imprecisão e seu viés subjetivo, pelo Tribunal constitui um avanço significativo para a Justiça e para os movimentos sociais, pois através desse

22

mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente como resultado da **perpetuação do racismo estrutural**.

Diante de tal entendimento jurídico, não há justificativa plausível para a admissão do reconhecimento facial automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, de **seletividade penal e** de induzimento à erros identificados **no reconhecimento de suspeitos** por foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenção e prisões arbitrárias. Contesta-se até que ponto o Estado está disposto a sacrificar direitos fundamentais em nome de uma suposta eficácia que apenas reitera velhas práticas.

A incorporação da tecnologia nesse ramo apenas agrava a vigilância continua sobre um suspeito padrão, pois sabe-se que o sistema penal brasileiro **é um dos** vieses que mais reiteram o sofrimento da população preta, **tendo em vista que** estes são constantemente analisados pelo estereótipo de criminosos. Ademais, **como consequência, os** erros de identificação, mesmo que em fase preventiva ou cautelar, **contribuem para o aumento do encarceramento em massa**, o qual não necessariamente seria um resultado de uma nova modalidade punitivista, mas sim uma continuação indireta (Porto, Rolim, 2022).

Apesar do detector facial não ensejar prisão definitiva, os efeitos imediatos da detenção cautelar são inquestionáveis, os quais geram um questionamento acerca de

quantos erros poderão acontecer até que um indivíduo culpado seja acertadamente reconhecido e responsabilizado. Desta forma, **o risco de** aumentar ainda mais, de forma injusta, **o número de** pessoas presas devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017). Para tanto, o uso indiscriminado dessa ferramenta, além de alimentar o medo social, **contribui para a** instauração do caos na **ordem pública a partir das** rupturas jurídicas.

6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024), a função do Estado é promover que a segurança pública cumpra **o papel de** proteger a coletividade **por meio de** elementos institucionais que garantem **a manutenção da ordem** e paz pública. No entanto, a adoção do reconhecimento facial desmistifica esse encargo, pois, como exposto, a promessa de 23

eficácia tem gerado desrespeito **aos direitos fundamentais** e condenações injustas, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021): ?Quem é o responsável por **um crime: a arma ou quem a empunha??**

Apesar **da possibilidade de** a inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta **não devem ser** relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023), **de modo que o seu papel** está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas.

Em um estudo realizado por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welser, 2017, p. 11) quanto ao comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi firmemente negativa, evidenciando que os ?meios de repressão se expandem mesmo que irracionalmente? (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023). Tal assertiva ratifica a ascensão do racismo algorítmico **a partir da** inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo no setor público, o Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de ?desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário? (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências tornam as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em ?erros jurídicos? (Prado, 2024) que, adequando-se a esfera ora analisada, configura responsabilidade do Estado. Salienta-se que tais erros, além de afetar a malha social e corroborar para o estreitamento da confiança, ora abalada, dos cidadãos no Estado e na propagação de justiça, atingem ainda **a Constituição Federal** de 1988.

A Carta Magna enseja como objetivos da República, no art. 2º, incisos I e IV construir uma sociedade livre e justa, que promove o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça **ou quaisquer outras** formas de discriminação (Brasil, 1988). Porém, **a partir do momento** que o Estado institucionaliza **o racismo algorítmico**, o poder público passa a contribuir para a ?ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros? (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao **observar que a normatização** punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da lei Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa de igualdade racial

24
aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário **de Segurança Pública** (2022) **indicam que o** Brasil teve alta de mais de 50% nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo capítulo IV da Lei 12.288 (Brasil, 2010). Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro que constitui uma impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação sobre os mecanismos que garantirão a responsabilidade do Estado quando este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios em meio ao discurso institucional de fortalecimento da segurança pública, se omitir do dever de proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação que regulamenta o uso dos mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora para a continuação do racismo de viés algoritmo, **uma vez que**, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias ocorre sem o adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina e os interesses imediatistas do Governo em detrimento da preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, o Estado tem **o dever de** reverter essa situação, não podendo neutralizar-se sobre a justificativa do ?contexto histórico? ou da ?falha técnica?. Tal omissão é ainda mais séria diante da crescente incorporação **do sistema e** do alto investimento de recursos públicos neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas no Estado da Bahia **o projeto de** monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público de mais de 1 milhão de reais, **ao passo que** diversos outros estados brasileiros estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios com o fito de adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo sem a devida delimitação legal ou análise dos riscos inerentes **aos direitos fundamentais**, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal **e a prática** discriminatória, que transforma o Estado em aliado do sistema violador.

Nesta conjuntura, incide **o art. 37, §6º da Constituição Federal**, que disciplina acerca da responsabilidade objetiva da esfera federal por danos causados **por seus agentes**, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, **o dever de** indenizar em casos de eventuais violações, em especial pela ausência de promoção da segurança

pública dentro dos parâmetros legais (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

Evidente **que os erros** tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, **ao passo que a** licitude do objeto **é o que** garante a não responsabilização, **motivo pelo qual**
25

pugna-se pela limitação **do seu uso** (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é instaurar **um conjunto de** diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem **a presença do reconhecimento facial no** convívio sociojurídico (Menengola et al., 2022, p. 9).

6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil?

A modificação do corpo social depende **da adoção de práticas antirracistas**, ainda que útil **a incidência de** repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). Desta forma, a regulamentação adequada e a conscientização sobre essas questões são passos **importantes a serem** considerados **a fim de** proteger as liberdades individuais **e garantir a** efetividade na sociedade e, em especial, **no sistema de Justiça Criminal**.

Ao observar o aparato jurídico nacional, diversos são os projetos que tramitam nas Assembleias Municipais e no Congresso Nacional. **O Projeto de Lei 2392/22**, por exemplo, elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada em locais públicos sem **a apresentação de um** relatório técnico.

Isso porque, na ótica do Relator, trata-se de uma tecnologia que apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, **ao invés de** adotar medidas radicais, defende **o uso de** instrumentos alternativos de identificação, principalmente **em caso de não reconhecimento da pessoa**, assim como veda o uso exclusivo **dessa tecnologia para** fluência de atos públicos, **a fim de garantir** que um **erro no reconhecimento** não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, **o projeto de Lei nº 3812 de 2022**, em trâmite na Assembleia Legislativa **do Estado de Minas Gerais**, almeja instituir a restrição total da tecnologia **pelo Poder Público** estadual. A justificativa para tal posicionamento **decorre da constatação de que os algoritmos** apresentam alta margem de erros ao analisar as características faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgêneros (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, da **base de dados** utilizada por esta tecnologia, **uma vez que** esta carece de diversidade e, como consequência, compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa de direitos (Brasil, 2022). Assim, **em razão da** dificuldade em adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, **o Estado de Minas Gerais** entende que a ferramenta
26

de detecção facial **é ?o mais** perigoso mecanismo de vigilância inventado? (Selinger,

2021).

Para fins penais, o Projeto de Lei 3069/22, apresentado pelo Deputado Subtenente Gonzaga, em seu art. 5, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção não pode ser executada exclusivamente com base na identificação do reconhecimento facial, sem a devida confirmação de um especialista na área. Embora seja reconhecido o viés temerário da ferramenta de inteligência artificial, o autor da proposta defende que, em outros países, a restrição a TRF somente ocorreu pela ausência de uma implementação técnica adequada, de modo que se explorada corretamente pode, sim, ajudar na redução da criminalidade no Brasil. Por isso, é introduzida a figura do Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial que exercerá a supervisão humana, para confirmar ou não a correspondência entre a imagem capturada e a identidade sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar a instauração de auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento verificação de funcionalidade. Entretanto, apesar do entendimento de que auditorias são capazes de legitimar sistemas opacos, sua incidência cria uma falsa noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, pode refletir e reforçar as estruturas de poder existentes? perante a (não)neutralidade do agente (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas como meio de controle, não é possível desconsiderar o risco de auditorias artificiais, isto é, quando conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial tendo em vista que o referido projeto não delimita os critérios de transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes a esse processo (Gasser; Almeida, 2017 apud Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são veículos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, os mecanismos de implementação e controle devem ser analisados de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. Até o presente momento, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

7. CONCLUSÃO

27

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha aos princípios constitucionais e direitos fundamentais quando aplicado pelo sistema de segurança pública, posto que gera violações complexas acobertadas pela promessa de neutralidade e eficácia tecnológica, quando, na verdade, tem-se enviesamento e falta de acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua o racismo estrutural e conflita com os limites legais. Para a vítima, os erros de identificação resultam privação injusta de liberdade,

estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas **em meio a** precarização de direitos. Para o Estado, as falhas comprometem a **credibilidade do sistema de justiça, ao passo que** inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, registra-se o declínio da ordem **e segurança pública, bem como o** desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos **de condenações injustas** decorrentes **do uso do reconhecimento** facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada **de um sistema** cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume **os riscos de** eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão abrasivo é ampliado para envolver milhares ou até milhões **de pessoas, a** segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente ao constar **que os algoritmos** são frutos da sociedade **em que ele** é desenvolvido, ou seja, o seu sistema interno absorve os preceitos sociais e o reproduzem, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se que, diante da ausência de garantias mínimas, se um mecanismo tem capacidade para violar a letra da lei, em especial, as garantias individuais, o melhor caminho **é a sua** rejeição.

8. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. **Disponível em:** <<https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: [AYLLANA SOARES DE SOUZA - RACISMO ALGORITMO-PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS.PDFCOMPL.pdf](#) (9060 termos)

Arquivo 2: [bvs.ms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf](#) (76825 termos)

Termos comuns: 409

Índice de similaridade antigo: 0,47%

Novo índice de similaridade: 4,51%

Índice de agrupamento: Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 33bdd7c944a3925x15

=====

1

RACISMO ALGORITMO: UMA PERSPECTIVA DA **RESPONSABILIDADE DO ESTADO** PELO USO DA FERRAMENTA DE RECONHECIMENTO FACIAL **EM CASOS DE** CONDENAÇÕES INJUSTAS.

ALGORITHMIC RACISM: A PERSPECTIVE ON STATE RESPONSIBILITY FOR THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN CASES OF WRONGFUL CONVICTIONS.

DE SOUZA, Ayllana Soares¹
RAMIRO, Fábio Moreira²

RESUMO: O presente trabalho analisa o reconhecimento facial como ferramenta da inteligência artificial na segurança pública, evidenciando o seu impacto discriminatório sobre **a população negra**. A tecnologia, longe da neutralidade, reproduz o racismo estrutural através dos vieses algorítmicos que, como consequência, repercutem em condenações injustas. A pesquisa busca entender **a responsabilidade do Estado** diante dessas violações e propõe uma reflexão ético-jurídica acerca da capacidade do reconhecimento facial figurar instrumento seguro no âmbito público. Assim, **por meio da** análise dos entraves sociais e jurídicos causados pela identificação facial, objetiva-se obter uma conclusão que preserve o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Inteligência artificial. Reconhecimento Facial. Responsabilidade. Estado. Racismo. Estado Democrático de Direito. Condenações injustas.

ABSTRACT: This article analyzes facial recognition as an artificial intelligence tool in public security, highlighting its discriminatory impact on black people. Far from being neutral, the technology reproduces the structural racism through algorithmic bias which,

as consequence, results in wrongful convictions. The research seeks to understand the State?s responsibility front these violations and proposes an ethical-legal reflection about the facial recognition capability to be a safe instrument in the public sphere. Therefore,

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2 Docente da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

2

by examining the social and legal challenges caused by facial identification, the aim is to reach a conclusion that upholds the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Facial Recognition. Government. Responsibility.

Racism. Democratic Rule of Law. Wrong convictions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO

BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO 3. INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL 3.1 A

ascensão da inteligência artificial e seu papel na segurança pública brasileira: inovação

ou retrocesso? 4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS JURÍDICOS E

SOCIAIS DO RECONHECIMENTO FACIAL 4.1 Direito à imagem e à privacidade

4.2 Presunção da inocência 4.3 Dignidade humana e igualdade racial 4.4 Materialização

das condenações injustas: Evidências no Brasil e no mundo 4.5 O que é possível aprender

das experiências internacionais? 5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS 6. ENTRE O

RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO? 6.1

Existem caminhos para uma regulamentação eficaz no Brasil? 7. CONCLUSÃO 8.

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O racismo, historicamente enraizado nas estruturas sociais, econômicas e políticas nacionais, perpetua-se não somente por meio de atos discriminatórios isolados, mas sobretudo pela sua naturalização no cotidiano e nas instituições. Essa normalização transforma a cor da pele em um critério para julgamento e marginalização e proporciona a conversão da pluralidade racial em vigilância social. Entretanto, esse olhar que condena vai além da percepção humana, abrangendo ainda a tecnologia e o próprio Estado.

Com o avanço tecnológico e a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial à atuação do Estado e ao sistema de Justiça, destaca-se a adoção do reconhecimento facial como auxiliar da ordem pública, capaz de amparar o monitoramento e a repressão da criminalidade. Todavia, embora apresentado como instrumento de modernização e eficácia, a sua integração à segurança pública em um contexto estruturalmente marcado por ideologias raciais históricas expõe sérias falhas operacionais, evidenciando vieses que vão desde a sua concepção até a obtenção de resultados.

3

Nessa perspectiva, a sua utilização no corpo social concede espaço para o Racismo Algorítmico, uma atualização do racismo estrutural em linhas de código, que reforça práticas de discriminações raciais, bem como promove condenações equivocadas e desproporcionais aos grupos minoritários, revelando-se uma ameaça à garantia de direitos **fundamentais**. **Nesse sentido**, desassociar-se **de um contexto** social profundamente marcado pelo racismo não requer apenas mudanças individuais, urge **que o Estado** atue contundentemente em contramão a esta problemática.

Todavia, o próprio Estado tem corroborado para a naturalização desse cenário hodiernamente, seja pela adoção precoce da tecnologia, seja pela carência de mecanismos jurídicos que delimitam a aplicação do reconhecimento facial que, conseqüentemente, impede que a realidade estatal avance de forma segura e concomitante ao viés tecnológico, tornando os cidadãos em reféns das falhas que preenchem o histórico da inteligência artificial.

A problemática proposta surge **da necessidade de** desmistificar a neutralidade da ferramenta de reconhecimento facial e evidenciar quais os sujeitos que são diretamente impactados pelo seu emprego no âmbito público, sendo analisada **a responsabilidade do Estado** pelos eventuais erros automatizados. Desta forma, através desse projeto de pesquisa, busca-se analisar **como o uso do** reconhecimento facial pode resultar na violação **da igualdade racial**, da presunção de inocência **e de direitos** constitucionais, **a fim de contribuir para a** expansão do debate **sobre os direitos fundamentais**.

Ademais, discutir a responsabilidade estatal frente a essas violações e seus respectivos impactos sociais e jurídicos, destacando a discordância ao **contexto em que os** interesses estatais justificam a flexibilização de garantias individuais. A metodologia empregada na pesquisa é de caráter qualitativo-quantitativo, utilizando-se da revisão documental, doutrinária e bibliográfica para amparar a compreensão aprofundada da temática, para, ao final, empregar o método hipotético-dedutivo, **a fim de** submeter as hipóteses elaboradas **a partir dos problemas de** pesquisa **ao processo de** falseamento, **a fim de** verificar **a sua eficácia**.

2. O LEGADO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO

De forma emblemática, tudo tem início **com o que** convencionou-se denominar ?descoberta do Brasil?. Com a chegada dos grandes navios no território que viria a ser 4

chamado de brasileiro, a frota portuguesa se deparou, instantaneamente, com uma ?humanidade? que, viva e presente, destoava da imagem que os europeus tinham de si próprios, e tornava-os estranhos ao que os ?colonizadores? costumavam chamar de ?nossa humanidade? (Fonseca, 2013).

Ainda que o primeiro contato tenha proporcionado **o reconhecimento dos** ?outros? como seres humanos, a base desse encontro não partiu da igualdade, **mas sim do**

estranhamento. As características físicas, os gestos e comportamentos diferentes, definidores da ?maneira de ser? do outro, formaram o binômio fenotípico-cultural que, em meio ao anseio pela dominação territorial expansionista e a concepção eurocêntrica do que seria civilização, proporcionaram um cenário de curiosidade revestido por hostilidade (Fonseca, 2013). Isso transformou a alteridade em uma condição inferior, exótica e passível de subjugação.

A partir disso, instaurou-se um projeto colonialista que modificou para sempre a realidade dos territórios invadidos. Tal projeto é **uma forma de** dominação instrumentalizada pela percepção de hierarquia e de degradação ontológica, isto é, negar à população depreciada a mesma dignidade e valor atribuído àqueles que exercem o poder (Santos, 2018). Para tanto, a concretização da inferioridade se deu por intermédio do exercício sistemático de controle, visto **a partir da** escravização e segregação da população negra-alvo, cuja vida era poupada para servir (Fonseca, 2013, p. 39).

Nas palavras de Almeida (2019, n.p.), ?foi com o colonialismo que o mundo aprendeu a utilidade de práticas como a seleção de raças, [...] a esterilização forçada **e até mesmo** o extermínio dos povos vencidos [...].? **Com o passar do tempo**, tornou-se naturalizado ver violências físicas como instrumento de punição e ratificação da hierarquia racial, ?negros de ganho? executando ofícios nos centros urbanos e mulheres negras escravizadas sendo responsáveis pelos serviços domésticos, servindo como amas de leite **e até mesmo** parceiras sexuais dos seus senhores (Gennari, 2011, p. 23). Essa estrutura de dominação comprova a subjugação de um povo que estava passível a exploração, a venda, alienação e, inclusive, à morte. À época, não eram poucos os pensadores que pregavam **a ideia de** a escravidão ser justificada por características físicas e morais inerentes **a um grupo** humano, afirmando que entre eles havia uma vocação natural para a servidão (Fonseca, 2013, p. 41). Era apenas **o início do** racismo e dos seus efeitos na sociedade, marcada pela negação da plena humanidade das populações racializadas.

5

Com a abolição da escravidão, a dominação exposta foi considerada crime, porém o racismo persistiu através da subalternização, **na qual a** ciência passou a atestar os velhos preconceitos através de ?descrições negativas sobre a personalidade de negros? (Fonseca, 2013, p. 48). Nesse cenário, surge, concomitantemente, a marginalização **da população negra** que, encurralados nas bordas do tecido social, passaram a ser vistos como corpos suspeitos, cuja presença, além de gerar desconforto, era entendida como ameaça à ordem e à hegemonia brasileira (Almeida, 2019).

Essa lógica dialoga diretamente com a teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, que convencionou a distinção entre o cidadão e o inimigo. Segundo essa concepção, aqueles considerados inimigos, por romper com os pressupostos aceitos na convivência social, não devem receber as mesmas garantias e benefícios concedidos às pessoas consideradas cidadãs, sobretudo no âmbito penal (Zaffaroni,

2007). Deste modo, instaura-se uma política legal e social equivocada, baseada na difusa e manipulável ?sensação de insegurança?, utilizada como justificativa para **a manutenção do** controle e da repressão.

Paralelo a essas sutis permanência de desigualdade, o negro, alimentado pela esperança de um amanhã repleto de promessas acerca da sua liberdade e da **igualdade de direitos**, gerou o chamado Mito da Democracia Racial, isto é, a crença em um sistema racial protegido **contra a discriminação e** livre de qualquer obstáculo legal à igualdade (Domingues, 2005). Atualmente, correntes como a teoria nacionalista **contribuem para a** perpetuação do mito da democracia racial ao idealizarem a restauração da identidade nacional **a partir da** supressão dos conflitos sociais.

Entretanto, assim como no período da pós-abolição não houve reparações efetivas aos danos causados **à população negra**, nem a sua inclusão na estrutura socioeconômica do país, no século XXI, observa-se a distanciação dessa reparação, haja vista que a modernidade, segundo Almeida (2019, n.p), ?composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo e pelas ideias racistas?, tem ressignificado **as formas de** exclusão racial travestidas do enviesamento institucional.

Nesse sentido, Santos (2018) defende **que ?o modo de** dominação colonial continuou sob outras formas?, ensejando o que ele chama de ?Colonialismo Insidioso?. Segundo essa concepção, o colonialismo não acabou, apenas atua de forma mascarada e insidiosa, principalmente na esfera pública brasileira, que mantém estruturas coloniais perversas **a partir da** negligência das suas funções, quedando-se inerte e exploradora perante **a manutenção da** subjugação racial (Santos, 2018).

6

Ao refletir sobre **o sistema de justiça** diante da engrenagem racial estruturante, é inevitável recorrer ao conceito de necropolítica defendido por Mbembe (2018), **a qual se** baseia no dilema analítico sobre ?quem merece viver e quem merece morrer?. Diante disso, observa-se **que se trata de uma lógica de** gestão em que o Estado, inevitavelmente, faz uma divisão dos sujeitos valorizados e descartados, **de modo que, no contexto** brasileiro, essa repartição recai brutalmente sobre **a população negra**, inserida a uma raça historicamente ?inferior?.

Esse quadro de seletividade **se reflete em** decisões judiciais concretas. No processo 0017441-07.2018.8.16.0196, julgado em 2020 pela 1ª Vara Criminal de Curitiba ? Paraná, o Juízo, ao justificar a condenação penal, afirmou que o réu era ?seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da** sua raça?. Não obstante, no processo 0009887-06.2013.8.26.0114, a sentença proferida pela 5ª Vara Criminal **de Campinas - São Paulo** justificou que o réu não seria facilmente confundido, pois ?não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claro?.

Tais afirmações reforçam **a associação entre** fenótipos negros e periculosidade, evidenciando que os estigmas do passado permanecem no presente. Desta forma, o racismo **faz parte da** formação dos estados modernos e induz a aceitabilidade da ?morte?

do outro, **ainda que em** um ambiente liberal-democrático. Como caminhar **para uma nova** justiça se esta está assentada ?em um solo tão sólido que ele próprio se transforma no obstáculo? para sua efetivação? (Góes, 2017, p. 96).

Como bem alerta Foucault (2010 apud Almeida, 2019), em algum momento, toda engrenagem estatal moderna se apoia no filtro racial, confirmando, portanto, o senso insidioso do Estado, pregado por Santos (2018), que dialoga diretamente com a seletividade penal e a lógica de controle racializado. O que um dia era reafirmado pelas marcações físicas, hoje é perpetuado pela marcação simbólica promovida pelo Estado, transformando a vigilância negra - com raízes na escravidão - em rotina institucionalizada. Assim, os corpos negros seguem sendo capturados pelo olhar de alvos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ARMADILHA DO RECONHECIMENTO FACIAL

A Inteligência Artificial é tida como ferramenta de reprodução da atividade humana em um viés tecnológico, sobretudo **da capacidade de** raciocínio dos seres humanos, a qual, diferente dos indivíduos, é alimentada por impulsos externos que a

7

possibilita tomar atitudes e desenvolver atividades (Melo, 2024). Desta forma, é possível afirmar **que o seu** processamento decorre do aprendizado de máquina ? machine learning ? **de modo que** suas linhas de programação repercutem a essência do criador.

Dentre as diversas aplicações da Inteligência Artificial, destaca-se o Reconhecimento Facial como ferramenta que busca superar a incapacidade do homem de lembrar, analisar e memorizar as inúmeras faces que avista no cotidiano (Vu, 2018). Essa inovação opera **a partir de** imagens de treino processadas para medir e traçar as características faciais como, distância dos olhos, do nariz para a boca, **com base em** geometrias e fórmulas matemáticas, criando o chamado ?modelo biométrico? (Raposo, 2023).

Ao **ser aplicada a** novas capturas, essa tecnologia procura por rostos, os normaliza, ajustando as dimensões, posições e a iluminação e, em seguida, converte as faces identificadas em imagens de tonalidade acinzentada, **a fim de** padronizá-las. Tal padronização visa facilitar na comparação com rostos capturados em condições diferentes. **Dessa forma, os** dados extraídos são comparados com os dados biométricos previamente estocados, possibilitando identificar os rostos detectados e, conseqüentemente, promover a identificação dos indivíduos (Welinder, 2012, p. 171).

Percebe-se, portanto, que essa ferramenta constitui uma tecnologia baseada em medições faciais, criando um modelo biométrico que, em síntese, não passa de fórmulas matemáticas (Raposo, 2023), restringindo a avaliação de similaridade às funções probabilísticas. Isso evidencia as controvérsias quanto a eficácia e a precisão do reconhecimento facial, em especial pela falta do grau de exatidão característicos da matemática pura (Melo, 2024). Deste modo, ao lidar com dados numéricos sensíveis às

variações como, iluminação e ângulo ? o sistema está passível de erros expressivos. Este sistema apresenta dois principais ramos de inspeção: one to one e one to many. O primeiro, também denominado ?autenticação?, corresponde à verificação de se o indivíduo é quem ele realmente alega ser, **razão pela qual** as grandes empresas tecnológicas têm promovido essa modalidade de facial recognition como garantia de uma experiência segura e rápida **aos usuários de** serviços e plataformas (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023).

Um smartphone, por exemplo, é configurado para detectar se o rosto ao qual está exposto pertence ao usuário registrado **e, em caso positivo**, é efetivado o desbloqueio de tela (Selwyn, Andrejevic, Smith, O'Neill, 2023). Desta forma, empresas como a Apple ID, as Instituições Financeiras e o aplicativo GOV.BR são exemplos de propagadores

8

dessa modalidade no cotidiano, influenciando a sua naturalização. Entende-se que nesses casos a experiência one to one não apresenta potencial para riscos de julgamento, **já que o** algoritmo se limita a um único dado previamente existente.

Todavia, a experiência one to many carrega consigo riscos substanciais, **uma vez que** captura um rosto na multidão e o contrasta com amplos dados biométricos contendo milhares de faces. Conforme Almeida (2009 apud Spanol et al., 2016), são muitas as áreas de aplicação deste reconhecimento facial, porém é este modelo que tem se expandido na última década juntamente à transformação da estrutura prática do Estado, o qual passou a aderir as inovações mundiais às suas funções basilares, em especial nos contextos de vigilância pública.

O caráter temerário dessa modalidade repousa justamente na lógica da varredura em larga escala, posto que, quanto mais indivíduos e faces o sistema escanear, **maior é a porcentagem de** erro (Raposo, 2023), tornando **o risco de** ?mismatching? maiores no processamento de imagens de identificação **do que para** fins de autenticação (Aniulis, 2022). Essas falhas de identificação ? quando a imagem cruzada no banco de dados evidencia uma compatibilidade, mas, na verdade, trata-se de pessoas diferentes ? **não ocorrem de maneira** aleatória.

Em entrevista ao podcast ?O Assunto? (2023), o pesquisador Daniel Edler afirma que ?mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que homens brancos?, revelando que o sistema, além das falhas técnicas, está propenso a vieses discriminatórios. Outro **não é o** entendimento de O'Flaherty (2020) ao expor que a precisão do reconhecimento reduz para os **que não são** brancos. Esta assertividade é facilmente comprovada pelo estudo realizado por Buolamwini e Gebu (2018, p. 8), no qual verificou-se o que **o índice de erro do sistema de** reconhecimento facial em mulheres negras atingiu a máxima de 34,7% em contraste a 0,8% nos homens de pele clara. Assim, tem-se o chamado Racismo Algoritmo que, nas lições de Silva (2022), corresponde à atualização do racismo estrutural que, mantendo-se vivo pelo uso da tecnologia, ampara a epistemologia da ignorância **como forma de** poder. Autores como

Norris (2003), Bioni e Luciano (2019) destacam as razões que tornam tais problemas decorrentes da inteligência artificial enviesada recorrentes. Dentre eles está a liberdade **para o desenvolvimento e a implementação de IA a partir da** falta de regulamentação e controle público, **bem como a concentração de** poder (Monopólios) nas empresas, permitindo a sobreposição de interesses comerciais **à promoção de equidade e** eficácia operacional.

9

Ademais, a distância cultural entre os responsáveis por pesquisas em tecnologia e a diversidade das populações nas quais essa tecnologia é utilizada **contribui para a** perpetuação das falhas, sobretudo **em razão da** falta de percepção crítica sobre os amplos efeitos dessa inovação, impulsionando dados e programadores enviesados (Cowgill *et al.*, 2020 *apud* Raposo, 2023). Diante dessa realidade, acentua-se a relativização entre aqueles que operam e aquele que é exposto.

Isso porque, como visto, a base dessa tecnologia é o pensamento e os valores do seu criador em linhas de codificação ? machine learning, comprovando a sua não-neutralidade, haja vista **que o homem**, inconscientemente, como fruto de uma sociedade marcada pelo racismo, imprime as suas distorções sociais no produto, reproduzindo discriminações (Costa, 2022, p. 17). Portanto, questiona-se: se a própria polícia tem tendência a suspeitar de sujeitos negros, o que esperar **de um sistema** tendencioso, no qual, segundo O'Neil (2020 *apud* Melo 2024, p. 36), os ?modelos matemáticos, por natureza, são baseados **no passado, e** no pressuposto que padrões irão se repetir?? **Nota-se que o homem** negro é escravizado **desde o início da** história, seja no campo **ou na cidade, sendo que a** atual nação perpetua essa prática, de forma velada, através desse avanço tecnológico e da tentativa de implementar medidas sociais eficientes que criam uma falsa noção de evolução. Nisso, é seguro **afirmar que a implementação de** tecnologias digitais fomenta em grande proporção a reprodução visível da opressão **à população negra**, ainda vulnerável (Silva, 2022).

A consequência desse impulso tecnológico às desigualdades raciais impacta diretamente nas abordagens indevidas e, mais gravemente, nas condenações injustas que recaem desproporcionalmente sobre a população historicamente marginalizada. A partir disso, percebe-se que **a adoção do** reconhecimento facial em massa ? one to many ? possui os requisitos de uma ?arma de destruição matemática? (O'Neil, 2016): opacidade, larga escala e dano, **ao passo que** detém a capacidade para ratificar **os casos de** exclusões.

3.1 A ascensão do reconhecimento facial e **seu papel na** segurança pública brasileira: inovação ou retrocesso?

A Constituição Federal de 1988 assegura, por intermédio do artigo 144, que **é dever do Estado** zelar pela segurança pública, compreendida, nas lições de Rui Mello (2000 *apud* Melo, 2024), como uma condição ideal de convivência harmoniosa, caracterizada pela ausência de práticas delituosas. Para a efetivação desse objetivo, é

cedição **que o Estado** detém a obrigação constitucional de adotar ações positivas **para**
10

garantir a ordem pública, **por meio da** prevenção e do controle da criminalidade. Entretanto, hodiernamente, essa premissa revela-se **cada vez mais** utópica, **tendo em vista** **que** o Brasil enfrenta um cenário político-social marcado pela escalada da insegurança pública.

Um estudo divulgado pelo Institute for Economics and Peace (IEP) revelou que o Brasil ocupa a 132ª posição no ranking de países seguros (O Globo, 2023), demonstrando o cenário alarmante de instabilidade e fragilidade social interna. Diante desse contexto, o gradual crescimento da inteligência artificial, aliado à urgência de respostas **por parte do** poder público, impulsionou o reconhecimento facial como ferramenta eficaz e célere, apta a produzir resultados na repressão e prevenção da criminalidade (Nunes, 2023), sendo adotado pelo Estado como um pilar intrínseco à manutenção da convivência ordenada e pacífica.

Destaca-se que o reconhecimento facial no Brasil teve sua introdução **na década de 2010 a partir de** eventos internacionais realizados no país que, em decorrência da grande adesão do público, gerou **a necessidade de** empregar essa ferramenta para garantir **o controle de** multidões. Apenas **no ano de** 2019, através da Portaria 734 (Brasil, 2019), o Ministério **de Justiça e** Segurança Pública decidiu estabelecer, expressamente, investimento de recursos **para a implementação** em larga escala dessa tecnologia, contudo em um viés mais sensível, marcado pela mudança de finalidade entre sua primeira utilização e a atual inserção no âmbito público-social (Lima et al, 2024).

Instaladas a metros de altura, as câmeras de inspeção facial operam **em locais públicos**, normalmente de grande circulação, promovendo a vigilância contínua como estratégia **de controle social**, sendo estimado que **cerca de 74 milhões de** cidadãos passaram a estar sob os olhos constantes das câmeras de reconhecimento facial (Lima et al., 2024). Ao pensar no sistema penal brasileiro, essa ferramenta age **na identificação de** criminosos foragidos da Justiça ou suspeitos de condutas delituosas, bem como na prevenção de delitos, com o propósito adicional **de ampliar o** campo de visão do Estado **e minimizar o tempo de** resposta das forças de segurança, promovendo, assim, agilidade **na tomada de** decisões operacionais.

Essa conjuntura confere maior seriedade **ao uso da** tecnologia, pois **ao mesmo tempo** que essa ?agilidade? é celebrada positivamente, ignora-se as implicações negativas que ela carrega, especialmente diante da busca rápida pela otimização do poder público dada a percepção de colapso na segurança pública tradicional, impulsionada pelo aumento da criminalidade urbana e da sensação generalidade de impunibilidade. Nesse cenário, a
11

promessa de fortalecimento significativo nas atividades da Segurança Pública pode custar caro, já que vidas são impactadas de maneira imediata e, por vezes, irreversíveis, ao serem

transformados em suspeitos na velocidade de um clique.

Afirma-se que os benefícios da adoção da ferramenta de IA, **em termos de** segurança pública, não compensam os riscos significativos inerentes **a sua atuação**. Segundo constatações do pesquisador Pablo Nunes, crimes como roubo e furto não apresentaram diminuição **de incidência nas cidades em que as** câmeras foram implementadas (O assunto, 2023). Nesse contexto, tem-se a incidência dos falsos negativos, **em que os** reais criminosos, **que deveriam ser** identificados, passam despercebidos pelo sistema e ficam-se impunes.

Nisso, **a tendência de** conferir legitimidade ao reconhecimento facial **em razão da** concepção de que máquinas são sempre acertadas e neutras é preocupante (Broussard, 2018 apud Melo, 2024), pois, embora propagada como um instrumento de modernização e eficácia, a mera presença de câmeras de vigilância não reduz a criminalidade. Pelo contrário, **a sua aplicação** pode se converter em **um vetor de** exclusão e punição seletiva, reiterando a contradição estrutural da segurança pública, na qual o Estado, **ao mesmo tempo** que deveria promover a construção social da cidadania, garantindo **o direito de todos** (inclusão), reforça a construção social da criminalidade com mecanismos de exclusão, perseguindo certos grupos sociais (Andrade, 2016 apud Glina, 2020). Ademais, ressalta-se **o risco de** utilizar-se o reconhecimento facial como instrumento de perseguição política, evidenciando o caráter customizável da tecnologia (Cani; Nunes, 2022).

Desta forma, evidencia-se que **a adoção do** sistema facial como resposta para a minoração da insegurança vivenciada no âmbito atual não apenas falha em resolver o problema, como também revela o potencial de intensificar a instabilidade social e pública que se almeja combater.

4. QUANDO A TECNOLOGIA JULGA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O questionamento quanto à confiança atribuída ao reconhecimento facial transcende o potencial teórico desta em gerar resultados positivos eficazes, **de modo que** a principal inquietação quanto ao assunto surge quando a tecnologia assume o papel de julgadora e ocasiona os falsos positivos.

12

A perpetuação do racismo nos tempos modernos como uma problemática não superada, torna inevitável a sua reprodução nas tecnologias, haja vista que os algoritmos não são construídos no vácuo, seus comportamentos são determinados pelos humanos (Osaba, Wesler, 2017, p. 8). Deste modo, cada erro de falso positivo provém dos dados sociais falhos e das limitações estruturais, refletindo a discriminação resultante de práticas raciais que antecedem o seu surgimento.

Nesse íterim, é possível **afirmar que a** ferramenta do reconhecimento facial se tornou uma atualização de viés tecnológico do racismo estrutural presente **na sociedade**

e, sobretudo, nas estranhas **do sistema de justiça criminal** (Nunes, 2019), não eximindo-se da indefectibilidade. Tais ?erros algoritmos? inserem o Brasil em **uma lógica de** hiper monitoramento, cujos impactos na liberdade individual **e na equidade**, por exemplo, são ainda subestimados.

Entende-se que a desconsideração dos impactos pode provocar, **à luz do** entendimento de Nunes, Lima e Cruz (2023), "críticas violações **dos direitos humanos**, como prisões arbitrárias, constrangimentos e abordagens violentas", bem como consequências sociais. Diante disso, **percebe-se que o Estado** corre sério risco de instaurar **um sistema de** controle incompatível com o regime democrático de direito em razão das violações aos preceitos fundamentais garantidos aos cidadãos, **os quais são** parte essencial **dos direitos humanos**.

4.1 **Direito** à imagem e à privacidade

O principal insumo para funcionamento do reconhecimento facial é a imagem dos cidadãos, as quais são coletadas em grandes volumes durante **a exposição do** indivíduo às câmeras, visando promover as identificações corretas. Todavia, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2019) disciplina **em seu art. 5º** acerca **do que é** considerado dado pessoal sensível, englobando-se neste rol taxativo os dados biométricos. Estes correspondem às características físicas do indivíduo, inclusive sua face.

Por tratar-se de dados sensíveis, subentende-se **que a utilização de** informações biométricas decorre do consentimento explícito do sujeito. Outro **não é o** entendimento da 8ª Câmara de Direito Público que condenou, em 2018, a ViaQuatro ? empresa responsável pela operação de uma linha de metrô **em São Paulo** ? ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade e vida privada, **em razão da** implementação do reconhecimento facial sem o prévio consentimento dos passageiros quanto a captação de sua imagem (TJSP, 2023).

13

Ocorre que, **no que diz respeito ao** âmbito público, os indivíduos não são consultados quanto a esta permissibilidade **e, conseqüentemente, não** esperam que sua imagem seja capturada e analisada. Ainda, alinhado a esta violação da expectativa de privacidade, verifica-se que a LGPD (2019) não dispõe sobre **a utilização de** dados tão individuais na segurança pública. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

[...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública;
(Brasil, 2019)

Destarte, observa-se um cenário de vácuo normativo que fragiliza a incolumidade dos direitos fundamentais. Entretanto, essa lacuna não configura óbice à implementação da tecnologia na segurança pública. O Governo da Bahia, por exemplo adotou, precocemente, a inteligência artificial no setor público durante o mandato de Rui Costa,

dispondo de planos na época para expandir o banco de dados. O então governador afirmou que a meta é colocar todos os 15 milhões de baianos cadastrados no sistema (Nunes, 2023).

Tal cenário comprova que a priorização do interesse público ante a suposta eficácia de repressão criminal transforma-se em justificativa genérica para a inobservância de direitos básicos. Desta forma, nota-se que os sistemas de vigilância significam uma verdadeira ameaça à imagem, à privacidade e, em especial, à proteção de dados, não se resumindo somente a quão invasiva a tecnologia é, mas sim como a vigilância se (des)enquadra na lei (Aniulis, 2022).

Ademais, a expansão massiva de dados biométricos no sistema, como pretendido, pelo Governo da Bahia, potencializa a complexidade do cruzamento de dados e da precisão dos seus resultados, criando um ambiente fértil à ocorrência de falhas. Ao considerar que os algoritmos aprendem com os padrões históricos enviesados, essa ampliação torna propícia o agravamento do racismo algorítmico.

4.2 Presunção de inocência

A presunção de inocência corresponde a um conceito penal complexo, cuja essência pode ser sintetizada como um dever de tratamento conferido ao sujeito, o qual deriva da máxima de que ninguém é culpado até que se prove o contrário?. Nas lições de Lopes Junior (2007), esse princípio possui aplicação em duas dimensões legais: interna

e externa. Na dimensão externa, especificamente, a presunção de inocência representa uma barreira à estigmatização antecipada do indivíduo, impedindo que ele seja tratado publicamente como culpado antes da devida certeza (Lopes Junior, 2007).

Entretanto, nos países marcados pelo contraste social, o alto índice de violência e o baixo investimento em políticas públicas como é o caso do Brasil constata-se uma sociedade em que os seres humanos estão imersos no imaginário seletivo, cujo estereótipos culturais moldam as percepções da criminalidade (Lopes Jr, 2017 apud Costa, 2022). O Estado, por meio do seu sistema penal, não escapa desta lógica, ao contrário, reproduz as visões sociais ao corroborar com a acusação e o julgamento do cidadão a partir do que ela representa na sociedade que está inserida.

Nesse cenário, a seletividade penal já configura agravada subversão do princípio, vez que determinados grupos sociais, ou melhor, a população negra, são alvos automáticos da repressão estatal. Dados oriundos do Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec) evidenciam que 68% das pessoas abordadas andando a pé na rua ou na praia são negras, enquanto 25% dos brancos são parados pela polícia nas mesmas circunstâncias? (CNN, 2022), sendo importante destacar a manifestação do racismo a partir de ações violentas conduzidas pela polícia.

Com a implementação do reconhecimento facial essa realidade majora de forma alarmante, pois o cidadão deixa de ser presumido inocente, passando a ser identificado como suspeito ou até mesmo culpado por padrões algorítmicos opacos e enviesados,

o que institucionaliza a presunção tecnológica de culpa.

Evidente é a **inversão da** lógica constitucional, a qual **tem capacidade de** repercutir em prisões arbitrárias, constrangimentos públicos e abordagens violentas **a partir de** correspondências falsas, favorecendo a propagação de injustiças (Nunes et al., 2023). Defende-se ser inadmissível que o reconhecimento facial constitua fundamento que mina pilares do Estado Democrático de Direito.

Sob esse viés, segundo O'Flaherty (2020), a predisposição de erro da máquina deve implicar um tratamento digno, constantemente dispensado ao sujeito, devendo, sobretudo, as possíveis abordagens serem cautelosas e respeitar os limites **éticos e legais** que são desrespeitados pela tecnologia, **a fim de** garantir o dever de tratamento assegurado pelo princípio.

Ademais, a violação à presunção de inocência no viés jurídico e a consequente criminalização algorítmica repercutem diretamente no âmbito social, pois promove a perpetuação da estigmatização. Os danos à reputação, nesses casos, são profundos e

15
configuram-se como penalidade simbólica, capaz de naturalizar o controle social. **Em consonância com** esse cenário, observa-se ainda a naturalização das punições injustas, visto que, segundo Brownsword e Harel (2019 apud Macri Júnior et al., 2023) o erro proveniente do falso positivo é socialmente mais aceito **do que os casos de** falsos negativos.

Esse fato revela um perigoso consentimento coletivo quanto à ofensa aos inocentes, em especial quando o sujeito é historicamente vulnerabilizado, presenciando-se, portanto, a legitimação **de um sistema** duplamente punitivo. Deste modo, afirma-se que a estigmatização social gera falhas **no sistema de** reconhecimento facial, as quais, **por sua vez, são** acolhidas pelo sistema público que, como resultado, reforça a própria estigmatização.

Tem-se, assim, um ciclo perverso, **no qual o** preconceito gera o erro, e o erro gera o preconceito. Nesse ínterim, é lícito postular que caso **o dispositivo de** reconhecimento facial seja incorporado sem rupturas, seguindo a lógica da criminalização adotada pelo Estado, isto é, negritude **como sinônimo de** culpabilidade, parcela significativa da população constantemente enfrentará novos desafios para sobreviver (Magno; Bezerra, 2020).

Essa realidade não impõe apenas estigmatização jurídica. Como bem pontua Tourinho Filho (2023), "uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa?". Interpreta-se que tais condenações defendidas pelo autor transcendem a noção jurídica do "trânsito em julgado", abrangendo a condenação dos **direitos fundamentais do** sujeito, a depravação da sua imagem perante **a sociedade e a exclusão social** sistemática. **Nesse contexto, a** sua criminalização algorítmica resulta na ameaça injusta à **sua liberdade de ser e à sua** inocência.

4.3 Dignidade Humana e **Igualdade Racial**

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da ordem constitucional e se desdobra em dois sentidos. O primeiro funciona como um direito individual que resguarda o indivíduo dos abusos oriundos do Estado e dos outros cidadãos do corpo social. Já o segundo eixo **trata de um** dever-ético jurídico de respeito mútuo, o qual demanda **que cada um** trate sua espécie com igualdade, ratificando o compromisso social de promover uma convivência harmônica e respeitosa (Moraes, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a **dignidade e a igualdade** são princípios interdependentes: não há dignidade plena sem igualdade efetiva, **ou seja, a** consumação

de um pressupõe a efetivação do outro. Diante de tamanha importância, defende-se que qualquer prática institucional do Estado capaz de promover injustiças, em especial **no âmbito da** segurança, não infringe apenas **a garantia dos** atingidos, mas também viola o próprio sentido **de justiça e a igualdade** substancial assegurados pela Constituição. É sob a ótica de conservação do Estado Democrático de Direito **que se deve** analisar o reconhecimento facial. Afirma-se que o emprego dessa tecnologia pelo Estado compromete, em grande escala, a essência da dignidade humana, posto que, mesmo diante dos riscos conhecidos, do viés discriminatório e das arbitrariedades, **a sua inserção** na segurança pública corrobora para a normalização de práticas abusivas que fortalecem discriminações estruturais.

A consequência está no comprometimento do direito a um tratamento justo e igualitário, **de modo que** a constante suspeição do corpo negro, **ainda que em** vieses automatizados, rompe **o direito de** ser e existir, ferindo o núcleo **da dignidade da pessoa humana**. Verifica-se que **o objetivo de** tornar nossas vidas mais eficientes e seguras através dessas ferramentas tecnológicas tem um preço, **e como a** eficácia e a precisão do reconhecimento facial podem variar, **a possibilidade de** identificação errônea em conjunto com um tom de pele mais escuro tem resultados catastróficos e, conseqüentemente, abre-se margem para violações em larga escala (Nunes, 2019).

Mais ainda, o facto de que a determinação dos locais **em que as** câmeras de reconhecimento facial são instaladas ocorre, majoritariamente, sob ordem dos grupos de poder centralizados comprova a relativização da garantia constitucional de igualdade, **uma vez que**, por crenças próprias enviesadas, tipificam grupos sociais como suspeitos, analisando-os sob o olhar de assimetria. Essa estigmatização não fere, por exemplo, os autores de crimes de colarinho branco, reiterando quem são os **?marginalizados?** cuja dignidade é passível de transigência (Botello, 2016), caracterizando um abuso do governo.

As conseqüências não pairam apenas na dignidade da vítima, mas também na dinâmica do sistema penal e do Estado, posto que implica diretamente na ordem pública. Assim, impacta-se, especialmente, **o conceito de** segurança pública, **tendo em vista que** **não há** adequação à **Constituição Federal de 1988 em razão da ausência de** harmonia com

o princípio democrático, **com os direitos** basilares dos cidadãos **e com a dignidade da pessoa humana** (Miranda, Cardoso, 2019).

4.4 Materialização das condenações injustas: Evidências **no Brasil e no mundo**

17

Embora revestido por controvérsias, é inegável que o reconhecimento facial é defendido, tanto no Brasil quanto em outros países, como instrumento de ponta voltado **para a promoção da** segurança pública **a partir de** monitoramento e identificação de suspeitos, foragidos e potenciais delitos.

Ocorre que, juntamente com essa incorporação ao sistema público, instaura-se também a preocupação diante dos casos concretos de erros de identificação quando a cor da pele é negra. **Em países em que a** implementação da tecnologia já está mais avançada, a ameaça dos vieses raciais é inegável.

Nos Estados Unidos, Nijeer Parks, um homem negro da Nova Jersey, teve sua vida drasticamente transformada por causa de um erro cometido pelo sistema de reconhecimento facial. Abordado pelos policiais e detido, Nijeer foi confundido com um criminoso e obrigado a passar 10 dias preso, injustamente, acusado por roubo de lojas e pela tentativa de atingir um policial com um veículo automotor. A única saída viável entre a sua declaração de inocência e **a garantia de** assertividade tecnológica foi desembolsar a quantia de 5 mil dólares, **a fim de** recuperar **a sua liberdade** e dignidade. Posteriormente, foi possível constatar que o caso se tratava de uma falha da tecnologia: uma verdadeira automatização de preconceito (Hill, 2020).

Outro caso **é o de** Robert Willians, homem negro residente no estado de Michigan, preso pela polícia de Detroit após a tecnologia de reconhecimento facial erroneamente identificá-lo como suspeito acusado pelo roubo de relógios em uma relojoaria? Shinola? avaliados **em mais de 3 mil** dólares. Robert teve sua liberdade restringida ao ser obrigado a passar 30 horas detido em uma cela, sendo liberado posteriormente sob a justificativa **de que** **a** máquina entendeu errado? (ACLU, 2020)

No Brasil, o Estado da Bahia se destaca entre um dos pioneiros na implementação dessa ferramenta, tendo iniciado em 2019 o projeto piloto para videomonitoramento com reconhecimento facial que transformou o Estado em um verdadeiro laboratório **para o uso da** tecnologia (Nunes, 2023). Adotado inicialmente no carnaval baiano, o sistema realizou o monitoramento de 1,3 **milhão de pessoas** através da ferramenta IA de reconhecimento facial, gerando mais de 900 alertas às autoridades de segurança pública.

No entanto, destes alertas, somente 15 foram procedentes e capazes de gerar prisões. Esse número de falhas alarmante evidencia uma ineficácia operacional, concluindo-se que **mais de 90% dos** chamados não foram precisos em seus resultados como era o esperado. Somente em Feira de Santana, durante a comemoração de micareta

18

em 2019, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania

(Cesec), relevou que dos alertas emitidos, mais de 96% eram incorretos (Nunes, 2019). Porém, ao questiona quem são, majoritariamente, as vítimas desse sistema, os dados apontam para padrões alarmantes, contudo, previsíveis. Um estudo evidenciado por Nunes (2019 apud Nobrega et al., 2023, p. 145) revela que **mais de 90% dos** cidadãos apontados pelo sistema de reconhecimento facial como suspeitos **na prática de** delitos eram pretos.

Nesse íterim, ao **considerar que o** território brasileiro é um país majoritariamente negro, contendo mais **de 110 milhões de pretos e pardos** (IBGE, 2022), pode-se concluir que a implementação do reconhecimento facial naturalmente enviesado nesse contexto indica **que grande parte da população** é composta por possíveis vítimas da ineficácia tecnológica. Isso destaca que, **para além da** inexatidão, está a seletividade penal, consolidando a percepção **de que os** olhos que vigiam sempre perseguem os mesmos sujeitos (Browne, 2015 apud Magno; Bezerra, 2020). Tais ?efeitos colaterais? demonstram a fragilidade dessa tecnologia no viés público, principalmente pelo potencial de conduzir inocentes à prisão, gerando insegurança social.

O Estado de Sergipe também se tornou palco de casos emblemáticos que evidencia a imprecisão e o enviesamento algorítmico. Em 2024, João Antônio Trindade, homem negro, foi detido durante uma partida de futebol sediada no estádio local após **o sistema de** identificação facial instalado detectá-lo, erroneamente, como um criminoso foragido (UOL, 2024). Algemado e conduzido coercitivamente pelos policiais sem direito de manifestar-se, a vítima desabafou **por meio das** suas redes sociais, indicando o tamanho constrangimento sofrido pela abordagem injusta: ?Não sabia **o que fazer**, pois estava a torcida do Confiança inteira me olhando? (UOL, 2024).

Em outro caso ocorrido no mesmo estado, Thais Santos, mulher negra, foi confundida com uma criminosa foragida durante uma festividade em Aracajú, não apenas uma, mas duas vezes. Em uma dessas abordagens a Polícia Militar agiu de forma agressiva, sendo relatado pela vítima **que a equipe** chegou ?jogando o meu corpo no chão, **de uma forma** extremamente grosseira?, afirmando ainda que chegou a urinar em suas vestes de tanto medo (G1, 2023).

Ambas as ocorrências descritas ilustram como essa tecnologia expõe cidadãos inocentes a constrangimentos públicos em nome da (não) neutralidade e (im)parcialidade do reconhecimento facial. Insurge-se ainda o fomento às violências institucionais, caracterizadas por abordagens policiais **que, muitas vezes**, ignoram procedimentos legais

mínimos. Pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam **o registro de 6.429 mortes decorrentes da violência** policial. Esse cenário, aliado aos supostos alertas do sistema, naturaliza a submissão dos indivíduos interceptados ao uso desproporcional da força **e, em casos** não tão raros, a agressões físicas.

Ainda, **no que tange** a materialização de injustiças, no Estado **do Rio de Janeiro**, uma mulher foi abordada pela Polícia Militar, enquanto caminhava por Copacabana, ao

ter seu rosto supostamente reconhecido pela inteligência artificial. A tecnologia, tida como precisa, prontamente gerou um chamado às autoridades policiais para realizar uma abordagem no local **que resultou na** detenção da ?criminosa? acusada pelos delitos de homicídio e ocultação de cadáver. **No entanto, a** situação não passou de um erro de identificação pelo algoritmo, já que, na delegacia, **foi realizada a** checagem **da identidade da** então detida, constatando-se **que não se** tratava da pessoa procurada (G1, 2019). Diante do exposto, **percebe-se que o** abuso jurídico dessa tecnologia se encontra nos resultados racistas. Entretanto, seu enviesamento é minimizado pela suposta neutralidade que, perante as situações supracitadas, se comprova inexistente. Esses casos acentuam **o debate acerca dos riscos da** aplicação do sistema automatizado de vigilância na esfera pública e a incidência do ?falso positivo? como prova da estigmatização automática, sendo imprescindível **a formulação de** parâmetros legais e éticos a serem seguidos (Nunes, 2019).

4.5 **O que é possível** aprender das experiências internacionais?

Ao analisar o cenário exterior, notórias são as opiniões ambíguas acerca da inserção da tecnologia, observando-se iniciativas de regulamentação que transitam entre a proibição geral e a limitação permissiva **de seu uso**.

O Comité Europeu de Proteção de Dados (CEPD) e a Autoridade Europeia **para a Proteção** de Dados (AEPD), após criteriosa análise da implementação do reconhecimento facial em espaços públicos, emitiram parecer solicitando a proibição do uso dessa ferramenta de IA. O documento demonstrou que a análise das características humanas **ocorre de maneira** automática e sua permanência na sociedade pode conduzir a **uma série de** discriminações injustas (EDPB, 2021).

Nos Estados Unidos da América, diversas cidades já restringiram **o uso da** ferramenta diante da constatação dos seus riscos e das consequências que podem interferir na manutenção da ordem pública-social. Entre essas cidades, está Oakland, na Califórnia, 20

que através do Conselho Municipal de Oakland decidiu proibir **o uso da** tecnologia, inclusive pela polícia, **em razão da** precisão questionável do sistema. Refletiu-se acerca dos erros de identificação e a posterior incidência de abordagens policiais que, como sabido, são extremamente marcadas pelos abusos e letalidade, ultrapassando os limites humanitários.

Inocentes, antes do aprimoramento tecnológico, já eram vítimas constantes **da atuação dos** agentes públicos. Esse cenário combinado com o detector facial falho e enviesado acaba produzindo resultados graves, já que, conforme Metz (2019), ?pessoas acabaram baleadas e mortas quando identificadas erroneamente como suspeitos procurados, quando não eram? (tradução própria). **Da mesma forma, o** Governo de Portland implementou uma ordenança que proíbe **o uso da** TRF tanto pelo órgãos

públicos, como pelas entidades privada, em razão dos danos à vida dos cidadãos (Portland.Gov, 2020).

Na Argentina, a Associação pelos Direitos Civis (2020) declara que os algoritmos faciais tiveram sua implementação promovida por decretos e resoluções pautados em diretrizes legais já existentes que legitimam, exclusivamente, o recolhimento e processamento de dados quando em favor da defesa da segurança nacional, nada relatando **acerca dos direitos** fundamentais envolvidos.

No que concerne o emprego da tecnologia para fins penais, a associação disciplina **ainda que a** restrição a um direito constitucional sem, ao menos, haver o cumprimento do requisito da explícita previsão em lei, com finalidade, necessidade e equilíbrios definidos, viola **o princípio da** proporcionalidade.

Ademais, diversos movimentos sociais têm se mobilizado conjuntamente contra **o uso do** reconhecimento facial. Na Inglaterra, organizações como a Liberty Human Rights e Big Brother Watch lideram reivindicações, denunciando **os riscos de discriminação e** vigilância excessiva. O Big Brother Watch (2021), por exemplo, vem analisando os desdobramentos da tecnologia na região de Londres e constatou que, ?recorrentemente, as pessoas abordadas após alertas gerados pelo LRF são pessoas não brancas ? em especial, negras?.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, desde 2021 a Comissão da ONU pede **para que o uso da** inteligência artificial seja suspenso até que haja regulamentação que ampare o seu correto uso paralelo a conservação **de direitos e** do Estado Democrático (EuroNews, 2021). Somente em 2024, por intermédio do consenso unânime dos países-membros da ONU, fora aprovada uma resolução que trata da inteligência artificial. Esse 21

marco configura **o reconhecimento da** lacuna institucional e **da necessidade de**, em meio aos riscos, assegurar um desenvolvimento orgânico (ONU, 2024).

Nessa perspectiva, a representante da nação estadunidense, Linda Greenfield, destaca que o consenso entre **todos os países** concretiza **a ?escolha de** governar a inteligência artificial ao invés de deixá-la nos governar? (ONU, 2024). Desta forma, as experiências internacionais sinalizam **a necessidade de** o Brasil, semelhantemente, se manifestar **de forma efetiva** diante dessa problemática, seja **por meio do** banimento ou da regulamentação, principalmente considerando os casos identificados **no território nacional**.

5. RUPTURAS INSTITUCIONAIS

Diante de tantas nuances e controvérsias que englobam o reconhecimento facial, impõe-se questionar o valor jurídico e político **que o Estado** tem atribuído a essa tecnologia, pois, além das violações dos preceitos constitucionais anteriormente elucidadas, sua implementação colide frontalmente com entendimentos jurídicos já consolidados. Assim, a admissibilidade dessa ferramenta releva sua inadequação a atual

estrutura jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 ? SC (2020), proferiu importante decisão acerca do reconhecimento facial por foto que, há muito tempo, vem corroborando com a restrição de liberdade de diversos indivíduos. Essa vertente tem como base principal **a palavra da vítima** ou da testemunha que, perante **a apresentação de** fotografias, indica **aquele que reconhece** ser o criminoso do delito presenciado por ela. (STJ, HC 598.886 ? SC, Relator (a): MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe: 27/10/2020)

No referido Habeas Corpus, fora entendido que o reconhecimento facial por fotografia corresponde a uma prova frágil que induz o judiciário **à prática de** erros, especialmente em razão das limitações **que acometem a** mente humana, bem como da influência dos estereótipos raciais no ?sensor de culpabilidade social?. Uma pesquisa realizada pela Condege - Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, comprova que **mais de 80% dos** negros **no Brasil são vítimas de** prisões injustas devido a equívocos no reconhecimento fotográfico (G1, 2021).

Nesse contexto, o reconhecimento da subjetividade do valor probatório da identificação fotográfica, da sua imprecisão e seu viés subjetivo, pelo Tribunal constitui um avanço significativo para a Justiça **e para os** movimentos sociais, pois através desse

22

mecanismo muitos inocentes eram identificados erroneamente como resultado da perpetuação do racismo estrutural.

Diante de tal entendimento jurídico, não há justificativa plausível para a admissão do reconhecimento facial automatizado. Ora, o mesmo viés de imprecisão, de seletividade penal e de induzimento à erros identificados **no reconhecimento de** suspeitos por foto são notórios na atual ferramenta tecnológica, utilizada como elemento a embasar abordagens, detenção e prisões arbitrárias. Contesta-se **até que ponto** o Estado está disposto a sacrificar direitos fundamentais **em nome de uma** suposta eficácia que apenas reitera velhas práticas.

A incorporação da tecnologia nesse ramo apenas agrava a vigilância continua sobre um suspeito padrão, pois sabe-se que o sistema penal brasileiro **é um dos** vieses que mais reiteram o sofrimento **da população preta, tendo em vista que** estes são constantemente analisados pelo estereótipo de criminosos. Ademais, como consequência, os erros de identificação, mesmo que em fase preventiva ou cautelar, contribuem para **o aumento do** encarceramento em massa, o qual não necessariamente seria **um resultado de** uma nova modalidade punitivista, mas sim uma continuação indireta (Porto, Rolim, 2022).

Apesar do detector facial não ensejar prisão definitiva, os efeitos imediatos da detenção cautelar são inquestionáveis, os quais geram um questionamento acerca de quantos erros poderão acontecer até que um indivíduo culpado seja acertadamente reconhecido e responsabilizado. Desta **forma, o risco de** aumentar ainda mais, de forma

injusta, o número de pessoas presas devido às falhas tecnológicas não compensa os possíveis ganhos em apreensões legítimas de reais suspeitos (Hargrove, 2017). Para tanto, o uso indiscriminado dessa ferramenta, além de alimentar o medo social, contribui para a instauração do caos na ordem pública a partir das rupturas jurídicas.

6. ENTRE O RISCO E A REGULAÇÃO: QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Segundo Santin (2004 apud Melo, 2024), a função do Estado é promover que a segurança pública cumpra o papel de proteger a coletividade por meio de elementos institucionais que garantem a manutenção da ordem e paz pública. No entanto, a adoção do reconhecimento facial desmistifica esse encargo, pois, como exposto, a promessa de

23
eficácia tem gerado desrespeito aos direitos fundamentais e condenações injustas, elucidando um questionamento ora proposto por Cabrol e Sánchez (2021): ?Quem é o responsável por um crime: a arma ou quem a empunha??

Apesar da possibilidade de a inovação facial apresentar benefícios à sociedade e ao funcionamento público, os eventuais problemas decorrentes desta não devem ser relacionados isoladamente às tecnologias (Mendes, 2020 apud Silva, 2022). Isso porque essa ferramenta advém do aspecto sociotécnico (Pinheiro, Frota, Fenili, 2023), de modo que o seu papel está inteiramente ligado às dinâmicas econômicas, políticas e sociais perpetuadas.

Em um estudo realizado por Barosa e Selbst (2016 apud Osaba, Welser, 2017, p. 11) quanto ao comportamento justo e neutro dos algoritmos, a resposta encontrada foi firmemente negativa, evidenciando que os meios de repressão se expandem mesmo que irracionalmente? (Husak, 2008 apud Macri Júnior, 2023). Tal assertiva ratifica a ascensão do racismo algorítmico a partir da inteligência artificial. Dessa forma, ao incorporar esse sistema digital punitivista e seletivo no setor público, o Estado assume os eventuais riscos de erros tecnológicos, sendo adotada, inevitavelmente, a premissa de ?desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário? (Pires, 2018, p. 289).

Esta normalização de incorporar instrumentos sem prévio conhecimento acerca dos seus resultados e evidências tornam as consequências dos eventuais resultados errôneos da tecnologia, a saber, prisões arbitrárias e estigmatização, em ?erros jurídicos? (Prado, 2024) que, adequando-se a esfera ora analisada, configura responsabilidade do Estado. Salieta-se que tais erros, além de afetar a malha social e corroborar para o estreitamento da confiança, ora abalada, dos cidadãos no Estado e na propagação de justiça, atingem ainda a Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna enseja como objetivos da República, no art. 2º, incisos I e IV construir uma sociedade livre e justa, que promove o bem-estar de todos sem preconceitos

de origem, raça ou **quaisquer outras formas de discriminação** (Brasil, 1988). Porém, **a partir do momento que o Estado** institucionaliza o racismo algorítmico, o poder público passa a **contribuir para a ?ampliação da** chancela social para o aniquilamento de corpos negros? (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse quadro de responsabilidade estatal se agrava ao observar que a normatização punitiva dos atos discriminatórios, inicialmente através da lei Lei 7.716 (Brasil, 1989), como crime inafiançável e imprescritível, apenas gerou expectativa de igualdade racial

24
aos grupos minoritários. Sob esse viés, dados oriundos do Anuário de Segurança Pública (2022) indicam que o Brasil teve alta **de mais de 50%** nos registros de racismo através das ouvidorias permanentes instituídas pelo capítulo IV da Lei 12.288 (Brasil, 2010). Entretanto, apesar dessa previsão legal, ser efetivamente condenado pela prática desse crime é um evento raro que constitui uma impunidade persistente (Câmara de Deputados, 2012). Para tanto, resta a indagação **sobre os mecanismos** que garantirão **a responsabilidade do Estado** quando este, ao adotar o algoritmo facial marcado por vieses discriminatórios em meio ao discurso institucional de fortalecimento da segurança pública, se omitir do dever de proteger e, incitar a discriminação.

Além disso, a ausência de uma legislação **que regulamenta o uso dos** mecanismos tecnológicos no Brasil, fruto da inércia governamental, corrobora para a continuação do racismo de viés algoritmo, **uma vez que**, sem delimitação legal, o uso dessas tecnologias ocorre sem o adequado controle e, conseqüentemente, privilegia a liberdade da máquina e os interesses imediatistas do Governo em detrimento da preservação de princípios éticos e fundamentais.

Em suma, o Estado **tem o dever** de reverter essa situação, não podendo neutralizar-se sobre a justificativa **do ?contexto histórico?** ou da **?falha técnica?**. Tal omissão **é ainda mais** séria diante da crescente incorporação **do sistema e** do alto investimento de recursos públicos neste. Nessa perspectiva, elucida-se que apenas no Estado da Bahia o projeto de monitoramento com câmeras faciais chegou a totalizar gasto público **de mais de 1** milhão de reais, **ao passo que** diversos outros estados brasileiros estão conduzindo, ou já concluíram, processos licitatórios com o fito de adquirir o sistema (Nunes, 2023).

Essa movimentação revela uma tendência nacional que, mesmo sem a devida delimitação legal ou análise dos riscos inerentes aos direitos fundamentais, promove a sua expansão, havendo uma contradição entre o discurso protetivo estatal e a prática discriminatória, que transforma o Estado em aliado do sistema violador.

Nesta conjuntura, incide **o art. 37, §6º da Constituição Federal, que** disciplina acerca da responsabilidade objetiva da esfera federal por danos causados por seus agentes, ou suas estruturas, a terceiros (Brasil, 1988), surgindo, portanto, o dever de indenizar **em casos de** eventuais violações, em especial pela ausência **de promoção da** segurança pública dentro dos parâmetros legais (TJDFT, Acórdão n. 1394500, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe: 09/02/2022).

Evidente que os erros tecnológicos são reflexos das escolhas institucionais, **ao passo que** a licitude do objeto **é o que** garante a não responsabilização, motivo pelo qual

25

pugna-se pela limitação **do seu uso** (Spanhol, 2016). Para tanto, estabelecer limites é instaurar **um conjunto de** diretrizes legais, éticas e administrativas que harmonizem a presença do reconhecimento facial no convívio sociojurídico (Menengola et al., 2022, p. 9).

6.1 Existem caminhos para uma regulamentação eficaz **no Brasil**?

A modificação do corpo social depende da **adoção de práticas antirracistas**, ainda que útil **a incidência de** repúdio moral ao racismo (Almeida, 2019). Desta forma, a regulamentação adequada e a conscientização sobre essas questões são passos importantes **a serem considerados a fim de** proteger as liberdades individuais e garantir a efetividade **na sociedade e, em especial, no sistema de Justiça Criminal**.

Ao observar o aparato jurídico nacional, diversos são os projetos que tramitam nas Assembleias Municipais e no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 2392/22, por exemplo, elaborado pelo deputado Guiga Peixoto, proíbe que a ferramenta do reconhecimento facial seja utilizada **em locais públicos** sem **a apresentação de** um relatório técnico.

Isso porque, na ótica do Relator, **trata-se de uma** tecnologia que apresenta riscos nocivos aos cidadãos, manifestando-se contrário à sua adoção desleixada. Deste modo, ao invés de adotar medidas radicais, defende **o uso de** instrumentos alternativos de identificação, principalmente **em caso de** não reconhecimento da pessoa, assim como veda o uso exclusivo dessa tecnologia para fluência de atos públicos, **a fim de** garantir que um erro no reconhecimento não gere um dano significativo ao sujeito (Brasil, 2022).

Em contrapartida, o projeto de **Lei nº 3812 de 2022**, em trâmite na Assembleia Legislativa **do Estado de** Minas Gerais, almeja instituir a restrição total da tecnologia pelo Poder Público estadual. A justificativa para tal posicionamento decorre da constatação **de que os** algoritmos apresentam alta margem de erros ao **analisar as características** faciais da população, salientando-se os grupos étnico-raciais e pessoas transgêneros (Brasil, 2022).

É indicado que tal falha decorre, principalmente, da base de dados utilizada por esta tecnologia, **uma vez que** esta carece de diversidade e, como consequência, compromete a acurácia tecnológica, gerando insegurança pública e violação em massa de direitos (Brasil, 2022). Assim, **em razão da** dificuldade em adequá-la ao meio e da explícita ofensa a proporcionalidade, **o Estado de** Minas Gerais entende que a ferramenta

26

de detecção facial **é ?o mais** perigoso mecanismo de vigilância inventado? (Selinger, 2021).

Para fins penais, o Projeto de Lei 3069/22, apresentado pelo Deputado Subtenente

Gonzaga, **em seu art. 5**, propõe que qualquer medida policial que implique restrição de locomoção **não pode ser** executada exclusivamente **com base na identificação do** reconhecimento facial, sem a devida confirmação de um especialista na área. Embora seja reconhecido o viés temerário da ferramenta de inteligência artificial, o autor da proposta defende que, em outros países, a restrição a TRF somente ocorreu pela ausência de uma implementação **técnica adequada, de modo que** se explorada corretamente pode, sim, ajudar na redução da criminalidade **no Brasil. Por isso, é** introduzida a figura do Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em identificação facial que exercerá a supervisão humana, para confirmar **ou não a** correspondência entre a imagem capturada **e a identidade** sugerida (Brasil, 2022).

O principal objetivo desse PL é legitimar a instauração de auditorias obrigatórias nos sistemas: um instrumento verificação de funcionalidade. Entretanto, apesar do entendimento de que auditorias são capazes de legitimar sistemas opacos, sua incidência cria uma falsa noção de confiabilidade institucional, posto que, quando baseada na ética, **?pode refletir e reforçar as estruturas de poder existentes? perante a (não)neutralidade do agente** (Cozman, 2022, p. 208).

Destarte, ainda que apresentadas como meio de controle, **não é possível** desconsiderar **o risco de** auditorias artificiais, isto é, quando conduzidas de maneira superficial ou enviesada (Cozman, 2022, p. 208), em especial **tendo em vista que** o referido projeto não delimita **os critérios de** transparência, auditabilidade e explicabilidade inerentes a esse processo (Gasser; Almeida, 2017 apud Cabrol; Sánchez, 2021). Nessa conjuntura, as auditorias não são veículos invioláveis (Pasquale, 2015, p. 165).

Apesar dos esforços legislativos representarem avanços iniciais, **os mecanismos de** implementação e controle **devem ser analisados** de forma aprofundada para refletir em soluções, e não resultar em normativas inefetivas. Até o presente momento, nenhum projeto avançou significativamente na sua tramitação, revelando uma lacuna normativa capaz de favorecer abusos e intensificar desigualdades estruturais.

7. CONCLUSÃO

27

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento facial, enquanto ferramenta de inteligência artificial, não se alinha aos princípios constitucionais e direitos fundamentais quando aplicado pelo sistema de segurança pública, posto que gera violações complexas acobertadas pela promessa de neutralidade e eficácia tecnológica, quando, na verdade, tem-se enviesamento e falta de acurácia. Dessa forma, sua propagação acentua o racismo estrutural e conflita **com os limites** legais.

Para a vítima, os erros de identificação resultam privação injusta de liberdade, estigmatização social e discriminação racial, perpetuando desigualdades históricas **em meio a** precarização de direitos. Para o Estado, as falhas comprometem a credibilidade **do**

sistema de justiça, ao passo que inflacionam o viés criminal e aumentam os gastos com reparações judiciais decorrentes das prisões injustas. Assim, registra-se o declínio da ordem e segurança pública, bem como o desvio dos investimentos que buscam combater a criminalidade, mas acabam focando nos suspeitos errados.

Nesse cenário, é inquestionável a responsabilidade do Estado nos casos de condenações injustas decorrentes do uso do reconhecimento facial. Seja pela negligência institucional notada pela ausência de um marco regulatório, seja pela aceitação deliberada de um sistema cujos efeitos apresentam mais malefícios do que benefícios. Portanto, a Administração, ao implementar esse mecanismo, assume os riscos de eventuais condenações injustas.

Quando um sistema tão abrasivo é ampliado para envolver milhares ou até milhões de pessoas, a segurança destinada para uns pode significar insegurança para outros, principalmente ao constar que os algoritmos são frutos da sociedade em que ele é desenvolvido, ou seja, o seu sistema interno absorve os preceitos sociais e o reproduzem, inexistindo neutralidade. Para tanto, entende-se que, diante da ausência de garantias mínimas, se um mecanismo tem capacidade para violar a letra da lei, em especial, as garantias individuais, o melhor caminho é a sua rejeição.

8. REFERÊNCIAS

ACLU. Man Wrongfully Arrested Because Face Recognition Can't Tell Black People Apart | American Civil Liberties Union. Disponível em: <<https://www.aclu.org/press-releases/man-wrongfully-arrested-because-face-recognition-cant-tell-black-people-apart#:~:text=DETROIT%20%E2%80%94%20Robert%20Williams%2C%20a%20Black,30%20hours%20after%20his%20arrest.>>>. Acesso em: 10 maio. 2025.